



Número: **0000518-48.2022.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **31/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY (RECLAMANTE)		ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY (ADVOGADO)	
FÁBIO JOSÉ BITTENCOUT ARAÚJO (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4606235	07/02/2022 11:23	Intimação	Intimação
4603215	07/02/2022 10:25	Decisão	Decisão
4600329	31/01/2022 17:55	matéria semelhante	Certidão
4599838	31/01/2022 10:31	Petição inicial	Petição inicial
4599839	31/01/2022 10:31	DOC 01 OAB	Informações
4599840	31/01/2022 10:31	DOC 02 COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Informações
4599841	31/01/2022 10:31	DOC 03 REPORTAGEM	Informações
4599842	31/01/2022 10:31	DOC 04 REPORTAGEM	Informações
4599843	31/01/2022 10:31	DOC 05 ACORDÃO	Informações
4599844	31/01/2022 10:31	DOC 06 Ação jet	Informações
4599845	31/01/2022 10:31	DOC 07 Ação jet	Informações
4599846	31/01/2022 10:31	DOC 08 Ação jet	Informações
4599847	31/01/2022 10:31	DOC 09 Ação jet	Informações
4599848	31/01/2022 10:31	DOC 10 Ação jet	Informações
4599849	31/01/2022 10:31	DOC 11 Ação jet	Informações
4599850	31/01/2022 10:31	DOC 12 Ação jet	Informações
4599851	31/01/2022 10:31	DOC 13 Ação jet	Informações
4599852	31/01/2022 10:31	DOC 14 Ação jet	Informações
4599853	31/01/2022 10:31	DOC 15 Ação jet	Informações

45998 54	31/01/2022 10:31	DOC 16 Ação jet	Informações
45998 55	31/01/2022 10:31	DOC 17 Ação jet	Informações
45998 56	31/01/2022 10:31	DOC 18 Ação jet	Informações
45998 57	31/01/2022 10:31	DOC 19 Ação jet	Informações
45998 58	31/01/2022 10:31	DOC 20 Ação jet	Informações



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000518-48.2022.2.00.0000
Requerente: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY
Requerido: FÁBIO JOSÉ BITTENCOUT ARAÚJO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DUPLICIDADE APURATÓRIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY contra FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Sustenta a reclamante que, nos autos do processo 0729682-95.2018.8.02.0001, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, foi proferida sentença por magistrado diverso do titular e do substituto da Vara, qual seja, BRUNO ARAÚJO MASSAUD, Juiz titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana do Ipanema/AL, “sem nunca ter passado um dia de substituição anterior na Vara, sem conhecer nenhum processo”.

Alega, em suma, que houve “manobras jurídicas para beneficiar o corregedor do Estado de Alagoas”, tendo sido o feito patrocinado “pelo filho do Presidente do Superior Tribunal De Justiça – STJ, Humberto Eustaquio Soares Martins, que é sócio do filho do Corregedor Geral do Estado Fábio José Bittencout Araújo”.

Requer a apuração dos fatos narrados e aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão posta neste expediente cuida de matéria idêntica àquela que está sendo objeto de apuração pela Corregedoria





Conselho Nacional de Justiça

Nacional de Justiça no procedimento autuado como Pedido de Providências 0009126-69.2021.2.00.0000.

Desse modo, é de rigor o arquivamento do presente expediente, eis que "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015).

Pelo exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2022.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Corregedora Nacional de Justiça

A10/Z08





Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000518-48.2022.2.00.0000
Requerente: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY
Requerido: FÁBIO JOSÉ BITTENCOUT ARAÚJO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DUPLICIDADE APURATÓRIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY contra FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT DE ARAÚJO, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Alagoas.

Sustenta a reclamante que, nos autos do processo 0729682-95.2018.8.02.0001, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, foi proferida sentença por magistrado diverso do titular e do substituto da Vara, qual seja, BRUNO ARAÚJO MASSAUD, Juiz titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana do Ipanema/AL, “sem nunca ter passado um dia de substituição anterior na Vara, sem conhecer nenhum processo”.

Alega, em suma, que houve “manobras jurídicas para beneficiar o corregedor do Estado de Alagoas”, tendo sido o feito patrocinado “pelo filho do Presidente do Superior Tribunal De Justiça – STJ, Humberto Eustaquio Soares Martins, que é sócio do filho do Corregedor Geral do Estado Fábio José Bittencout Araújo”.

Requer a apuração dos fatos narrados e aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão posta neste expediente cuida de matéria idêntica àquela que está sendo objeto de apuração pela Corregedoria





Conselho Nacional de Justiça

Nacional de Justiça no procedimento autuado como Pedido de Providências 0009126-69.2021.2.00.0000.

Desse modo, é de rigor o arquivamento do presente expediente, eis que "não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005641-08.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 26ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 19/05/2015).

Pelo exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente.

Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2022.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Corregedora Nacional de Justiça

A10/Z08





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000518-48.2022.2.00.0000**

Requerente: **ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY**

Requerido: **FÁBIO JOSÉ BITTENCOUT ARAÚJO**

CERTIDÃO

Certifico que as Reclamações Disciplinares nºs 0008359-31.2021.2.00.0000, 0009112-85.2021.2.00.0000, 0009127-54.2021.2.00.0000, 0009189-94.2021.2.00.0000, 0009191-64.2021.2.00.0000, 0000089-81.2022.2.00.0000, 0000343-54.2022.2.00.0000, 0000392-95.2022.2.00.0000, 0000419-78.2022.2.00.0000 e 0000473-44.2022.2.00.0000 tratam de matéria semelhante.

Brasília, 31 de janeiro de 2022.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça
Seção de Autuação e Distribuição



AO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SR MINSTRO PRESIDENTE LUIZ FUX.

Distribuído por dependência na RD 0009126-69.2021.2.00.0000

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AL 5.064, CPF/MF sob nº 889.462.664-49, RG nº 1.105.099 SSP/AL, residente e domiciliada na Rua Roberto Simonsen, 983, Gruta de Lourdes, Maceió/AL, CEP 57052-675, advogando em causa própria, vem à honrosa presença de V. Ex.^a, propor **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** em face do Exmo. Desembargador Corregedor Geral do Estado de Alagoas, **FÁBIO JOSÉ BITTENCOUT ARAÚJO**, com fundamento fatos jurídicos que passa a expor:

RESUMO DOS FATOS

Trata-se de uma Corregedoria PA nº 0001486-03.2019.8.02.0073, requerida contra o Desembargador Corregedor Geral do Estado de Alagoas **FÁBIO JOSÉ BITTENCOUT ARAÚJO**, referente ao processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001, que tramita na 12ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, onde o Juiz titular é **GUSTAVO SOUZA LIMA**, e seu substituto legal conforme site do Tribunal de Justiça de Alagoas, Juiz **HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA**, não são os Juízes da Sentença proferida do processo. A manipulação do Judiciário Alagoano é como “água cristalina”, uma vez que a Sentença do processo foi proferida pelo Juiz **BRUNO ARAÚJO MASSAUD**, Juiz titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana do Ipanema/AL, interior de Alagoas, sem nunca ter passado um dia de substituição anterior na Vara, sem conhecer nenhum processo

Ora, fica mais do que evidente que existiu **MANOBRAS** jurídicas para beneficiar o corregedor do Estado de Alagoas, conforme processo na integra em anexo, como também links (tais vídeos podem ser entregues na sede do Conselho Nacional de Justiça em pen drive), se existe um Juiz titular o substituto, e outros mais na Comarca de Maceió/AL, seria o caso de designar um Juiz de uma Comarca do interior?

<https://youtu.be/wcq8W8OyVUs>

https://youtu.be/QR_oPsDEXmQ

Vale destacar que o Judiciário Alagoano vem em uma corrente de pais e filhos sem limites, veja que a ação foi assinada pelo filho do **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**, que é sócio do filho do Corregedor Geral do Estado **FÁBIO JOSÉ BITTENCOUT ARAÚJO**.

Ressalto ainda que, o Dr. **EDUARDO FILIPE MARTINS** que assinou a ação em anexo, sócio do filho do Corregedor, também é sócio do Dr. **MANOEL FELIX**, filho do Desembargador e ex-presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas **OTÁVIO PRAXEDES**, que se averbou suspeito por seu Filho fazer parte do escritório de **ADVOCACIA MARTINS**,

E tem mais, o relator da ação, agora é que o ex-Presidente do Tribunal de Alagoas **TUTMES AIRAN**, coincidência em 2017 os mesmos personagens (pais) citados julgaram meu processo prevaricando o **GRUPO ODEBRECHT**, onde o ex-presidente da Braskem se encontra preso até a presente data em Nova York, conforme reportagens em anexo.



Ademais, o Presidente do STJ quer ser ministro do STF e desrespeita uma mulher que é advogada, cristã e patriota. É preciso lembrar que o filho do ministro Humberto Martins já foi pego na Operação Esquema S, sob condução do juiz Marcelo Bretas! A denúncia do Ministério Público Federal (MPF) no âmbito desta operação apontou que o advogado Eduardo Martins, filho do presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Humberto Martins, teria sido contratado “a pretexto de influir em atos praticados por ministros” da corte — ou seja, exercer influência no colegiado.

Ante todo o exposto, requer ao Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie.

Nestes termos, pede deferimentos.

Maceió/AL, 31 de janeiro de 2022

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY
OAB/AL 5.064



09/08/2021

E-mail de Grupo AMW - (sem assunto)

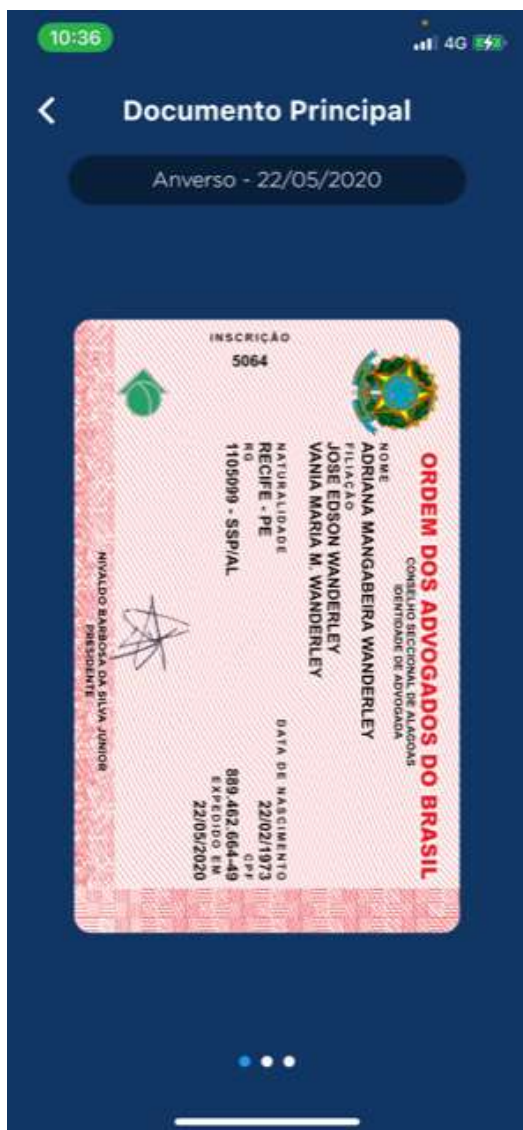


Lilian AMW <lilian@grupoamw.com.br>

(sem assunto)

A.M.W. Adriana Mangabeira Wanderley <amw@grupoamw.com.br>
Para: Lilian Siqueira <lilian@grupoamw.com.br>

9 de agosto de 2021 10:37



il.google.com/mail/u/0?ik=738c2dc290&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1707623076010424158&simpl=msg-f%3A1707623... 1/2



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 31/01/2022 10:31:08
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013110310823600000004166739>
Número do documento: 22013110310823600000004166739

Num. 4599839 - Pág. 1



Adriana Mangabeira Wanderley
AMW - Advogada.

As informações contidas neste e-mail e documentos anexos destinam-se exclusivamente aos seus destinatários, estando sob a proteção do sigilo e confidencialidade assegurados no artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 7º, II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), sendo vedada sua utilização por terceiros para quaisquer fins de direito.

Caso você a tenha recebido por engano, deverá devolver ao remetente e, posteriormente, apagar, pois, a disseminação, encaminhamento, uso, impressão ou cópia do conteúdo desta mensagem são expressamente proibidos. This message (including any attachments) contains confidential information intended for a specific individual and purpose, and is protected by law. If you are not the intended recipient, you should return and then delete this message. Any disclosure, copying, printing, use or distribution of this message, or the taking of any action based on it, is strictly prohibited.





CTC RECIFE PE PL6 - CTC RECIFE PE MCO - AMARRADOS

ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY

AV ROBERTO SIMONSEN 983

GRUTA DE LOURDES

MACÉIO - AL

57052-220



PB204628
QDFAFA



065 106666

2 A



ALAGOAS

PF faz buscas contra desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas

Estão sendo cumpridos 15 mandados em Maceió (AL) e Curitiba (PR). Investigação aponta que empresa do ramo da educação pagava despesas do magistrado em troca de decisões judiciais favoráveis.

Por Márcio Falcão, TV Globo

04/11/2021 08h30 · Atualizado há 2 meses

PF apura supostos crimes de corrupção praticados por membros do Poder Judiciário de Alagoas

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



A Polícia Federal deflagrou nesta quinta-feira (4) a Operação Pecunia non Olet para investigar crimes de corrupção praticados por membros do Poder Judiciário do Estado de Alagoas. Um dos alvos da operação, que aconteceu em Maceió (AL) e Curitiba (PR), foi o desembargador Celyrio Accioly.

Foram cumpridos 15 mandados de busca e apreensão expedidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

A reportagem do **g1** tentou contato por telefone com o desembargador, mas não conseguiu.

O Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL) informou, por meio de nota, que recebeu uma comissão de delegados da PF que cumpriam mandados de busca e apreensão relacionados a um inquérito que tramita no STJ. Ainda segundo a nota, o Tribunal colaborou com a ação e viabilizou o acesso aos locais, aos setores e aos documentos necessários à apuração de todas as informações solicitadas.

Segundo a PF, a investigação aponta que agentes públicos e advogados intermediaram o atraso de julgamentos e o proferimento de decisões favoráveis aos interesses de uma empresa do ramo da educação, em troca de pagamentos de gastos do magistrado.

Se comprovada a participação, os envolvidos poderão responder pelos crimes de corrupção ativa e passiva, além de advocacia administrativa, situação em que agentes públicos promovem interesses ilegítimos, solicitando retardamento, ação ou omissão de atos de ofício, em contrariedade aos preceitos e princípios legais.



A OAB Alagoas informou que a Diretoria de Prerrogativas foi acionada nesta manhã para acompanhar a operação da PF, com o objetivo de resguardar as prerrogativas de advogados alvos de mandados de busca e apreensão.

Desembargador foi vice-presidente do TJ



Desembargador Celyrio Accioly é um dos alvos da operação da PF em Alagoas — Foto: Divulgação/TJ

Celyrio Accioly era juiz e ingressou na magistratura em 1986. Em 2015, assumiu como desembargador do Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Ele foi nomeado para o cargo de desembargador do TJ-AL em 2016, pelo critério de antiguidade. Um ano depois, foi escolhido como vice-presidente do Tribunal, no biênio de 2017 e 2018.

Assista aos vídeos mais recentes do g1 AL



globo.com/al/alagoas/noticia/2021/11/04/policia-federal-combate-corrupcao-no-poder-judiciario-de-alagoas.ghtml

3/11



Ex-presidente da Braskem, Grubisich admite esquema de US\$ 250 milhões em propina

O executivo brasileiro concordou ainda com um confisco de US\$ 2,2 milhões de seus bens. A sentença será conhecida em 5 de agosto

Por **Stella Fontes, Valor** — São Paulo

15/04/2021 17h13 · Atualizado há 3 horas

O ex-presidente da **Braskem** e da **Eldorado Brasil**, **José Carlos Grubisich** admitiu hoje, em audiência nos **Estados Unidos**, ter participado do esquema de pagamento de **propinas** na petroquímica, que foi revelado pela **Operação Lava-Jato**, segundo comunicado divulgado pelo **Departamento de Justiça americano** (DoJ).

O executivo brasileiro concordou ainda com um confisco de US\$ 2,2 milhões de seus bens. A sentença será conhecida em 5 de agosto.

Na confissão de culpa apresentada em audiência no tribunal federal do Brooklyn, em Nova York, Grubisich assumiu ter participado de um esquema que desviou US\$ 250 milhões da Braskem e foram usados para subornar funcionários públicos e partidos brasileiros, a fim de garantir os interesses da companhia, e de ter prestado informações falsas nos registros financeiros da Braskem.

A Braskem já firmou um acordo de leniência com autoridades no Brasil, Estados Unidos e Suíça, assim como sua controladora, a Odebrecht (que hoje se chama



No comunicado, o procurador em exercício do distrito leste de Nova York, Mark J. Lesko, afirma que o executivo brasileiro “abusou de sua posição como presidente da Braskem para facilitar e ocultar o pagamento de milhões de dólares em subornos para que a Braskem pudesse aumentar seus lucros, com benefícios pessoais também a executivos da companhia, incluindo Grubisich”.

Prisão

De acordo com o advogado Alberto Toron, que representa Grubisich no Brasil, o executivo admitiu duas das acusações feitas pela promotoria americana e acertou que o prazo máximo de prisão a que pode ser sentenciado é de 5 anos.

Em comunicado sobre a audiência desta quinta-feira, o DoJ informou que Grubisich está sujeito a pena de detenção de até 10 anos. “Ficou acordado que serão até cinco anos”, disse Toron ao **Valor**.

Grubisich foi detido ao desembarcar no Aeroporto Internacional JFK em 20 de novembro de 2019, antes de desembarcar para uma viagem de negócios aos Estados Unidos, e seguiu preso em Nova York até o início de 2020. Mediante a apresentação de uma fiança de US\$ 30 milhões, foi liberado para prisão domiciliar, com a possibilidade de sair de casa por uma ou duas horas diárias.

O executivo aguardará a sentença em prisão domiciliar.

Conforme Toron, o executivo admitiu na audiência que teve conhecimento “posterior” do pagamento de propina para garantir a construção da fábrica de polipropileno (PP) da Braskem em Paulínia, no interior de São Paulo, em parceria com a Petrobras, e que prestou informações falsas em demonstrações financeiras enviadas à Securities and Exchange Commission (SEC), uma vez que não há reconhecimento de caixa 2 nos informes financeiros oficiais.

Grubisich foi presidente da Braskem entre 2002 e 2008.

Em nota, a Braskem informa que “colaborou e forneceu informações às autoridades competentes como parte do acordo global que abrange todos os temas



companhia reforçou seu sistema de conformidade, o que foi reconhecido pelo Ministério Público Federal brasileiro e pelo Departamento de Justiça dos EUA. A Braskem reitera seu compromisso com a atuação ética, íntegra e transparente", acrescenta.

Jose Carlos Grubisich — Foto: Claudio Belli/Valor

Conteúdo Publicitário

Conheça a empresa sustentável que vende produtos sem embalagens e faz todas as entregas de bicicleta

Rio Doce está se recuperando após rompimento de barragem em Mariana

VALOR INVESTE

Shoppings ficaram fechados neste ano a metade do tempo de 2020





Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Embargos de Declaração n. 0706796-15.2012.8.02.0001/50004

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Embargante : Adriana Mangabeira Wanderley

Advogado : Odair Paulo Morales (OAB: 63858/SP) e outros

Embargado : Braskem S/A

Advogado : Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior (OAB: 11899/BA) e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INTERESSE EM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE. APLICAÇÃO DA MULTA, POR MAIORIA DE VOTOS, PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em apelação cível nº **0706796-15.2012.8.02.0001/50004**, em que figuram, como embargante, **Adriana Mangabeira Wanderley**, como embargado, **Braskem S/A**, devidamente qualificados nestes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** dos presentes embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo inalterado o acórdão de fls. 1.435-1.453, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, aplicando, por maioria de votos, à parte recorrente uma multa em importe equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, devido ao caráter protelatório do presente recurso, nos termos do voto do relator.

Participaram deste julgamento os desembargadores da certidão.

Maceió, 26 de julho de 2017

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator





Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Embargos de Declaração n. 0706796-15.2012.8.02.0001/50004

Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Embargante : Adriana Mangabeira Wanderley

Advogado : Odair Paulo Morales (OAB: 63858/SP) e outros

Embargado : Braskem S/A

Advogado : Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior (OAB: 11899/BA) e outro

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos declaração em apelação cível opostos por **Adriana Mangabeira Wanderley** em face de **Braskem S/A** contra o acórdão de fls. 1.435-1.453.

2. Em sessão realizada no dia 17/05/2017, esta Câmara Cível conheceu da apelação cível interposta, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de anular a sentença de origem, em virtude do cerceamento de defesa por ausência de concessão de prazo para especificação de provas, bem como pela negativa de prestação jurisdicional quanto aos incidentes de impugnação ao valor da causa e dos benefícios da justiça gratuita.

3. Em suas razões (fls. 1-13), a parte embargante defendeu a existência de omissão e contradição no julgado, na medida em que não teria analisado alguns pontos fundamentais da ação, entre eles, o fato de que a ausência de julgamento das impugnações ao valor da causa e à concessão dos benefícios da justiça gratuita, por serem matérias preliminares, seriam prejudiciais à apreciação da questão principal.

4. Asseverou existir omissão no julgado quanto à análise da preliminar de deserção do recurso arguida pela apelada, ora embargante. Ainda, aduziu existir contradição no acórdão recorrido ao utilizar disposições do CPC/2015, resultando na constatação de inocorrência de preclusão da matéria discutida. Por fim, prequestionou dispositivos legais.

5. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 17-21), pugnando pelo não acolhimento dos presentes aclaratórios, uma vez que veiculam uma pretensão de reexame do julgado.

É o relatório.





Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

VOTO

6. Inicialmente, registro que a análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso será feita com base no Código de Processo Civil de 2015, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos seu teor:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

7. Pois bem. É cediço que os embargos de declaração são modalidade recursal com uma finalidade muito específica. Eles prestam-se a aclarar a decisão, desfazer alguma contradição no julgado ou, ainda, permitir ao julgador que se manifeste sobre algum ponto que deveria ter recebido pronunciamento judicial. Sua previsão no ordenamento pátrio estava albergada no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, que hoje encontra correspondência com o art. 1.022 do CPC/2015.

8. Ressalte-se que as omissões, contradições ou obscuridades que podem ser sanadas via embargos de declaração são de fundamentação vinculada, devendo estar contidas no próprio julgado atacado, não podendo guardar relação especificamente com as provas dos autos, dispositivos legais ou teses jurídicas defendidas por quaisquer das partes. São supostos defeitos no próprio julgado em relação a si e nunca com outros elementos dos autos.

9. Nos termos da lei, os embargos ainda podem ser utilizados para correção de erros materiais, à luz do que dispõe o art. 463 do CPC/1973 e art. 494 do CPC/2015:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

10. Não obstante as hipóteses de cabimento dos embargos estarem devidamente especificadas no texto legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de





Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

que essa modalidade recursal também pode ser utilizada nos casos em que o provimento judicial se fundou em premissa fática equivocada. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. **ACÓRDÃO EMBARGADO QUE PARTE DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. CORREÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ANULAR O JULGAMENTO ANTERIOR.**

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, bem como para corrigir premissa fática equivocada ou erro material existente no acórdão impugnado.

2. No caso em análise, houve equívoco no julgado embargado ao negar provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, face a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Os precedentes jurisprudenciais adotados para demonstrar a aplicação do óbice sumular não abarcam toda a discussão traçada neste feito. Dessa forma, o acórdão embargado baseou-se em premissa fática equivocada, motivo pelo qual os aclaratórios merecem acolhimento para anular o julgamento anterior e posterior novo exame do recurso especial.

4. Embargos de Declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 557.722/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE OPÇÃO DE COMPRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **ERRO DE PREMISSA RECONHECIDO.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADO. NATUREZA INTEGRATIVA DOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. OBRIGAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA COMPRA. INCIDÊNCIA DO ART. 491 DO CÓDIGO CIVIL. ARTS. 187 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. **É possível o acolhimento de embargos de declaração com efeitos infringentes quando o acórdão embargado tiver firmado sua convicção em premissa fática equivocada.**

[...]





Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
9. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
(REsp 1493068/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015) (grifei)

11. Com efeito, se da resolução da contradição, da obscuridade, do ponto omissivo ou da correção da premissa fática equivocada resultar alteração do conteúdo decisório, filio-me ao entendimento, defendido por boa parte da doutrina contemporânea, segundo o qual os embargos de declaração devem ser revestidos de efeitos infringentes, como forma de se privilegiar a efetiva tutela jurisdicional, enfatizando-se, também, a celeridade e a economia processuais.

12. No caso em tela, o embargante opôs o presente recurso, defendeu a existência de omissão e contradição no julgado, na medida em que não teria analisado alguns pontos fundamentais da ação, entre eles, o fato de que a ausência de julgamento das impugnações ao valor da causa e à concessão dos benefícios da justiça gratuita, por serem matérias preliminares, seriam prejudiciais à apreciação da questão principal.

13. Asseverou existir omissão no julgado quanto à análise da preliminar de deserção do recurso arguida pela apelada, ora embargante. Ainda, aduziu existir contradição no acórdão recorrido ao utilizar disposições do CPC/2015, resultando na constatação de inocorrência de preclusão da matéria discutida. Por fim, prequestionou dispositivos legais.

14. Analisando o acórdão embargado, me convenço de que não procedem os argumentos lançados acima, visto que houve o devido enfrentamento da matéria reguladora do direito da parte com todas suas nuances. Vejamos o seguinte trecho do julgado que se busca aclarar:

32. Passo a analisar os pleitos contidos nos três incidentes conexos aos autos, quais sejam, necessidade de complementação ou não do preparo, sob pena de deserção, assim como dos efeitos em que o apelo deve ser recebido.

33. Pois bem. Consoante certidões de fl. 1.335 (apelação) e fls. 25 e 72 (agravo interno), expedidas pela Contadoria Judicial e pela DAAJUC, inexistem custas pendentes de recolhimento ou complementação.

34. Nesse sentido, observa-se que a DAAJUC reiterou o conteúdo da certidão anteriormente expedida nestes autos (fl. 25), destacando, inclusive, que manteve contato telefônico com a servidora que emitiu a certidão pretérita, a qual confirmou a ocorrência dos pagamentos devidos e a inexistência de custas complementares.





Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
35. Confira-se o teor das aludidas certidões:

Conforme informações prestadas no requerimento anexo, a Contadoria Judicial confirma as informações prestadas em relação ao cálculo e recolhimento da apelação no processo de nº 0706796-15.2012.8.02.0001, por parte da apelante Braskem S/A.

Os cálculos realizados e pagos de fls. 1242/1245, sobre o valor de R\$ 400.000,00, representa o teto limite de pagamento para o preparo de recurso apelatório, atingindo o mesmo valor limite retificado para o valor da condenação de R\$ 1.000.000,00, como relatório anexo, não havendo custas a complementar referente a apelação.

Certifico, em atenção ao pedido feito pelo advogado Telmo Calheiros Júnior - OAB/AL 5418 que, conforme informações prestadas anteriormente, de fls. 1335/1349, a Contadoria Judicial reafirma as informações com relação ao cálculo e recolhimento da apelação no processo de nº 0706796-15.2012.8.02.0001, pelo apelante Braskem S/A.

Os cálculos realizados e pagos de fls. 1207, 1334 e 1360 (segue anexo recibos), sobre os valores de R\$ 400.000,00 e R\$ 1.000.000,00, representa o teto, limite de pagamento para o preparo do recurso apelatório.

Observa-se que, mesmo com uma sentença una, a apelante recolheu três (03) custas de apelação, inexistindo qualquer valor a complementar, referente a apelação.

Certifico ainda, que inexistente para o caso, custas a serem recolhidas por conta de reconvenção.

Informo a Vossa Excelência, em cumprimento ao Despacho de página 69, que esta Diretoria não realiza a emissão de guias de recolhimento para pagamento de custas, as quais são efetivadas no próprio site deste Tribunal por meio de Custas Web ou na Contadoria Judicial do Foro. Informo, ainda, que às páginas 25 a 27, consta Certidão da Contadoria Judicial, expedida pela servidora Kerlla Marcia Crisóstomo Gonzaga, afirmando que os cálculos realizados e pagos às páginas 1207, 1334 e 1360, sobre os valores de R\$ 400.000,00 e R\$ 1.000.000,00 descritos na Apelação, representam o teto, inexistindo qualquer valor complementar a ser pago. Informo, outrossim, que entrei em contato, por telefone, com a servidora a qual ratificou a Certidão expedida, ressaltando a extração do relatório de custas no Sistema, com confirmação de pagamento e afirmação da inexistência de pagamento de custas complementares. Informo, ao final, que não há recolhimento de custas em Agravo Regimental.

É o que tenho a informar, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

36. Dessa forma, dúvidas não restam quanto ao recolhimento total e regular das custas processuais, não havendo que se falar em necessidade de complementação do preparo.

37. Contudo, além disso, entendo, ainda, que a consideração a ser tecida não se limita ao reconhecimento de que o preparo foi pago na forma devida, mas





Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

sim de que o foi desde o primeiro recolhimento realizado pelo apelante, uma vez que, segundo certificou a Contadoria Judicial desta Corte de Justiça à fl. 25 do Agravo Interno incidental ao apelo, já o primeiro preparo recolhido o foi no teto que limita o pagamento para custas de recurso apelatório.

38. Isso significa dizer que as complementações que por duas vezes foram feitas pelo recorrente devem-lhe ser restituídas, porque pagas a maior.

39. Demais disso, no ponto, ainda faz-se necessário salientar que não há que se falar em preclusão da discussão acerca da deserção do recurso em decorrência da decisão judicial de primeira instância proferida às fls. 1352/1353.

40. Isso porque, em que pese, de fato, o magistrado a quo haja afirmado expressamente que reconhecia a deserção do recurso, ao mesmo tempo, firmado no art. 1.010, § 3º do NCPC, remeteu os autos a esta Corte de Justiça para que a instância ad quem realizasse a admissibilidade recursal, por ocasião da qual esta segunda instância pode, sem nenhum óbice, reconhecer que o recurso não é deserto.

41. Aqui, saliento que, de fato, o magistrado da instância singela equivocou-se ao prolatar a referida decisão, e não apenas porque reconheceu que o recurso era deserto sem que este o fosse. Em verdade, o erro reside no fato de que, para receber apelo interposto sob a égide do CPC/1973, o dito julgador usou os ditames do NCPC, desatendendo o disposto no Enunciado Administrativo n.º 02 do STJ.

42. É fato que, caso houvesse ele usado os termos da legislação hoje revogada, e reconhecido a deserção do recurso, não haveria que se falar em remessa dos autos para a segunda instância, sendo que caberia à parte apelante interpor o competente recurso de agravo de instrumento para 'reabrir' o apelo.

43. Contudo, ante o equívoco do Magistrado, os autos acabaram por ser, de fato, remetidos a esta Corte. Sendo assim, não há como se querer dizer que houve a preclusão da matéria em discussão, por que, a uma, o próprio julgador que 'reconheceu' a deserção, ao usar a legislação equivocada, considerou que tal 'reconhecimento' apenas surtiria efeitos caso esta Corte assim entendesse, e, a duas, não seria possível a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão na forma em que foi proferida, porque a finalidade de tal agravo seria a 'reabertura' do apelo e o envio dos autos à segunda instância, medida que já fora determinada na decisão de primeira instância, de modo a fulminar o interesse recursal da parte.

[...]

54. Superada essa questão, em suas razões recursais, a recorrente pugna pela anulação da sentença. Aduz que houve cerceamento de defesa ao ser proferido o julgamento antecipado da lide, sem que fosse oportunizada a manifestação sobre seu interesse de produção probatória em futura fase instrutória, contrariando o disposto no art. 130 do CPC/1973, vigente à época.

55. Pois bem. No sistema pátrio, o jurisdicionado tem direito a uma ordem jurídica justa que abrange não só o contraditório sob a ótica formal, mas também substancial: o devido processo legal substancial e a participação





Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

dialética na formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa, sob o édito constitucional explicitado no inciso LIV do art. 5º da CF.

[...]

57. Nesse prisma, pode-se exarar perfeitamente que o processo deve refletir, e com o esforço das partes, o que se denomina cooperação intersubjetiva, pautada na boa fé e até mesmo com o auxílio do juiz, sem que macule o princípio da demanda ou a sua imparcialidade.

58. Demais disso, os ventos da legislação inovadora apontam, não mais para o isolamento/protagonismo processual e sim para a comparticipação/policentrismo. Tal preceito está esculpido no art. 6º do CPC/2015: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

59. Conforme bem elucida Lúcio de Grassi de Gouvêa, o princípio da cooperação, em uma de suas especificações, equivale ao direito de perguntar ao juiz (Fragerecht) que corresponde a um dever de esclarecimento (Frege und Aufklärungspflicht).

60. Logo, para que o processo de fato mereça o qualificativo de democrático/justo e se torne real o clima de colaboração entre juiz e as partes, a nova lei impõe uma conduta leal e de boa-fé, não só dos litigantes, mas também do magistrado, cobrando de todos os deveres de esclarecimentos, de diálogo, de prevenção e de auxílio na composição do conflito de conflito.

[...]

62. Nesse particular, revela-se oportuna a lembrança de que o conceito de devido processo legal encampa as concepções de contraditório e de ampla defesa, sendo esta externada na possibilidade de as partes fazerem provas de suas alegações, seja para constituir o direito perseguido, ônus imputado ao autor, seja para trazer elementos capazes de infirmar a pretensão deduzida, tarefa atribuída ao réu.

[...]

64. Com efeito, embora seja o juiz o destinatário das provas produzidas pelas partes, cabendo-lhe a análise da conveniência de sua produção, a teor do art. 370 do CPC/2015, não pode ele se esquecer de que é seu dever, na condução dos feitos sob sua responsabilidade, garantir a paridade de armas entre as partes, tal como determina o art. 139, I do mesmo diploma legal.

65. Destarte, o juiz tem o compromisso de buscar a verdade, não estando autorizado a julgar sem ter plena convicção do que faz, nem se recusar a produzi-la, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além do devido processo legal.

66. Isto remete à necessidade de instrução probatória, restando impossibilitada, pelo menos por ora, a prolação de sentença condizente com o caso concreto, já que um ponto crucial quanto ao direito alegado pela parte autora ainda se encontra controverso.

67. Advirta-se que, no sistema jurídico brasileiro, o juiz poderá atribuir à prova, conforme as peculiaridades do caso concreto, o valor que entender que ela mereça. Contudo, essa valoração não é feita sem qualquer critério. Isso porque o órgão jurisdicional deve motivar sua convicção, a qual, ainda,





Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
fica limitada às provas produzidas.

[...]

69. Nesse passo, devo registrar que o julgamento antecipado da lide, assim como a livre apreciação dos elementos probatórios pelo magistrado, não implica, necessariamente, violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do acesso ao Judiciário, do contraditório e do devido processo legal. É sabido que, além de não existirem garantias absolutas, há outros princípios, igualmente relevantes, que necessitam ser sopesados no decorrer do andamento processual, tais como os princípios da razoável duração do processo, da economia e celeridade processual.

70. Portanto, se o magistrado, frente às provas já colacionadas pelas partes, entender que tais elementos já são suficientes para o seu convencimento, poderá antecipar o julgamento da lide, sem que isso implique em cerceamento de defesa, desde que dê as partes o direito de produção probatória na hipótese de fato controvertido, como é o caso.

71. Depreende-se dos autos que, após a abertura do prazo para apresentação de réplica (fls. 1.158-1.164, 1.165-1.168, 1.169-1.175, 1.176-1.180 e 1.181-1.184), sobreveio a sentença (fls. 1.195-1.199), sem que fosse oportunizada a possibilidade de produção de provas em juízo pelas partes.

72. Em outros termos, o magistrado sentenciante fundamentou a procedência do pedido inicial desprezando o pedido de produção probatória formulado por ambas as partes, numa decisão absolutamente contraditória. Confirmam-se os seguintes trechos:

[...] 1. Primeiramente, convém ressaltar, que conheço diretamente da matéria aqui em discussão, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que basicamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência.

2. Entendo que a produção de outras provas, além das já existentes, são irrelevantes para o deslinde da questão, até mesmo porque a sua necessidade não ficou devidamente evidenciada nos autos. Desta forma, a produção de outras provas teria apenas efeito protelatório, ante a necessidade do julgamento do feito. (fl. 1.197)

[...] Em seguida, o MM Juiz diante do pedido de ordem da empresa acionada, no que se refere à conversão do rito em ordinário em face da complexidade da matéria tratada, a qual irá solicitar, talvez, a realização de perícia em instrução do processo, questionou à parte autora se concordaria com a conversão a qual anuiu ao pedido, sendo então convertido o rito procedimental em ordinário. (fl. 1.156)

73. Nesse cenário, a meu sentir, constata-se a inobservância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que não foi oportunizado à apelante o direito de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.

74. Nessa linha, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que se configura cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal o





Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Julgamento antecipado da lide sem a concessão da possibilidade de realização de produção de prova requerida, quando essencial para a formação do convencimento do juiz.

75. In casu, não se pode concluir seguramente que, independente da produção de outras provas pela parte, o resultado do provimento jurisdicional se manteria incólume. Deste modo, não estando fundamentada de maneira robusta e coesa as razões que levaram ao convencimento do juiz, é imperiosa a concessão de direito à produção de outras provas para o deslinde da causa, portanto, incabível o julgamento antecipado da lide sem que se oportunize às partes a abertura da fase instrutória, no caso em exame. [...]

77. Por todas as razões acima expostas, resta inequívoca, portanto, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da autora, razão pela qual a decretação da nulidade da sentença hostilizada é medida que se impõe.

78. Acrescente-se a esse erro procedimental, a ausência de julgamento dos incidentes processuais propostos durante o trâmite da ação de origem.

79. É que, no curso do feito, a parte apelante impugnou, via incidentes, o valor da causa e a concessão do benefício da justiça gratuita à apelada. Compulsando os autos, assim como a sentença recorrida, verifica-se que tão somente a ação principal foi julgada, carecendo os referidos incidentes de qualquer decisão judicial.

80. Em outras palavras, a decisão não apreciou e sequer abordou, mesmo que no relatório, as matérias, sendo forçoso admitir que a prestação jurisdicional restou incompleta. [...]

83. Enfatize-se. Inexiste na sentença menção acerca do julgamento dos incidentes, seja separada ou conjuntamente, configurando ausência completa de apreciação da matéria pelo juízo a quo, tornando, portanto, inviável a sua análise por este Tribunal, sob pena de se ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

84. Nesse raciocínio, tem-se que a omissão ora destacada deve ser encarada como recusa da prestação jurisdicional, o que é inaceitável, tendo em vista que afronta o princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição.

84. Nesse enfoque, restando certo que somente a ação principal foi julgada e demonstrando-se a necessidade de julgamento conjunto com os incidentes, já que capazes de afetar o desfecho da lide, a decretação de nulidade da sentença proferida em primeira instância é medida que se impõe.

85. Portanto, vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, decorrente do fato de que não foi oportunizada a devida produção de provas pela parte. Assim, é evidente a necessidade de anulação do decisum e consequente retorno dos autos à instância singela, para instrução processual e novo julgamento.

15. Como se vê, o acórdão não incorreu em omissão e/ou contradição ao analisar os elementos dos autos, apenas considerou a aludida ligação e outros argumentos trazidos pelas partes para deslindar a causa, levando em conta a boa-fé objetiva de cada uma delas,





Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

tendo, por fim, se ancorado no que, dentro do processo, pareceu mais sólido.

16. Isso porque, conforme premissas estabelecidas no julgado recorrido, quando o apelo foi julgado, coube ao magistrado, diante do acervo probatório coligido aos autos, analisar cada elemento e confrontá-lo com os argumentos produzidos pelas partes para, somente então, chegar o mais próximo da verdade real.

17. Resta comprovado que a decisão colegiada valorou expressamente as provas constantes nos autos, não havendo de se falar em omissão e/ou contradição. O exame dos presentes embargos me convence de que a embargante quer, na verdade, rediscutir a matéria tratada nos autos, o que se mostra inviável por meio dos presentes aclaratórios.

18. Dessa feita, apesar de o presente meio de impugnação à decisão vergastada se encontrar rotulado como embargos de declaração, busca a recorrente, em verdade, uma decisão que lhe seja satisfatória, em sentido oposto àquela que foi proferida por esta Câmara, no intento de promover uma nova discussão sobre matéria já apreciada, o que, por esta via recursal, é inadmissível, de acordo com entendimento já sedimentado na jurisprudência do STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Deve o embargante, ao sustentar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar de forma clara o ponto em que a decisão embargada teria incorrido no vício alegado, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não demonstra eventual vício do art. 1.022 do CPC/2015 a pretensão de rediscussão do julgado que consubstancia mero inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados, com determinação para a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições de defesa, porquanto a embargante apenas reitera argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar circunstâncias capazes de alterar ou desconstituir o acórdão impugnado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro BENEDITO





Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017) (grifei)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO RECONHECIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 ainda equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

2. No caso, o aresto embargado dirimiu a controvérsia de maneira fundamentada, explicitando que, seja adotando-se como termo a quo o encerramento do prazo de validade do concurso, seja considerando-o a partir da publicação do decreto que tornou sem efeito a nomeação da impetrante, o prazo decadencial para a impetração já havia se expirado.

3. Ausentes as situações descritas no art. 1.021 do CPC/15, não se admitem os aclaratórios com exclusivo propósito de rediscutir as questões que já foram devidamente enfrentadas pelo acórdão recorrido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 48.436/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) (grifei)

19. Ressalte-se que, para fins de prequestionamento, consoante artigo 1.025 do CPC/2015, não há necessidade de que o tribunal *a quo* se manifeste acerca dos dispositivos suscitados para tanto, consagrando-se, assim, o prequestionamento ficto.

20. Nas palavras de Fredie Didier Jr:

O CPC - 2015 consagrou o antigo entendimento do STF. Assim dispõe o art. 1.025 do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré- questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". Se a matéria tiver sido suscitada previamente ou se se tratar de questão cognoscível de ofício, mas o tribunal não a tiver apreciado, a parte pode opor embargos de declaração para que seja suprida a omissão. Ainda que os embargos sejam rejeitados ou inadmitidos, considera-se caracterizado o pré-questionamento. Para isso, é preciso que o tribunal superior considere existente a omissão. A mesma situação ocorre nos casos de contradição, obscuridade ou erro material. (...). Diante do disposto no art. 1.025 do CPC,





Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

está superado o enunciado 211 da súmula do STJ, que está assim redigido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". O art. 1.025 do CPC considera existente o pré-questionamento com a simples oposição dos embargos de declaração, mesmo que a questão não seja apreciada. [...] (sem grifo no original)

21. Por fim, em que pese o entendimento pessoal deste relator pela não aplicação da multa aos embargos de declaração, será aplicado à espécie dos autos a multa prevista no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, consoante já restou consignado acima, é evidente o caráter procrastinatório dos presentes embargos de declaração, que têm por propósito derradeiro a rediscussão do decisum proferido por esta 1ª Câmara Cível, sem que, para tanto, a parte embargante trouxesse qualquer alegação que fosse, nem mesmo em tese, capaz de configurar omissão, obscuridade, contradição, erro material ou de premissa fática apto a infirmar o resultado alcançado no julgado embargado, aventando apenas argumentos que jamais seriam passíveis de acolhimento em sede de embargos de declaração.

22. Assim, é imperiosa a aplicação da multa acima mencionada, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante a nítida intenção protelatória da parte embargante ao interpor o presente recurso.

23. Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos presentes embargos para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo inalterado o acórdão de fls. 1.435-1.453, tendo em vista a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, aplicando, por maioria de votos, à parte recorrente uma multa em importe equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, devido ao caráter protelatório do presente recurso.

É como voto.

Maceió, 26 de julho de 2017

Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Relator



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACEIÓ – AL.**

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, brasileiro, desembargador estadual, casado, inscrito sob o RG nº 611251 SSP/AL e sob o CPF nº 384.810.654-04, residente e domiciliado na Av. Dr. Antônio Gouveia, nº 659, ap. 701, Pajuçara, Maceió/AL, CEP: 57030-170, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em face de **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.934.252/0001-45, situada na rua Rod. Presidente Dutra, KM 214, CEP: 07.178-580, bairro Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, pelos motivos e razões seguintes:

I - DOS FATOS

O requerente adquiriu uma moto aquática “Jet-ski”, fabricada pela empresa Yamaha, ano 2012, série do casco/chassi USYAMA 3986J112, veículo que passou a apresentar problemas em seu funcionamento depois de alguns anos de uso.

Em razão disso, o autor procurou a Empresa Maceió Náutica, pessoa jurídica autorizada a realizar a manutenção e reparos de produtos aquáticos fabricados pela Yamaha em sua cidade, a fim de que ela identificasse a causa da falha apresentada no Jet-ski de propriedade daquele.

Feita a devida averiguação, a empresa autorizada constatou, conforme laudo ora em anexo, que o defeito da moto aquática, que impossibilitou totalmente o uso dela, foi provocado por um “vazamento de óleo no tubo de lubrificação do tensionador da corrente de comando”, que, por sua vez, ocasionou uma “falta de lubrificação” no Jet-ski.

SHIS QI 09 - Conjunto I4 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



O vazamento em questão, consoante informação que lhe foi passada por funcionários da Maceió Náutica, decorreu da corrosão de uma peça original do veículo (fotos em anexo), ocasionada pela proximidade e contato com a água do mar.

Tal desgaste, porém, não deveria ter ocorrido, uma vez que o Jet-ski supostamente foi projetado para estar em constante contato com a água - no caso de nossa capital, onde a moto aquática foi comercializada e adquirida pelo autor, água salgada - e, portanto, deveria apresentar resistência à salinidade.

Em suma, o vício verificado no Jet-ski do requerente se originou da corrosão de uma peça cuja função era propiciar a lubrificação do óleo do veículo. Assim, diante do vazamento do óleo, por conta da peça corroída, ocorreu a falta de lubrificação do Jet-ski, o qual, por consequência, veio a ter seu motor totalmente danificado.

O orçamento realizado, para fins de reparação do prejuízo causado, corresponde ao valor total de R\$ 15.757,84 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), estando a mão de obra incluída nesse montante.

Considerando o zelo e o cuidado que o demandante sempre despendeu na condução e manutenção do produto acima referido, inclusive quanto às revisões, bem como a situação de que o vício apresentado no veículo decorreu diretamente da corrosão de peça original, fabricada pela Yamaha, aquele não é o responsável pela reparação do Jet-ski.

Nesse viés, levando em conta a situação de que a moto aquática em questão, a princípio, teria vida útil significativamente superior à até então passada, e que o problema verificado em seu veículo corresponde a vício de fabricação, o autor entende caber à empresa Yamaha realizar os devidos reparos no produto, a fim de que o bem possa voltar a funcionar corretamente.

Registre-se, por oportuno, que o autor entrou em contato com a ré em diversas ocasiões, por telefone e, depois, mediante carta com aviso de recebimento e por *e-mail* (documentos em anexo), na tentativa de resolver o problema, sendo que, em resposta, obteve uma negativa da fabricante.

Assim, em face da recusa da Yamaha, o autor não vislumbrou outra alternativa senão a de ingressar com a presente demanda, tendo em vista a situação de estar impossibilitado de usar o veículo há mais de 02 (dois meses), bem como em

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



virtude da necessidade de ser reparado pelos danos decorrentes da recalcitrância da empresa ré em observar os direitos garantidos ao consumidor.

II – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Ab initio, é necessário consignar que entre o autor e a empresa Yamaha existe uma típica relação de consumo, já que aquele se enquadra na condição de consumidor, destinatário final do produto, nos termos do art. 2º¹, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, e a aludida empresa se amolda ao conceito de fornecedora, por desenvolver atividade de fabricação, consoante previsão do art. 3º², *caput*, do aludido diploma.

Logo, importante sublinhar, de pronto, que a responsabilidade civil a ser aplicada ao caso em testilha é a objetiva, por ser a regra estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, norma que rege a relação desenvolvida entre as partes.

Em razão disso, via de regra, não é necessário perquirir a existência de dolo ou culpa do fornecedor quanto a eventuais danos causados ao consumidor.

Também, em razão da configuração dessa espécie de relação, urge mencionar que a facilitação de defesa é direito básico do consumidor, sendo que a possibilidade da inversão do ônus probatório existe justamente em função da "[...] dificuldade prática dos consumidores de demonstrar os elementos fáticos que suportam sua pretensão"³.

Final, "[...] na estrutura das relações de consumo, o domínio do conhecimento sobre o produto ou serviço [...] é do fornecedor"⁴. Contudo, a inversão só pode ser decretada desde que seja verificado pelo juiz da causa, alternativamente, a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança das alegações.

¹Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

²Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

³MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 219.

⁴*Idem*, *ibidem*, p. 219.



Em termos gerais, por hipossuficiente entende-se o consumidor que se encontra, concretamente, em posição de manifesta inferioridade perante o fornecedor. Cuida-se, portanto, de condição aferível apenas dentro de uma relação de consumo concreta, na qual se configure situação de flagrante desequilíbrio, em detrimento do consumidor, de quem não seria razoável exigir, por extremamente dificultosa, a comprovação da veracidade do fato constitutivo de seu direito.

Doutra banda, a presença da verossimilhança implica dizer que o sujeito ativo deve provar os elementos mínimos que atestem o fato constitutivo de seu direito, seja em razão do que vaticina o art. 6º, VIII⁵, do CDC, que impõe a existência de um aporte probatório capaz de subsidiar os fatos alegados pelo autor, seja em observância ao que dispõe o art. 373 do CPC/15⁶.

Portanto, havendo provas suficientes nos autos acerca dos fatos narrados na exordial, os quais demonstram a verossimilhança das alegações do autor, requer-se, desde logo, a inversão do ônus da prova, com fulcro nos arts. 373 do CPC/15 e 6º, VIII, do CDC, sobretudo porque a empresa recorrente, diante do porte financeiro e do acesso às informações do produto fabricado, detém maiores condições de produzir os elementos probatórios necessários à resolução da controvérsia.

III – DO DIREITO

III.1 - Da caracterização do vício do produto:

Conforme exposto alhures, o autor adquiriu um produto junto à ré, o qual, depois de alguns anos de uso, passou a apresentar vícios em seu funcionamento, que, por sua vez, decorreram do próprio processo de fabricação do bem.

De acordo com laudo produzido pela empresa autorizada a realizar a manutenção do bem de fabricação da ré, Maceió Náutica, a falha do Jet-ski se deu em razão de um *“vazamento de óleo no tubo de lubrificação do tensionador da corrente de*

⁵ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (Grifos adotados).

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.[...] (Grifos adotados).



comando", provocado pela corrosão de uma peça original do produto, sendo que essa, por estar em constante proximidade e contato com água salgada, deveria ter apresentado resistência à salinidade.

Registre-se que a supracitada peça está situada em uma parte da moto não perceptível pelo consumidor. Além disso, nas revisões, igualmente não foi constatado qualquer problema nas peças do veículo, situação apta a demonstrar que o problema era totalmente desconhecido pelo consumidor ou pela empresa que promoveu a revisão.

A partir de uma análise das fotos juntadas a estes autos, é possível verificar que a perfuração causada na peça, apesar do pequeno tamanho, foi suficiente para ensejar o vazamento do óleo e, por fim, gerar os danos que comprometeram integralmente o funcionamento da moto aquática.

Noutro giro, pelo simples aspecto da peça, é possível aferir, de pronto, que a corrosão não poderia ter advindo de qualquer conduta do consumidor.

Pois bem, sobre a matéria, deve-se salientar que, no âmbito do direito do consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor se subdivide em dois regimes: o da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e o da responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço.

Sabe-se, no que toca à responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que esta corresponde "[...] à consequência da violação de um dever de segurança que se imputa a todos os fornecedores que se dispõem a introduzir produtos e serviços no mercado de consumo". Já a responsabilidade por vício do produto ou do serviço "[...] decorre da violação de um dever de adequação. Adequação, entendida como a qualidade do produto ou serviço de servir, ser útil, aos fins que legitimamente dele se esperam"⁷.

Vê-se que a espécie de responsabilidade atribuída ao caso em deslinde é aquela decorrente do vício do produto, uma vez que o veículo adquirido pelo consumidor apresentou problema que afeta totalmente o seu funcionamento.

⁷MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 599.



O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, trata acerca dessa modalidade de responsabilidade do fornecedor. Confira-se a redação do aludido dispositivo:

Art. 18. Os **fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem **solidariamente** pelos **vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem **impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a **substituição do produto** por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a **restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o **abatimento proporcional do preço**.

§2º Poderão as **partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior**, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;



II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. (Grifos nossos).

Doutra banda, ao fornecedor é dado o prazo legal de 30 (trinta) dias para sanar o vício, o qual pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes, modificação que não se verificou na situação *sub judice*.

Nesse sentido, conforme preconiza o §1º do art. 18 do CDC, supra transcrito, uma vez não sanado o vício no produto no prazo legal de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente, e à sua escolha, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Urge salientar que o prazo conferido ao fornecedor, a fim de que conserte o vício apresentado no produto, nas palavras de Bruno Miragem, "se toma globalmente e de uma só vez", isto é, **"não se considera interrompido o prazo quando tenha o fornecedor providenciado o saneamento do vício que, em seguida, vem a manifestar-se novamente, sendo reiterado sucessivas vezes, fruto da atuação malsucedida no oferecimento de plena qualidade do produto"**⁸. (Grifos nossos).

Isso significa dizer que se foi dada a oportunidade ao fornecedor de consertar o vício uma vez, e ele usufruiu esse direito em período inferior a 30 (trinta) dias, não terá mais a possibilidade de sanar novo problema técnico, utilizando-se dos dias que "sobraram" quando da resolução do primeiro vício.

No caso em tela, o consumidor entrou em contato com a empresa demandada em inúmeras ocasiões (por telefone, carta, *e-mail*), a fim de resolver o problema amigavelmente e permitir que a fornecedora consertasse o bem, no prazo acima mencionado, sendo que ela se negou a promover o conserto, conforme se extrai da informação, abaixo transcrita, enviada pela empresa via *e-mail*:

⁸MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014, p. 607.



Prezado Senhor Fabio Jose Bittencourt Araujo, inicialmente agradecemos por aguardar o retorno. Em atenção ao registro nº 20181018-972183, referente ao waverunner modelo VX 1800A/VXR, esclarecemos que conforme contato telefônico na data de 23/10/2018, segue abaixo posicionamento conforme solicitado.

Informamos que a Yamaha Motor do Brasil, manteve contato com a Autorizada MACEIO NÁUTICA, confirmando análise realizada, onde foi identificado que é necessário reparar o motor para sanar o sintoma.

Ressaltamos que devido se tratar de um produto de importação independente, ainda sim, caso o produto tivesse sido importado e comercializado pela Yamaha Motor Do Brasil, o mesmo encontra-se fora do prazo contratual de garantia e não possui o histórico de realização das revisões periódicas, conforme descrito no manual do proprietário. Esclarecemos ainda, que o sintoma não foi causado por vício de fabricação, e sim por ação de agente externo e falta de manutenção e revisões periódicas. A concessionária apresentará um orçamento para sua aprovação e realização dos serviços necessários. [...]*(sic)*

Pois bem, levando em conta os motivos que conduziram a empresa fornecedora a negar a reparação do bem do autor, importante esclarecer, em contrapartida, os fundamentos pelos quais os aludidos argumentos não merecem ser acolhidos. Vejamos as seguintes justificativas:

III.II - Responsabilidade da empresa representante (assistência técnica) sediada no Brasil:

O STJ firmou entendimento, quando do julgamento do REsp nº 63.981/SP, no sentido de que, embora o produto tenha sido adquirido no exterior, a empresa, cuja marca seja mundialmente conhecida, responderá por eventuais deficiências do produto. Confira-se a ementa do referido julgado:

SHIS QI 09 - Conjunto I4 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



DIREITO DO CONSUMIDOR. **FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA.** RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA. I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País. II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca. **III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbem-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.** IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes. V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos (STJ - REsp: 63981 SP 1995/0018349-8, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.11.2000 p. 296 JBCC vol. 186 p. 307 LEXSTJ vol. 139 p. 59 RSTJ vol. 137 p. 389)

Ressalte-se que os Tribunais de Justiça pátrios seguem o mesmo posicionamento do STJ, a fim de assegurar aos consumidores a reparação por eventuais danos decorrentes de produtos fabricados por empresas que possuem filiais ou sede no país, ainda que adquiridos no exterior, ou como na situação em deslinde, importados diretamente pelo consumidor. Vejamos alguns precedentes nesse sentido:

SHIS QI 09 - Conjunto I4 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N.º 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. **TELEFONE CELULAR ADQUIRIDO NO EXTERIOR. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELA FABRICANTE.** ALEGAÇÃO DE QUE NÃO COMERCIALIZOU O APARELHO EM TERRITÓRIO NACIONAL. **MARCA MUNDIALMENTE CONHECIDA E ATUANTE NO MERCADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DURANTE O TEMPO DA GARANTIA DECLINADA PELA FABRICANTE, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso em que a parte ré defende a ausência de responsabilidade da fabricante brasileira, por produtos adquiridos no exterior, eis que a marca não oferece garantia global para os seus produtos. 2. É direito do consumidor ser amplamente esclarecido previamente acerca das limitações do produto adquirido, inclusive sobre a funcionabilidade no país de destino. **A requerida é fabricante mundialmente conhecida, razão pela qual deve diligenciar em benefício de seus clientes, impedindo-os de adquirirem produtos que não se prestarão ao fim buscado.** Inteligência do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Correta, portanto, a decisão que reconheceu a responsabilidade do fabricante por vício de produto, ainda que adquirido no exterior, quando se trata de marca internacional, como a Samsung. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007050578, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 16/05/2018). [...] (TJ-RS - Recurso Cível: 71007050578 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 16/05/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2018)

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA **AQUISIÇÃO DE IPHONE VÍCIO DO PRODUTO RELAÇÃO CONSUMERISTA DANOS MATERIAIS E MORAIS I A relação entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor,** sendo incontroverso que o demandante adquiriu o produto como destinatário final, sendo **irrelevante o fato de o aparelho ter sido adquirido no exterior, eis que se trata de vício no produto e com garantia mundial;** II Aparelho (IPHONE) que apresentou problemas em sua bateria, meses após o uso, sendo levado à assistência técnica que após três meses não havia solucionado o problema. Fabricante APPLE que se eximindo da responsabilidade argumentou que o aparelho não possuía frequência para funcionalidade em âmbito nacional. Argumento sequer provado, ausente manual de manual de garantia do produto e tampouco qualquer elemento



de prova apto a afastar a garantia do produto, ônus que lhes incumbia a teor do que dispõe o art. 333, inciso II, do CPC; III Mantida condenação que determinou a substituição do produto por outro de mesma característica, assim como reconhecida ofensa passível de indenização por danos morais. Equipamento que ficou na posse da assistência técnica por quase três meses, não apresentando solução ao problema narrado pelo autor (descarregamento prematuro da bateria). Valor mantido em R\$ 2.000,00, ausente recurso do autor. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 10009940220148260008 SP 1000994-02.2014.8.26.0008, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 25/02/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2015)

Portanto, embora o produto tenha sido importado diretamente pelo consumidor, tal fato não afasta a responsabilidade da ré pelos vícios que aparecerem no produto, tendo em vista que, além de se tratar de empresa mundialmente conhecida, é atuante no mercado nacional brasileiro.

III.III - Do prazo para reclamação do vício:

Nesse ponto, vê-se que a fabricante afirmou que a reparação não seria devida, uma vez que o produto adquirido pelo consumidor estaria fora do prazo de garantia. Acontece que, como é cediço, existem dois tipos de garantia: legal e a contratual. A primeira independe de pactuação expressa entre os contratantes, não podendo ser afastada ou condicionada nas relações de consumo; a segunda, por sua vez, é complementar à legal, dependendo de termo escrito.

Vê-se, assim, que mesmo nos casos de o fornecedor oferecer uma garantia contratual, de natureza complementar, estarão à disposição do consumidor as duas garantias, cuja eficácia se dá a partir da celebração do negócio ou após a tradição do produto adquirido, conforme reza o disposto no art. 50 do CDC:

Art. 50. A **garantia contratual é complementar à legal** e será conferida mediante termo escrito.

SHIS QI 09 - Conjunto I4 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações. (Grifos nossos)

Sobre a questão referente à complementariedade das garantias, urge esclarecer que os prazos dela não passam a correr no mesmo momento, porque elas não se sobrepõem.

Isso significa dizer que “[...] a garantia legal (30 ou 90 dias) só passaria a ser contada seu prazo após o esgotamento do prazo da garantia contratual”⁹.

Importante consignar que nos casos em que o vício é oculto, o qual se evidencia depois que o produto é utilizado, o prazo para que o consumidor reclame do problema inicia-se a partir do momento em que tal vício é descoberto, nos termos do art. 26, §3º, do CDC¹⁰, o que foi observado pelo requerente, considerando que entre a data em que a concessionária apresentou o orçamento (24/08/2018), conforme documento em anexo, imputando o pagamento ao consumidor, e a presente data transcorreram muito menos de 90 (noventa) dias (prazo total que o CDC confere para que o agente vulnerável exerça seu direito potestativo).

Ademais, consoante documentação constante nos autos, o consumidor realizou reclamação administrativa junto à empresa fornecedora, por *e-mail* e através de carta com aviso de recebimento, ambos enviados em 11/10/2018 (quinta-feira), situação que tem o condão de obstar a decadência, nos termos do §2º¹¹ do art. 26 do CDC, até a resposta negativa pela empresa, transmitida de forma inequívoca, que, *in casu*, se deu em 24/10/2018 (quarta-feira).

⁹MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 627.

¹⁰art. 26, § 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

II - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

¹¹ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 625.



Logo, resta evidente que o autor atendeu ao prazo estabelecido pelo CDC, exercendo seu direito em momento oportuno.

Ainda no que concerne ao prazo, nas situações que versam sobre vício oculto, há discussão quanto à existência de prazo máximo para o aparecimento do supracitado vício. Isso porque, a princípio, não seria justo que, a teor da norma contida no art. 26 do CDC, o fornecedor pudesse ser responsabilizado sem fim à vista.

Em razão disso, o STJ consolidou entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado, para fins de limitação temporal da responsabilidade dos fornecedores, seria o da vida útil do produto, conforme se vê no julgado abaixo colacionado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. **VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO.** CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. 1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à

"legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias. 2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04. 3. No mérito da causa,



cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. **4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal.** O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, **o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia**, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. **Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia**. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. **Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia**. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem



diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. **Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.** 8. Com efeito, **em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.** 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (REsp nº 984106 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0207915-3; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2012)

Seguindo a linha do STJ, os Tribunais de Justiça brasileiros igualmente passaram a adotar, em seus julgados que versam sobre vício no produto, o critério da vida útil do bem, senão vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO PREÇO. **CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM.** INEXISTÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO NA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. **PRAZO DE DECADÊNCIA DO**



DIREITO QUE SÓ INICIA ASSIM QUE CONSTATADO O DEFEITO. ART. 26, § 3º DO CDC. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007262116, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007262116 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 23/11/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. TEMPO DE VIDA ÚTIL DO PRODUTO DURÁVEL.** RECUSA DE TROCA OU REPARO. DANO MORAL CONFIGURADO. - Parte autora que adquiriu um sofá e, após pouco tempo de uso, o produto já passou a exibir vícios de qualidade. - **O consumidor, ao investir em um móvel novo - como um sofá - um bem de consumo durável, tem a legítima expectativa de que o produto poderá ser usado por um longo período, correspondente à vida útil que razoavelmente se espera do mesmo.** - Assim, a falta de reparo do produto somada à desídia da empresa ré em resolver o problema, mesmo ao ter conhecimento do vício, geraram ao consumidor uma expectativa frustrada que caracterizam dano moral. - Verba indenizatória fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com incidência de juros moratórios a partir da citação (art. 405 CC) e correção monetária a contar deste julgado (Súmula 362 STJ). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.(TJ-RJ - APL: 00299318520158190206 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CIVEL, Relator: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 01/11/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 08/11/2017). (Grifos nossos)

Com base nos julgados acima transcritos, é possível concluir que, para fins de responsabilização dos fornecedores, na hipótese de vício do produto durável, faz-se necessária a presença das seguintes condições: a) que a reclamação tenha sido efetuada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da descoberta do vício, ainda que após o término da garantia contratual; b) que o vício constatado tenha decorrido da própria fabricação do produto, e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do bem; c) que o produto tenha seu funcionamento comprometido antes de



atingida a vida útil que razoavelmente poderia se esperar dele; e d) que o fornecedor, no período de 30 (trinta) dias, não tenha realizado os reparos devidos no produto.

No caso em tela, conforme exposto alhures, todos os aludidos pressupostos restaram devidamente preenchidos, pois, além de o autor ter efetuado a reclamação dentro do prazo legalmente previsto, e o vício apresentado ser intrínseco ao produto (o acompanha desde antes de sua tradição), a vida útil do veículo aquático do autor é muito superior à até então passada.

Essa conclusão se deve ao fato de que, normalmente, de acordo com especialistas, um Jet-ski cujo motor é de 2 (dois) tempos tem a vida útil aproximada de 400 (quatrocentas) horas, ao passo que os motores 4 (quatro) tempos têm vida útil em torno de 1800 (mil e oitocentas) horas, se forem utilizados segundo as recomendações de cada fabricante e seguindo o plano de manutenção.

O veículo do requerente, antes de apresentar vício, tinha menos de 80 (oitenta) horas de uso, isto é, tempo significativamente inferior ao uso normalmente desenvolvido nessa espécie de produto, cujo motor é de 04 (quatro) tempos.

Portanto, não há como ser afastada a responsabilidade da Yamaha pelos problemas de funcionamento ocasionados ao bem móvel do demandante.

III. IV - Da realização das revisões periódicas e da impossibilidade de ser afastada a responsabilidade da fabricante

Insta consignar que, não obstante a empresa ré tenha suscitado a ausência de revisões do veículo, bem como a inexistência de vício de fabricação, tais alegações não devem prosperar. Isso porque, além de o autor sempre ter sido zeloso quanto aos cuidados dispensados a moto aquática, fato demonstrado por meio da documentação colacionada aos autos e que poderá ser corroborado após a oitiva das testemunhas que serão oportunamente arroladas, a peça original corroída, que ocasionou o vazamento do óleo e posterior danificação do motor do Jet-ski, conforme exaustivamente explicitado anteriormente, deveria ter apresentado resistência à salinidade, justamente porque o produto foi desenvolvido para utilização na água.

Tanto que na última revisão do veículo do autor, efetivada por empresa autorizada pela fabricante (Maceió Náutica), nenhum problema foi identificado,



situação que só corrobora a tese de que não houve negligência do consumidor e que o dano ocorreu, única e exclusivamente, por conta de vício de fabricação da peça corroída.

Não é razoável que o autor, consumidor e em situação de vulnerabilidade, suporte os prejuízos decorrentes de um problema gerado por responsabilidade da empresa fabricante. Do contrário, estar-se-iam violando os princípios basilares do CDC, cuja finalidade é proteger os agentes em posição de vulnerabilidade dos abusos praticados no mercado de consumo.

Ademais, o vício de fabricação referente à peça original do Jet-ski poderá ser confirmado mediante prova pericial e testemunhal, o que desde já se requer.

III.V - Das opções previstas no art. 18 do CDC:

O referido dispositivo legal, já mencionado ao longo da presente petição inicial, autoriza que o consumidor exija, alternativamente, e à sua escolha, a substituição do bem, a restituição imediata da quantia paga, ou o abatimento proporcional do preço, depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias conferido ao fornecedor para que realizasse a reparação do produto.

Na situação em espeque, como foi dada a oportunidade para que a fabricante promovesse o reparo, tendo esta se recusado a efetivar o conserto do produto, surgiu para o autor o direito às opções acima mencionadas. Em razão disso, o demandante requer, de pronto, que seja substituído o produto viciado por outro da mesma espécie. Alternativamente, pugna pela restituição da quantia paga, monetariamente atualizada.

IV – DO DANO MORAL:

Como é cediço, o direito à indenização por perdas e danos se origina da própria condição de inadimplência das obrigações contratuais, nos termos do art. 389 do Código Civil: **“Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos,**

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”. (Grifos aditados)

O art.18, §1º, II¹², do CDC, expressamente determina que a opção do consumidor pela restituição da quantia paga não afasta a possibilidade de ele requerer eventuais perdas e danos. Essa disposição, apesar de prevista explicitamente no inciso II, também se estende às demais escolhas oferecidas ao consumidor contidas nos outros incisos (I e III). Sobre o assunto, Bruno Miragem leciona o seguinte:

Ainda que o consumidor venha a fazer uso de uma das alternativas previstas no CDC, em vista do regime de responsabilidade pelo vício previsto na norma, isto não elimina a possibilidade de que venha a reclamar, conjuntamente ou após a satisfação do seu interesse imediato no negócio, a indenização dos prejuízos causados em razão do vício e consequente violação do dever de adequação do produto. A regra, em direito do consumidor, será sempre a do artigo 6º, VI, do CDC, que assegura o direito básico à efetiva prevenção e reparação dos danos ao consumidor¹³.

Vê-se que, não obstante o mero descumprimento contratual, via de regra, não enseje reparação por danos morais, a situação vivenciada pelo autor ultrapassou os limites do mero aborrecimento, tendo em vista que, além de ter tentado solucionar o problema amigavelmente junto à empresa ré, sem sucesso, ele está impossibilitado de usufruir do veículo aquático, de sua propriedade, há mais de 02 (dois) meses.

Ora, somado à recalcitrância da empresa em observar os direitos do demandante, previstos no CDC, em flagrante desrespeito à legislação aplicável à matéria, o demandante, que exerce função de alta responsabilidade e que, muitas vezes, ocasiona estresse excessivo, está privado de utilizar um bem que lhe proporcionava lazer em seus dias de folga. Inclusive, conforme documentos em anexo, o demandante irá gozar férias nos meses de novembro de 2018 e janeiro de 2019,

¹² art. 18, §1º, II, do CDC “§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

¹³ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 625.



além de haver recesso do poder judiciário no intervalo compreendido entre 20 de dezembro de 2018 até 01 de janeiro de 2019, período em que, com certeza, o consumidor utilizaria sua moto aquática.

Acerca da matéria, importa frisar que o dano moral representa uma ofensa à esfera dos direitos de personalidade do indivíduo. Nesse viés, o prejuízo em questão pode derivar de violações à “[...] vida afetiva, social ou cultural, os quais classificam como danos anímicos ou danos morais em sentido estrito”. Com efeito, resta evidente que o transtorno experimentado pelo autor é passível de reparação, já que os seus direitos de personalidade foram abalados pela conduta da empresa demandada. Confirmam-se alguns precedentes nesse sentido:

COMPRA E VENDA DE PRODUTOS COM VÍCIO INSANÁVEL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – APELO INTERPOSTO PELA FABRICANTE RÉ QUE REQUER, AO FINAL, A REFORMA TOTAL DA SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL LIMITADA AO DANO MORAL – DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL QUE FICA RESTRITA AO QUE FOI IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PERTINENTE À CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.010, II A III, CPC – A DEMORA EXCESSIVA NA DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO E A FALTA DE EMPENHO EM RESOLVER O PROBLEMA CARACTERIZAM A DESÍDIA NA SUA SOLUÇÃO– DANO MORAL CONFIGURADO – NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO OU DE SUBSTITUIR O PRODUTO – E-MAILS DA APELANTE INFORMANDO QUE DEVOLVERIA A QUANTIA PAGA – AUSÊNCIA DE ESTORNO DO DINHEIRO NEM MESMO COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA E ARBITRADA EM R\$ 8.000,00 – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA. - Apelação desprovida na parte conhecida.(TJ-SP 10065738220178260344 SP 1006573-82.2017.8.26.0344, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 01/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR COM DEFEITO. AUSÊNCIA DE CONserto. VERIFICADA DESÍDIA NO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO



DO VALOR PAGO. Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de vício do produto que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, o consumidor poderá exigir, não sendo o vício sanado no prazo de 30 (trinta) dias, à sua escolha (i) a substituição do produto (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço. Os vícios presentes no aparelho celular o tornam impróprio para o fim a que se destina e, assim, não sendo procedido o conserto em tempo hábil, é cabível o pedido de devolução do valor pago, mediante a devolução do produto. **DANO MORAL. Sem olvidar a quebra da expectativa da autora em relação ao bem, tem-se que a autora teve que enfrentar diversos transtornos decorrentes do vício presente no aparelho celular e do tempo significativo que se viu privada de utilizar do bem adquirido.** Ressalto que a autora possui doença rara e por essa razão necessita de cadeira de rodas para se deslocar. Por consequência, frente às diversas dificuldades de acessibilidade... enfrentadas pela autora, frequentemente necessita de auxílio de terceiros, os quais são avisados via ligação telefônica, consoante corrobora a prova oral constante nos autos. **Dano moral configurado.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. Importa destacar que o montante é baseado no prudente arbítrio judicial. Não existe um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano sofrido, mas o montante deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. **Majoro o valor da indenização para a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais),** devidamente corrigidos pelo IGP-M a partir da data da publicação deste v. acórdão e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do momento da citação. Honorários recursais fixados. APELO DA RÉ DESPROVIDO E APELO DA AUTORA PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074016627, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José WassersteinHekman, Julgado em 29/08/2018).(TJ-RS - AC: 70074016627 RS, Relator: Glênio José WassersteinHekman, Data de Julgamento: 29/08/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018). (Grifos nossos)

Vê-se que o dano moral surge quando há a infração de um dever legal, demandando a aplicação, em regra, dos preceitos contidos nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais todo aquele que comete ato ilícito, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.

SHIS QI 09 - Conjunto I4 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



Na situação em tela, tem-se que o dever de indenizar da parte ré, cuja responsabilidade é objetiva, encontra-se devidamente configurado, ante o preenchimento dos pressupostos referentes à: a) conduta (desídia da fabricante em consertar o veículo do demandante); b) dano (abalo aos direitos de personalidade do demandante); e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano (a violação às normas do CDC, pela demandada, ocasionou os prejuízos suportados pelo demandante).

Ressalte-se que, no caso em espeque, a configuração da responsabilidade da empresa ré dispensa a análise da culpa, já que, nas relações de consumo, os fornecedores respondem objetivamente.

Ante esses fundamentos, o autor requer, também, que a requerida seja condenada a pagar indenização a título de danos morais, no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

V. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer:

a) A citação de **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.934.252/0001-45, situada na rua Rod Presidente Dutra, KM 214, CEP: 07.178-580, bairro Jardim Cumbica, Guarulhos/SP, por meio de carta com A.R. para que, querendo, conteste a presente ação no prazo da lei, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) A inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII do CDC;

c) A intimação e oitiva das testemunhas a serem posteriormente arroladas;

d) A procedência da demanda, a fim de condenar a empresa demandada:
d.1) a promover a substituição do produto viciado por outro da mesma espécie ou, alternativamente, a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada; e d.2) a pagar, em favor do demandante, indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, mormente a documental, pericial e a testemunhal.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para todos os efeitos.

Termos em que, pede deferimento.

Maceió, 13 de novembro de 2018.

EDUARDO MARTINS

OAB/AL N° 11.046A

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT

OAB/AL N° 14.202

SHIS QI 09 - Conjunto I4 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N° 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÁBIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAÚJO e www2.tjal.jus.br, liberado nos autos do processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C60.



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, brasileiro, casado, desembargador estadual, inscrito no rg nº. 611.251 SSP/AL e CPF 38481065404, residente e domiciliado na Av. Doutor Antonio Gouveia, 659, apto 701, Pajuçara.

OUTORGADOS: **EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS**, advogado, inscrito na OAB N° 11.046A/AL, **LAIS CAMILA ALVES MARTINS**, advogada inscrita na OAB N° 12.436A/AL e **FÁBIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAÚJO**, advogado, inscrito na OAB N° 14.202/AL, todos integrantes do ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MARTINS, com endereço profissional indicado no rodapé.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o **Outorgante** nomeia e constitui os **Outorgados** seus bastante procuradores e, conferindo-lhes os poderes para o foro em geral (cláusula *ad judicium*), para, em conjunto ou isoladamente, representá-lo em Juízo ou fora dele, em qualquer Foro, instância ou Tribunal, podendo ajuizar ação processual, acompanhar o processo até a decisão final, apresentando defesa, manifestando-se em eventuais exceções, impugnações, reconvenções, pedidos contrapostos, comparecendo a audiências, interpondo os recursos legais cabíveis, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, assim como substabelecer no todo ou em parte, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato..

Maceió-AL, 05 de Novembro de 2018.


FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
OUTORGANTE

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N° 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



ATENÇÃO a) O vendedor se isenta de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal a partir da data da assinatura da transferência, cabendo ao comprador imediata transferência de propriedade. b) Este recibo, devidamente preenchido e com o reconhecimento da firma do proprietário e do comprador, deverá ser apresentado, dentro de um prazo de 15 dias a partir da data de sua assinatura, na Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência, juntamente com os demais documentos necessários à transferência de propriedade, os quais estão relacionados nas Normas da Autoridade Marítima que se encontram disponíveis no site www.dcp.mar.mil.br. c) Este recibo deve ser descolado do Título de Inscrição de Embarcação e guardado para ser utilizado para a transferência de propriedade.		RECONHECIMENTO DE FIRMAS DO PROPRIETÁRIO ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO RECONHECIMENTO DE FIRMAS DO PROPRIETÁRIO	
RECONHECIMENTO DE FIRMAS DO COMPRADOR ASSINATURA DO COMPRADOR RECONHECIMENTO DE FIRMAS DO COMPRADOR		IDENTIDADE: _____ CPF/CNPJ: _____ VALOR-RE: _____ LOCAL E DATA: _____ DE ACORDO: _____	
ALTOZINHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE AUTORIDADE MARÍTIMA DO BRASIL Capitania dos Portos de Alagoas PROPRIETÁRIO FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO CPF/CNPJ 384810654-04 Nº DE INSCRIÇÃO 241M2012001714 NOME BITTO PROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO ABaixo IDENTIFICADA		ALTOZINHA PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE AUTORIDADE MARÍTIMA DO BRASIL Capitania dos Portos de Alagoas PROPRIETÁRIO FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO CPF/CNPJ 384810654-04 Nº DE INSCRIÇÃO 241M2012001714 NOME BITTO PROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO ABaixo IDENTIFICADA	

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL AUTORIDADE MARÍTIMA DO BRASIL Capitania dos Portos de Alagoas TÍTULO DE INSCRIÇÃO DE EMBARCAÇÃO MTD Nº DE INSCRIÇÃO 241M2012001714 DATA INSCRIÇÃO 28/11/2012 VALIDADE 4/12/2017 VIA 1		BITTO NOME DA EMBARCAÇÃO TIPO DE PROPULSÃO Motor POTÊNCIA (HP) 180,00 Nº DO 1º MOTOR 6CNI007040 NOME FABRICANTE YAMAHA Nº DO 2º MOTOR 6CNI007040 NOME FABRICANTE YAMAHA Nº DO 3º MOTOR 6CNI007040 NOME FABRICANTE YAMAHA ÁREA DE NAVEGAÇÃO Navegação Interior ATIVIDADE/SERVIÇO Esporte e Recreio QTD. DE TRIPULANTES 2 QTD. DE PASSAGEIROS 2 HIPOTECADA: NÃO CREADOR HIPOTECÁRIO ALIENAÇÃO	
CO-PROPRIETÁRIO NOME: _____ CPF/CNPJ: _____ ENDEREÇO: _____ COMPLEMENTO: _____ CIDADE: _____ ESTADO: _____		CO-PROPRIETÁRIO NOME: _____ CPF/CNPJ: _____ ENDEREÇO: _____ COMPLEMENTO: _____ CIDADE: _____ ESTADO: _____	
PROPRIETÁRIO NOME: FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO CPF/CNPJ: 384810654-04 ENDEREÇO: RUA DESP. HUMBERTO GUIMARAES COMPLEMENTO: APT. 601 Bairro: PONTA VERDE Cidade: MACEIO Estado: AL		PROPRIETÁRIO NOME: FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO CPF/CNPJ: 384810654-04 ENDEREÇO: RUA DESP. HUMBERTO GUIMARAES COMPLEMENTO: APT. 601 Bairro: PONTA VERDE Cidade: MACEIO Estado: AL	
CARACTERÍSTICAS DO CASCO CONSTRUTOR: YAMAHA ANO DE CONSTRUÇÃO: 2012 COMPRIMENTO TOTAL: 3,27 MAT. CONSTRUÇÃO CASCO: Fibra de vidro NÚMERO DE SÉRIE DO CASCO/CLASSE: USVAA13986J12 OUTRAS OBSERVAÇÕES: TRIPULANTE: 01 MOTO NAUTA Capitão-de-Fragata Capitão dos Portos Carimbo e Assinatura do Capitão dos Portos, Delegado, Agente ou Funcionário autorizado		CARACTERÍSTICAS DO CASCO CONSTRUTOR: YAMAHA ANO DE CONSTRUÇÃO: 2012 COMPRIMENTO TOTAL: 3,27 MAT. CONSTRUÇÃO CASCO: Fibra de vidro NÚMERO DE SÉRIE DO CASCO/CLASSE: USVAA13986J12 OUTRAS OBSERVAÇÕES: TRIPULANTE: 01 MOTO NAUTA Capitão-de-Fragata Capitão dos Portos Carimbo e Assinatura do Capitão dos Portos, Delegado, Agente ou Funcionário autorizado	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/escaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C63.



PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
YAMAHA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
ROD PRESIDENTE DUTRA KM 214			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
07178-580	GURULHOS	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
REQUERIMENTO INSTRUÍDO COM CÓPIAS		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
DE DOCUMENTOS - VÍCIO NO PRODUTO		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / TIMBRE DE DÉLIVRANCE
YAMAHA Thiago Armelin		17/10/18	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
RG.: 41.844.853-X			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Célio 8.388.014-1		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C67.



Correios **AVISO DE RECEBIMENTO** **AR** **AVIS CN07** **JT 59662507 0 BR**

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
FABIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
AV DR ANTONIO GOUVEIA 659

CIDADE / LOCALITE
MACEIÓ

UF
AL

BRASIL
BRÉSIL

57030-000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C67.



Outlook Digite aqui para pesquisar Toda a Caixa de Correio Privacidade Opções Sair

Email Responder Responder a Todos Encaminhar Lixo Eletrônico Fechar

Calendário

Contatos

Caixa de Entrada (13162)

Itens Enviados

Itens Excluídos

Lixo Eletrônico (32)

Rascunhos (11)

Clique para exibir todas as pastas Gerenciar Pastas...

[NC] YAMAHA - SAC CRM:0044653
YMDB_SAC [sac@yamaha-motor.com.br]

Enviado: quarta-feira, 24 de outubro de 2018 16:48
Para: FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO [fj_bittencourt@hotmail.com]

Prezado Senhor Fabio Jose Bittencourt Araujo,

Inicialmente agradecemos por aguardar o retorno.

Em atenção ao registro nº 20181018-978183, referente ao waverunner modelo VX 1800A/VXR, esclarecemos que conforme contato telefônico na data de 23/10/2018, segue abaixo o posicionamento como solicitado.

Informamos que a Yamaha Motor do Brasil, manteve contato com a Autorizada MACEIO NAUTICA, confirmando a análise realizada, onde foi identificado que é necessário reparar o motor para sanar o sintoma.

Ressaltamos que devido se tratar de um produto de importação independente, ainda sim, caso o produto tivesse sido importado e comercializado pela Yamaha Motor Do Brasil, o mesmo encontra-se fora do prazo contratual de garantia e não possui o histórico de realização das revisões periódicas conforme descrito no manual do proprietário. Esclarecemos ainda, que o sintoma não foi causado por vício de fabricação, e sim por ação de agente externo e falta de manutenção e revisões periódicas.

A Concessionária apresentará um orçamento para a sua aprovação e realização dos serviços necessários.

Em caso de dúvidas, solicitamos a gentileza de manter contato com a autorizada para mais esclarecimentos.

Permanecemos à sua disposição também pelo telefone – (11) 2431-6500 (de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 20h00 e aos sábados das 8h00 às 14:00, exceto feriados).

Atenciosamente,

William

Yamaha Motor do Brasil Ltda.
 • Rodovia Presidente Dutra, Km 214 Jd. Cumbica
 07178-580 Guarulhos - SP
 ((55 11) 2431-6500
 } www.yamaha-motor.com.br

[Não classificado]

As informações contidas nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei, não havendo ainda garantia legal quanto à integridade do seu conteúdo. Caso não seja o destinatário, por favor desconsidere essa mensagem. O uso indevido dessas informações será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor. The information in this e-mail and in the attached files are confidential and may be legally privileged. There is no legal guarantee as regards the reliability of said information. If you are not the intended recipient please disregard the content thereof. The unduly use of this information is subject to the rules of the company and the legislation in force. Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C67.



CORREIOS

SABELEIRA SERVICOS LTDA - ME

AG: 04500211 - AGC - PARACARA

RUA MANGABEIRAS ALVAROES, 1162

PARACARA-MACIO-AL 57000-570

C.N.E.J.: 09.181.413/0001-58 TEL.: 0321-0876

INS. EST.: 0

CONDOMINIO DO CLIENTE

MOVIMENTO...: 11/10/2018 HORA: 14:10:06

CAIXA AT...: 001 MAT.: 00000000000000000000

LANCAMENTO...: 0102 - 0104 ATENDIMENTO: 004

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO R\$
CARTA NAO COMERCIAL	1	14,10
OBJETO.....: J1594AC5A7088		
Cod Destino: 07170500		
PRE REGISTRADO A UI SADA	5,75	
AR AVISO DE RECEBZP	5,75	

NOTAÇÕES:

SELO REGULAR 1x00 F30	14	14,10
SELO REGULAR 0x10 F30	1	0,10

* -> FRAQUEAMENTO POR SELOS

TOTAL (R=====)	14,10
VALOR EM FRAQUEAMENTO	14,10
VALOR RECEBIDO==>	14,10

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6530/76

Sempre tempo

Segue o AFR de PrE-Atendimento aos Correios

SCADA 5.0.0.0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C67.



À diretoria da Empresa Yamaha,

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, brasileiro, desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas, casado, inscrito sob o RG nº 611251 SSP/AL e sob o CPF nº 384.810.654-04, residente e domiciliado na Av. Dr. Antônio Gouveia, nº 659, ap. 701, bairro Pajuçara, na cidade de Maceió/AL, CEP: 57030-000, vem, por meio deste requerimento, expor e pleitear, ao final, o que segue:

1. O requerente adquiriu uma moto aquática “Jet-ski”, fabricada pela empresa Yamaha, ano 2012, série do casco/chassi USYAMA 3986J112, veículo que passou a apresentar problemas em seu funcionamento em agosto do corrente ano.

2. Em razão disso, o peticionário procurou a Empresa Maceió Náutica, pessoa jurídica autorizada a realizar a manutenção e reparos de produtos aquáticos fabricados pela Yamaha, a fim de que ela identificasse a causa da falha apresentada no Jet-ski de propriedade daquele.

3. Feita a devida averiguação, a empresa autorizada constatou, conforme laudo ora em anexo, que o defeito da moto aquática, que impossibilitou totalmente o uso dela, foi provocado por um “vazamento de óleo no tubo de lubrificação do tecedor da corrente de comando, provocado por corrosão (canuite cromado)”, que, por sua vez, gerou uma “falta de lubrificação” no Jet-ski.

4. O vazamento em questão, consoante informação que lhe foi passada por funcionários da Náutica, decorreu da corrosão de uma peça original do veículo (foto em anexo), que, em princípio, não poderia ter se desgastado em razão do constante contato com a salinidade da água do mar, considerando que foi fabricada para suportar tal condição, ou seja, exposição permanente à água.

5. Em suma, o vício verificado no Jet-ski do requerente se originou da corrosão de uma peça cuja função era propiciar a lubrificação do óleo do veículo. Assim, diante do vazamento do óleo, por conta da peça corroída, houve falta de lubrificação do Jet-ski, o que, por consequência, levou o veículo a ter seu motor totalmente danificado.

6. O orçamento realizado, para fins de reparação do prejuízo causado, corresponde ao total de R\$ 15.757,84 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), estando a mão de obra incluída nesse montante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C69.



7. Considerando o zelo e o cuidado que o peticionário sempre dispendeu na condução e manutenção do produto acima referido, bem como a situação de que o vício apresentado no veículo decorreu diretamente da corrosão de peça original, fabricada pela Yamaha, aquele não é o responsável pela reparação do Jet-ski.

8. Nesse viés, levando em conta a situação de que a moto aquática em questão, a princípio, teria vida útil significativamente superior à até então passada (80h de uso), e que o problema verificado em seu veículo corresponde a vício de fabricação, o peticionário entende caber à empresa Yamaha realizar os devidos reparos no produto, a fim de que o bem possa voltar a funcionar corretamente. Faz-se mister esclarecer, então, aos fundamentos jurídicos que amparam a pretensão do requerente, o que será realizado a seguir.

9. Primeiramente, importante esclarecer que entre o requerente e a empresa Yamaha existe uma típica relação de consumo, já que aquele se enquadra na condição de consumidor, destinatário final do produto, nos termos do art. 2º¹, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, e a aludida empresa se amolda ao conceito de fornecedora, por desenvolver atividade de fabricação, consoante previsão do art. 3º², *caput*, do aludido diploma.

10. Logo, a responsabilidade civil incidente ao caso em testilha é a objetiva, por ser a regra estabelecida pela Lei n.º 8.078 de 1990, que, como visto, é a norma que rege a relação desenvolvida entre as partes.

11. Pois bem, ultrapassada essa questão, deve-se salientar que, no âmbito do direito do consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor se subdivide em dois regimes: o da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e o da responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço.

12. Sabe-se, no que toca à responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que esta corresponde "[...] à consequência da violação de um dever de segurança que se imputa a todos os fornecedores que se dispõem a introduzir produtos e serviços no mercado de consumo". Já a responsabilidade por vício do produto ou do serviço "[...] decorre da violação de um dever de adequação. Adequação, entendida

¹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

² Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



como a qualidade do produto ou serviço de servir, ser útil, aos fins que legitimamente dele se esperam"³.

13. Vê-se que a espécie de responsabilidade atribuída ao caso em deslinde é aquela decorrente do vício do produto, uma vez que o veículo adquirido pelo consumidor apresentou problema que afeta totalmente o seu funcionamento.

14. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, trata acerca dessa modalidade de responsabilidade do fornecedor. Vejamos a redação do aludido dispositivo:

Art. 18. Os **fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem **solidariamente** pelos **vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem **impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a **substituição do produto** por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a **restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o **abatimento proporcional do preço**.

§2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

³ MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 599.



III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.
(Grifos aditados).

15. Nesse ponto, faz-se mister consignar que nos casos em que o vício é oculto, o qual se evidencia depois que o produto é utilizado, o prazo para que o consumidor reclame do problema se inicia a partir do momento em que tal vício é descoberto, nos termos do art. 26, §3º, do CDC⁴, o que foi observado pelo requerente, considerando que entre a data em que a concessionária apresentou o orçamento (24/08/2018), conforme documento em anexo, imputando o pagamento ao consumidor, e o presente requerimento transcorreram muito menos de 90 (noventa) dias (prazo total que o CDC confere para que o agente vulnerável exerça seu direito potestativo).

16. Doutra banda, ao fornecedor é dado o prazo legal de 30 (trinta) dias para sanar o vício, o qual pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes, modificação que não se verificou na situação ora relatada. Nesse sentido, conforme preconiza o §1º, do art. 18, do CDC, acima transcrito, uma vez não sanado o vício no produto no prazo legal de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente, e à sua escolha, **a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.**

17. Urge salientar que o prazo conferido ao fornecedor, a fim de que conserte o vício apresentado no produto, nas palavras de Bruno Miragem, "*se toma globalmente e de uma só vez*", isto é, "*não se considera interrompido o prazo quando tenha o fornecedor providenciado o saneamento do vício que, em seguida, vem a manifestar-se novamente, sendo reiterado sucessivas vezes, fruto da atuação malsucedida no oferecimento de plena qualidade do produto*"⁵. (Grifos aditados).

18. Isso significa dizer que se foi dada a oportunidade ao fornecedor de consertar o vício uma vez, e ele usufruiu esse direito em período inferior a 30 (trinta) dias, não terá mais a possibilidade de sanar novo problema técnico, utilizando-se dos dias que "sobraram" quando da resolução do primeiro vício.

19. Assim, ante as razões expostas e em atenção ao disposto no §3º do art. 26 do CDC, **SOLICITO** que a empresa Yamaha realize o reparo da moto aquática Jet-ski acima descrita, ou forneça as peças necessárias ao conserto do bem, no prazo de 30

⁴ Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

⁵MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014, p. 607.



(trinta) dias, sob pena de surgirem, em favor do requerente, as alternativas constantes no art. 18, §3º, do CDC.

20. Ressalvo, por fim, a intenção deste peticionário em, acaso não resolvido o problema apontado, tomar as medidas jurídicas cabíveis, inclusive mediante o ingresso de ação perante o Poder Judiciário.

Atenciosamente,

Maceió, 11 de outubro de 2018.

Fábio José Bittencourt Araújo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C69.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C6B.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C6E.



Avenida Jet

av. Assis chateaubriand, 1746 - Prado.
fone: (82)3336-6614 e-mail: avenidajet@uol.com.br
www.avenidajet.com.br

Cliente; FABIO JOSE BITTENCOURT ARAÚJO

Endereço: RUA DESP. HUMBERTO GUIMAR

CPF: 384.810.654 - 04

Bairro: CEP: 57.035.030

Cidade : MACEIO - AL

Fone: (82)9981 - 1564

Nome: BITTO Cor:

Marca:YAMAHA

Modelo: VXR 1.8

Ano: 2012

Horas: 20.6

Data entrada:09/12/2014

Data saída: 11/12/2014

Nº O.S : 1667

SERVIÇO:

DESCRIÇÃO PEÇAS / SERVIÇOS	QUANT.	VALOR R\$	TOTAL R\$
Kit Revisão			
Bomba de combustível			
Troca de vela			
Válvula do Doce			
Troca da Cinta da Turbina			
Regulagem do Guidom (Lubrificação)			
REVISÃO (Lubrificação e proteção contra corrosão, verificação do filtro de óleo e troca, verificação do sistema de arrefecimento, liquido do arrefecimento, cabo do acelerador, Silenciador da entrada de ar, verificação e calibragem das velas de ignição, conexões elétricas, fixação da chave dess / terminal, sinal sonoro de monitoramento, baterias e parafusos, verificação e lubrificação dos cabos e conexões da direção, proteção contra corrosão do eixo do motor, verificação de pontos de ignição computadorizada e regulagem com sistema Yamaha Diagnostic System).	01		350,00

VALOR TOTAL: 350,00

Observações gerais: REVISÃO

Assinado eletronicamente por
Consultor técnico

Assinado
Cliente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C6F.





MACEIO NAUTICA
RUA AMINADAB VALENTE, 233
TRAPICHE DA BARRA - 57010374 - MACEIO - AL
CNPJ: 18.187.319/0001-33 - FONE: 82 98164-2017

DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - ORDEM DE SERVIÇO - N. 374

**"NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VALIDO COMO RECIBO E
COMO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO COMPROVA PAGAMENTO"**

Número do documento: 374

Data de emissão 24/08/2018

Número interno OS:

Situação atual: Pendente

Previsão entrega: 30/11/2018

Identificação do cliente

Cliente: 115 - FABIO BITTENCOURT ()

Endereço: - FEDERAÇÃO,

CEP: - MACEIO

Telefone: (82) 98173-5581

Telefone 2:

e-mail:

Objetos:

198 - VX1800A-I

Identificação: 806986

FALTA DE LUBRIFICAÇÃO.

Observações

VAZAMENTO DE OLEO NO TUBO DE LUBRIFICAÇÃO DO TENCIONADOR DA CORRENTE DE COMANDO.!

Detalhamento dos serviços

Serviço	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total	Técnico
6	SERVIÇO MÃO DE OBRA	1.000,00	1 HR	1.000,00	CLAUDIO

Detalhamento dos itens

Produto	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total
4526	CONDUTOR DE NIVEL DE OLEO VXR 1800	696,88	1 PC	696,88
4528	BROZINAS DE BIELA VXR 1800 (AZUL)	119,54	8 PC	956,32
4529	BRONZINAS VIRABREQUIM VXR 1800	146,60	10 PC	1.466,00
3709	VELA LFRGA-11 EFI 4T	74,90	4 UN	299,60
	F115AET/FL200CETX/F225BETX/F350ATX			
4530	CANUTE CROMADO DE OLEO VXR 1800	244,68	1 PC	244,68
3687	FILTRO DE OLEO (Y) F150/F250HP 69J-13440-03 JET	159,00	1 UN	159,00
	1800 6V			
4533	RETENTOR DE VALVULA DO CABEÇOTE VXR 1800	45,08	16 PC	721,28
4534	CONJUNTO DE ANODO VXR 1800	147,18	1 PC	147,18
4535	SENSOR DE TEMPERATURA VXR 1800	574,96	1 PC	574,96
4536	KIT DE ANEIS STD VXR 1800	496,86	4 PC	1.987,44
3203	OLEO YAMALUBE 4 TEMPOS LITRO	36,00	4 UN	144,00
4531	CALÇO DO MOTOR VXR 1800	519,78	4 PC	2.079,12
4527	VALVULA DE ESCAPE VXR 1800	463,20	8 PC	3.705,60
4537	JUNTA DO CABEÇOTE VXR 1800	1.129,68	1 PC	1.129,68
4538	JUNTA DA ADMISSÃO VXR 1800	134,72	1 PC	134,72
4539	JUNTA DO ESCAPE VXR 1800	311,38	1 PC	311,38

Totais

Valor total dos serviços:	1.000,00
Valor total dos itens:	14.757,84
Valor total da OS:	15.757,84

PREZADO CLIENTE, APRESENTE ESTE CANHOTO PARA RETIRADA DOS OBJETOS DA ORDEM DE SERVIÇO

ORDEN DE SERVIÇO

000374

JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA - NAUTICA
RUA AMINADAB VALENTE, 233

Jose Claudio Gomes da Silva





MACEIO NAUTICA
 RUA AMINADAB VALENTE, 233
 TRAPICHE DA BARRA - 57010374 - MACEIO - AL
 CNPJ: 18.187.319/0001-33 - FONE: 82 98164-2017

DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - ORDEM DE SERVIÇO - N. 142

**"NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VALIDO COMO RECIBO E
 COMO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO COMPROVA PAGAMENTO"**

Número do documento: 142 Data de emissão 30/11/2017 Número interno 05:
 Situação atual: Finalizada Previsão entrega: 01/12/2017

Identificação do cliente

Cliente: 115 - FABIO BITTENCOURT ()
 Endereço: - FEDERAÇÃO,
 CEP: - MACEIO Telefone: (82) 93173-5581 Telefone 2:
 e-mail:

Objetos:

66 - VXR 1.8 JF180EN Identificação: 6CN1007040

CLIENTE SOLICITA ORÇAMENTO DOS ITENS DE REVISÃO PREVENTIVA.

Observações

OBS. AS PEÇAS ABAIXO CITADAS REFEREM-SE AOS ITENS DE REVISÃO PREVENTIVA.
 APOS DIAGNÓSTICO TÉCNICO, HAVENDO NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO DE NOVAS PEÇAS, SERÁ COMUNICADO
 PREVIAMENTE AO CLIENTE PARA APROVAÇÃO.
 CLIENTE REALIZOU PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 1193,00 NO CARTÃO MASTER EM 3X

Detalhamento dos serviços

Serviço	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total	Técnico
5	SERVIÇO MÃO DE OBRA	600,00	1 HR	600,00	CLAUDIO

Detalhamento dos itens

Produto	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total
3203	OIL YAMALUBE 4 TEMPOS LITRO	33,60	4 UN	134,40
3637	FILTRO DE OIL (Y) F150/F250HP 69J-13440-03 JET 1800 6V	159,00	1 UN	159,00
3709	VELA LFRGA-11 EFI 4T F115AET/FL200CETX/F225BETX/F350ATX	74,90	4 UN	299,60

Totais

Valor total dos serviços:	600,00
Valor total dos itens:	593,00
Valor total da OS:	1.193,00

PREZADO CLIENTE, APRESENTE ESTE CANHOTO PARA RETIRADA DOS OBJETOS DA ORDEM DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO

JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA - NAUTICA



Avenida Jet

av. Assis chateaubriand, 1746 - Prado.

fone: (82)3336-6614 e-mail: avenidajet@uol.com.br

www.avenidajet.com.br

Cliente: FABIO JOSE BITTENCOURT ARAÚJO

CPF: 384.810.654 - 04

Endereço: RUA DESP. HUMBERTO GUIMAR

Bairro: CEP: 57.035.030

Cidade: MACEIÓ AL

Fone: (82)9981 - 1564

Nome: BITTO Cor: CARBONO

Marca: YAMAHA

Modelo: VXR 1.8 Ano: 2012 Horas: 30

Data entrada: 19/10/2015 Data saída: 20/10/2015

Nº O.S: 2140

SERVIÇO:

DESCRIÇÃO PEÇAS / SERVIÇOS	QUANT.	VALOR R\$	TOTAL R\$
Limpeza de bicos	04		250,00
Troca de vela	04		300,00
Mão de obra para retirada das velas	01		200,00
REVISÃO (Lubrificação e proteção contra corrosão, verificação do filtro de óleo e troca, verificação do sistema de arrefecimento, liquido do arrefecimento, cabo do acelerador, Silenciador da entrada de ar, verificação e calibragem das velas de ignição, conexões elétricas, fixação da chave dess / terminal, sinal sonoro de monitoramento, baterias e parafusos, verificação e lubrificação dos cabos e conexões da direção, proteção contra corrosão do eixo do motor, verificação de pontos de ignição computadorizada e regulagem com sistema Yamaha Diagnostic System).	01		400,00

VALOR TOTAL: 1.150,00 COM DESCONTO R\$: 1.100,00

Observações gerais: VERIFICAR VELAS.

Umberto de Castro P. Neto

Consultor técnico

Fabio Jose Bittencourt Araujo

Cliente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C73.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAG
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	12/11/2018
Nº	001.0421379-34
TOTAL	R\$ 1.032,74

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	Fábio Bittencourt			
Endereço				
DADOS DO PROCESSO				
Tipo de custas	Custas Iniciais	Data do cálculo	12/11/2018	
Nome da ação	Procedimento Ordinário	Vencimento	12/12/2018	
Área	Cível			
Valor da causa	R\$ 50.000,00	Perc. cálculo	100,00 %	
Comarca	Maceió			
TAXA JUDICIÁRIA		100	SUBTOTAL R\$ 500,00	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
Taxa Judiciária				VALOR
Recolhimento: Taxa Judiciária		1	500,00	0,00
Valor ação: 50.000,00 % Aplicado: 1,00				500,00
Valor mínimo: 0,00 Valor máximo: 8.769,61				
CUSTAS JUDICIAIS		200	SUBTOTAL R\$ 527,62	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
Atos dos Escrivães				VALOR
Recolhimento: Custas do Escrivão		2	381,87	0,00
Tabela: Escrivães				381,87
Valor ação: 50.000,00				
Valor mínimo: 5,52 Valor máximo: 3.507,84				
Atos do Distribuidor e Contador				
Recolhimento: Distribuição		2	27,56	0,00
Valor: 27,56				27,56
Recolhimento: Contador		2	109,92	0,00
Tabela: Cálculo / Conta de Custas				109,92
Valor ação: 50.000,00				
Valor mínimo: 3,85 Valor máximo: 109,92				
Atos dos Oficiais de Justiça				
Recolhimento: Diligência - Zona Suburbana		2	8,27	0,00
Qtde: 1 Valor: 8,27				8,27
DESPESAS BANCÁRIAS		800	SUBTOTAL R\$ 5,12	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
Outros / Despesas Postais				VALOR
Recolhimento: Boleto Bancário		20	5,12	0,00
Valor: 5,12				5,12
Complemento: Tribunal de Justiça				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 1.032,74

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/escaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C75.





| 001-9 |

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

fls. 43

RECIBO DO SACADO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 12473062000108				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 12/12/2018	
Data do Documento 12/11/2018	Nr. Documento	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 12/11/2018	Nosso-Número 29711550000041786		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 1.032,74		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Valor da ação: R\$50.000,00 Classe: Procedimento Ordinário					(-) Desconto/Abatimento		
					(+ Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 1.032,74		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Fábio Bittencourt Endereço:					Guia: 001.0421379-34		
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		

Recebimento através do cheque nº
do banco
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
banco sacado.



| 001-9 |

FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 12473062000108				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 12/12/2018	
Data do Documento 12/11/2018	Nr. Documento	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 12/11/2018	Nosso-Número 29711550000041786		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 1.032,74		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Valor da ação: R\$50.000,00 Classe: Procedimento Ordinário					(-) Desconto/Abatimento		
					(+ Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 1.032,74		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Fábio Bittencourt Endereço:					Guia: 001.0421379-34		
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		



| 001-9 |

00190.00009 02971.155003 00041.786179 1 77360000103274

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br					Data de Vencimento 12/12/2018		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ: 12473062000108					Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		
Data do Documento 12/11/2018	Nr. Documento	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 12/11/2018	Nosso-Número 29711550000041786		
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 1.032,74		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Valor da ação: R\$50.000,00 Classe: Procedimento Ordinário					(-) Desconto/Abatimento		
					(+ Juros/Multa		
					(-) Valor Cobrado 1.032,74		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Fábio Bittencourt Endereço:					Guia: 001.0421379-34		
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/escaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C75.



13/11/2018 - BANCO DO BRASIL - 10:32:29
835373269 0034

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: FABIO JOSE B ARAUJO *
AGENCIA: 1864-3 CONTA: 24.459-7

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090297115500300041786179177360000103274

BENEFICIARIO:

FUNDO E M PODER JUDICIARIO

NOME FANTASIA:

FUNJURIS TJ AL

CNPJ: 01.700.776/0001-87

PAGADOR:

FABIO BITTENCOURT

CNPJ: 12.473.062/0001-08

=====

NR. DOCUMENTO	111.301
NOSSO NUMERO	29711550000041786
CONVENIO	02971155
DATA DE VENCIMENTO	12/12/2018
DATA DO PAGAMENTO	13/11/2018
VALOR DO DOCUMENTO	1.032,74
VALOR COBRADO	1.032,74

=====

NR.AUTENTICACAO 3.295,5E1.000,0F5.B40

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, liberado nos autos em 13/11/2018 às 14:10 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2EF5C77.

without this message by purchasing novaPDF (<http://www.novapdf.com/>)



Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

DESPACHO

Estando nos moldes do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e não se enquadrando o caso nas hipóteses de improcedência liminar do(s) pedido(s) - artigo 332 do mesmo diploma - recebo a petição inicial, ao mesmo tempo em que **determino o encaminhamento do presente feito ao CJUS**, a fim de que proceda com o apazamento de data para ter lugar a audiência de conciliação/mediação, respeitando-se os prazos previstos no artigo 334, caput, do CPC.

Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado - § 3.º do artigo 334.

Advirta-se na publicação de intimação e no instrumento de citação que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência supracitada, sob pena de restar inviabilizada à sua realização.

Também deve constar dos instrumentos de intimação e de citação que o não comparecimento do autor e/ou do réu à audiência de conciliação/mediação importará no reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça e será o(s) faltante(s) sancionado(s) com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor do Estado.

Publique-se.

Mod. Despacho Genérico

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Gustavo Souza Lima, liberado nos autos em 20/11/2018 às 19:42 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2F29164.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Maceió(AL), 20 de novembro de 2018.

Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito

Mod. Despacho Genérico

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Gustavo Souza Lima, liberado nos autos em 20/11/2018 às 19:42 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2F29164.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 20/11/2018 20:20
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0395/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J

Teor do ato: "Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. DESPACHO Estando nos moldes do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e não se enquadrando o caso nas hipóteses de improcedência liminar do(s) pedido(s) - artigo 332 do mesmo diploma - recebo a petição inicial, ao mesmo tempo em que determino o encaminhamento do presente feito ao CJUS, a fim de que proceda com o apazamento de data para ter lugar a audiência de conciliação/mediação, respeitando-se os prazos previstos no artigo 334, caput, do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado - § 3.º do artigo 334. Advirta-se na publicação de intimação e no instrumento de citação que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência supracitada, sob pena de restar inviabilizada à sua realização. Também deve constar dos instrumentos de intimação e de citação que o não comparecimento do autor e/ou do réu à audiência de conciliação/mediação importará no reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça e será o(s) faltante(s) sancionado(s) com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor do Estado. Publique-se. Maceió(AL), 20 de novembro de 2018. Gustavo Souza Lima Juiz de Direito"

Maceió, 20 de novembro de 2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 20/11/2018 às 20:20 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2F29D6A.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 21/11/2018 09:19
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0395/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 23/11/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	5	29/11/2018

Teor do ato: "Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. DESPACHO Estando nos moldes do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e não se enquadrando o caso nas hipóteses de improcedência liminar do(s) pedido(s) - artigo 332 do mesmo diploma - recebo a petição inicial, ao mesmo tempo em que determino o encaminhamento do presente feito ao CJUS, a fim de que proceda com o apazamento de data para ter lugar a audiência de conciliação/mediação, respeitando-se os prazos previstos no artigo 334, caput, do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado - § 3.º do artigo 334. Advirta-se na publicação de intimação e no instrumento de citação que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência supracitada, sob pena de restar inviabilizada à sua realização. Também deve constar dos instrumentos de intimação e de citação que o não comparecimento do autor e/ou do réu à audiência de conciliação/mediação importará no reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça e será o(s) faltante(s) sancionado(s) com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor do Estado. Publique-se. Maceió(AL), 20 de novembro de 2018. Gustavo Souza Lima Juiz de Direito"

Maceió, 21 de novembro de 2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 21/11/2018 às 09:20 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2F2BECC.





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixei de proceder a remessa do presente feito ao CJUS, em virtude da existência de pendências relativas às custas, não obstante conste nos autos comprovação de pagamento. Certifico que, nesta data, comuniquei o ocorrido à Contadoria, para os fins correção do problema.

O referido é verdade, do que dou fé.

Maceió, 04 de dezembro de 2018.

Lidiane Muniz Vasconcelos
Auxiliar Judiciário

Mod. Genérico





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAG
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	04/12/2018
Nº	001.0421379-34
TOTAL	R\$ 1.032,74

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	Fábio Bittencourt			
Endereço				
DADOS DO PROCESSO				
Número	0729682-95.2018.8.02.0001		Data do cálculo : 12/11/2018	
Tipo de custas	Custas Iniciais			
Requerente	Fábio José Bittencourt Araújo			
Requerido	Yamaha Motor do Brasil Ltda.			
Nome da ação	Procedimento Ordinário			
Área	Cível		Vencimento : 12/12/2018	
Valor da causa	R\$ 50.000,00		Perc. cálculo : 100,00 %	
Cartório	12º Cartório Cível da Capital			
Comarca	Maceió			
TAXA JUDICIÁRIA		100	SUBTOTAL R\$ 500,00	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
Taxa Judiciária				
Recolhimento: Taxa Judiciária		1	500,00	0,00 500,00
Valor ação: 50.000,00 % Aplicado: 1,00				
Valor mínimo: 0,00 Valor máximo: 8.769,61				
CUSTAS JUDICIAIS		200	SUBTOTAL R\$ 527,62	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
Atos dos Escrivães				
Recolhimento: Custas do Escrivão		2	381,87	0,00 381,87
Tabela: Escrivães				
Valor ação: 50.000,00				
Valor mínimo: 5,52 Valor máximo: 3.507,84				
Atos do Distribuidor e Contador				
Recolhimento: Distribuição		2	27,56	0,00 27,56
Valor: 27,56				
Recolhimento: Contador		2	109,92	0,00 109,92
Tabela: Cálculo / Conta de Custas				
Valor ação: 50.000,00				
Valor mínimo: 3,85 Valor máximo: 109,92				
Atos dos Oficiais de Justiça				
Recolhimento: Diligência - Zona Suburbana		2	8,27	0,00 8,27
Qtde: 1 Valor: 8,27				
DESPESAS BANCÁRIAS		800	SUBTOTAL R\$ 5,12	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
Outros / Despesas Postais				
Recolhimento: Boleto Bancário		20	5,12	0,00 5,12
Valor: 5,12				
Complemento: Tribunal de Justiça				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 1.032,74

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 04/12/2018 às 17:31.
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/escaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2FA029F.





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data encerrei todas as pendências relativas ao processo em referência, razão pela qual passo a remetê-lo ao CJUS.

O referido é verdade, do que dou fé.

Maceió, 07 de dezembro de 2018.

Lidiane Muniz Vasconcelos
Auxiliar Judiciário

Mod. Genérico





**Juízo de Direito - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL**
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3707,
Maceió-AL - E-mail: centralconciliacao@tjal.jus.br**

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XLIV, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, tendo sido pautada audiência de Conciliação, para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15 horas, a seguir, passo a expedir os atos necessários à realização da mesma.

ADVERTÊNCIA: ART334 §8º NCPC: " O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório da justiça e será sancionado com a multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Art 335, I NCPC: O réu poderá oferecer poderá a Contestação no prazo de 15(quinze) dias da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição". Art 335II, NCPC: do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação. Devem as partes comparecerem com seus advogados/ Defensores Públicos.

Maceió, 11 de dezembro de 2018

Maria Ângela Mata Machado Veras
Escrivã

Mod. Ato Ordinatório - Audiência Pautada - Endereço: Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3707, Maceió-AL - E-mail: centralconciliacao@tjal.jus.br



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0311/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J

Teor do ato: "Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XLIV, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, tendo sido pautada audiência de Conciliação, para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15 horas, a seguir, passo a expedir os atos necessários à realização da mesma. ADVERTÊNCIA: ART334 §8º NCPC: " O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório da justiça e será sancionado com a multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Art 335, I NCPC: O réu poderá oferecer poderá a Contestação no prazo de 15(quinze) dias da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição". Art 335II, NCPC: do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação. Devem as partes comparecerem com seus advogados/ Defensores Públicos."

Maceió, 11 de dezembro de 2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 11/12/2018 às 20:39 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2FE337A.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0311/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/12/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	5	21/01/2019

Teor do ato: "Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XLIV, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e, tendo sido pautada audiência de Conciliação, para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15 horas, a seguir, passo a expedir os atos necessários à realização da mesma. ADVERTÊNCIA: ART334 §8º NCPC: " O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório da justiça e será sancionado com a multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".Art 335, I NCPC: O réu poderá oferecer poderá a Contestação no prazo de 15(quinze) dias da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição". Art 335II, NCPC: do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação. Devem as partes comparecerem com seus advogados/ Defensores Públicos."

Maceió, 12 de dezembro de 2018.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 12/12/2018 às 09:54 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2FE6966.





ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL
Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3707, Maceió-AL - E-mail: centralconciliacao@tjal.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo Digital nº: **0729682-95.2018.8.02.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Substituição do Produto**
Autor: **Fábio José Bittencourt Araújo**
Réu: **Yamaha Motor do Brasil Ltda.**
Data da Audiência: **06/02/2019 às 15:00h - Sala Sala de Audiência - 05**

Destinatário:

Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Rodovia Presidente Dutra, N/I, Km 214, Jardim Cumbica
Guarulhos-SP
CEP 07178-580

Observação: A Senha de acesso ao processo encontra-se na parte inferior, junto a assinatura.

Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, ficando, ainda, ciente de que o recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante que esta se efetivou.

ADVERTÊNCIA

- 01) as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados/ Defensor Público
- 02) O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ensejar aplicação da multa, prevista no § 8.º do art. 334 do CPC, no importe de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa;
- 03) O pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu deverá ser feito, por petição, até 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada.
- 04) o prazo para contestar a ação terá início na audiência de conciliação, quando não houver acordo,

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, na internet, no endereço www.tjal.jus.br, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Maceió, 12 de dezembro de 2018. Maria Ângela Mata Machado Veras - Escrivã.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Maria Angela Mata Machado Veras, liberado nos autos em 12/12/2018 às 09:58 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 2FE6B61.





**Juízo de Direito - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL**
**Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3707,
Maceió-AL - E-mail: centralconciliacao@tjal.jus.br**

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

TERMO DE ASSENTADA

Aos 06 de fevereiro de 2019, às 14:29, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL, desta Comarca de Maceió, no Fórum, presença de Sua Excelência o Juiz José Miranda Santos Júnior, da Conciliadora Ylana Carolina Marquez Jobim e do co-conciliador José Alexandre da Silva Santos, foram apregoadas as partes, constando-se presente ambos, o Demandante, Sr. Fábio José Bittencourt Araújo, acompanhado de seu advogado, Dr. Fábio Manoel Bittencourt OAB/AL 14.202, bem como a Demandada, apresentada neste ato por sua preposta, a Sra. Anna Rosa Melo de Castro Ferro, inscrita sob CPF de nº 050.428.884-97, acompanhada de seu procurador, o Dr. Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira, OAB/AL 10555. Declarou-se aberta a audiência, as partes foram ouvidas na forma da lei, porém, mesmo através das tentativas não conseguiram chegar a um acordo. Dada a palavra, o Advogado do Demandante se manifestou nos seguintes termos: "A proposta seria, à título de composição, que a Demandada promova o conserto do bem, uma vez que o vício é oculto do produto, assim como a devolução das custas processuais." O advogado da Demandada, por sua vez, requereu a juntada da Carta de Preposição, Substabelecimento e do Contrato Social aos presentes autos. **Logo após, o requerido foi citado em audiência para querendo responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial. Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Origem, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.** Lido este termo, cientes e acordes os presentes e não havendo mais a constar, seguem assinaturas.

Maceió, 06 de fevereiro de 2019.

MM. Juiz:

Demandante:

Advogado da Demandante:

Preposta do Demandado:

Advogado do Demandado:

Conciliadora:

Mod. Assentada - Genérico

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Jose Miranda Santos Junior, liberado nos autos em 06/02/2019 às 15:20 . Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3205729.





Juízo de Direito - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL
Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: (82) 4009-3707, Maceió-AL - E-mail: centralconciliacao@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
 Ação: Procedimento Ordinário
 Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
 Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

TERMO DE ASSENTADA

Aos 06 de fevereiro de 2019, às 14:29, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL, desta Comarca de Maceió, no Fórum, presença de Sua Excelência o Juiz José Miranda Santos Júnior, da Conciliadora Ylana Carolina Marquez Jobim e do co-conciliador José Alexandre da Silva Santos, foram apregoadas as partes, constando-se presente ambos, o Demandante, Sr. Fábio José Bittencourt Araújo, acompanhado de seu advogado, Dr. Fábio Manoel Bittencourt OAB/AL 14.202, bem como a Demandada, apresentada neste ato por sua preposta, a Sra. Anna Rosa Melo de Castro Ferro, inscrita sob CPF de nº 050.428.884-97, acompanhada de seu procurador, o Dr. Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira, OAB/AL 10555. Declarou-se aberta a audiência, as partes foram ouvidas na forma da lei, porém, mesmo através das tentativas não conseguiram chegar a um acordo. Dada a palavra, o Advogado do Demandante se manifestou nos seguintes termos: "A proposta seria, à título de composição, que a Demandada promova o conserto do bem, uma vez que o vício é oculto do produto, assim como a devolução das custas processuais." O advogado da Demandada, por sua vez, requereu a juntada da Carta de Preposição, Substabelecimento e do Contrato Social aos presentes autos. **Logo após, o requerido foi citado em audiência para querendo responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente na petição inicial. Diante do exposto, remetam-se os autos à Vara de Origem, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis. Lido este termo, cientes e acordes os presentes e não havendo mais a constar, seguem assinaturas.**

Maceió, 06 de fevereiro de 2019.

MM. Juiz:

Demandante:

Advogado da Demandante:

Preposta do Demandado:

Advogado do Demandado:

Conciliadora:

Mod. Assentada - Genérico

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 06/02/2019 às 18:47. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3208AA3.





YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. Rua Rio Jaguarão, 1842 - Vila Buriti - Manaus - AM - Brasil - CEP 69072-055 - Fone: (92) 2126-1660

PREPOSIÇÃO

Por este instrumento de PREPOSIÇÃO, YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., com sede na Rodovia Presidente Dutra, Km 214 - Guarulhos/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 62.934.252/0001-45, YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA., com sede na Rua Rio Jaguarão, nº 1842, Vila Buriti, Manaus/AM, CEP 69072-055, inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.052/0001-06, e YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., com sede na Rodovia Presidente Dutra, Km 214, Cumbica, São Paulo/SP, CEP 07178-580, inscrita no CNPJ sob o nº 47.458.153/0001-40, neste ato representadas por sua Advogada, Dra., Valéria Melo de Andrade, nomeia e constitui seu PREPOSTO, o(a) Sr(a). Anna Rose Melo de Castro Ferraz, portador do RG n.º 1761777 SSP/AL, devidamente inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 050.428.884-97, com endereço supra, o qual confere, nos termos do artigo 334, parágrafo 10º, do Código de Processo Civil, os poderes para negociar, transigir, requerer, prestar esclarecimentos e mais o que necessário for no que concerne à RECLAMAÇÃO, promovida por Fabíola Bittencourt Araújo, em _____, trâmite _____, perante _____, o _____ (a) _____, Processo n.º 0729682-95.2018.8.02.0001, FICANDO EXPRESSAMENTE VEDADO O RECEBIMENTO DE CITAÇÃO, BEM COMO, PROCEDER AO LEVANTAMENTO DE QUAISQUER VALORES DEVIDOS À OUTORGANTE.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

VALÉRIA MELO DE ANDRADE

OAB/SP 163.105

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 06/02/2019 às 18:47. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjia.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3208AB3.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular, substabeleço, com reservas de poderes, os Drs. Rodrigo Cavalcanti Fernandes - OAB/PE 21.162, Macedo José Ferreira da Silva - OAB/SP 212.088, Alexandre Pereira de Souza - OAB/SP nº. 216.473, Tatiana Cristina Carneiro Vitoriano - OAB/SP nº. 224.362, Luiz Alexandre Profitti - OAB/SP 212.385, Marcelo de Oliveira Vilela - OAB/SP 193.426, Wellington Alvim - OAB/SP nº 232.868 e Nadia Aguiar Silva Lima - OAB/SP nº 296.243, com endereço profissional na Rodovia Presidente Dutra, km 241 - Cumbica - Guarulhos - SP, os poderes que me foram conferidos por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., com sede na Rodovia Presidente Dutra, Km 214 - Guarulhos/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 62.934.252/0001-45, e YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA., com sede na Rua Rio Jaguarão, nº 1842, Vila Buriti, Manaus/AM, CEP 69072-055, inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.052/0001-06, nos autos da AÇÃO promovida por FABIO JOSE BITTEN COURT ANAÏDO, em trâmite perante o(a) 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÏÓ - AL, Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0004, FICANDO EXPRESSAMENTE VEDADO O RECEBIMENTO DE CITAÇÃO, BEM COMO PROCEDER AO LEVANTAMENTO DE QUAISQUER VALORES DEVIDOS À OUTORGANTE.

Guarulhos, 26 de junho de 2018.


VALÉRIA DE MELO ANDRADE
OAB/SP 163.105

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 06/02/2019 às 18:47. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tj.al.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3208AC1.



R.C.F.

Advogados & Associados

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais poderes, na pessoa do a Dr(a). Paulo de Torres de Siqueira Brito, OAB-AL 11.555, nos poderes que me foram outorgados por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA**, nos autos da **Ação** que lhe promove **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, perante a 12ª Vara Cível da Comarca de Maceió-AL, Proc. 0729682-95.2018.8.02.0001, ficando vedado o levantamento de quaisquer valores, bem como o recebimento de citação/intimação.

Fica ressalvado que nas futuras publicações realizadas através do Diário da Justiça/Projudi/PJE/SAJ conste o nome do patrono **RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES**, inscrito na OAB-PE 21.162, sob pena de nulidade processual dos atos praticados.

Recife, 05 de fevereiro de 2019.



Rodrigo Cavalcanti Fernandes
OAB/PE 21.162

E-mail: rcf_adv@yahoo.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 06/02/2019 às 18:47. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3208AC1.



1º TABELIÃO DE NOTAS
DISTRITO DE SÃO PAULO
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO ALDO NEVES GODINHO FILHO

Página 1 de 2

ALDO NEVES GODINHO FILHO, Tabelião Delegado do Cartório do 1º Tabelião de Notas da Capital – SP, **CERTIFICA**, a pedido do próprio interessado que revendo no Serviço Notarial a seu cargo o Livro **4512**, na Página **297** verificou constar o ato notarial cujo teor era o seguinte:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outras.-

Aos dezesseis (16) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em diligência à Rua São Carlos do Pinhal, nº 582, apartamento 103, Bela Vista, CEP 01333-000, onde eu Gilson Baptista Carnaval, escrevente do Cartório do 1º Tabelião de Notas desta Capital, sito à Rua das Palmeiras nº 353 - Santa Cecília, à chamado vim, compareceram como Outorgantes: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. sociedade empresária, com sede na cidade de Guarulhos, deste Estado, na Rodovia Presidente Dutra, Km 214, Cumbica, CEP 07178-580, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.934.252/0001-45, com seu Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em 13/12/2017, sob nº 551.810/17-8, e Ficha Cadastral Completa, emitida no site da JUCESP, em 14/03/2018, código de autenticidade: 98104362, a qual ficará arquivada, juntamente com a cópia autenticada da Consolidação Contratual, nestas Notas em pasta própria; neste ato representada nos termos do Capítulo "II", Cláusula "QUARTA" de sua consolidação social acima mencionada; YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. sociedade empresária, com sede na Rua Rio Jaguarão, nº 1.842, Vila Buriti, CEP 69072-055, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF nº 04.817.052/0001-06 e filial na cidade de Guarulhos, deste Estado, na Rodovia Presidente Dutra, Km 214, Cumbica, CEP 07178-580, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.817.052/0002-97, com seu Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), em 05/03/2018, sob nº 20180063146, cuja cópia ficará arquivada nestas Notas em pasta própria; neste ato representada nos termos do Capítulo "III", Cláusula "OITAVA" e Cláusula "VINTE" de sua consolidação acima mencionada; YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA. sociedade empresária, com sede na Rua Rio Jaguarão, nº 1842-A, Vila Buriti, CEP 69072-055, Município de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.225.970/0001-71, com seu Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), em 31/05/2016, sob nº 20160111676, cuja cópia ficará arquivada nestas Notas em pasta própria; neste ato representada nos termos do Capítulo "II", Cláusula "QUARTA" de sua consolidação acima mencionada; YAMAHA MOTOR DO BRASIL LOGÍSTICA LTDA. sociedade empresária, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Rio Jaguarão, nº 1.842, Galpão 14, sala 1, Vila Buriti, CEP 69072-055, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.278.985/0001-05, e filial na cidade de Guarulhos, deste Estado, na Rodovia Presidente Dutra, Km 214, Galpão 2, sala 1, Cumbica, CEP: 07178-580, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.278.985/0002-96, com seu Contrato Social Consolidado, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em 29/05/2017, sob nº 242.867/17-0 e registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), em 20/04/2017, sob nº 20170119785, e Ficha Cadastral Completa, emitida no site da JUCESP, em 14/03/2018, código de autenticidade: 98106080, a qual ficará arquivada, juntamente com a cópia autenticada da Consolidação Contratual, nestas Notas em pasta própria; neste ato representada nos termos do Capítulo "II", Cláusula "QUARTA" de sua consolidação acima mencionada; todas por seu Presidente comum, o Sr. ITARU OTANI, japonês, casado, executivo de empresa, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiro RNE nº V406889-R - CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob nº 231.504.048-51, domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, com endereço profissional acima mencionado; "declara o representante acima, sob responsabilidade civil e criminal que a consolidação dos contratos sociais mencionados na presente, não foram objeto de alteração ou modificação, inclusive, na forma de representação, estando em pleno vigor".- O presente, reconhecido como o próprio consoante cédula de identidade acima mencionada, do que dou fé.- Então pelas Outorgantes, na forma como vêm representadas, me foi dito que pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem sua bastante procuradora, a senhora VALÉRIA MELO DE ANDRADE, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (OAB/SP) sob nº 163.105, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.432.680-5, inscrita no CPF/MF sob nº 166.316.748-67, com endereço profissional acima mencionado, a quem conferem os seguintes poderes especiais da cláusula ad judicium, podendo agir perante quaisquer órgãos públicos de defesa do consumidor, repartições públicas ou não, Municipais, Estaduais e Federais, Banco Central do Brasil, bem como perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, tão



10872602017408 000209356-4

RUA DAS PALMEIRAS 353 - SANTA CECILIA
SÃO PAULO SP CEP: 01226-010
FONE/FAX: 11-36600720

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 06/02/2019 às 18:47. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjia.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3208AC4.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Página 2 de 2

somente para defendê-las nos processos judiciais ou administrativos, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, prestar primeiras e últimas declarações, notificações, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo, ainda, constituir preposto e subestabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, FICANDO EXPRESSAMENTE VEDADO O RECEBIMENTO DE CITAÇÃO, BEM COMO PROCEDER AO LEVANTAMENTO DE QUAISQUER VALORES DEVIDOS ÀS OUTORGANTES. O presente instrumento de procuração terá validade por prazo INDETERMINADO a contar da presente data, ficando desde já ratificados todos os atos anteriormente praticados, e poderá ser revogado a qualquer tempo pelas Outorgantes, incondicionalmente. Fica estabelecido que o presente instrumento revoga e substitui quaisquer outros instrumentos de procuração anteriormente formalizados entre as partes que tenham por objeto os mesmos poderes ora identificados. De como assim disse, dou fé. A pedido das Outorgantes lavrei o presente instrumento, o qual feito e lido sendo lido em voz alta, por estar conforme outorga, aceita e assina, dispensando a presença de testemunhas de acordo com a legislação em vigor. - Eu (a) (GILSON BAPTISTA CARNAVAL), escrevente a lavrei. Eu (a) subscrevo e assino // **ITARU OTANI** // . Nada mais. - Traslada da terça-feira, 03 de abril de 2018. Eu, (a) (Renata Lino) a conferi. Eu, (a) (Tabelião/Substituto), subscrevo e assino em público e raso.-

CUSTAS:

At. Tabelião:	R\$	251,48
At. Estado:	R\$	74,30
At. IPESP:	R\$	50,84
At. SINOREQ:	R\$	5,58
At. Tabela:	R\$	13,76
At. Sca. Casal:	R\$	2,62
At. M:	R\$	14,23
ISS:	R\$	20,50

Nota nº 327530

As contribuições devidas pelo presente serão recolhidas por verba

EM TESTO DA VERDADE

TABELIÃO

CARTÓRIO DO PRIMEIRO TABELIÃO
DE NOTAS DA CAPITAL - SP

ALDO NEVES GODINHO FILHO
Tabelião

RACHEL NEVES GODINHO
Tabelião Substituto

JOÃO BOSCO DE CARVALHO GODINHO
MIRIAN DA SILVA ARBEX
Escreventes Substitutos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 06/02/2019 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjia.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3208AC4.



YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Cumbica

JUCESP PROTOCOLO
0.949.220/18-8

5300

97ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
CNPJ/MF nº 62.934.252/0001-45
NIRE nº 35.2.0089319-9

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

YAMAHA MOTOR CO. LTD. sociedade organizada de acordo com as leis japonesas, com sede no nº 2.500 - Shingai - Iwata-Shi - Shizuoka-Ken - Japão, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.547.512/0001-96, representada neste ato por seu bastante procurador, abaixo qualificado, **Sr. ITARU OTANI**, conforme procuração datada de 02/02/2016, devidamente selada, consularizada e legalizada no País, registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos/SP sob nº 341770, e arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") em sessão de 05/04/2016, sob nº 138.729/16-5;

e

ITARU OTANI, japonês, casado sob o regime da comunhão de bens, executivo de empresa, portador do RNE nº V406889-R - CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob nº 231.504.048-51, com endereço profissional na Rodovia Presidente Dutra, km. 214, Cumbica, Guarulhos/SP,

únicos sócios da **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rodovia Presidente Dutra, Km 214, Cumbica, Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07178-580, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.934.252/0001-45, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob nº 550.924, em sessão de 10 de novembro de 1970, e última alteração de Contrato Social arquivada na JUCESP sob nº 551.810/17-8, em sessão de 13 de dezembro de 2017, NIRE nº 35.2.0089319-9, têm entre si justo e contratado ALTERAR o Contrato Social da seguinte forma:

1. AUMENTO DE CAPITAL

Em atendimento aos interesses da sociedade, os sócios aprovam, por unanimidade, o aumento do capital social de R\$ 724.324.050,00 (setecentos e vinte e quatro milhões, trezentos e vinte e quatro mil e cinquenta reais) para R\$ 1.018.324.050,00 (um bilhão, dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil e cinquenta reais), mediante subscrição do aumento verificado pela sócia **YAMAHA MOTOR CO. LTD.** no valor de R\$ 294.000.000,00 (Duzentos e noventa e quatro milhões de reais), integralizado neste ato e em moeda corrente do País, de acordo com o Contrato de Câmbio Tipo "Compra" - Evento "Contratação" - Nº 000186849070 - Data 14/09/2018 - valor R\$ 294.000.000,00 (Duzentos e noventa e quatro milhões de reais) - Banco Citibank S/A - Natureza "Capitais Estrangeiros - Investimento Direto - Aumento/Redução de Capital".

Dessa forma, a Cláusula Terceira do Contrato Social Consolidado passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ R\$ 1.018.324.050,00 (um bilhão, dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil e cinquenta reais), dividido em 1.018.324.050 (um bilhão, dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil e cinquenta) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

1) YAMAHA MOTOR CO. LTD.

R\$ 1.018.324.032,00 (Um bilhão, dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil e trinta e dois reais.), equivalentes a 1.018.324.032 (um bilhão, dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil e trinta e duas.) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma.

2) ITARU OTANI

R\$ 18,00 (DEZOITO REAIS), equivalentes a 18 (DEZOITO) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma.

Página 1 de 5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 06/02/2019 às 18:47. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3208A89.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214, Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Parágrafo primeiro. Consoante o disposto no art. 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo. As quotas sociais são intransferíveis a terceiros sem a expressa anuência do sócio remanescente."

Assim, os sócios promovem a alteração do Contrato Social, o qual, consolidado, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL E LOCALIZAÇÃO

A sociedade gira sob o nome empresarial YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., tendo sua sede na Rodovia Presidente Dutra, km. 214, Cumbica, Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07178-580.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVOS DA SOCIEDADE

A sociedade tem como objetivos sociais:

- a. Comércio, importação e exportação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, quadriciclos, veículos aquáticos, motores de popa, geradores de luz, instrumentos musicais e bicicletas;
- b. Comércio, importação e exportação de motocicletas, motonetas, ciclomotores, quadriciclos, veículos aquáticos, motores de popa, geradores de luz, instrumentos musicais e bicicletas, bem como serviços de assistência técnica correlatos, além de manutenção de campos de treinamento e experiências pertinentes;
- c. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, motonetas, ciclomotores, quadriciclos, veículos aquáticos, motores de popa, geradores de luz, instrumentos musicais e bicicletas;
- d. Comércio, importação e exportação de máquinas, equipamentos, aparelhos, ferramentas, partes, peças e componentes de um modo geral, para consumo próprio ou de terceiros;
- e. Comércio, importação e exportação de óleo lubrificante acabado;
- f. Atividades de consultoria em gestão empresarial, consistente em serviços de planejamento, supervisão, coordenação e desenvolvimento de produtos, inclusive serviços administrativos em geral (aquisição de material, serviços técnico-administrativos, de política industrial, de custos e qualquer outro nessa área, controles contábeis, assessoria jurídica, vendas, marketing, engenharia e produção), direcionados a todas as etapas de fabricação e comercialização dos produtos acima mencionados;
- g. Comércio de embarcações;
- h. Realização de investimentos em outras sociedades;
- i. Participação em outras sociedades, sem distinção da forma de constituição, podendo, inclusive, transformar-se em outros tipos societários;
- j. Confecção e comércio de roupas, materiais esportivos e acessórios personalizados;
- k. Exportação de matéria prima.

Parágrafo único. Poderá a sociedade transformar-se em outros tipos societários, aumentar o capital social, admitir novos sócios, abrir outras filiais, fábricas, depósitos ou escritórios, nas praças deste ou noutros estados do País, participar de outras sociedades, bastando para tanto que se proceda à alteração respectiva no contrato social em vigor à época.

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 1.018.324.050,00 (um bilhão, dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil e cinquenta reais), dividido em





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

1.018.324.050 (um bilhão, dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil e cinquenta reais) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, distribuídas entre os sócios na seguinte proporção:

1) YAMAHA MOTOR CO. LTD.

R\$ 1.018.324.032,00 (um bilhão, dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil e trinta e dois reais), equivalentes a 1.018.324.032 (um bilhão, dezoito milhões, trezentos e vinte e quatro mil e trinta e dois reais) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma.

2) ITARU OTANI

R\$ 18,00 (dezoito reais), equivalentes a 18 (dezoito) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma.

Parágrafo primeiro. Consoante o disposto no art. 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo. As quotas sociais são intransferíveis a terceiros sem a expressa anuência do sócio remanescente.

CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA QUARTA – PRESIDENTE E DIRETORES

A sociedade será administrada por sócios e não sócios, estes designados Diretores, eleitos por prazo indeterminado em Reunião de Sócios, ou até eventual disposição em contrário tomada em Reunião de Sócios para esse efeito, vedando-se o voto cumulativo em qualquer modalidade.

A atual Diretoria é composta por 02 (dois) Diretores, na forma seguinte:

PRESIDENTE: ITARU OTANI, japonês, casado sob o regime da comunhão de bens, executivo de empresa, com endereço profissional o mesmo da sociedade, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiro RNE nº V406889-R - CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MF sob nº 231.504.048-51;

DIRETOR: TAKEHIKO OZAWA, japonês, casado sob o regime de comunhão de bens, executivo de empresa, com endereço profissional o mesmo da sociedade, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiro RNE nº G396460-T – DELEMIG/SR/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 240.179.038-19.

Parágrafo primeiro. O Presidente será designado, exclusivamente, pela sócia majoritária. A Diretoria será designada mediante Reunião de Sócios.

Parágrafo segundo. Cabe ao Presidente e ao Diretor, em conjunto ou isoladamente, a representação legal da sociedade perante autoridades públicas, terceiros, inclusive em Juízo, em assuntos ou áreas de atividades específicas.

Parágrafo terceiro. Relativamente à representação legal da sociedade perante instituições financeiras, estabelecimentos de crédito e caixas econômicas, compete ao Presidente a representação isoladamente, podendo constituir procuradores mediante a outorga de procuração para este fim específico.

Parágrafo quarto. Poderá também o Presidente outorgar procurações, por instrumento público ou particular, a qualquer empregado da sociedade ou a terceiros, na forma que julgar apropriada, para representar a sociedade perante autoridades públicas, terceiros, inclusive instituições financeiras, em Juízo, no âmbito dos poderes constantes do correspondente instrumento, sujeitos à revogação unilateral por ato de sua vontade, sendo que nas hipóteses de vacância, ausência ou impedimento do Presidente, tal competência recairá automaticamente sobre qualquer do(s) Diretor(es) em exercício.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

CLÁUSULA QUINTA – REUNIÃO DOS SÓCIOS

As deliberações dos sócios serão tomadas por escrito, em Reunião de Sócios, a ser convocada pelo Presidente, que as presidirá.

Parágrafo único. Será realizada, ordinariamente, uma Reunião de Sócios, ao menos uma vez por ano, até 04 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da sociedade, conforme estabelecido no artigo 1.078, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, ou extraordinariamente, sempre que necessário.

CLÁUSULA SEXTA – USO DO NOME EMPRESARIAL

Fica vedado o uso da firma ou denominação social pelo Presidente e demais Diretores da sociedade em exercício, em negócios estranhos aos objetivos sociais constantes deste contrato, respondendo para com a sociedade e/ou terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação da Lei.

Parágrafo único. Não se considera, para efeito desta cláusula, negócios estranhos à sociedade a venda ou compra de imóveis em nome dela ou ainda a prestação de fiança em contratos de locação de imóveis para uso de seus funcionários.

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS

Cada sócio terá uma participação nos resultados (perdas e lucros) que corresponderá à proporção de suas quotas sociais.

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade será indeterminado.

CAPÍTULO III – AUMENTO DE CAPITAL

CLÁUSULA NONA - DIREITO DOS SÓCIOS DE SUBSCREVEREM QUOTAS

Cada sócio-quotista tem em proporção à sua participação, o direito de subscrever quotas relativas ao aumento de capital da sociedade.

CLÁUSULA DEZ - DIREITO DO NOVO SUBSCRITOR

Qualquer pessoa que subscrever quotas em caso de aumento de capital da sociedade, terá os mesmos direitos de um sócio da sociedade em relação a qualquer distribuição de lucros a partir da data fixada para pagamento das quotas ou da data em que tenha sido efetuada a entrega dos bens que constituirão objeto da contribuição para o capital.

CAPÍTULO IV - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA ONZE - DISSOLUÇÃO E LIQUIDANTE

Salvo disposição em contrário na legislação em vigor, a sociedade será dissolvida mediante decisão aprovada em Reunião de Sócios; e, em ocorrendo dissolução da sociedade, os Diretores tornar-se-ão seus liquidantes.

CLÁUSULA DOZE – FALECIMENTO DE SÓCIO

No caso de falecimento de sócio, liquidar-se-á suas cotas pelo valor correspondente ao percentual de participação de suas cotas no patrimônio líquido da sociedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Para hipótese do caput da presente cláusula, na falta de pluralidade de sócios, a sociedade terá o prazo de cento e oitenta dias para ser devidamente reconstituída, sob pena de dissolução.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, Rod. Procs. Dutra, Km 2.4 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TREZE - BALANÇO PATRIMONIAL

O encerramento do exercício social coincidirá com o fim do ano civil, quando então será levantado o balanço geral da sociedade, e os lucros ou prejuízos que se verificarem serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas sociais subscritas individualmente, ou transportados para o exercício seguinte, a critério dos mesmos.

CLÁUSULA QUATORZE - LEI APLICÁVEL

A Sociedade se regerá pelas normas da Sociedade Anônima, no caso de omissões deste contrato social e do Capítulo "Da Sociedade Limitada" do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002).

Parágrafo único. Todos os assuntos que não tiverem sido abordados ou suficientemente regulamentados no presente contrato serão resolvidos em Reunião de Sócios.

CLÁUSULA QUINZE - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O(s) Administrador(es) ora eleito(s) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da Sociedade, seja por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou contra a propriedade.

CLÁUSULA DEZESSEIS - FORO

Fica eleito pelas partes contratantes o foro da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos decorrentes do presente contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

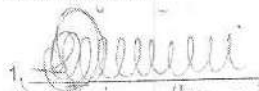
E por estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social, em 03 (três) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas, para que produza os efeitos legais e na melhor forma de direito.

Guarulhos, 14 de setembro de 2018.


YAMAHA MOTOR CO. LTD.
p.p. Itaru Otani
Sócio

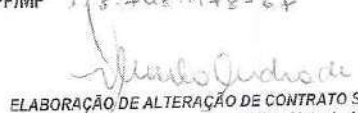

ITARU OTANI
Sócio

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: Juliana Helena de Oliveira Guerra
RG: 24.141.000-2
CPF/MF: 000.350.108-70

2. 
Nome: Luiz Alexandre Profitti
RG: 20.545.180-3
CPF/MF: 18.748.948-67




ELABORAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
Dra. Valéria Melo de Andrade
OAB/SP. 163.105

Página 5 de 5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 06/02/2019 às 18:47. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3208A89.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ – ESTADO DE ALAGOAS

Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., com sede à Rodovia Presidente Dutra, s/n, km 214, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07178-580, inscrita no CNPJ sob o nº 62.934.252/0001-45, na forma de seu contrato social, por seu advogado que esta subscreve e assina, nos autos da **AÇÃO** que lhe move **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 335 e seguintes apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. SÍNTESE DA AÇÃO

Trata-se de ação indenizatória, pela qual o Autor afirma ser proprietário de uma moto aquática YAMAHA, ano 2012, casco/chassi USYAMA 3986J112, a qual supostamente apresentou problemas.

Afirma que manteve contato com a assistência Maceió Náutica, a fim de realizar a manutenção da mesma e que restou constatado que o sintoma apresentado decorria de vazamento de óleo no tubo de lubrificação do tensionador da corrente de comando, o que causou a ausência de lubrificação da moto aquática.

Aduz que o vazamento decorreu da corrosão de peça ocasionada pela proximidade e contato com a água do mar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/escj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Esclarece que esse sintoma não deveria ocorrer, uma vez que a moto aquática é projetada para estar em constante contato com a água.

Que o orçamento apresentado para reparo alcançou o valor de R\$ 15.757,84 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), o que o autor não concorda, uma vez que afirma ser cuidadoso com o produto, afirmando, inclusive, ter realizado revisões.

Acrescenta que entrou em contato com a fabricante, mas que obteve a negativa de reparo.

Diante o exposto, distribuiu a ação judicial requerendo: (i) a inversão do ônus da prova, (ii) a condenação da YAMAHA na substituição do produto da mesma espécie ou a restituição do valor pago pelo mesmo devidamente atualizado e (iii) condenação da requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à título de danos morais.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contudo, conforme restará demonstrado, razão não assiste o autor, senão vejamos:

II. PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA

Antes de adentrar ao mérito da ação, importante demonstrar o motivo pelo qual, a Requerida não merece estar no pólo da ação.

A **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.**, é parte ilegítima para figurar no polo da demanda, uma vez que o autor realizou a importação independente da moto aquática, ou seja, não há relação jurídica entre as partes.

Como determina o artigo 12, § 3º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, o fabricante não é responsabilizado quando provar que não colocou o produto no mercado. É exatamente o que ocorreu no caso em tela.

No sítio eletrônico da YAMAHA constam todos os produtos fabricados e importados, bem como a relação das lojas que o consumidor poderá adquiri-los, qual seja: <https://www.yamaha-nautica.com.br/onde-comprar?Estado=&Tipo=1>

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjaj.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Como o autor optou por realizar a aquisição de um produto de importação independente, não faz jus a garantia contratual no território nacional até mesmo porque a YAMAHA não poderá garantir as características técnicas do modelo.

Dos fatos relatados pelo autor, manifesta é a **ILEGITIMIDADE** da fabricante **YAMAHA** ora ré, para figurar no polo passivo. Pelo que se percebe, na peça inicial, a **ILEGITIMIDADE PASSIVA decorre do simples fato de que o autor adquiriu o produto objeto da ação através de importação independente, assumindo, assim, os riscos do negócio. Logo, a Yamaha NÃO firmou qualquer contrato com o autor**, não podendo afirmar as condições estabelecidas entre este e a empresa importadora independente que vendeu o produto.

O artigo 12, §3º, I do Código de Defesa do Consumidor é claro ao definir a responsabilidade do fornecedor de produtos, onde se verifica que este não será responsabilizado quando provar que não colocou o produto no mercado, conforme o caso dos autos, **uma vez que o objeto da presente ação NÃO FOI IMPORTADO OFICIALMENTE pela YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.**

Ademais, fica descartada qualquer hipótese de fato/defeito do produto. Logo, não há o que falar em responsabilidade da fabricante YAMAHA.

Nem dos relatos, nem da documentação encartada pelo autor se deduz qualquer responsabilidade da YAMAHA. **A ação se deu certamente sob o espírito enriquecedor.**

Em momento algum o autor demonstrou ou comprovou qualquer prática lesiva por parte da YAMAHA com relação aos fatos que alega terem sido prejudiciais.

Nota-se que a ora ré não tem nenhuma responsabilidade com eventual ato irresponsável proporcionado por produto adquirido através de importadora independente. Ao menos, nada restou demonstrado efetivamente a respeito.

A toda evidência, a YAMAHA não deu causa a qualquer relação jurídica de modo a sujeitar-se no polo passivo.

Inquestionavelmente, inexistente interesse jurídico ou mesmo econômico desta para integrar a lide. A simples alegação do autor, sem qualquer fundamento fático ou legal, não pode ser transformada em fato/vício do produto.

Com efeito, na espécie, incorre o pressuposto processual da legitimidade de parte preceituado na lei adjetiva civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/escaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Ficou substancialmente demonstrada pelo próprio autor a completa ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido deste feito principal à obrigação de fazer e indenização pretendida com relação à ora contestante.

Concluindo-se, a **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.**, se afigura **PARTE ILEGÍTIMA** para responder a presente lide em todos os seus termos.

Posto isto, requer seja acolhida a preliminar de **ilegitimidade passiva** "ad causam" da **YAMAHA** ora contestante, e o **JULGAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC, condenando-se o autor nas cominações legais aplicáveis à espécie, como medida de Justiça.

III. DO MÉRITO

Garantia do Produto

Caso ultrapassada a preliminar arguida acima, no mérito o autor também não possui respaldo, uma vez que, além de não possuir direito à garantia contratual, já que importou a moto aquática de forma independente, caso isso não tivesse ocorrido, já havia findado o prazo para acionar tal garantia, vejamos:

Quando um cliente adquire uma moto aquática da YAMAHA leva, consigo, o termo de garantia, o qual entra em vigor com a data constante na nota fiscal do produto.

Além do Termo de Garantia, é entregue ao cliente o Manual do Proprietário, uma vez que eles estão relacionados à garantia legal e contratual do bem.

A YAMAHA garante o veículo aquático novo, comprado e registrado em uma Concessionária YAMAHA para uso de lazer no Brasil, contra defeitos de fabricação ou de material pelo período de **1 (um) ano**. O veículo do autor, conforme ele mesmo relata, foi adquirido em 2012, ou seja, **7 (sete)** anos antes do suposto problema.

Ainda, que o produto tivesse sido adquirido em concessionária registrado, o mesmo já não possuía mais direito à garantia contratual e, sendo assim, qualquer problema deve ser realizado com o custeio da substituição de peças, se houver e mão de obra especializada. É o caso do Autor.

Cumprе destacar, ainda, que para se ter direito à garantia contratual, alguns procedimentos devem ser seguidos, tais como realização da **revisão periódica**.

O autor não anexa à presente demanda nem a nota fiscal do produto, a fim de comprovar que o bem foi adquirido por concessionária registrada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.

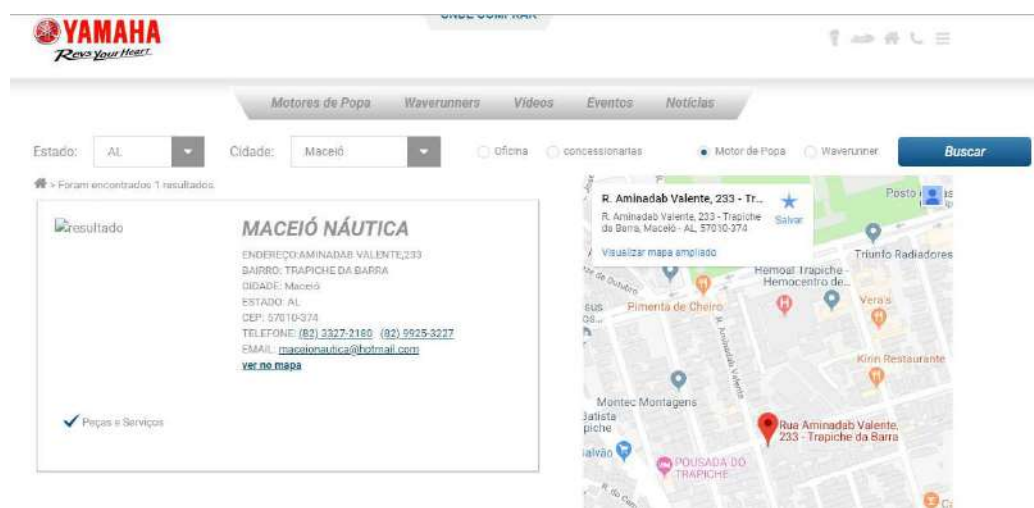




YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Ainda, ressalta-se que o autor anexa aos autos, notas de possível realização de revisão, todavia, as realizou também de forma independente e não em locais autorizados pela YAMAHA.

A simples consulta ao endereço eletrônico da YAMAHA, conclui que a empresa denominada **Avenida JET não é uma autorizada da requerida**, vejamos.



Veja que o Autor menciona ser zeloso com o produto, todavia não é o que demonstra as notas de "revisões" realizadas, uma vez que somente em 12/2014 realizou a 1ª revisão do bem, ou seja, **2 (dois) anos após a aquisição da moto aquática**.

Não fazendo jus à garantia do produto, seja por ter adquirido o mesmo por importação independente, sendo por não estar mais no período da garantia, não há que se falar em vício de fabricação, o qual deve-se ser reparado em garantia.

A moto aquática do autor possui 6 (seis) anos e a YAMAHA não garante nenhum veículo aquático por tão longo período. A garantia já estaria extinta pelo decurso do tempo desde a aquisição da mesma.

A moto aquática não possui nenhum histórico de revisão periódica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/escaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Destaca-se, ainda, que a autorizada responsável pelo atendimento (fls. 39) identificou que o sintoma no motor é característico de falta de utilização do produto e ausência de revisões.

Desta forma, não merece prosperar as alegações do autor, tendo a necessidade de julgá-los **IMPROCENTES**.

DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Apesar de manifestamente improcedente a presente demanda “*ad cautelam*” apenas, sustenta esta ré que não tem o menor sentido, pelos motivos acima expostos, a pretensão do autor à indenização pretendida por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Conforme claramente demonstrado, o autor realizou a importação independente do produto, tão é verdade que sequer anexou aos autos a nota fiscal de compra do mesmo e, sendo assim, não há que se falar em responsabilidade dessa fabricante.

Como não há responsabilidade do fabricante quando há importação independente, não cabe ser condenado por danos morais.

Não houve recusa de atendimento ou qualquer abalo de ordem moral ao autor. O que há é apenas ausência de direito de ser atendido como determina a garantia contratual.

Nesse sentido, é o entendimento de nossos Tribunais, como passa-se a demonstrar:

DANO MORAL - VALOR - CORREÇÃO MONETÁRIA – PRECEDENTES. 1 - A indenização por danos morais não pode ser fixada em valor exorbitante, fora da realidade dos autos, assim considerada uma indenização de cem vezes o valor da somatória dos cheques, em caso de inscrição do nome do autor em cadastros negativos em decorrência de débitos indevidos em sua conta-corrente, fora dos lindes traçados pela jurisprudência da Corte. 2 - O termo inicial da correção monetária do valor do dano moral é a data em que for fixado. 3 – Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 3ª T.; REsp nº 376.900-SP; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. 2/5/2002; v.u.). BAASP, 2293/637-e, de 9.12.2002. (grifamos).

VALOR DA CAUSA - DANO MORAL - JUSTIÇA GRATUITA. “Nas ações de indenização, o valor da causa é o estimado pelo autor, tendo em vista que as verbas pleiteadas estão sujeitas à apuração no correr da demanda. Deve, porém, ser coibido o exagero, reduzindo-se aquele montante a um patamar condizente,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjaj.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/escaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

sobretudo quando o demandante litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária, imune, portanto, às consequências dos encargos do perdimento". (2º TACIVIL - 1ª Câmara; Ag. de Instr. nº 477121-00/7-Mirassol-SP; Rel. Juiz Renato Sartorelli; j. 24.02.1997; v.u.). BAASP, 2018/277-j, de 01.09.1997.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM REGISTROS DE INADIMPLENTES. EXEGESE DO ART. 43, § 2º, DO CDC. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Divergência jurisprudencial comprovada, nos termos do art. 541, § único, do CPC, e art. 255, e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. 2. No pleito em questão, as instâncias ordinárias concluíram que "não houve comunicação prévia da inscrição do nome do autor no órgão de restrição ao crédito, conforme exige a disciplina do art. 43, § 2º, do CDC, configurando, assim, a reparação a título de danos morais". 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação. 4. Consideradas as peculiaridades do caso em questão - ou seja, o valor da dívida que originou a indevida inscrição (R\$1.478,46 - mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), o fato de que o autor não tenha comprovado nenhuma repercussão negativa, restrição creditícia ou outra, decorrente do fato danoso, e, sobretudo, em atenção aos parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados a este - o valor fixado pelo Tribunal de origem (em R\$10.400,00 - dez mil, quatrocentos reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe sua redução à quantia certa de R\$1.000,00 (um mil reais). 5. Recurso conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL2005/0101459-7, Ministro Rel. JORGE SCARTEZZINI, T4 - QUARTA TURMA, DJ 08.05.2006 p. 232) (grifamos).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a multa prevista no art. 538, do CPC, não se aplica aos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionar matéria federal controvertida no processo, a teor do que enuncia a Súmula 98/STJ, segundo a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Precedentes. In casu, como se verifica nos embargos de declaração interpostos, às fls. 176/188, restou demonstrado que o embargante visou, expressamente, prequestionar artigos de lei vistos como aplicáveis ao caso vertente (fls. 181, 187/188). 2. Como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção desta Corte, constatando-se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação. 3. Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, comprovadas nas instâncias ordinárias. Quanto as estas, verifica-se que o valor do cheque que ensejou a indevida anotação negativa do nome da autora é de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Quanto ao grau de culpa do banco-recorrente, forçoso reconhecer a demora da instituição na retirada do nome da recorrente do rol de inadimplentes. No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome da autora restou inserido nos cadastros de inadimplentes durante quatro meses (de 14.06.00 a 14.10.00, segundo comprovantes de fls. 27/28 e 58). Frise-se, neste ponto, que, além dos presumíveis prejuízos eventualmente sofridos pela autora no curso deste período, esta não comprovou a superveniência de maiores embaraços nem o desfazimento de nenhum negócio por conta da indevida inscrição de seu nome no registro de proteção ao crédito. 4. Diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, o quantum fixado pelo Tribunal a quo - 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos - mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 5. Recurso conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL 2005/0099155-5, Ministro Rel. JORGE SCARTEZZINI, T4 - QUARTA TURMA, DJ 06. 04.2006 p. 231) (grifamos).

“Ad argumentandum tantum”, é de se conceituar dano moral como um mal-estar psíquico, um desconforto espiritual, decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal, em virtude de um ato, comissivo ou omissivo, daquele apontado como ofensor.

A ofensa deve causar no sujeito pretensamente ofendido, uma modificação de suas emoções, de sua capacidade de situar-se no mundo, uma agressão à sua capacidade de entender, sentir ou agir, imediatamente derivada da situação causal.

Vê-se, pois, que a dor que justifica a indenização por dano moral não é qualquer estado emocional de que padeça quem o alega, mas deve ser de tal intensidade que, projetando-se de sua dimensão espiritual para sua vida, reflita em seu crédito, a prive da situação econômica de que antes gozava por não mais estar capacitada ao trabalho, provenha de grave ofensa física, ou mesmo, debilite a sua resistência física ou psíquica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Além dos requisitos essenciais para que se configure a responsabilidade civil (ação ou omissão do agente, culpa do agente, nexo de causalidade e dano), é essencial a avaliação das alegações de quem o demanda. É imprescindível avaliar-se, séria e criteriosamente, a situação de fato exposta, pois é principalmente da comprovação judicial da existência e extensão da alegada dor e do prejuízo que o demandante está efetivamente a sofrer, que decorrerão as consequências previstas pelo ordenamento jurídico.

Todas estas noções, apesar de gerais, são conceitualmente determináveis adquirindo sua plenitude apenas no caso concreto, pois somente com a análise das circunstâncias da lide deduzida em juízo é que se poderá discernir e apurar se houve ou não a alegada violação. No caso em comento, como verá Vossa Excelência, nenhuma destas esferas da personalidade do autor foi violado, o que implica, logicamente, na improcedência do pedido.

Segundo a melhor doutrina, alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano. O prejuízo deve ser certo, identificável e subsistente no momento da propositura da ação, impedindo-se indenização por algo criado e que só existia na imaginação do lesionado.

ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS, em obra intitulada – DANO MORAL INDENIZÁVEL – Editora Lejus – 1997 – pág. 22, assim referendou a matéria:

“Como fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil, p. 243), “diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que indivíduo, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um “piso” de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. (op. Cit., p.35/36)

O mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade”.

Em verdade, estamos vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização, sendo o caso dos autos, tratando-se de uma tentativa de locupletar-se indevidamente as custas desta ré.

Tecnicamente, o pedido se fez deficitário, sequer obedecendo aos ditames legais. O autor não deduziu, verdadeiramente, o dano sofrido, nem mesmo o comprovou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/escaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

documentalmente ou superficialmente. Do que se constata, não existe segurança de que a lesão foi produzida, é incerta, **configurando-se em mera hipótese de lesão.**

Assim, pedido de condenação por danos morais é mesmo inepto, porquanto não tem qualquer nexo lógico, vale dizer, os fatos e os fundamentos não autorizam as consequências jurídicas pretendidas. A respeito dessa matéria o mestre ULDERICO PIRES DOS SANTOS, na obra intitulada – A RESPONSABILIDADE CIVIL NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA - Editora Forense - 1.984 – pág. 110, a respeito da matéria em baila, assim ministra:

“Os juristas brasileiros batem na mesma tecla, isto é, sustentam que não há de se cogitar de responsabilidade civil de ninguém sem que o lesado comprove o dano e quem o causou, ou seja, o liame causal entre uma coisa e outra ... E nem poderia ser de modo diferente, porque a precípua finalidade da indenização é estabelecer a justa medida do que foi desfigurado pelo dano”.

Ora, o requisito básico para que haja indenização por dano é a prova irrefutável da sua existência, prova esta que o autor deixa de demonstrar, para a formação do nexo de causalidade, conforme o julgado abaixo:

“Litigância de má-fé. Indenização por dano moral pretendida. Inadmissibilidade. Falta de prova de sua existência. Impossibilidade de serem indenizáveis danos meramente imaginários, devidos somente os honorários e as despesas efetuadas pela parte lesada”. Aplicação dos Arts. 16 e 18 do CPC.(1º TACSP – Ap. 436.636-1 – 6ª C.- Rel. Juiz Evaldo Veríssimo – J.22.12.1989) (RT 650/128).

Ademais disso, o autor pede uma indenização, não demonstrando a lesão causada, o prejuízo efetivo provocado pelas Rés. **O seu único trabalho é imaginar e pedir.**

O dano moral é uma lesão sofrida pelas pessoas em seus interesses não patrimoniais, provocada por fato lesivo, atingindo honra e moralidade, mas para ser passível de indenização é necessário que se comprove o dano realmente causado.

Oportuno mencionar o pensamento do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito que em decisão proferida no Resp. 590512 destacou: ***“é preciso impedir que se instale no Brasil, em nome de um direito legítimo e legal, a indústria da indenização do dano moral sem razão e sem sentido a troco de nada e por causa de tudo.”***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

DA AUSÊNCIA DO DEVER DE SUBSTITUIR O PRODUTO OU RESSARCIR O VALOR PAGO PELO MESMO

Sabemos que, como manda o código de defesa do consumidor, em seu artigo 18, §1º, o vício deve ser sanado pelo prazo de 30 (trinta) dias, todavia caso isso não ocorra, o consumidor pode, alternativamente e à sua escolha, requerer a substituição do produto por outro da mesma espécie e em perfeitas condições.

Contudo, não há que se falar na alternativa dado ao consumidor, já que a moto aquática não se encontra em poder de nenhuma assistência técnica para reparo e, portanto, não há prazo para sanar os vícios.

O autor não deixou a moto aquática para reparo, tão somente a encaminhou para solicitação de orçamento, todavia não o aprovou, levando consigo o produto.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, requer:

I - O acolhimento da preliminar ora arguida, para que o **PROCESSO SEJA JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos VI do CPC c.c. artigo 51, inciso II, da Lei nº 9099/95;

II - Na eventualidade da preliminar não ser acolhida, requer a **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados pelo consumidor e a condenação desta na verba honorária de sucumbência;

III - Na remota hipótese de a ré ser condenada a pagar indenização por dano moral requer seja este fixado em **um salário mínimo** vigente à época da sentença.

IV - **Que seja julgado IMPROCEDENTE o pedido de substituição do produto. Na remota hipótese de a ré vir a ser condenada à substituição do produto que esta seja convertida em perdas e danos, bem como que seja abatido do valor a diferença entre uma moto aquática nova e usada, com base no valor de mercado, sob pena de se coroar o enriquecimento ilícito, comportamento repudiado pelo nosso ordenamento jurídico.**

Para provar o alegado, protesta e requer, desde já, pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental, pericial na motocicleta e oral, com depoimento pessoal do Requerente sob pena de confissão e inquirição de testemunhas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Requer ainda que as futuras publicações, intimações e notificações sejam realizadas em nome do Advogado - **Dr. RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES, OAB/PE 21.162**, com escritório profissional na Rodovia Presidente Dutra, KM 214, Guarulhos / SP, CEP: 07178-580, **sob pena de nulidade dos atos praticados.**

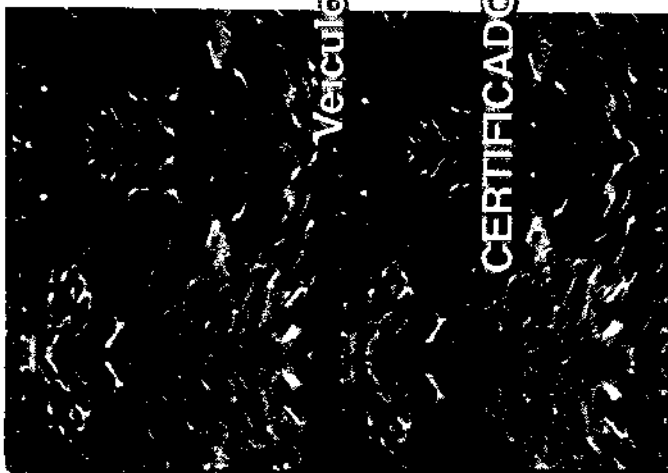
Termos em que,
pede deferimento.

Maceió, 22 de fevereiro de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES
OAB/PE 21.162

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC788.





YAMAHA



Veículo Aquático

CERTIFICADO DE GARANTIA

EW2-F2819-21

fls. 80

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC789.





ÍNDICE

0	5
Garantia	6
das revisões periódicas	9
o de Garantia	11
o (Revisão Gratuita)	15
as Prévias	17
Revisões Periódicas	18
onárias Autorizadas	21
S	22



- 4 -

VEÍCULO AQUÁTICO YAMAHA

VA/ 00430

INTRODUÇÃO

Leia com atenção as instruções contidas nas páginas seguintes, pois elas estão ligadas à GARANTIA de seu VEÍCULO AQUÁTICO YAMAHA.

Você encontrará nas páginas seguintes, a definição de responsabilidade do CONCESSIONÁRIO Autorizado e da YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. / YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA., quanto ao seu veículo aquático. Encontrará também a definição das suas próprias responsabilidades em relação ao uso, guarda e manutenção do seu veículo aquático, para que dentro dos limites estabelecidos possa fazer jus à garantia que lhe é oferecida.

Solicite ao seu CONCESSIONÁRIO que preencha corretamente o CERTIFICADO DE GARANTIA, inserido neste MANUAL, pois dele dependerá o processo de GARANTIA, quando necessário.

Nas páginas seguintes você encontrará os certificados correspondentes a cada revisão. Nos momentos próprios e quando solicitados eles serão regularmente preenchidos pela Concessionária Autorizada com as anotações e destinos correspondentes.

Mantenha sempre os comprovantes de suas revisões anexadas a este Certificado de Garantia.



- 5 -

fls. 81

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjaj.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/escaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC789.



3.10. Por constituir item que sofre desgaste natural ou de consumo normal, as peças e serviços descritos a seguir não estão cobertos pela garantia, qualquer que seja o tempo decorrido:

- Óleos lubrificantes, graxas, combustível, aditivos e similares;
- Reservatórios, impelidores do carburador ou de bicos injetores, lavagem, lubrificação, ventilações, ajustes, regulagens, etc.;
- Elementos fluídos: pneus, câmbio, eixos e batente;
- Peças que se desgastam com o uso, como por exemplo: hélice, velas de ignição, cilindros e os demais que também são determinadas, etc.
- A deterioração normal de estalados e lentes de aparência devido a desgaste ou exposição ao tempo.

IMPORTANTE: Estão cobertas pela garantia as peças de desgaste natural que COMPROMETEM o funcionamento devido de fabricação ou fadiga anormal de material.

3.11. A YAMAHA se obriga a efetuar reparos técnicos ou substituição de peças por defeito de fabricação ainda que em motores anteriormente vendidos e de tecnologia ultrassuavizada.

Reservando-se no direito de modificar as especificações ou introduzir melhoramentos nos veículos aquáticos em qualquer época, sem recorrer na divulgação de erros das mesmas modificações ou melhoramentos nos demais veículos aquáticos anteriormente vendidos.

4. RESTRIÇÕES: A presente garantia se restringe ao veículo aquático, suas peças e componentes, não cobrindo quaisquer reparações ou mesmo documentos de avaliação ou defeito do veículo aquático, suas peças e componentes tais como:

- despesas de transporte;
- despesas de transporte;
- imobilização do veículo;
- hospedagem;
- sonoro ou quinhão;
- lucro cessante

5. EXTINÇÃO DA GARANTIA:

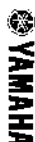
- 5.1. Prazo decorrido do prazo de validade;
- 5.2. A qualquer tempo, automaticamente, na hipótese de:
 - Não cumprimento de qualquer uma das revisões periódicas, nos prazos estipulados;
 - Execução das manutenções, reparos e intervenções em oficinas que não pertencem à rede de concessionárias YAMAHA;
 - Inobservância de qualquer uma das recomendações constantes neste Termo de Garantia, sobretudo nas Condições Gerais acima, e no Manual do Proprietário;
 - Intervenção na manutenção.

*** O Manual do Proprietário deve sempre ser consultado no caso de dúvidas.**

PROCEDIMENTO DE ASSISTÊNCIA A CLIENTES

Caso ocorra algum problema de assistência ou qualquer outra dificuldade a respeito dessa garantia, proceda da seguinte forma:

- Procure sempre resolver o problema com o gerente ou proprietário da Concessionária Autorizada;
- Se persistir o problema ou a dificuldade, contate com a gerência técnica da YAMAHA pelo telefone (11) 0460-3300.



- 8 -

CONTROLE DAS REVISÕES PERIÓDICAS

(a cada revisão o concessionário deverá carimbar, assinar e datar)

Consumidor: os veículos aquáticos produzidos pela YAMAHA são máquinas de engenharia precisa. São rigorosamente as etapas do rol recomendado, com a realização de todas as REVISÕES PERIÓDICAS, das seguintes naturezas: tempo, entre outros problemas e desgaste desproporcionais, no seu veículo aquático, segundo a programação de funcionamento, além de manter a vida útil do motor de seu veículo aquático e de todo o sistema aquático, evitando assim a ocorrência de problemas de funcionamento (falhas) ou tempo de aquisição (lucro), o que ocorre primeiro.

Na primeira revisão de 10 HORAS OU 1 MES - a mão de obra é gratuita, devendo o consumidor arcar com as despesas de óleo lubrificante e de deslocamento de pessoal. O custo das demais revisões previstas no quadro abaixo ocorrerá por conta do consumidor.

Atenção: O atendimento para a (s) REVISÃO GRATUITA (10 HORAS), só será efetuada se o veículo aquático estiver dentro a mais ou a menos do que o tempo previsto para cada revisão, não podendo ultrapassar o prazo de garantia (um ano) - data de venda, conforme na Nota Fiscal emitida pelo Concessionário e transcrita no certificado de garantia. Para esta revisão a cobertura pelo Durante o período de garantia, as revisões e reparos deverão ser efetuados em qualquer Concessionária Autorizada YAMAHA (vide pag. 2º manual).

10 HORAS OU 1 MES	50 HORAS OU 3 MESES	100 HORAS OU 6 MESES	200 HORAS OU 12 MESES	300
Garantia				
Revisão Gratuita	Revisão paga pelo cliente	Revisão paga pelo cliente	Revisão paga pelo cliente	Revisão
400 HORAS OU 24 MESES	500 HORAS OU 30 MESES	600 HORAS OU 36 MESES	700 HORAS OU 42 MESES	800
Revisão paga pelo cliente	Revisão paga pelo cliente	Revisão paga pelo cliente	Revisão paga pelo cliente	Revisão

NOTA: A não execução das revisões programadas implicará na perda do direito de garantia.



- 9 -



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 26/02/2019 às 13:34, sob o número WMAC19700473821. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/essaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32DC789.

ASSINATURA DA CONCESSIONÁRIA

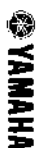
Assinando este cartão de registro, a Concessionária Autorizada Yamaha certifica que:

- A instalação e inspeção da entrega foi executada de acordo com as instruções da Yamaha.
- O procedimento de serviço e política de garantia, foram explicados em sua totalidade ao comprador.
- O Manual do Proprietário e Certificado de Garantia foram entregues ao comprador.
- O comprador foi instruído a ler o Manual do Proprietário e todas as etiquetas cuidadosamente, antes de operar o motor.

ASSINATURA DO COMPRADOR

Assinando este cartão de registro, o comprador certifica:

- A Concessionária Autorizada Yamaha ministrou regularmente as orientações ao comprador relativas ao procedimento dos serviços de revisão e garantia.
- Recebimento do Manual do Proprietário e do Certificado de Garantia.



- 10 -

CERTIFICADO DE GARANTIA

(Usar papel cartão para o preenchimento)

VAI

NOME DO PROPRIETÁRIO		VIA	
ENDEREÇO			
CIDADE	CEP	ESTADO	TELEFONE
MODELO	Nº DE SÉRIE	—	
CÓDIGO DA CONCESSIONÁRIA			
ENDEREÇO			
NOTA FISCAL Nº	SÉRIE	DATA DA VENDA	
TIPO DE USO			
☐ Laser ☐ Trabalho ☐ Aluguel ☐ Outros			
CARIMBO DA CONCESSIONÁRIA	Ass. Cliente		

- 11 -





Juizo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, IX, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação e/ou documentos, com especial atenção às preliminares e aos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, acaso suscitados na defesa.

Maceió, 26 de fevereiro de 2019

Aristéa Duarte Lima Cavalcanti
Analista Judiciário

Mod. ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA - 11383 - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 26/02/2019 20:23
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0085/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J

Teor do ato: "Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, IX, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação e/ou documentos, com especial atenção às preliminares e aos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, acaso suscitados na defesa."

Maceió, 26 de fevereiro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 26/02/2019 às 20:23 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32E1208.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0085/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 01/03/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
04/03/2019 - Carnaval - Prorrogação
05/03/2019 - Carnaval - Prorrogação
06/03/2019 - Carnaval - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	15	26/03/2019

Teor do ato: "Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, IX, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação e/ou documentos, com especial atenção às preliminares e aos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos, acaso suscitados na defesa."

Maceió, 27 de fevereiro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 27/02/2019 às 09:16 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 32E4D84.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL – MACEIÓ/AL.**

PROCESSO Nº 729682-95.2018.8.02.0001

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de V. Excelência, com fulcro nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, o que o faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Tratam-se os presentes autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada em razão de a parte ré, Yamaha Motor do Brasil LTDA., ter se recusado a consertar moto aquática adquirida pelo autor, bem esse que passou a apresentar vício em seu funcionamento, o qual decorreu da corrosão de uma peça original do veículo, ocasionada pelo contato com a água do mar.

Considerando que o Jet-ski supostamente foi projetado para estar em constante contato com a água e que, portanto, deveria apresentar resistência à salinidade, o requerente, que sempre zelou pela manutenção do bem, ingressou com a presente demanda, visando a condenação da ré à substituição do produto viciado por outro da mesma espécie ou, alternativamente, à restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, bem como a pagar, em favor dele, indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



Realizada audiência de conciliação (p. 57), apesar de o autor ter proposto acordo durante o referido ato processual, não houve composição entre as partes. A parte ré contestou o feito às pp. 68/79, alegando, em suma, as seguintes teses: a) preliminar de ilegitimidade passiva da fabricante; b) esgotamento do prazo de garantia do produto; c) inoccorrência de danos morais; e d) ausência do dever de substituição do produto ou de restituição do valor pago.

Após, o demandante foi intimado para apresentar réplica à peça contestatória, o que passa a fazer nos termos abaixo expostos.

II. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELA PARTE RÉ

Ab initio, Meritíssimo juiz, importante esclarecer que não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa ré.

Como é cediço, a legitimidade para agir corresponde à pertinência subjetiva da demanda, isto é, “[...] é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda”¹.

De acordo com o art. 18² do Código de Processo Civil, é possível extrair a seguinte conclusão: apenas o titular do direito sustentado na exordial pode requerer, em seu nome, interesse próprio. Trata-se da regra geral atinente à legitimação ordinária.

Para aferir a presença ou não das condições da ação, dentre elas a legitimidade, a doutrina majoritária tem adotado a chamada teoria da asserção. Segundo a referida teoria, “[...] a presença das condições da ação deve ser analisada

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**. 8. ed. Salvador: 2016, p. 76.

² Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.



pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo”³.

Isso implica dizer que o magistrado, a fim de verificar se a parte é legítima ou não para figurar no polo ativo ou passivo da demanda, num primeiro momento, deve levar em conta somente a alegação feita pelo demandante na inicial. Apenas na hipótese de flagrante ausência de limiar jurídico entre as partes é que o julgador deve, de forma prematura, julgar o feito sem exame do mérito com fulcro no art. 485, VI⁴, do CPC.

No caso *sub judice*, o autor foi claro ao afirmar que adquiriu moto aquática fabricada pela parte demandada, Yamaha, produto esse que passou a apresentar vício. Note-se, assim, que partindo apenas dos fatos narrados na exordial, é possível constatar o liame subjetivo entre os litigantes, sendo evidente, por conseguinte, a legitimidade passiva da empresa ré.

De toda sorte, insta salientar que, a despeito de a ré consignar que não colocou o produto no mercado, uma vez que o autor optou por realizar importação independente, não fazendo jus à garantia contratual no território nacional, esse argumento não merece prosperar. Isso porque, conforme explicitado na inicial, **o STJ firmou entendimento, quando do julgamento do REsp nº 63981 SP, no sentido de que, embora o produto tenha sido adquirido no exterior, a empresa, cuja marca seja mundialmente conhecida, responderá por eventuais deficiências do produto.**

Confira-se a ementa do referido julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. **FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA.** RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA. I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior

³NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Civil**. 8. ed. Salvador: 2016, p. 76.

⁴Art. 485. [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País. II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores, dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca. **III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.** IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes. V - Rejeita-se a nulidade argüida quando sem lastro na lei ou nos autos (STJ - REsp: 63981 SP 1995/0018349-8, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.11.2000 p. 296 JBCC vol. 186 p. 307 LEXSTJ vol. 139 p. 59 RSTJ vol. 137 p. 389)

Importante salientar que os Tribunais de Justiça brasileiros seguem o mesmo posicionamento do STJ, a fim de assegurar aos consumidores a reparação por eventuais danos decorrentes de produtos fabricados por empresas que possuem filiais ou sede no país, ainda que adquiridos no exterior, ou como na situação em deslinde, importados diretamente pelo consumidor. Vejamos alguns precedentes nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. **TELEFONE CELULAR ADQUIRIDO NO EXTERIOR. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELA FABRICANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO COMERCIALIZOU O APARELHO EM TERRITÓRIO NACIONAL. MARCA MUNDIALMENTE CONHECIDA E ATUANTE NO MERCADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DURANTE O TEMPO DA GARANTIA DECLINADA PELA FABRICANTE, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso em que a parte ré defende a ausência de responsabilidade da fabricante brasileira, por produtos adquiridos no exterior, eis que a marca não oferece garantia global para os seus produtos. 2. É direito do consumidor ser amplamente esclarecido previamente acerca das limitações do produto adquirido, inclusive sobre a funcionabilidade no país de destino. **A requerida é fabricante mundialmente conhecida, razão pela qual deve diligenciar em benefício de seus clientes, impedindo-os de adquirirem produtos que não se prestarão ao fim buscado.** Inteligência do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Correta, portanto, a decisão que reconheceu a responsabilidade do fabricante por vício de produto, ainda que adquirido no exterior, quando se trata de marca internacional, como a Samsung. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007050578,



Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 16/05/2018). [...]

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007050578 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 16/05/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2018)

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA AQUISIÇÃO DE IPHONE VÍCIO DO PRODUTO RELAÇÃO CONSUMERISTA DANOS MATERIAIS E MORAIS I A relação entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo incontroverso que o demandante adquiriu o produto como destinatário final, sendo irrelevante o fato de o aparelho ter sido adquirido no exterior, eis que se trata de vício no produto e com garantia mundial; II Aparelho (IPHONE) que apresentou problemas em sua bateria, meses após o uso, sendo levado à assistência técnica que após três meses não havia solucionado o problema. Fabricante APPLE que se eximindo da responsabilidade argumentou que o aparelho não possuía frequência para funcionalidade em âmbito nacional. Argumento sequer provado, ausente manual de garantia do produto e tampouco qualquer elemento de prova apto a afastar a garantia do produto, ônus que lhes incumbia a teor do que dispõe o art. 333, inciso II, do CPC; III Mantida condenação que determinou a substituição do produto por outro de mesma característica, assim como reconhecida ofensa passível de indenização por danos morais. Equipamento que ficou na posse da assistência técnica por quase três meses, não apresentando solução ao problema narrado pelo autor (descarregamento prematuro da bateria). Valor mantido em R\$ 2.000,00, ausente recurso do autor. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 10009940220148260008 SP 1000994-02.2014.8.26.0008, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 25/02/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2015)

(Grifos adotados)

Portanto, embora o produto tenha sido importado diretamente pelo consumidor, tal fato não afasta a legitimidade ou responsabilidade da ré pelos vícios que aparecerem no produto, tendo em vista que, além de se tratar de empresa mundialmente conhecida, é atuante no mercado nacional brasileiro.

Urge consignar, de pronto, apesar de se tratar de matéria atinente ao mérito – já que a demandada, ao longo de sua peça, confunde os conceitos de legitimidade e responsabilidade –, que a parte demandada é, sim, além de legítima, responsável pelos prejuízos suportados pelo demandante.

Ora, como é sabido, no âmbito do direito do consumidor, a responsabilidade do fornecedor é, via de regra, objetiva e solidária, mormente quando

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



a situação danosa decorre de vício no produto. É o que se extrai da leitura do *caput* do art. 18 do CDC, cuja redação é a seguinte:

*Art. 18. Os **fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (Grifos adotados)*

Observe-se, assim, que a demandada, por ser empresa que comercializa e representa a Yamaha Motors no âmbito nacional, é solidariamente responsável por qualquer prejuízo causado aos consumidores, já que são decorrentes dos produtos fabricados por sociedade empresária que integra a mesma cadeia de consumo que a fornecedora ré. Vejamos a ementa de alguns julgados que corroboram a ilação acima explicitada:

RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO - APARELHO CELULAR ADQUIRIDO NO EXTERIOR, MAS TAMBÉM COMERCIALIZADO NO BRASIL - VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO - ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR TRÊS VEZES DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA - CONserto NÃO REALIZADO NO PRAZO LEGAL (CDC, ART. 18, § 1º, I) - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA (SAMSUNG) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA VISANDO A REFORMA DO DECISUM - ALEGAÇÃO DE O APARELHO CELULAR POSSUIR MODELO DIVERSO DO COMERCIALIZADO NO BRASIL - ASSERTIVA RECHAÇADA - **COMERCIALIZAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL - DEVER DA FABRICANTE RESSARCIR AO CONSUMIDOR O VALOR PAGO PELO PRODUTO DEFEITUOSO NÃO CONSERTADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA** - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - APARELHO ENVIADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TRÊS OPORTUNIDADES DISTINTAS, SEM QUE O PROBLEMA TENHA SIDO SOLUCIONADO - SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELO CONSUMIDOR QUE SUPERA A ESFERA DO MERO DISSABOR A JUSTIFICAR A PROTEÇÃO JURÍDICA ALMEJADA - PLEITO ALTERNATIVO BUSCANDO A REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA TAXA SELIC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS -

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC-IBGE, DESDE O DESEMBOLSO/PAGAMENTO DO APARELHO CELULAR (STJ, SÚMULA 43), ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO INPC-IBGE, DESDE O ARBITRAMENTO (STJ, SÚMULA 362), ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 54). **O fato de a compra ter sido realizada fora do país em nada compromete o direito do autor enquanto consumidor, pois as normas consumeristas se aplicam no local de domicílio do consumidor se no país deste, o mesmo produto é fabricado pela ré e ou comercializado.** No caso, o mesmo modelo de aparelho celular é comercializado no Brasil pela empresa ré, e esta não se desincumbiu do ônus de comprovar a natureza do defeito e a impossibilidade de conserto, ou mesmo que o modelo do autor não foi homologado pela Anatel, a fim de demonstrar causa excludente de sua responsabilidade. Diante da situação apresentada deve a ressarcir os prejuízos materiais decorrentes de sua desídia (TJMG, Apelação Cível n. 1.0090.15.002710-1/001, Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, j. em 26.7.2017). Precedentes: STJ, REsp n. 63.981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. p/ Acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 11.4.2000; TJMG, Apelação Cível n. 1.0000.17.019697-6/001, Rel. Des. Shirley Fenzi Bertão, j. em 26.4.2017; TJSP, Apelação Cível n. 1004663-73.2016.8.26.0564, Rel. Des. Campos Petroni, j. em 18.10.2016; TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400647-7, de Criciúma, Rel. Juíza Cleusa Maria Cardoso, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, j. em 11.8.2015 e TJRS, Recurso Cível n. 71005442736, Quarta Turma Recursal Cível, Rel. Juíza Glaucia Dipp Dreher, j. em 31.7.2015. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus (STJ, AgInt no REsp n. 1.577.634/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 19.5.2016). (TJ-SC - RI: 00005988320168240022 Curitiba 0000598-83.2016.8.24.0022, Relator: Reny Baptista Neto, Data de Julgamento: 26/04/2018, Sexta Turma de Recursos - Lages)

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. NOTEBOOK. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA NACIONAL AFASTADA.** DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. 1. **Encontra-se legitimada passivamente a empresa que ostenta a marca do produto fabricado no exterior, ainda que não tenha sido responsável por sua importação, uma vez é parte integrante de negócio globalizado, com extensão mundial, prevalecendo-se da confiança depositada na marca para efetuar seus negócios.** Se a empresa nacional beneficia-se da marca do produto defeituoso, deve também honrar com a sua garantia legal. 2. Não tendo a ré se desincumbido de comprovar causa excludente de sua responsabilidade, resta presumido o vício oculto em produto de alta durabilidade quando constatado nos primeiros anos de uso. 3. Tendo o computador adquirido pelo autor apresentado vício de qualidade que, mesmo após diversas reclamações, não foi consertado pela parte ré no devido prazo, faz jus o consumidor à restituição da quantia paga, nos termos do art. 18, § 1º, inc. II, do CDC. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003145455 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de



Julgamento: 15/09/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2011)

(Grifos adotados)

Pelas razões supracitadas, requer-se, desde já, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte demandada, considerando a existência clara do liame subjetivo entre os litigantes, aliada ao fato de que os fundamentos preliminarmente trazidos à baila pela demandada se confundem com o próprio mérito da causa, devendo ser apreciados, desse modo, por ocasião da sentença de mérito. Assim, o feito não merece ser extinto sem exame do mérito, porque presentes todos os pressupostos necessários ao válido e regular prosseguimento da demanda.

II. DO MÉRITO

II.1 – Garantia do produto:

De acordo com a empresa ré, acaso superada a preliminar anteriormente arguida, o autor não teria direito à reparação do bem, porque, ainda que o produto tivesse garantia contratual no âmbito nacional, esta já teria se esgotado.

Ademais, salienta ser condição para aplicação da garantia a situação de o consumidor realizar procedimentos de revisão periódica em local autorizado pela Yamaha, o que não teria ocorrido no caso em esboço.

Primeiramente, importante esclarecer que existem **dois tipos de garantia: a legal e a contratual**. A primeira independe de pactuação expressa entre os contratantes, não podendo ser afastada ou condicionada nas relações de consumo; a segunda, por sua vez, é complementar à legal, dependendo de termo escrito.

Vê-se, assim, que, mesmo nos casos de o fornecedor oferecer uma garantia contratual, de natureza complementar, estarão à disposição do consumidor

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



as duas garantias, cuja eficácia se dá a partir da celebração do negócio ou após a tradição do produto adquirido, conforme reza o disposto no art. 50 do CDC:

*Art. 50. A **garantia contratual é complementar à legal** e será conferida mediante termo escrito.*

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

(Grifos aditados)

Sobre a questão referente à complementariedade das garantias, urge esclarecer que os prazos dela não passam a correr no mesmo momento, porque elas não se sobrepõem. Isso significa dizer que “[...] a garantia legal (30 ou 90 dias) só passaria a ser contada após o esgotamento do prazo da garantia contratual”⁵.

Importante consignar que nos casos em que o vício é oculto, o qual se evidencia depois que o produto é utilizado, o **prazo para que o consumidor reclame do problema se inicia a partir do momento em que tal vício é descoberto**, nos termos do art. 26, §3º, do CDC⁶, **o que foi observado pelo requerente**, considerando que entre a data em que a concessionária apresentou o orçamento (24/08/2018), conforme documento em anexo, imputando o pagamento ao consumidor, e a presente data transcorreram muito menos de 90 (noventa) dias (prazo total que o CDC confere para que o agente vulnerável exerça seu direito potestativo).

Ademais, de acordo com documentação constante nos autos, o consumidor realizou reclamação administrativa junto à empresa fornecedora, por e-

⁵MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 627.

⁶art. 26, § 2º Obstat a decadência:

I - a **reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;**

II - (Vetado).

II - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.



mail e através de carta com aviso de recebimento, ambos enviados em 11/10/2018 (quinta-feira), situação que tem o condão de obstar a decadência, nos termos do §2º⁷ do art. 26 do CDC, até a resposta negativa pela empresa, transmitida de forma inequívoca, que, *in casu*, se deu em 24/10/2018 (quarta-feira).

Logo, resta evidente que o autor atendeu ao prazo estabelecido pelo Estatuto Consumerista, exercendo seu direito em momento oportuno.

Ainda no que concerne ao prazo, nas situações que versam sobre vício oculto, **há discussão quanto à existência de prazo máximo para o aparecimento do supracitado vício.** Isso porque, a princípio, não seria justo que, a teor da norma contida no art. 26 do CDC, o fornecedor pudesse ser responsabilizado sem fim à vista.

Em razão disso, o STJ consolidou entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado, para fins de limitação temporal da responsabilidade dos fornecedores, seria o da vida útil do produto, conforme se vê no julgado abaixo colacionado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. **VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO.** CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. 1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias. 2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a

⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 625.



federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04. 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. **4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal.** O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, **o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia**, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. **Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.** 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. **Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia.** Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. **Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.** 8. Com efeito, **em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação,**



e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.

9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (REsp nº 984106 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0207915-3; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2012)

(Grifos adotados)

Seguindo a linha de inteligência do STJ, os Tribunais Pátrios igualmente passaram a adotar, em seus julgados que versam sobre vício no produto, o critério da vida útil do bem, senão vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO PREÇO. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM. INEXISTÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO NA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO QUE SÓ INICIA ASSIM QUE CONSTATADO O DEFEITO. ART. 26, § 3º DO CDC. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007262116, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007262116 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 23/11/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. TEMPO DE VIDA ÚTIL DO PRODUTO DURÁVEL. RECUSA DE TROCA OU REPARO. DANO MORAL CONFIGURADO. - Parte autora que adquiriu um sofá e, após pouco tempo de uso, o produto já passou a exibir vícios de qualidade. - **O consumidor, ao investir em um móvel novo - como um sofá - um bem de consumo durável, tem a legítima expectativa de que o produto poderá ser usado por um longo período, correspondente à vida útil que razoavelmente se espera do mesmo.** - Assim, a falta de reparo do produto somada à desídia da empresa ré em resolver o problema, mesmo ao ter conhecimento do vício, geraram ao consumidor uma expectativa frustrada que caracterizam dano moral. - Verba indenizatória fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com incidência de juros moratórios a partir da citação (art. 405 CC) e correção monetária a contar deste julgado (Súmula 362 STJ). PARCIAL PROVIMENTO DO

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



RECURSO DA PARTE AUTORA.(TJ-RJ - APL: 00299318520158190206 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 01/11/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 08/11/2017).

(Grifos adotados)

Deste modo, com base nos julgados acima transcritos, é possível concluir que, para fins de responsabilização dos fornecedores, na hipótese de vício do produto durável, faz-se necessária a presença das seguintes condições: a) **que a reclamação tenha sido efetuada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da descoberta do vício**, ainda que após o término da garantia contratual; b) **que o vício constatado tenha decorrido da própria fabricação do produto**, e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do bem; c) **que o produto tenha seu funcionamento comprometido antes de atingida a vida útil que razoavelmente poderia se esperar dele**; e d) **que o fornecedor, no período de 30 (trinta) dias, não tenha realizado os reparos devidos no produto.**

No caso em tela, como exposto alhures, **todos os aludidos pressupostos restaram devidamente preenchidos, pois, além de o autor ter efetuado a reclamação dentro do prazo legalmente previsto, e o vício apresentado ser intrínseco ao produto (acompanha-o desde antes de sua tradição), a vida útil do veículo aquático do autor é muito superior à até então passada.**

Essa conclusão se deve ao fato de que, normalmente, de acordo com especialistas, **um Jet-ski cujo motor é de 2 (dois) tempos tem a vida útil aproximada de 400 (quatrocentas) horas, ao passo que os motores 4 (quatro) tempos têm vida útil em torno de 1800 (mil e oitocentas) horas**, se forem utilizados segundo as recomendações de cada fabricante e seguindo o plano de manutenção.

O veículo do requerente, antes de apresentar vício, tinha menos de 80 (oitenta) horas de uso, isto é, tempo significativamente inferior ao uso normalmente desenvolvido nessa espécie de produto, cujo motor é de 04 (quatro) tempos.

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



Note-se, ainda, que dentre os pressupostos para assegurar a garantia legal ao consumidor **NÃO** está a obrigação de este promover revisões periódicas do produto em estabelecimentos autorizados pela fabricante, já que, além de o Estatuto Consumerista não impor tal exigência, esse dever implicaria ônus excessivo.

De qualquer sorte, apesar de o autor não ter a obrigação de realizar essas revisões em empresa autorizada pela fabricante, aquele sempre zelou pela conservação da moto aquática, inclusive tomando a cautela de, periodicamente, levar o Jetski para revisão mecânica.

TANTO QUE NA ÚLTIMA REVISÃO DO VEÍCULO DO AUTOR, EFETIVADA POR EMPRESA AUTORIZADA PELA FABRICANTE (MACEIÓ NÁUTICA), NENHUM PROBLEMA FOI IDENTIFICADO, SITUAÇÃO QUE SÓ CORROBORA A TESE DE QUE NÃO HOUVE NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR E QUE O DANO DECORREU, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, POR CONTA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO DA PEÇA CORROÍDA.

Reitera-se, novamente, que a situação de o bem ter sido adquirido há mais de 06 (seis) anos não implica exoneração da responsabilidade da fabricante, pois, como exaustivamente explicitado, a garantia legal nasce com o aparecimento do vício, que, por sua vez, deve levar em conta o tempo de vida útil do produto.

Portanto, considerando que o veículo do demandante ainda não tinha atingido o seu tempo de vida útil, não há como ser afastada a responsabilidade da Yamaha pelos problemas de funcionamento ocasionados ao bem móvel do demandante, notadamente quando está suficientemente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da fabricante e o vício da moto aquática, que corresponde à utilização de peça original no motor do bem, situada em parte da moto - não perceptível pelo consumidor - cuja função era propiciar a lubrificação do óleo do veículo, sendo que a qualidade dela não foi capaz de servir ao fim a que se destinava.



Isso se deve ao fato de que a referida peça, por estar em constante contato com água, deveria ter apresentado resistência à salinidade, o que não ocorreu no caso em deslinde, uma vez que o aludido componente entrou em corrosão e, via de consequência, acarretou o vazamento do óleo, situação que, por fim, gerou a danificação total do motor da moto aquática adquirida pelo demandante, comprometendo totalmente o seu funcionamento.

Não há dúvidas, assim, que o problema verificado no produto do requerente decorreu de vício de fabricação, circunstância que atrai a responsabilidade da fornecedora quanto à reparação do bem, sendo que, na hipótese de ser inobservado o prazo legal de 30 (trinta) dias para tal conserto, conferido pelo §1º⁸ do art. 18 do CDC, como se deu no caso em espeque, a empresa poderá, alternativamente, consoante escolha do consumidor, ser compelida a: i) substituir o produto por outro da mesma espécie; ii) restituir a quantia paga pelo bem, monetariamente atualizada; ou iii) abater proporcionalmente o preço desembolsado.

Frise-se que o autor entrou em contato com a empresa demandada em inúmeras ocasiões (por telefone, carta, *e-mail*), a fim de resolver o problema amigavelmente e permitir que a fornecedora consertasse o bem, no prazo acima mencionado, sendo que ela se negou a promover o conserto.

Portanto, considerando que a recalcitrância da fornecedora em não resolver o problema fez surgir para o requerente as alternativas elencadas no já

⁸Art. 18. Os **fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem **solidariamente** pelos **vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem **impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a **substituição do produto** por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a **restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o **abatimento proporcional do preço**.

[...]



mentionado art. 18, §1º, do CDC, reitera-se, novamente, o pedido de condenação da empresa requerida à substituição do produto viciado, por outro da mesma espécie, ou, alternativamente, à restituição da quantia paga, monetariamente atualizada.

II.II Do pedido de danos morais:

A partir das alegações feitas na peça contestatória, vê-se que a parte requerida, novamente, utilizando-se do fundamento de que o autor não adquiriu o produto diretamente daquela, impugna o pedido de indenização por danos morais formulado na exordial.

Acontece que, como exaustivamente esclarecido alhures, a situação de o bem não ter sido importado pelo autor, de modo direto, junto à requerida, não afasta o dever dela de reparar todas as perdas e danos decorrentes do vício do produto adquirido, porque a fabricante, atuante no mercado nacional, se beneficia da marca mundialmente conhecida, sendo solidariamente responsável pelos prejuízos suportados pelo consumidor, mesmo que provocados por pessoa jurídica diversa, na hipótese de esta integrar a mesma cadeia de fornecedores.

Além disso, a ré sustenta que não foi comprovado o abalo psíquico arguido pelo autor, de forma que não estariam configurados os pressupostos da responsabilidade civil da fornecedora.

Ocorre que, no caso em tela, além do vício do produto, o requerente sofreu danos de ordem extrapatrimonial, uma vez que, conquanto o mero descumprimento contratual, via de regra, não enseje reparação por danos morais, a situação vivenciada pelo autor ultrapassou os limites do mero aborrecimento, tendo em vista que, além de ter tentado solucionar o problema amigavelmente junto à empresa ré, sem sucesso, conforme efetivamente demonstrado pelos documentos que instruíram a exordial (pp. 27/35), ele está impossibilitado de usufruir do veículo aquático, de sua propriedade, há mais de 06 (seis) meses.

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



Somada a conduta ilícita da ré, consistente na violação dos preceitos estatuídos na legislação consumerista, com destaque para a não realização do conserto devido, nos termos do art. 18, §1º, do CDC, situação de o autor ter sido privado de utilizar o bem, inclusive durante período em que estaria de férias, mesmo após diversas tentativas de solucionar o problema amigavelmente, é apta a gerar transtorno passível de reparação.

Portanto, não deve prosperar o argumento da demandada, no sentido de que seria incabível a indenização requerida a título de danos morais, notadamente porque a jurisprudência é uníssona no que toca ao reconhecimento dessa espécie de prejuízo quando a assistência devida não é prestada ao consumidor, conforme se extrai dos julgados abaixo colacionados:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO DE PRODUTO. MÁQUINA DE LAVAR. ASSISTÊNCIA NÃO FORNECIDA. VÍCIO NÃO SOLUCIONADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste **vot** (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0011360-25.2015.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 22.03.2016). (TJ-PR - RI: 001136025201581601820 PR 0011360-25.2015.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557 DO CPC. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, CDC. CONSUMIDOR. NOTEBOOK. DEFEITO NÃO SOLUCIONADO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE USO. Hipótese dos autos em que constatado o vício no produto adquirido (notebook) pelo autor, **restou frustrada a justa expectativa do comprador pelas infrutíferas tentativas de solucionar o problema extrajudicialmente, evidenciando o total descaso da requerida com os direitos do consumidor. Caracterizado o dever reparatório, porquanto ultrapassados os limites do contratempo da vida cotidiana, suficiente para causar danos morais in re ipsa.** Quantum indenizatório. O valor da indenização, em razão da natureza jurídica da reparação por danos morais, deve atender as circunstâncias do fato, o caráter retributivo e pedagógico para evitar a recidiva do ato lesivo, além da extensão do dano experimentado e suas conseqüências. Valor fixado na origem mantido. Precedentes jurisprudenciais. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054650965, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso



Caubi Soares Delabary, Julgado em 10/06/2013). (TJ-RS - AC: 70054650965 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 10/06/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2013)

Saliente-se que o demandante se viu obrigado a ingressar com demanda judicial para ver seu direito garantido, situação capaz lhe causar desgaste emocional relevante, o qual deve ser reparado.

Vê-se, ainda, que a parte demandada também alega que o montante indenizatório requerido é excessivo, tese essa que igualmente não merece guarida.

De pronto, urge salientar que o julgador, quando da fixação da indenização, deve considerar, primordialmente, os seguintes fatores: “a) a condição social, educacional, profissional e econômica do lesado; b) a intensidade de seu sofrimento; c) a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito; d) a intensidade do dolo ou do grau de culpa; e) a gravidade e a repercussão da ofensa; e f) as peculiaridades e circunstâncias que envolveram o caso, atentando-se para o caráter antissocial da conduta lesiva”⁹.

Desse modo, levando em conta os critérios acima explicitados, resta evidente que o arbitramento do *quantum* indenizatório no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é razoável e proporcional, estando em consonância com os parâmetros aplicados por diversos Tribunais de Justiça brasileiros, conforme precedentes a seguir transcritos:

COMPRA E VENDA DE PRODUTOS COM VÍCIO INSANÁVEL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – APELO INTERPOSTO PELA FABRICANTE RÉ QUE REQUER, AO FINAL, A REFORMA TOTAL DA SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL LIMITADA AO DANO MORAL – DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL QUE FICA RESTRITA AO QUE FOI IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PERTINENTE À CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.010, II A III, CPC – A DEMORA EXCESSIVA NA DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO E A FALTA DE EMPENHO EM RESOLVER O PROBLEMA CARACTERIZAM A DESÍDIA NA SUA SOLUÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO

⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 413.



– NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA EM VIRTUDE DA IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO OU DE SUBSTITUIR O PRODUTO – E-MAILS DA APELANTE INFORMANDO QUE DEVOLVERIA A QUANTIA PAGA – AUSÊNCIA DE ESTORNO DO DINHEIRO NEM MESMO COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. – **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA E ARBITRADA EM R\$ 8.000,00** – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA. - Apelação desprovida na parte conhecida.(TJ-SP 10065738220178260344 SP 1006573-82.2017.8.26.0344, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 01/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR COM DEFEITO. AUSÊNCIA DE CONserto. VERIFICADA DESÍDIA NO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de vício do produto que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, o consumidor poderá exigir, não sendo o vício sanado no prazo de 30 (trinta) dias, à sua escolha (i) a substituição do produto (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço. Os vícios presentes no aparelho celular o tornam impróprio para o fim a que se destina e, assim, não sendo procedido o conserto em tempo hábil, é cabível o pedido de devolução do valor pago, mediante a devolução do produto. **DANO MORAL. Sem olvidar a quebra da expectativa da autora em relação ao bem, tem-se que a autora teve que enfrentar diversos transtornos decorrentes do vício presente no aparelho celular e do tempo significativo que se viu privada de utilizar do bem adquirido.** Ressalto que a autora possui doença rara e por essa razão necessita de cadeira de rodas para se deslocar. Por consequência, frente às diversas dificuldades de acessibilidade... enfrentadas pela autora, frequentemente necessita de auxílio de terceiros, os quais são avisados via ligação telefônica, consoante corrobora a prova oral constante nos autos. **Dano moral configurado.** QUANTUM INDENIZATÓRIO. Importa destacar que o montante é baseado no prudente arbítrio judicial. Não existe um critério matemático ou uma tabela para a recompensa do dano sofrido, mas o montante deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de amenizar ou suavizar o mal sofrido. **Majoro o valor da indenização para a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais)**, devidamente corrigidos pelo IGP-M a partir da data da publicação deste v. acórdão e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do momento da citação. Honorários recursais fixados. APELO DA RÉ DESPROVIDO E APELO DA AUTORA PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074016627, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José WassersteinHekman, Julgado em 29/08/2018).(TJ-RS - AC: 70074016627 RS, Relator: Glênio José WassersteinHekman, Data de Julgamento: 29/08/2018, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018).

(Grifos adotados)

Partindo-se do entendimento consignado nos supracitados julgados, é possível verificar que não subsiste a tese arguida pela demandada, no sentido de que o

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



valor requerido pelo demandante, a título de indenização por danos morais, é excessivo, sendo medida de inteira justiça o arbitramento da verba indenizatória na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

II.III – Da suposta ausência do dever de substituir o produto ou ressarcir o valor pago pelo bem:

Por fim, a fornecedora sustentou o seguinte: “não há que se falar na alternativa dado ao consumidor, já que a moto aquática não se encontra em poder de nenhuma assistência técnica para reparo e, portanto, não há prazo para sanar os vícios” (*sic*, p. 78).

Ora, como reiteradamente explicitado na exordial, bem como ao longo da presente peça, o autor tentou diversas vezes solucionar o problema de forma amigável. Isso significa dizer que a parte ré teve a oportunidade de reparar o bem, mas, mesmo diante de todas tentativas do consumidor, o vício não foi solucionado.

De qualquer forma, diferentemente do que argumenta a empresa requerida, a moto aquática do requerente se encontra, sim, até o presente momento, nas dependências de empresa autorizada pela fabricante, denominada Maceió Náutica, consoante documentos em anexo.

Logo, considerando que ao fornecedor é dado o prazo legal de 30 (trinta) dias para sanar o vício, conforme preconiza o §1º do art. 18 do CDC, a contar da ciência daquele, sendo que a parte ré expressamente se recusou a efetuar o reparo pedido, consoante documento de p. 29, pode o consumidor exigir, alternativamente, e à sua escolha, a substituição do produto ou a restituição da quantia paga, conforme pedidos aduzidos na inicial.

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



Ressalte-se, por fim, que a parte ré não trouxe qualquer prova apta a afastar os argumentos autorais constantes na peça pórdico, devendo a demanda ser julgada totalmente procedente.

III. DOS PEDIDOS:

Diante da caracterização do vício do produto e do prejuízo moral causado ao demandante, impugnam-se todas as alegações aduzidas pela ré.

Doutra banda, faz-se mister reiterar todas as teses suscitadas na exordial, a fim de que a demandada seja condenada a: a) promover a substituição do produto viciado por outro da mesma espécie ou, alternativamente, a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada; e b) pagar, em favor do demandante, indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Reitera-se, por oportuno, o pleito de inversão do ônus probatório, conforme o art. 6º, VIII do CDC, bem como o interesse na produção de provas, em especial a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, as quais serão oportunamente arroladas.

Por todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência em receber a presente impugnação, a fim de julgar integralmente procedentes os pleitos autorais, nos moldes acima delineados.

Termos em que, pede deferimento.

Maceió/AL., 24 de março de 2019.

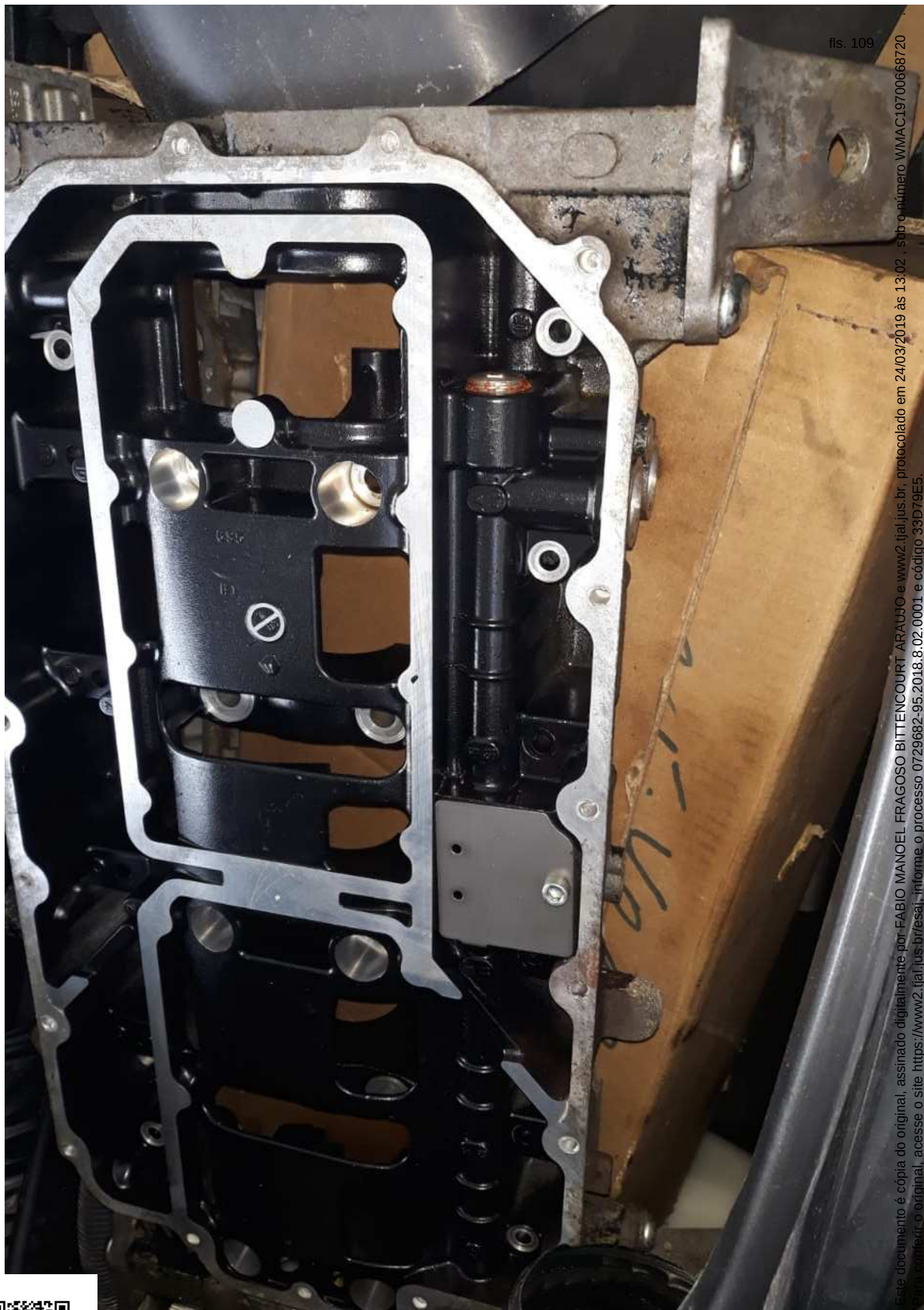
EDUARDO MARTINS
OAB/AL Nº 11.046A

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT
OAB/AL Nº 14.202

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216





fls. 109

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, protocolado em 24/03/2019 às 13:02 - sob o número WMAC19700668720 para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 33D79E5.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, protocolado em 24/03/2019 às 13:02 - sob o número WMAC19700668720 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 33D79E6.





fls. 111

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjal.jus.br, protocolado em 24/03/2019 às 13:02 - sob o número WMAC19700668720. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/escj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 33D79E8.





fls. 112

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjaj.jus.br, protocolado em 24/03/2019 às 13:02, sob o número WMAC:197000668720. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 33D79EA.





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XIII, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte Ré intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) novo(s) documento(s) apresentado(s) às fls.109/112, nos termos do disposto no artigo 398 do CPC.

Maceió, 25 de março de 2019

Aristéa Duarte Lima Cavalcanti
Analista Judiciário

Mod. ATO ORDINATÓRIO - DOCUMENTO NOVO INTIMAÇÃO - 11383 - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 25/03/2019 20:27
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0134/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XIII, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte Ré intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) novo(s) documento(s) apresentado(s) às fls.109/112, nos termos do disposto no artigo 398 do CPC."

Maceió, 25 de março de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 25/03/2019 às 20:27 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 33E6424.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 26/03/2019 09:19
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0134/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/03/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	5	03/04/2019

Teor do ato: "Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XIII, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte Ré intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) novo(s) documento(s) apresentado(s) às fls.109/112, nos termos do disposto no artigo 398 do CPC."

Maceió, 26 de março de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 26/03/2019 às 09:19 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 33E9E08.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MACEIÓ - AL**

Processo n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., por seus advogados infra-assinados, nos autos da ação que lhe move **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fls. 113, apresentar sua manifestação aos novos documentos apresentados pelo Autor às fls.109 / 112.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Autor em fls. 109 / 112 apresenta novas fotos do motor, da moto aquática objeto da lide, e da oficina que, em suma, não acrescentam nada aos autos, pois, reitera-se, a moto aquática se encontra na oficina citada aguardando aprovação do orçamento de fls. 29, e não esperando para reparo como quer fazer acreditar o Autor e, portanto, não há prazo para sanar os vícios.

Ora, Excelência, considerando que **o Autor até o presente momento não procedeu com a aprovação do orçamento do reparo disposto em fls. 29**, não há que se falar em aplicação das hipóteses do Art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 02/04/2019 às 16:39, sob o número WMAC19700744787. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3434BD6.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Ademais, mediante a discordância do Autor em proceder com o reparo com base no orçamento de fls. 29, requer seja intimado para que retire a moto aquática da oficina ou, alternativamente, aprove expressamente a realização do reparo e seu prazo, quando deverá arcar com os custos para tanto.

Além do mais, verifica-se que, mais uma vez o Autor não apresenta quaisquer documentos ou indicação de quem e que forma adquiriu a moto aquática objeto da lide, o que causa grande estranheza, pois não fora a empresa Ré, nem uma de suas concessionárias quem efetuou a venda do objeto ao Autor.

Por fim, empresa Ré reitera todos os termos de sua contestação de fls. 68 – 84, acrescentando os apresentados acima, requerendo assim, a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos autorais.

Termos em que,
pede deferimento.

Maceió, 02 de abril de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES
OAB/PE 21.162

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 02/04/2019 às 16:39, sob o número WMAC19700744787. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3434BD6.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

DESPACHO

Digam as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, sobre as provas que desejam produzir em audiência de instrução, e, em caso afirmativo, especificando-as e indicando a finalidade das requeridas, precisando as alegações de fato que as mesmas visam comprovar, tudo sob pena de preclusão e indeferimento das provas requeridas.

No caso de prova testemunhal, deve a parte que fazer a juntada do rol das testemunhas no prazo de 20 dias antes da data designada para a realização da audiência, com a qualificação completa da(s) testemunha(s) arrolada(s), inclusive, fazendo constar a informação a respeito do comparecimento independentemente de intimação, atentando-se às partes para o disposto no artigo 455, parágrafos e incisos, do CPC.

Deve, ainda, dizer se quer ouvir a parte contrária em depoimento pessoal sob pena de confissão, não podendo pedir, por expressa disposição legal, o depoimento pessoal de si próprio.

Em caso de pedido de prova pericial deve apontar qual a finalidade específica da perícia, fato(s) que pretende comprovar por meio dela, aproveitando o ensejo para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.

Publique-se.

Maceió(AL), 28 de março de 2019.

Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito

Mod. Despacho Genérico



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0155/2019, encaminhada para publicação.

Advogado
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)

Forma
D.J

Teor do ato: "Autos n.º 0729682-95.2018.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. DESPACHO Digam as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, sobre as provas que desejam produzir em audiência de instrução, e, em caso afirmativo, especificando-as e indicando a finalidade das requeridas, precisando as alegações de fato que as mesmas visam comprovar, tudo sob pena de preclusão e indeferimento das provas requeridas. No caso de prova testemunhal, deve a parte que fazer a juntada do rol das testemunhas no prazo de 20 dias antes da data designada para a realização da audiência, com a qualificação completa da(s) testemunha(s) arrolada(s), inclusive, fazendo constar a informação a respeito do comparecimento independentemente de intimação, atentando-se às partes para o disposto no artigo 455, parágrafos e incisos, do CPC. Deve, ainda, dizer se quer ouvir a parte contrária em depoimento pessoal sob pena de confissão, não podendo pedir, por expressa disposição legal, o depoimento pessoal de si próprio. Em caso de pedido de prova pericial deve apontar qual a finalidade específica da perícia, fato(s) que pretende comprovar por meio dela, aproveitando o ensejo para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico. Publique-se."

Maceió, 3 de abril de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 03/04/2019 às 20:19 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3443251.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 04/04/2019 09:13
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0155/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/04/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
17/04/2019 - Semana Santa - Prorrogação
18/04/2019 - Semana Santa - Prorrogação
19/04/2019 - Semana Santa - Prorrogação
21/04/2019 - Tiradentes - Prorrogação

Advogado
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)

Prazo em dias	Término do prazo
15	02/05/2019

Teor do ato: "Autos n.º 0729682-95.2018.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. DESPACHO Digam as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, sobre as provas que desejam produzir em audiência de instrução, e, em caso afirmativo, especificando-as e indicando a finalidade das requeridas, precisando as alegações de fato que as mesmas visam comprovar, tudo sob pena de preclusão e indeferimento das provas requeridas. No caso de prova testemunhal, deve a parte que fazer a juntada do rol das testemunhas no prazo de 20 dias antes da data designada para a realização da audiência, com a qualificação completa da(s) testemunha(s) arrolada(s), inclusive, fazendo constar a informação a respeito do comparecimento independentemente de intimação, atentando-se às partes para o disposto no artigo 455, parágrafos e incisos, do CPC. Deve, ainda, dizer se quer ouvir a parte contrária em depoimento pessoal sob pena de confissão, não podendo pedir, por expressa disposição legal, o depoimento pessoal de si próprio. Em caso de pedido de prova pericial deve apontar qual a finalidade específica da perícia, fato(s) que pretende comprovar por meio dela, aproveitando o ensejo para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico. Publique-se."

Maceió, 4 de abril de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 04/04/2019 às 09:13 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 34462B3.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

Processo nº: 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o fluxo de publicação automática não direcionou a publicação ao(s) advogado(a)(s) (x) autora; () ré, passo a republicar o despacho/decisão/sentença de fls.118, conforme segue:

Digam as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, sobre as provas que desejam produzir em audiência de instrução, e, em caso afirmativo, especificando-as e indicando a finalidade das requeridas, precisando as alegações de fato que as mesmas visam comprovar, tudo sob pena de preclusão e indeferimento das provas requeridas.

No caso de prova testemunhal, deve a parte que fazer a juntada do rol das testemunhas no prazo de 20 dias antes da data designada para a realização da audiência, com a qualificação completa da(s) testemunha(s) arrolada(s), inclusive, fazendo constar a informação a respeito do comparecimento independentemente de intimação, atentando-se às partes para o disposto no artigo 455, parágrafos e incisos, do CPC.

Deve, ainda, dizer se quer ouvir a parte contrária em depoimento pessoal sob pena de confissão, não podendo pedir, por expressa disposição legal, o depoimento pessoal de si próprio.

Em caso de pedido de prova pericial deve apontar qual a finalidade específica da perícia, fato(s) que pretende comprovar por meio dela, aproveitando o ensejo para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.

Maceió, 16 de abril de 2019

Mod. Ato Ordinatório - Genérico - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

Cláudia Torres de Moraes
Escrivã

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 16/04/2019 às 16:03 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 34BF027.

Mod. Ato Ordinatório - Genérico - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon
Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0218/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J

Teor do ato: "Tendo em vista que o fluxo de publicação automática não direcionou a publicação ao(s) advogado(a)(s) (x) autora; () ré, passo a republicar o despacho/decisão/sentença de fls.118, conforme segue: Digam as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, sobre as provas que desejam produzir em audiência de instrução, e, em caso afirmativo, especificando-as e indicando a finalidade das requeridas, precisando as alegações de fato que as mesmas visam comprovar, tudo sob pena de preclusão e indeferimento das provas requeridas. No caso de prova testemunhal, deve a parte que fazer a juntada do rol das testemunhas no prazo de 20 dias antes da data designada para a realização da audiência, com a qualificação completa da(s) testemunha(s) arrolada(s), inclusive, fazendo constar a informação a respeito do comparecimento independentemente de intimação, atentando-se às partes para o disposto no artigo 455, parágrafos e incisos, do CPC. Deve, ainda, dizer se quer ouvir a parte contrária em depoimento pessoal sob pena de confissão, não podendo pedir, por expressa disposição legal, o depoimento pessoal de si próprio. Em caso de pedido de prova pericial deve apontar qual a finalidade específica da perícia, fato(s) que pretende comprovar por meio dela, aproveitando o ensejo para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico."

Maceió, 16 de abril de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 16/04/2019 às 20:19 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 34C1284.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ – AL.

Processo n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., por seu advogado infra-assinado, nos autos da **AÇÃO** que lhe move **FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

A Ré informa que pretende produzir **prova oral**, a ser colhida em audiência de instrução e julgamento a ser designada, que consiste no **depoimento pessoal do Autor**, sob pena de confesso e **testemunhal**, cujo rol será informado oportunamente, para o fim de comprovar as alegações contidas na contestação e demais manifestações:

No mais, havendo o deferimento da inversão do ônus da prova, o que se admite por hipótese, em virtude da complexidade da causa, requer seja deferida a produção de **PROVA PERICIAL** no Waverunner objeto da lide, caso este seja localizado e se encontre preservado para tal finalidade.

Com efeito, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, pode ser concedida, a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras de experiência.

Na espécie descabe a inversão do ônus da prova, conforme pretendido pelo Autor a teor do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Primeiramente, vale dizer que não tem aplicação no presente caso o pedido de inversão pretendido pelo Autor. Ao depois, esse dispositivo somente consagra a inversão nos casos ali especificados. No caso, ausente a hipossuficiência (técnica e de informação) do autor para a indenizatória pretendida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/04/2019 às 15:34, sob o número WMAC19700862658. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 34C5833.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

leciona:

LUIZ ANTONIO RIZZATO NUNES, a respeito,

“O significado de hipossuficiência do texto do preceito normativo do CDC não é econômico. É técnico. . . . para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo etc.” (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Editora Saraiva - 2000 - p. 123/124).

Daí a aplicabilidade, na espécie, da regra do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil que estabelece que o ônus da prova incumba ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Não se justifica que ocorra a inversão pelo art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, baseada no fato de invocada condição de consumidor, pois este não é sinônimo de hipossuficiente e nem de alegação verossímil.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada, senão, após o oferecimento e valoração da prova.

Ademais, cabe acentuar que a inversão do ônus da prova deve ser possível ao fabricante, já que se assim não fosse, estará sendo atribuída a esta um dever inexequível.

Com efeito, ainda que verossímil as alegações do Autor, a prova oral pode perfeitamente comprovar os fatos, não dependendo a produção desta prova de qualquer dado ou elemento em poder das Rés.

Além do mais, mesmo nas relações de consumo, compete ao consumidor a prova do nexo de causalidade, e observando-se a contestação apresentada, esta salienta que o Autor nada comprovou.

Desta forma, sendo o ônus da prova do Autor, quanto aos fatos constitutivos do seu alegado direito, eis que não invertido o ônus da prova, que permanece com o Autor, ainda quando se concede a inversão do ônus da prova, como torrencial jurisprudência a respeito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/04/2019 às 15:34, sob o número WMAC19700862658. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 34C5833.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

A jurisprudência assim se manifesta:

2007.001.13894 - APELACAO CIVEL JDS. DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 09/05/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO QUE SE DEU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO NO REFERIDO BANCO DE DADOS QUE NÃO FOI COMPROVADA. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA A EVIDENCIAR A NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1) Se não foi demonstrado que as taxas de juros aplicadas fogem do padrão praticado no mercado e que se mostram excessivas para o caso concreto, não há que se falar em devolução de quantias indevidamente pagas. 2) Havendo débito, legítima é a inclusão do nome do cliente nos cadastros de maus pagadores. 3) Não comprovada a manutenção do nome do consumidor no banco de dados acima referenciado após a quitação da dívida, não há que se falar em dano moral. 4) Desprovisionamento do recurso.

2007.002.07535 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 04/04/2007 - VIGESIMA CAMARA CIVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Nas relações regidas pelas normas consumeristas, só é cabível a inversão do ônus da prova, se caracterizada a hipossuficiência técnica. 2. O princípio da celeridade do processo, norteador da regra insculpida no artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o julgamento do recurso por ato do Relator. 3. Desprovisionamento do agravo de instrumento. 2006.002.14776 - AGRAVO DE INSTRUMENTO JDS. DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 21/09/2006 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento. Indeferimento do requerimento de inversão do ônus da prova. Não há hipossuficiência do agravante para produzir prova constitutiva de seu direito. Desprovisionamento do recurso.

2006.001.23200 - APELACAO CIVEL JDS. DES. RENATO RICARDO BARBOSA - Julgamento: 19/09/2006 - NONA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NEGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DIREITOS, EX VI DO ART. 333, I, DO CPC. Não ofende a regra insculpida no art. 6º, VIII, do CDC, o indeferimento da inversão do ônus da prova, adstrito ao poder discricionário do magistrado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/04/2019 às 15:34, sob o número WMAC19700862658. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 34C5833.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Posto isso, com a devida *venia*, não tem aplicação na espécie a pretendida inversão do ônus probatório, razão pela qual a mesma deverá ser indeferida, permanecendo com o Autor o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Termos em que,
pede deferimento.

Maceió, 17 de abril de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES
OAB/PE nº 21.162

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/04/2019 às 15:34, sob o número WMAC19700862658. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 34C5833.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0218/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 22/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 24/04/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
01/05/2019 - Dia Mundial do Trabalho - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	15	15/05/2019

Teor do ato: "Tendo em vista que o fluxo de publicação automática não direcionou a publicação ao(s) advogado(a)(s) (x) autora; () ré, passo a republicar o despacho/decisão/sentença de fls.118, conforme segue: Digam as partes, no prazo comum de quinze (15) dias, sobre as provas que desejam produzir em audiência de instrução, e, em caso afirmativo, especificando-as e indicando a finalidade das requeridas, precisando as alegações de fato que as mesmas visam comprovar, tudo sob pena de preclusão e indeferimento das provas requeridas. No caso de prova testemunhal, deve a parte que fazer a juntada do rol das testemunhas no prazo de 20 dias antes da data designada para a realização da audiência, com a qualificação completa da(s) testemunha(s) arrolada(s), inclusive, fazendo constar a informação a respeito do comparecimento independentemente de intimação, atentando-se às partes para o disposto no artigo 455, parágrafos e incisos, do CPC. Deve, ainda, dizer se quer ouvir a parte contrária em depoimento pessoal sob pena de confissão, não podendo pedir, por expressa disposição legal, o depoimento pessoal de si próprio. Em caso de pedido de prova pericial deve apontar qual a finalidade específica da perícia, fato(s) que pretende comprovar por meio dela, aproveitando o ensejo para apresentar os quesitos e indicar assistente técnico."

Maceió, 22 de abril de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 22/04/2019 às 09:16 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 34D3B4C.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - MACEIÓ/AL.**

PROCESSO Nº 0729682-95.2018.8.02.0001

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado, na demanda que move em face de **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.**, também qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 118, expor e requerer o que segue:

**I – PRELIMINARMENTE: NECESSIDADE DE SER ANALISADO O PEDIDO DE INVERSÃO
DO ÔNUS DA PROVA FORMULADO NA EXORDIAL**

Como é cediço, o saneamento do processo é o instante em que o magistrado, em atenção ao disposto no art. 357¹ do CPC/15: resolverá as questões processuais pendentes, se estas existirem; delimitará as questões fáticas sobre as quais recairá a atividade probatória; **definirá a distribuição do ônus da prova**; definirá

¹Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

- I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;
- II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

[...]

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



as questões de direito relevantes para um comando de mérito; e designará, se for o caso, audiência de instrução e julgamento.

Vê-se, assim, que o momento adequado para o julgador estabelecer a quem incumbirá a produção de certa prova é no despacho de saneamento, antes do início da instrução. Isso porque, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, as partes devem ter a oportunidade de se desincumbir dos ônus que porventura lhes forem atribuídos, sem que sejam surpreendidas, no fim da instrução, com a informação de que o encargo probatório era delas.

No mesmo sentido, insta trazer à baila as lições de Daniel Assumpção²: “O momento mais racional para a distribuição é o saneamento e organização do processo, ou seja, antes do início da fase instrutória”.

O referido autor ressalva, contudo, que a inobservância do art. 357, III, do CPC, não gera preclusão ao magistrado. Todavia, na hipótese de ser redistribuído o ônus da prova, deverá ser reaberta a instrução, o que, para o doutrinador, “não é ideal, tendo-se em conta os princípios da duração razoável do processo e da economia processual”³.

Sobre a inversão do ônus da prova, no âmbito do direito do consumidor, convém ressaltar que tal instituto visa facilitar a defesa do contratante vulnerável e que se encontra no polo mais fraco da relação contratual.

A inversão, contudo, via de regra, não é automática, devendo ser determinada pelo magistrado, caso presentes os seus requisitos, isto é, quando

²NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 627.

³NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 627.



verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII⁴, do Estatuto Consumerista.

Para o deferimento da inversão, diga-se de passagem, diferentemente do que faz crer a parte demandada às pp. 124/127, basta que apenas um dos aludidos requisitos estejam preenchidos. Na situação em deslinde, diante de todas as provas até então colacionadas, e por um critério de probabilidade, resta evidenciada a verossimilhança dos argumentos autorais.

Frise-se que a inversão do ônus da prova, instrumento de facilitação da defesa do consumidor em juízo, foi um instituto criado, justamente, para tentar restaurar a igualdade das partes. Afinal, o consumidor é o agente vulnerável da relação jurídica e, em contrapartida, é o fornecedor quem detém o conhecimento técnico acerca da contratação, além de estar na posse dos documentos relativos a esses contratos.

Urge destacar, nas palavras de Bruno Miragem, que “nesta situação, não se trata de causa econômica que impeça a produção da prova, mas **impossibilidade fática decorrente da ausência de condições – inclusive técnicas – de sua realização**, em razão da dinâmica das relações de consumo, cujo poder de direção e o conhecimento especializado pertencem, como regra, ao fornecedor”⁵. (Grifos adotados)

Note-se que a Corte Superior cristalizou entendimento no sentido de **que a inversão do ônus da prova é regra de procedimento** e, por conta disso, **deve ser determinada, preferencialmente, na fase de instrução processual**, conforme se vê no resumo do julgado abaixo transcrito:

⁴ Art. 6º, VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, **a critério do juiz, for verossímil a alegação** ou quando for ele **hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências;

⁵ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. Sed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 219/220.



A inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é REGRA DE INSTRUÇÃO, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. STJ. 2ª Seção. EREsp 422778-SP, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012. (Grifos adotados)

Da mesma forma, o Código de Processo Civil de 2015, ao prever a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, estabelece que, caso o referido encargo seja conferido de modo diverso daquele contido nos incisos I e II do art. 373, a parte deverá ter a oportunidade de, querendo, se desincumbir dessa nova atribuição.

Resta evidente, assim, a relevância de ser decidido o pedido de inversão do ônus da prova antes que se inicie a fase de instrução processual, uma vez que, embora as partes não sejam obrigadas a produzir determinado elemento probatório, aquela, a quem incumbia tal encargo, suportará as consequências oriundas da sua inércia, isto é, da não produção da prova.

Na situação sub judice, conquanto tenha sido formulado pedido de inversão do ônus da prova na exordial (p. 22, item "b"), o que foi reiterado em sede de réplica à contestação (p. 108), o referido pleito ainda não foi decidido. Não obstante, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, sem que, antes disso, fosse realizada a distribuição do ônus probatório, nos termos do art. 357, III, do CPC/15.

Ante esses fundamentos, requer-se, de pronto, que Vossa Excelência se digne a apreciar o pedido de inversão do ônus da prova para que, posteriormente, os litigantes, desta vez cientes dos seus encargos probatórios, possam delimitar especificamente as provas que pretendem produzir.

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



II. DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CAUSA:

Em caráter subsidiário, na hipótese de Vossa Excelência não se posicionar sobre a inversão do ônus probatório, pugna-se pela produção das seguintes provas:

1. Prova técnica simplificada, consistente apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa (falta de qualidade da peça original do jetski, cuja corrosão gerou vício de funcionamento no produto adquirido pelo consumidor), nos termos do art. 464, §3º⁶, do CPC/15, tendo em vista que já há nos autos laudo técnico fornecido por empresa credenciada à ré, o qual contém informações claras sobre a causa do vício;

2. Prova testemunhal, a fim de corroborar os fatos narrados pelo demandante, mediante a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, que deverão ser intimadas pela via judicial, consoante previsão do art. 455, §4º, II, do CPC/15, uma vez que o autor desconhece o endereço residencial das partes depoentes, as quais poderão, todavia, ser encontradas na Federação Alagoana de Vela e Motor, situada na Av. Cícero Toledo, 330, Jaraguá, Maceió - AL, CEP nº 57022-150.

Rol de testemunhas:

- a) Paulo da Mota Cerqueira;
- b) Michel Le Campion; e
- c) Otávio Lima Leite Neto.

Por fim, na hipótese de o magistrado entender necessária, para fins de formar seu convencimento, a realização de prova pericial mais complexa, requer-se, desde já, a nomeação de perito especializado, a fim de que proceda à análise do produto viciado e forneça laudo que especifique as causas dos problemas descritos na exordial.

⁶Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
[...]

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.



Termos em que, pede deferimento.

Maceió/AL., 24 de abril de 2019.

EDUARDO MARTINS
OAB/AL N° 11.046A

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT
OAB/AL N° 14.202

SHIS QI 09 - Conjunto 14 - Casa 02
Lago Sul, Brasília/DF
CEP 71625-140

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216





Processo nº: 0729682-95.2018.8.02.0001

DECISÃO

Preliminarmente, esclareço que a importação independente do produto não implica na ilegitimidade manifesta de Yamaha Motor do Brasil Ltda. Explico:

A requerida é, de forma incontestada, a representante de Yamaha Motors Company, sediada em Iwata, Japão, funcionando como agente direto da fabricante no Brasil. Por isso, deve, em tese, responder pelos produtos fabricados pela empresa japonesa e inseridos no mercado brasileiro, independentemente, da forma como se deu a aquisição.

Com efeito, os termos de garantia e as regras de responsabilidade contratual se aplicam para os casos de vícios e defeitos comuns que exijam reparos em decorrência de falha de material, montagem ou fabricação "reconhecidas como defeituosas pelo fabricante".

Na espécie, o autor não pleiteia a execução de serviço de garantia, mas a responsabilização por vício de produto fabricado por empresa devidamente representada no país por agente autorizado. Em outras palavras, o autor argumenta que a moto aquática foi montada com peça imprópria ao seu uso habitual.

A ilegitimidade, portanto, depende da constatação de que o produto apresenta vício, defeito ou avaria advindos de questões alheias a sua fabricação. Do contrário, pensar-ia que o consumidor deveria buscar a satisfação do seu direito junto à empresa estrangeira, com utilização dos meios processuais rogatórios, em detrimento dos direitos que lhe são garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sob essa premissa, não busco imputar à empresa brasileira responsabilidade por ato praticado por sua sede estrangeira. Apenas compreendo que o resultado desta demanda, sendo este favorável ao consumidor, pode ser compensado pelas políticas comerciais existentes entre fabricante e representante interno e, a contento, deve ressarcir os custos judiciais em favor do seu representante no país.

Em suma, ao usufruir do bônus de representar e comercializar produtos de marca de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELESTRON SILVA DA COSTA, liberado nos autos em 19/06/2019 às 14:46 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3910629.

Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br 4009-3502





renome, a empresa nacional não pode se esquivar de situações que lhe sejam desfavoráveis, mesmo que vinculadas por questões extra-contratuais.

Ainda em sede preambular, entendo que a distribuição do ônus da prova, nos termos do 357 do CPC, deve ser resolvida, de imediato, pois, somente a partir de então, dar-se-á a imputação da responsabilidade probatória de cada uma das partes, mormente porque, na espécie, foi requerida a inversão do ônus da prova, sob pena do feito seguir em instrução desordenada, sem que os sujeitos do processo conheçam exatamente o que a cada um lhe cabe.

Observo, com isso, que o autor encontra enquadramento no perfil de consumidor delineado pelo art. 2º do CDC, assim como merece a proteção do seu art. 6º, VIII. Tal proteção, no entanto, não lhe exime de provar os fatos que alega na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC. Portanto, cabe ao próprio autor comprovar que o produto apresentou defeito na forma aduzida na narrativa inicial.

Nesta toada, verifico que as partes, atentas ao despacho de pág. 118, especificaram as provas que pretendem produzir, pelo qual Yamaha Motor do Brasil Ltda postulou pelo depoimento pessoal o autor e pela produção de prova pericial na moto aquática objeto da lide.

Destarte, **defiro a inversão do ônus da prova**, tão somente, para determinar à demandada que, mediante a produção de prova pericial, comprove que a moto aquática não apresenta defeito ou vício de fabricação e/ou que a peça em referência sofreu desgaste natural para o período/tempo de uso.

No mesmo passo, **defiro os pedidos de colheita das declarações pessoais do autor e de produção de prova pericial** formulados pela requerida.

Assim, **designa-se audiência de instrução e julgamento** (art. 357, V, CPC), ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas, devendo autor e réu, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º, CPC). Ficam as partes cientes que cabe aos seus respectivos advogados informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), por carta com aviso de recebimento, devendo estes juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da

Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br 4009-3502

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELESTRON SILVA DA COSTA, liberado nos autos em 19/06/2019 às 14:46 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3910629.





correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º CPC), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º CPC).

Por fim, percebo que, pelas informações contidas nos cadastros de peritos do Tribunal, não consigo identificar os profissionais capacitados para a perícia em tela. Por tal razão, **intimem-se os peritos engenheiros mecânicos** cadastrados no Banco de Peritos do TJAL, para que, em quinze dias, informem se possuem habilitação e capacitação técnica para realizar perícia na moto aquática objeto da lide.

Transcorridos os prazos para manifestação, retornem-me os autos conclusos para nomeação de perito hábil, sem prejuízo da audiência designada.

Maceió, 19 de junho de 2019.

Helestron Silva da Costa
Juiz de Direito

Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br 4009-3502

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HELESTRON SILVA DA COSTA, liberado nos autos em 19/06/2019 às 14:46 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3910629.



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0494/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	D.J

Teor do ato: "Processo nº: 0729682-95.2018.8.02.0001 DECISÃO Preliminarmente, esclareço que a importação independente do produto não implica na ilegitimidade manifesta de Yamaha Motor do Brasil Ltda. Explico: A requerida é, de forma incontestada, a representante de Yamaha Motors Company, sediada em Iwata, Japão, funcionando como agente direto da fabricante no Brasil. Por isso, deve, em tese, responder pelos produtos fabricados pela empresa japonesa e inseridos no mercado brasileiro, independentemente, da forma como se deu a aquisição. Com efeito, os termos de garantia e as regras de responsabilidade contratual se aplicam para os casos de vícios e defeitos comuns que exijam reparos em decorrência de falha de material, montagem ou fabricação "reconhecidas como defeituosas pelo fabricante". Na espécie, o autor não pleiteia a execução de serviço de garantia, mas a responsabilização por vício de produto fabricado por empresa devidamente representada no país por agente autorizado. Em outras palavras, o autor argumenta que a moto aquática foi montada com peça imprópria ao seu uso habitual. A ilegitimidade, portanto, depende da constatação de que o produto apresenta vício, defeito ou avaria advindos de questões alheias a sua fabricação. Do contrário, pensar-ia que o consumidor deveria buscar a satisfação do seu direito junto à empresa estrangeira, com utilização dos meios processuais rogatórios, em detrimento dos direitos que lhe são garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Sob essa premissa, não busco imputar à empresa brasileira responsabilidade por ato praticado por sua sede estrangeira. Apenas compreendo que o resultado desta demanda, sendo este favorável ao consumidor, pode ser compensado pelas políticas comerciais existentes entre fabricante e representante interno e, a contento, deve ressarcir os custos judiciais em favor do seu representante no país. Em suma, ao usufruir do bônus de representar e comercializar produtos de marca de renome, a empresa nacional não pode se esquivar de situações que lhe sejam desfavoráveis, mesmo que vinculadas por questões extra-contratuais. Ainda em sede preliminar, entendo que a distribuição do ônus da prova, nos termos do 357 do CPC, deve ser resolvida, de imediato, pois, somente a partir de então, dar-se-á a imputação da responsabilidade probatória de cada uma das partes, mormente porque, na espécie, foi requerida a inversão do ônus da prova, sob pena do feito seguir em instrução desordenada, sem que os sujeitos do processo conheçam exatamente o que a cada um lhe cabe. Observo, com isso, que o autor encontra enquadramento no perfil de consumidor delineado pelo art. 2º do CDC, assim como merece a proteção do seu art. 6º, VIII. Tal proteção, no entanto, não lhe exige de provar os fatos que alega na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC. Portanto, cabe ao próprio autor comprovar que o produto apresentou defeito na forma aduzida na narrativa inicial. Nesta toada, verifico que as partes, atentas ao despacho de pág. 118, especificaram as provas que pretendem produzir, pelo qual Yamaha Motor do Brasil Ltda postulou pelo depoimento pessoal o autor e pela produção de prova pericial na moto aquática objeto da lide. Destarte, defiro a inversão do ônus da prova, tão somente, para determinar à demandada que, mediante a produção de prova pericial, comprove que a moto aquática não apresenta defeito ou vício de fabricação e/ou que a peça em referência sofreu desgaste natural para o período/tempo de uso. No mesmo passo, defiro os pedidos de colheita das declarações pessoais do autor e de produção de prova pericial formulados pela requerida. Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas, devendo autor e réu, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º, CPC). Ficam as partes cientes que cabe aos seus respectivos advogados informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), por carta com aviso de recebimento, devendo estes juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º CPC), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º CPC). Por fim, percebo que, pelas informações contidas nos cadastros de peritos do Tribunal, não consigo identificar os profissionais capacitados para a perícia em tela. Por tal razão, intemem-se os peritos engenheiros mecânicos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 19/06/2019 às 21:01. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/escj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 391335F.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 19/06/2019 21:01
Página: 2

cadastrados no Banco de Peritos do TJAL, para que, em quinze dias, informem se possuem habilitação e capacitação técnica para realizar perícia na moto aquática objeto da lide. Transcorridos os prazos para manifestação, retornem-me os autos conclusos para nomeação de perito hábil, sem prejuízo da audiência designada. Maceió, 19 de junho de 2019. Helestron Silva da Costa Juiz de Direito"

Maceió, 19 de junho de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 19/06/2019 às 21:01 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 391335F.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0494/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 01/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 03/07/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	5	09/07/2019
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	5	09/07/2019

Teor do ato: "Processo nº: 0729682-95.2018.8.02.0001 DECISÃO Preliminarmente, esclareço que a importação independente do produto não implica na ilegitimidade manifesta de Yamaha Motor do Brasil Ltda. Explico: A requerida é, de forma inconteste, a representante de Yamaha Motors Company, sediada em Iwata, Japão, funcionando como agente direto da fabricante no Brasil. Por isso, deve, em tese, responder pelos produtos fabricados pela empresa japonesa e inseridos no mercado brasileiro, independentemente, da forma como se deu a aquisição. Com efeito, os termos de garantia e as regras de responsabilidade contratual se aplicam para os casos de vícios e defeitos comuns que exijam reparos em decorrência de falha de material, montagem ou fabricação "reconhecidas como defeituosas pelo fabricante". Na espécie, o autor não pleiteia a execução de serviço de garantia, mas a responsabilização por vício de produto fabricado por empresa devidamente representada no país por agente autorizado. Em outras palavras, o autor argumenta que a moto aquática foi montada com peça imprópria ao seu uso habitual. A ilegitimidade, portanto, depende da constatação de que o produto apresenta vício, defeito ou avaria advindos de questões alheias a sua fabricação. Do contrário, pensar-se que o consumidor deveria buscar a satisfação do seu direito junto à empresa estrangeira, com utilização dos meios processuais rogatórios, em detrimento dos direitos que lhe são garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Sob essa premissa, não busco imputar à empresa brasileira responsabilidade por ato praticado por sua sede estrangeira. Apenas compreendo que o resultado desta demanda, sendo este favorável ao consumidor, pode ser compensado pelas políticas comerciais existentes entre fabricante e representante interno e, a contento, deve ressarcir os custos judiciais em favor do seu representante no país. Em suma, ao usufruir do bônus de representar e comercializar produtos de marca de renome, a empresa nacional não pode se esquivar de situações que lhe sejam desfavoráveis, mesmo que vinculadas por questões extra-contratuais. Ainda em sede preambular, entendo que a distribuição do ônus da prova, nos termos do 357 do CPC, deve ser resolvida, de imediato, pois, somente a partir de então, dar-se-á a imputação da responsabilidade probatória de cada uma das partes, mormente porque, na espécie, foi requerida a inversão do ônus da prova, sob pena do feito seguir em instrução desordenada, sem que os sujeitos do processo conheçam exatamente o que a cada um lhe cabe. Observo, com isso, que o autor encontra enquadramento no perfil de consumidor delineado pelo art. 2º do CDC, assim como merece a proteção do seu art. 6º, VIII. Tal proteção, no entanto, não lhe exime de provar os fatos que alega na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC. Portanto, cabe ao próprio autor comprovar que o produto apresentou defeito na forma aduzida na narrativa inicial. Nesta toada, verifico que as partes, atentas ao despacho de pág. 118, especificaram as provas que pretendem produzir, pelo qual Yamaha Motor do Brasil Ltda postulou pelo depoimento pessoal o autor e pela produção de prova pericial na moto aquática objeto da lide. Destarte, defiro a inversão do ônus da prova, tão somente, para determinar à demandada que, mediante a produção de prova pericial, comprove que a moto aquática não apresenta defeito ou vício de fabricação e/ou que a peça em referência sofreu desgaste natural para o período/tempo de uso. No mesmo passo, defiro os pedidos de colheita das declarações pessoais do autor e de produção de prova pericial formulados pela requerida. Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), ocasião em que serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas, devendo autor e réu, se ainda não constar nos autos, apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º, CPC). Ficam as partes cientes que cabe aos seus respectivos advogados informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), por carta com aviso de recebimento, devendo estes juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º CPC), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência independentemente da intimação, presumindo-se,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 01/07/2019 às 09:13.
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3926E91.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 01/07/2019 09:13
Página: 2

caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, §2º CPC). Por fim, percebo que, pelas informações contidas nos cadastros de peritos do Tribunal, não consigo identificar os profissionais capacitados para a perícia em tela. Por tal razão, intem-se os peritos engenheiros mecânicos cadastrados no Banco de Peritos do TJAL, para que, em quinze dias, informem se possuem habilitação e capacitação técnica para realizar perícia na moto aquática objeto da lide. Transcorridos os prazos para manifestação, retornem-me os autos conclusos para nomeação de perito hábil, sem prejuízo da audiência designada. Maceió, 19 de junho de 2019. Helestron Silva da Costa Juiz de Direito"

Maceió, 1 de julho de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 01/07/2019 às 09:13 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3926E91.





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que após consulta efetuada no banco de dados de peritos cadastrados nesse Tribunal, encaminhei e-mail nesta data.

O referido é verdade, do que dou fé.

Maceió, 12 de julho de 2019.

Cláudia Torres de Moraes
Escrivã

Mod. Genérico



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 31/01/2022 10:31:12
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013110311263200000004166748>
Número do documento: 22013110311263200000004166748



ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone:
4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **0729682-95.2018.8.02.0001**
Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Substituição do Produto**
Autor: **Fábio José Bittencourt Araújo**
Réu: **Yamaha Motor do Brasil Ltda.**
Data da Audiência: **18/09/2019 às 15:00h - Sala Sala de Audiência**

Destinatário:

Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Rodovia Presidente Dutra, N/I, Km 214, Jardim Cumbica
Guarulhos-SP
CEP 07178-580

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** a comparecer à **Audiência de Instrução e Julgamento**, acima mencionada, perante este Juízo, no endereço **Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Barro Duro, Maceió**.

Esclareço a Vossa Senhoria que a presente carta é expedida conforme o disposto no artigo 274, do Código de Processo Civil, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de que esta intimação se efetivou.

1. Apresentar esta Carta no dia da Audiência. **2.** Comparecer munido(a) de documento de identidade

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Alagoas, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Maceió, 12 de julho de 2019. Cláudia Torres de Moraes - Escrivã.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 12/07/2019 às 10:35. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 398B46C.





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Assunto: Substituição do Produto

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Mandado nº: 001.2019/051903-8

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

De ordem do(A) Doutor(a) Gustavo Souza Lima, Juiz(a) de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, da Comarca de Maceió, na forma da lei etc.

MANDA o (a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, (0), que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que compareça(m) à audiência designada, junto à sala de audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: Local: Sala de audiências do(a) 12ª Vara Cível da Capital, Maceió - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114 - Data: 18/09/2019 às 15:00h.

ADVERTÊNCIA: Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 455, §5º do CPC).

Destinatário(s)

Autor: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Brasileira, Casado, Desembargador, CPF 384.810.654-04, Tribunal de Justiça, Praça Deodoro, Centro, Maceió - AL

Eu, Cláudia Torres de Moraes, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Maceió, 12 de julho de 2019.

00120190519038

Acesse os autos através do site www.tjal.jus.br – Consulta de Processos – 1º Grau, com a seguinte senha do processo: Senha de acesso da pessoa selecionada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 12/07/2019 às 13:02. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 398E660.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 12/07/2019 20:40
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0516/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	D.J

Teor do ato: "Instrução e Julgamento Data: 18/09/2019 Hora 15:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente"

Maceió, 12 de julho de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 12/07/2019 às 20:40 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3990E02.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 15/07/2019 09:13
Página: 1

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0516/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 17/07/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	0	17/07/2019
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	0	17/07/2019

Teor do ato: "Instrução e Julgamento Data: 18/09/2019 Hora 15:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente"

Maceió, 15 de julho de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 15/07/2019 às 09:13 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3994ED6.



Zimbra

vcivel12@tjal.jus.br

RE: perícia técnica**De :** Rogério Calazans <rogerczs@hotmail.com>

Sex, 19 de Jul de 2019 15:52

Assunto : RE: perícia técnica**Para :** vcivel12@tjal.jus.br

Prezada Cláudia Torres,

Conforme solicitado venho informar que possuo habilitação e capacitação técnica para periciar uma moto aquática, conforme resolução 218 de 29 de junho de 1973, Art. 1º, Atividade 06 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).

Caso seja nomeado no referido processo fico no aguardo da intimação, para que possa apresentar o valor dos honorários periciais respectivos.

Atenciosamente,

Rogério Calazans Soares
Engenheiro Mecânico / Perito

De: vcivel12@tjal.jus.br <vcivel12@tjal.jus.br>**Enviado:** sexta-feira, 12 de julho de 2019 08:24**Para:** eduardo@ag-engenharia.com <eduardo@ag-engenharia.com>; rogerczs@hotmail.com <rogerczs@hotmail.com>; alexandre@periciaspe.com.br <alexandre@periciaspe.com.br>; alexvianav@gmail.com <alexvianav@gmail.com>; kleber_345@hotmail.com <kleber_345@hotmail.com>**Assunto:** perícia técnica

Prezados Peritos,

Em virtude da necessidade de realização de perícia no processo 0729682-95.2018, solicito a Vossas Senhorias que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem habilitação e capacitação técnica para periciar uma moto aquática.

(Senha para acesso aos autos digitais: y1qpgi)

Atenciosamente,

Cláudia Torres de Moraes
Chefe de Secretaria



Zimbra**vcivel12@tjal.jus.br****Re: perícia técnica****De :** Alex Viana Veloso <alexvianav@gmail.com>

Ter, 16 de Jul de 2019 09:47

Assunto : Re: perícia técnica**Para :** vcivel12@tjal.jus.br

Claudia bom dia,

Declaro que possuo habilitação e capacitação técnica para periciar uma moto aquática objeto do processo.

Atenciosamente,

Alex Viana Veloso
Engenheiro Mecânico
Perito Judicial
Cel: (79) 98104-5865

Em sex, 12 de jul de 2019 às 10:24, <vcivel12@tjal.jus.br> escreveu:

Prezados Peritos,

Em virtude da necessidade de realização de perícia no processo 0729682-95.2018, solicito a Vossas Senhorias que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem habilitação e capacitação técnica para periciar uma moto aquática.

(Senha para acesso aos autos digitais: y1qpgi)

Atenciosamente,

Cláudia Torres de Moraes
Chefe de Secretaria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:18 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7A95.



Zimbra

vcivel12@tjal.jus.br

RE: perícia técnica**De :** Alexandre Moraes <alexandre@periciaspe.com.br> Sex, 12 de Jul de 2019 21:31**Assunto :** RE: perícia técnica**Para :** vcivel12@tjal.jus.brBoa noite Dr^a. Cláudia,

Apesar de possuir a prerrogativa legal, conforme a Resolução 218 do CONFEA, em seu artigo 12, para a realização desta perícia no Jet Ski, por questão de segurança no desfecho da lide, trabalho em conjunto com um Assistente Técnico do perito com vasta experiência em Jet Ski. Portanto, estou apto a ser nomeado no processo supra.

Esclareço que já possuo acesso ao E-Saj. Bastando apenas a secretaria providenciar a minha habilitação no processo, a fim de peticionar a proposta de honorários do perito.

Nome: Alexandre Augusto Vieira de Moraes
CPF: 660.131.514-15

Agradeço pelo convite,

Atenciosamente,
Alexandre Moraes
alexandre@periciaspe.com.br

De: vcivel12@tjal.jus.br**Enviada:** 2019/07/12 10:24:23**Para:** eduardo@ag-engenharia.com, rogerczs@hotmail.com, alexandre@periciaspe.com.br, alexvianav@gmail.com, kleber_345@hotmail.com**Assunto:** perícia técnica

Prezados Peritos,

Em virtude da necessidade de realização de perícia no processo 0729682-95.2018, solicito a Vossas Senhorias que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem habilitação e capacitação técnica para periciar uma moto aquática.

(Senha para acesso aos autos digitais: y1qpgi)

Atenciosamente,

Cláudia Torres de Moraes
Chefe de Secretaria

vcivel12@tjal.jus.br/h/printmessage?id=5919&tz=America/Sao_Paulo&xim=1

1/2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:19 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7A9F.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO Nº 0729682-95.2018.8.02.0001

EDUARDO ALVES GOMES, Perito Judicial nomeado por Vossa Excelência para atuar no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, após avaliar os autos, apresentar sua proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), conforme os documentos em anexo, tendo em vista essencialmente os parâmetros mínimos e tempo necessário para o desempenho do trabalho.

Solicita, ainda, que seja depositado antecipadamente o valor integral dos honorários para início dos trabalhos periciais, com prazo para entrega do laudo pericial em até 60 (sessenta) dias.

- Objeto da perícia: Yamaha Waverunner, ano 2012, série do casco/chassi USYAMA 3986J112.
- Proposta elaborada contando com a localização do veículo na cidade de Maceió – AL. Caso seja necessário deslocamento para outra cidade a proposta será revisada.
- A perícia deverá ser realizada na oficina autorizada da ré Yamaha contando com auxílio de técnico da oficina caso se mostre necessário desmonte de peças ou utilização de equipamentos.

Por fim, anexa planilha técnica de honorários, plano de trabalho e comprovações de especialização.

Nestes termos,
Espera e Pede deferimento.

Maceió, 12 de julho de 2019


Eduardo Alves Gomes
Perito em Engenharia Mecânica
CREA: 0214402240
CREA/AL: 2174057/2015 AL

Eduardo Alves Gomes
ENGENHEIRO MECÂNICO
CREA: 0214402240

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39.
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7BDC.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL DA CAPITAL.

PROCESSO Nº **0729682-95.2018.8.02.0001**

EDUARDO ALVES GOMES, Perito Judicial, nomeado por V.Exa. para atuar no processo acima citado, vem, respeitosamente, apresentar plano de trabalho e tabela de honorários periciais.

Tendo em vista a não existência por parte dos Conselhos de Engenharia de um valor fixo determinado da hora de trabalho do Engenheiro Mecânico perito, foram utilizadas como base os seguintes documentos:

1. Lei Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966 (em anexo), que fixa a remuneração dos Engenheiros em 6 vezes o salário mínimo para uma jornada de 6 horas diárias de trabalho.
2. Resolução Nº 001/2018 da APEPAR - Associação dos Peritos, Avaliadores, Mediadores, Conciliadores, Intérpretes e interventores do Paraná (em anexo), que fixa o valor da hora técnica mínima do Engenheiro Mecânico Perito em R\$450,00.

A partir de tais informações, e, em busca de adequar à realidade e demanda pericial dos Engenheiros Mecânicos do Estado de Alagoas, fixou-se o valor para a hora técnica deste perito em R\$ 160,00. Valor este consideravelmente menor que a média nacional e local, a fim de se evitar futuros questionamentos a respeito do preço, invocando, sobretudo, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação dos valores.

PLANO DE TRABALHO	
Procedimento	Cronograma
Agendamento de diligência pericial	Após depósito em juízo
Realização de perícia	Em até 10 dias em dependência de agendamento com as partes
Entrega de laudo pericial	Até 60 dias após perícia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7BDC.



TABELA DE HONORÁRIOS TÉCNICOS

Item	Atividade	Ações	Tempo Estimado	
1	Carga ou recebimento do processo	Após receber a intimação do Juiz, quando for o caso, retirar o processo da Secretaria.	0:00	h
2	Leitura do processo	Conhecer os detalhes acerca do objeto da perícia, realizando a leitura e o estudo dos autos.	0,50	h
3	Aceitação ou não da perícia	Após estudo e análise dos autos, constatando-se que há impedimento ou suspeição, não havendo interesse do perito ou não estando habilitado para fazer a perícia, devolver o processo justificando o motivo da escusa.	0:00	h
		Aceitando o encargo da perícia, proceder ao planejamento.	0,50	h
4	Proposta de honorários	Com base na relevância, no vulto, no risco e na complexidade dos serviços, entre outros, estimar as horas para cada fase do trabalho, considerando ainda a qualificação do pessoal que participará dos serviços, o prazo para entrega dos trabalhos e a confecção de laudos interdisciplinares.	0,50	h
5	Sumário	Com base na documentação existente nos autos elaborar o sumário dos autos indicando tipo do documento e folha dos autos onde pode ser encontrado.	0,00	h
6	Assistentes técnicos	Uma vez aceita a participação do assistente técnico, ajustar a forma de acesso do mesmo aos trabalhos.	0,50	h
7	Diligências	Com fundamento no conteúdo do processo e nos quesitos, preparar o (s) termo (s) de diligência (s) necessário (s), onde será relacionada a documentação ausente nos autos.	1,00	h
8	Viagens	Programar as viagens quando necessárias.	0,00	h
9	Pesquisa documental	Com fundamento no conteúdo do processo, definir as pesquisas, os estudos e o catálogo da legislação pertinente.	1,00	h
10	Programa de trabalho	Exame de documentos pertinentes à perícia.	1,00	h
		Entrevistas, vistorias, indagações, investigações, informações necessárias.	2,50	h
		Laudos interdisciplinares e pareceres técnicos.	0,00	h
		Cálculos, arbitramentos, mensurações e avaliações a serem elaborados.	2,00	h
		Preparação e redação do laudo pericial.	4,50	h
11	Revisões técnicas	Proceder à revisão final do laudo para verificar eventuais correções, bem como verificar se todos os apêndices e anexos citados no Laudo estão na ordem lógica e corretamente enumerados.	1,00	h
12	Prazo suplementar	Diante da expectativa de não concluir o laudo no prazo determinado pelo juiz, requerer, antes do vencimento do prazo determinado, por petição, prazo suplementar, reprogramando o planejamento.	0,50	h
13	Entrega do laudo pericial.	Devolver os autos do processo e peticionar requerendo a juntada do laudo e levantamento ou arbitramento dos honorários.	0,50	h
Total de Horas Estimadas			18,00	h
Hora Técnica			R\$	160,00
Total			R\$	2.640,00
Estimativa de Custos (Digitação, Diligências, Viagens, Análise Laboratoriais e Contratações de Terceiros)			R\$	-
Total de Honorários			R\$	2.640,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7BDC.





APEPAR - ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS, AVALIADORES, MEDIADORES, CONCILIADORES, ÁRBITROS, INTÉRPRETES E INTERVENTORES DO PARANÁ
www.apepar.org.br apepar@apepar.org.br

fls. 153

Endereço: AV. Cândido de Abreu, 427 CJ.507A - 5º andar - Centro Cívico - CEP: 80530-903 - Curitiba-PR

CNPJ: 12.575.107/0001-47

RESOLUÇÃO nº 001/2018

Dispõe sobre a Tabela Orientativa de Honorários Periciais

O Presidente da Apepar, no exercício de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO, a importância de manter uma tabela referencial de honorários periciais para auxiliar os profissionais que atuam nas mais diversas áreas na fixação de honorários e evitar aviltamentos;

CONSIDERANDO, que a APEPAR, como representante da categoria de Peritos no estado do Paraná, nas mais diversas áreas, tem interesse em contribuir na orientação dos valores desses honorários.

RESOLVE:

Art. 1º - Pronunciar os valores da Tabela de Honorários Periciais em horas técnicas mínimas, para orientação de cobrança de honorários em perícias judiciais ou extrajudiciais, como segue:

I. DESCRIÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO	HORA TÉCNICA MÍNIMA
a) Contabilidade, Economia e Administração;	R\$ 450,00
b) Documentoscopia/Grafoscopia;	R\$ 480,00
c) Engenharia Civil, Agrônômica, Elétrica, Mecânica, Química, Florestal e Arquitetura;	R\$ 450,00
d) Medicina, Psicologia;	R\$ 450,00
e) Medicina Veterinária, Zootecnia;	R\$ 420,00
f) Tecnologia da Informação - TI;	R\$ 420,00

Notas Explicativas:

- Nos valores constantes na tabela de referência não estão inclusos os custos envolvendo viagens fora de comarca de origem do processo, sendo que, em caso de deslocamento para fora da comarca, tais ônus serão arcados pela parte solicitante dos serviços.
- Ainda, não incluem despesas extras, tais como: análises laboratoriais e contratações de terceiros.
- No caso do perito acrescentar os valores das despesas citadas em sua proposta, as mesmas deverão estar destacadas em item apartado e somadas aos valores dos honorários periciais propostos;
- Perito do Judicial não deve sujeitar-se em receber honorários no final do processo, quando da sentença, exceto na justiça do trabalho ou quando a parte responsável pelo adiantamento for beneficiada por justiça gratuita.
- Os valores das horas técnicas indicadas nesta tabela são valores referências mínimos que poderão ser utilizados pelos peritos, não existindo valor máximo de hora técnica, sendo que o perito poderá majorar o valor da hora técnica dependendo da complexidade do caso.

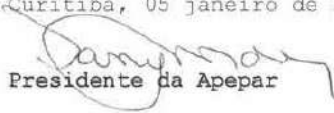
Art. 2º - Para cálculo do valor total dos honorários, recomenda-se a utilização da tabela discriminando os serviços e as horas técnicas gastas, conforme modelo disponibilizado no site da Apepar.

Art. 3º - As denúncias de aviltamento de honorários, por concorrência desleal ou por exercício ilegal da atividade serão encaminhadas para os conselhos regionais de classe e ao Conselho Fiscal da Apepar, quando se tratar de perito associado, para as medidas legais pertinentes (fiscalização e instalação de processo ético, se for o caso).

Art. 4º - As orientações tecidas nesta resolução não suprimem ou sobrepõe as orientações do conselho de classe a qual o perito estiver vinculado, devendo o profissional cumprir integralmente as determinações de seu conselho, quando o mesmo dispuser normas para elaboração de proposta de honorários.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura revogando-se as disposições contrárias.

Curitiba, 05 janeiro de 2018.


Presidente da Apepar

Página 1 de 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjpr.jus.br/escaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7BDC.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

(Suspensa, por inconstitucionalidade, pela Resolução nº 12, de 1971, do Senado Federal)

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art.70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art.1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art.1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art.1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea *a* do art.3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea *a* do art.4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea *b* do art.4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea *b* do art.3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art.5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7BDC.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção III
Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art.8º desta lei.

Seção IV
Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7BDC.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7BDC.



Eduardo Alves Gomes

Brasileiro, 30 anos

Rua João Noberto de Lima, 206, Farol, Maceió – AL. Cep: 57052-625

(82) 99997-7007

eduardo@ag-engenharia.com



fls. 157

FORMAÇÃO

- Graduação em Engenharia Mecânica, Universidade Federal de Campina Grande - PB, concluída em março de 2015.
- Intercambio em Engenharia Mecânica, graduação continuada, Arizona State University - EUA, 1 ano, conclusão em 2013.
- Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho – Estácio, conclusão em outubro de 2018

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Perito Judicial em Engenharia Mecânica (desde fevereiro de 2017)
 - Perito em máquinas, equipamentos e automóveis.
- AG Engenharia (desde julho de 2016)
 - Soluções em Engenharia Mecânica
 - Projetos mecânicos;
 - **Elaboração e execução de projetos de sistemas automotivos;**
 - Acompanhamento de equipamentos de obras civis;
 - Adequação às normas vigentes.
 - Avaliação de equipamentos e sistemas.
 - Gestão de Projetos;
 - Simulação computacional.
 - Elaboração de projetos de climatização e Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC
 - Elaboração de projeto de adequação em planta industrial – Acumuladores Moura S/A;
 - Elaboração de modelo computacional 3D de unidade de planta industrial visando otimizar os recursos e eliminar erros de execução;
 - Elaboração de adequação e projeto executivo;
 - Elaboração de projeto de sistema de lavagem em planta industrial – Acumuladores Moura S/A;
 - Elaboração de modelo e simulação computacional 3D e projeto executivo de tanques e mecanismos.
 - Elaboração de avaliação completa em caldeira para readequação às normas vigentes incluindo treinamento de operadores e inspeções do equipamento – Frigovale do Guaporé S.A.;
 - Elaboração de projeto completo e execução de máquina laboratorial de alta precisão - Deposição de Filmes Finos – Universidade Federal de Alagoas;
 - Adequação normativa em sistema de incêndio – White Martins Gases Ind. do Nordeste S/A;
- Engenharia de Manutenção e Confiabilidade – BRASKEM, AL – (6 meses, conclusão em março de 2015);
 - Atuação como apoio em Engenharia de Inspeção, Manutenção e Confiabilidade;
 - Realização de estudos técnicos e avaliações de integridade em equipamentos estáticos com base nas em normas nacionais e internacionais;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7BDC.



- Acompanhamento em reuniões de Investimento, planejamento, RCA (Análise de Causa Raiz), ^{fls. 158} Hazop (Estudo de perigo e operabilidade);
- Acompanhamento em parada de manutenção;
- Realização de auditoria interna na planta PVC-AL;
- Treinamentos em NR-10, NR-13, NR-20, NR33, NR35.
- Estágio na montagem de unidade de beneficiamento de cimento– Cimentos ZUMBI, AL– (Janeiro de 2014);
- Inglês – Fluente (Arizona State University, EUA – Curso intensivo de 3 meses, Intercâmbio com duração de 1 ano, conclusão em 2013).
- **SAE BAJA Brasil – Desenvolvimento de projetos Automotivos – Atuação nos subsistemas de Suspensão, Direção, Acionamentos, Modelagem (Autodesk Inventor, Solidworks), Análise Dinâmica (Adams CAR) e Marketing/Publicidade do projeto - (UFCG, 5 anos, conclusão em 2014). Participação nas Competições Automotivas Nacionais e Regionais Nordeste Baja SAE Brasil nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 – Foco em Gestão de Projeto Automotivo: Planejamento, Desenvolvimento, Execução, Validação.**
- **SAE BAJA – (Arizona State University - EUA, 2 meses, conclusão em 2012);**
- Curso de Oratória “Como Falar Bem em Público” – Instituto Carlos Conce – 3 meses, conclusão em Abril de 2015

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- Diretor da empresa AG Engenharia;
- PIBIT – CNPQ – Teste em tubulações com baixa perda de carga (UFCG, 1 ano, conclusão em 2011);
- Habilidade em softwares de gerenciamento industrial: SAP e Meridium;
- Microsoft Office;
- Especialista em softwares de modelagem e simulações (AutoDesk Inventor Professional 2011, DS Solidworks, Adams Car MDR3);
- **Experiência em campos de provas (Proving Grounds) da General Motors e NISSAN – (EUA, 2013);**
- **Experiência em instrumentação eletrônica;**
- Natural de Maceió – AL.

CONTATOS PROFISSIONAIS

Nome: Pedro Espíndola

Cargo: Engenheiro de Projetos e Instalações/ Gestão de Projetos

Empresa: Acumuladores Moura S/A

Contato: (81) 98946-4637

pedro.espindola@grupomoura.com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39 . Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7BDC.





República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal de Campina Grande

Diploma

O Reitor da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Engenharia Mecânica, em 10 de abril de 2015, confere o título de **Bacharel em Engenharia Mecânica** a **Eduardo Alves Gomes**, brasileiro, nascido em 18 de abril de 1989, em Maceió-AL, cédula de identidade nº 2000001182530 SSP/AL, e lhe outorga o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Campina Grande, 19 de maio de 2015.

Eduardo Alves
 Diplomado

Talvanes Meneses Oliveira

Coordenador de Controle Acadêmico



José Edilson de Amorim

Reitor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7BDC.



CONSELHO NACIONAL DOS PERITOS JUDICIAIS
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Certificado

O Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República
Federativa do Brasil, certifica que

EDUARDO ALVES GOMES

concluiu com êxito o curso de

PERÍCIA JUDICIAL

Ministrado por esta entidade, com 20 h/aula durante o
período de 18.03.2017 a 19.03.2017.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2017.

José Ricardo Rocha Bandeira
Presidente Nacional
CONPEJ - MAY 21 2017

Com. José Ricardo Rocha Bandeira
Presidente
Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da
República Federativa do Brasil.

Nadson César Coelho de Bonfim
Professor

Eduardo Alves Gomes
Aluno



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39.
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/assaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7BDC.



Arizona State University

Official Transcript

Name: Eduardo Alves Gomes
Student ID: 1205746070

Fabio Pinheiro Thomaz
909 S Terrace Road #288
Cholla Apartments
Tempe, AZ 85281

Print Date: 05/14/2013

Transfer Credits

A maximum of 64 transfer semester hours accepted as lower-division credit from two-year institutions.
Transfer Credit from Universidade Estadual de Campinas

Course Trans	0.000	Transfer Totals:	0.000	Earned	60.000	Points	0.000
GPA:							

Beginning of Undergraduate Record

2012 Fall

Course	Description	Attempted	Earned	Grade	Points
AMT 182	Private Pilot Ground School	3.000	3.000	A-	11.001
MET 160	CADD and Solid Modeling	2.000	2.000	A	8.000
MET 321	Intro to Automotive Engr.	3.000	3.000	B	9.000
MET 426	Vehicle Thermal Design	3.000	3.000	B	9.000
MET 435	Alternate Energy Sources	3.000	3.000	C	6.000

Term GPA:	3.07	Term Totals	14.000	Earned	14.000	Points	43.001
Cum GPA: <th>3.07</th> <th>Cum Totals</th> <th>14.000</th> <th>Earned</th> <th>74.000</th> <th>Points</th> <th>43.001</th>	3.07	Cum Totals	14.000	Earned	74.000	Points	43.001

2013 Spring

Course	Description	Attempted	Earned	Grade	Points
MET 344	Casting and Forming Processes	3.000	3.000	B	9.000
MET 409	Applied Engineering Economics	3.000	3.000	B-	8.001
MET 421	Vehicle Powertrains	3.000	3.000	B	9.000
MET 423	Veh Chassis & Running Gear Des	3.000	3.000	B	9.000

Term GPA:	2.92	Term Totals	12.000	Earned	12.000	Points	35.001
Cum GPA: <th>3.00</th> <th>Cum Totals</th> <th>26.000</th> <th>Earned</th> <th>86.000</th> <th>Points</th> <th>78.002</th>	3.00	Cum Totals	26.000	Earned	86.000	Points	78.002

END OF TRANSCRIPT

BRA

BRA

977629MF



Pagou R\$ 5,00 - Ouro
US\$ 5,00 - TEC 410.2

Consulado-Geral do Brasil em Los Angeles

Solicitação nº 410.2.130617-000025

O presente documento é autêntico, expedido pelo(a) Arizona State University e válido em/no(a)(s) Estados Unidos.

Los Angeles, dezesseis de junho de dois mil e treze
(17/06/2013)

977629MF ATENÇÃO
Se o número no código de barras for diferente, esta etiqueta É FALSA.

Maria Augusta Barroso Barker

Vice-Cônsul

- Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o art. 2º, do Dec. 84.451/80.
- A presente legalização não implica aceitação do teor do documento.

This officially sealed and signed transcript is printed on maroon security paper. A raised seal is not required. When photocopied, the words "Arizona State University" and "copy" should appear and the Signature & Seal distort or disappear.

THIRD PARTY RESTRICTIONS: Federal law prohibits the release of information from this document to a third party without the student's written consent. See transcript guide for details.

Louise A. Denny, University Registrar

AN OFFICIAL SIGNATURE IS WHITE WITH A MAROON BACKGROUND

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 22/07/2019 às 17:39. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.us.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D7E20.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ – AL.

Processo n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., já devidamente qualificada, por seus advogados abaixo assinados, nos autos da **AÇÃO** que lhe move **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., indicar seu Assistente Técnico, bem como os quesitos a serem respondidos pelo D. Perito Judicial, conforme segue abaixo:

DO ASSISTENTE TÉCNICO:

Fica indicado como assistente técnico o Sr. **HENRIQUE DE SOUSA ROGATI**, engenheiro mecânico, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 35.462.793-4, inscrito no CPF/MF sob o n.º 368.216.718-85 e CREA n.º 5069152747, com endereço comercial na Rodovia Presidente Dutra, km 214, Guarulhos / SP, CEP: 07178-580, fone (11) 2460-5377, email: henrique.rogati@yamaha-motor.com.br

QUESITOS:

- 1) É possível o Sr. Perito informar o atual estado físico da moto aquática?
- 2) É possível o Sr. Perito informar se existe a presença de oxidação em partes metálicas?
- 3) É possível o Sr. Perito informar se oxidação e corrosão são fenômenos naturais que ocorrem em metais?
- 4) É possível o Sr. Perito informar como que ocorre o processo de oxidação em metais?
- 5) É possível o Sr. Perito informar se a moto aquática periciada é utilizada em local de água doce ou salgada?
- 6) É possível o Sr. Perito informar se umidade e água salobra potencializam os efeitos da corrosão por oxidação? Por favor explique.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 22/07/2019 às 18:24, sob o número WMAC19701585852. Para conferir o original, acesse o site <http://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D8701.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

- 7) É possível o Sr. Perito informar se o óleo do motor também sofre oxidação?
- 8) É possível o Sr. Perito informar se um óleo contaminado demasiadamente por umidade, principalmente salobra, tem suas propriedades e capacidades de proteção reduzidas?
- 9) É possível o Sr. Perito informar qual é a importância da troca de óleo em um motor?
- 10) É possível o Sr. Perito informar qual é a periodicidade para substituição do óleo do motor e quantas vezes o óleo da moto aquática objeto da ação foi substituído?
- 11) É possível o Sr. Perito informar se o proprietário seguiu o plano de manutenção da Yamaha? Favor anexar comprovantes, se houverem.
- 12) É possível o Sr. Perito informar se, sabendo que a moto aquática possui apenas 80 horas de uso (motor funcionando) em cerca de 7 anos, podemos afirmar que o motor passou longos períodos sem uso?
- 13) É possível o Sr. Perito informar se caso um motor permaneça por longo período sem funcionamento com um óleo oxidado ou contaminado por água salobra, pode ocorrer corrosão das partes metálicas vindas da superfície interna da peça para o lado externo?
- 14) É possível o Sr. Perito informar se a corrosão observada na peça avariada, ocorreu de dentro para fora ou de fora para dentro?
- 15) É possível o Sr. Perito informar se sabendo que a oxidação e corrosão de metais é um processo natural e que depende dos cuidados por parte do proprietário, logo trata-se de item não coberto por garantia conforme certificado de garantia, existe evidência de vício ou defeito na peça avariada? Explique.
- 16) É possível o Sr. Perito informar se os cuidados necessários foram realizados com base no recomendado no certificado de garantia da fabricante YAMAHA? Favor citar quais cuidados do certificado não foram seguidos, página e citação.
- 17) É possível o Sr. Perito informar se a corrosão observada em tela tem ligação com a falta de cuidados recomendadas no Certificado de Garantia?

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 22/07/2019 às 18:24, sob o número WMAC19701585852. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D8701.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

**Protesta e requer nesta oportunidade pela
apresentação que quesitos suplementares nos termos art. 469 do Código de Processo Civil.**

**Requer, por fim, que o autor seja intimado para
informar quantidade de horas de uso atual do Waverunner objeto da lide, bem como se o mesmo
se encontra preservado para realização da perícia, podendo reproduzir o sintoma reclamado na
exordial.**

Termos em que,
pede deferimento.

Maceió, 22 de julho de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES
OAB/PE nº 21.162

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 22/07/2019 às 18:24, sob o número WMAC19701585852
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39D8701.





KLEBER ALMEIDA
Avaliações e Perícias
TJAL - TJBA - TJSE
Justiça Federal
Filiado ao IBAPE

Maceió, 12 de julho de 2019.

EXELENTEÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ

Assunto: Pedido de nomeação como perito no **Processo nº: 0729682-
95.2018.8.02.0001**

Kleber Dias Almeida, engenheiro mecânico, infra-assinado, venho, respeitosamente, informar que possuo habilitação e capacitação técnica para realizar perícia na moto aquática objeto da lide.

Em busca de ampliação do meu campo de trabalho na área de perícia judicial no estado de Alagoas, apresento a V.Exa. cópias de comprovantes, em que é possível constatar minha capacidade técnica para esta e futuras nomeações como perito em Vossa Jurisdição, nas áreas de engenharia mecânica e de petróleo, além de levantamentos estatísticos.

Após a realização de estudos aprofundados e realizar curso de perícia judicial, o que evidencia minha capacidade técnica, busco esta e futuras nomeações como perito, sempre visando à apresentação futura de laudos imparciais, claros, concisos e explicativos de forma a honrar perfeitamente a designação recebida, valendo-me de todos os meios necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, de acordo com a complexibilidade dos quesitos apresentados (Art. 473, Item IV, § 3º do CPC).

Nas nomeações recebidas, informo que farei pedidos de honorários proporcionais ao valor da causa. No caso de o valor discutido ser baixo, apresentarei honorários igualmente baixos.

R. Pedro Américo, 696-C
Poço - Maceió/AL
57025-890
(82) 3227-9542

Al. Praia de Guaratuba, 650 / 34
Stella Maris - Salvador/BA
41600-270
(71) 3016-5128

R. Pe. Nestor Sampaio, 140
Luzia - Aracaju/SE
49045-015
(79) 3225-7171

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DIAS ALMEIDA, liberado nos autos em 23/07/2019 às 16:15. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39E1D1C.





KLEBER ALMEIDA
Avaliações e Perícias
TJAL - TJBA - TJSE
Justiça Federal
Filiado ao IBAPE

Informo também que estou preparado para realizar perícias em que a parte pagadora dos honorários conte com Assistência Judiciária Gratuita – AJG, junto com as perícias que remunerem normalmente pela tabela de honorários da entidade de peritos da qual faço parte.

Agradeço a atenção de V.Exa. e coloco-me ao inteiro dispor para contato e intimações pelos seguintes endereços:

Nome: Kleber Dias Almeida

Formação: Estatística, Engenharia Mecânica e Engenharia de Petróleo

Endereço: Rua Pedro Américo, 696-C – Poço – Maceió/AL

Cep: 57025-890

Fone: (82) 3327 9542

Cel.: (79) 98119-4177

(71) 99172-4234

E-mail: kleber_345@hotmail.com

Respeitosamente,

Kleber Dias Almeida
CREA 1000000795/AL

R. Pedro Américo, 696-C
Poço - Maceió/AL
57025-890
(82) 3227-9542

Al. Praia de Guaratuba, 650 / 34
Stella Maris - Salvador/BA
41600-270
(71) 3016-5128

R. Pe. Nestor Sampaio, 140
Luzia - Aracaju/SE
49045-015
(79) 3225-7171

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEBER DIAS ALMEIDA, liberado nos autos em 23/07/2019 às 16:15. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39E1D1C.



CERTIFICADO

RUI JULIANO
PERÍCIAS



MANUALDEPERÍCIAS

Certificamos que

Kleber Dias Almeida

participou do **Curso Perícia Judicial Online**, no período de 15 de março a 01 de abril de 2019, com carga-horária de 25 horas.

Rio Grande, 02 de abril de 2019.

Eng. Rui Juliano

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 23/07/2019 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39E1D88.





UNIVERSIDADE SALVADOR-UNIFACS



A Reitora da Universidade Salvador - UNIFACS, no uso de suas atribuições e tendo em vista a colação de grau do curso de Engenharia Mecânica em 31 de janeiro de 2012, confere o título de

Engenheiro Mecânico

à

KLEBER DIAS ALMEIDA

Brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 5 de dezembro de 1972, RG 0522295215 - BA,

e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 31 de janeiro de 2012

Adriana Mangabeira Wanderley
REITORIA

Kleber Dias Almeida
DIPLOMADO

Adriana Mangabeira Wanderley
DIPLOMADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 23/07/2019 às 16:15. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39E1E10.

**CURSO DE
ENGENHARIA MECÂNICA**

Renovação de Reconhecimento:
Portaria nº. 1.192, de 20/05/2011,
publicada no DOU em 23/05/2011.

APRESENTADO AO CREA - BAHIA
Salvador, (Ba), 13 de 03 de 12
J. R. Henriques

Jucilene Britencourt Santana
Assistente Administrativo



Ministério da Educação - MEC
UNIVERSIDADE SALVADOR

Expedida 1ª via do diploma e nos termos do art. 48, da Lei nº 9394, de 20.12.1996 tem seu registro sob nº 001029, livro nº 20, às fls. 0400, em 02.03.2012.

VISTO

Secretaria Geral 02/03/2012

Responsável pelo registro

[Assinatura]

Coordenador(a) da Secretaria Geral

Reitora : Marcia Pereira Fernandes de Barros
Coordenador (a) do Curso: Francisco Henriques de Lemos
Coordenadora da Secretaria Geral: Juliana Nery Placido Carvalho

014266

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 23/07/2019 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjba.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39E1E10.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AL

Nº 685756/2019
Emissão: 21/06/2019
Validade: 19/09/2019
Chave: Z3ZBC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-AL.

Interessado(a)

Profissional: KLEBER DIAS ALMEIDA
Registro: 051102991-8
CPF: 649.864.705-15
Endereço: RUA PEDRO AMÉRICO, 696 A, POÇO, MACEIÓ, AL, 57025890
Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL
Data Inicial: 21/06/2019
Data Final: Indefinido
Número do Visto: 1000000795

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO MECANICO
Atribuição: Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA
Instituição de Ensino: Universidade Salvador - UNIFACS
Data de Formação: 31/01/2012

PÓS - ENGENHARIA

ENGENHEIRO DE PETROLEO
Atribuição: ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO 218/73 NO ÂMBITO DA PRODUÇÃO DE PETROLEO - PERFURAÇÃO DE POÇOS, COMPLETAÇÃO DE POÇOS, RESERVATÓRIO E PRODUÇÃO.
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
Data de Formação: 19/02/2008

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2019 (1/1)

Autos de Infração

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-al.sitac.com.br/publico/>, com a chave: Z3ZBC
Impresso em: 21/06/2019 às 09:12:50 por: adapt, ip: 179.222.145.90



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 23/07/2019 às 16:15 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39E1E64.



fls. 171

AVISO DE RECEBIMENTO **Digital**

17/07/2019
LOTE: 2061



ATENÇÃO:
Posta restante de
20 (vinte) dias
corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



DESTINATÁRIO

Yamaha Motor do Brasil Ltda.
Rodovia Presidente Dutra, N/I, Km 214, Jardim Cumbica
Guarulhos, SP
07178-580

AR061805069VU



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ ____:____h
2ª ____/____/____ ____:____h
3ª ____/____/____ ____:____h

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido
☐ 9 Outros _____	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

ASSINATURA DO RECEBEDOR

YAMAHA
Thiago Armelin
RG - 41.840.853-X

DATA DE ENTREGA

18/07/2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

BV

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Célio
8.888.014-1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO ARMELIN, liberado nos autos em 24/07/2019 às 01:01. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/escf, informe o processo 0729882-95.2019.8.00.0001 e código 39E4DCD.





Engenheiro Mecânico Associado ao:



Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001 – Perito Eng. Mec. Alexandre A. V. de Moraes – CREA 38821/PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – ESTADO DE ALAGOAS

Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Reclamante: **Fábio José Bittencourt Araújo**Reclamada: **Yamaha Motor do Brasil Ltda**

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, formalizando o e-mail enviado no dia 12 de julho de 2019, vem respeitosamente, esclarecer que possui a prerrogativa legal, conforme a Resolução 218 do CONFEA, em seu artigo 12, para a realização desta perícia no “veículo aquático pessoal”, objeto do exame, todavia, por questão de segurança no desfecho da lide, trabalho em conjunto com um Assistente Técnico do perito com experiência em moto aquática. Portanto, estou apto a ser nomeado no processo supra, bem como apresento a seguinte proposta de honorários periciais:

1) Destaco as principais atividades a serem realizadas na tabela abaixo, estando já incluso no valor dos honorários a obrigação de prestar, posteriormente, esclarecimentos, respostas a quesitos suplementares, etc.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	TEMPO PREVISTO (HORAS)
Leitura e interpretação dos autos	2
Planejamento/metodologia dos trabalhos periciais	0,5
Elaboração de petições e correspondências para diligências	0,5
Realização de diligências e exame pericial	2
Estudo, pesquisa e análise de caso	2
Elaboração e revisão do Laudo Pericial	6
TOTAL	13 HORAS

Telefones: (81) 3076-6518 / (81) 98415-7236
e-mail: periciaspe@periciaspe.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 24/07/2019 às 16:51. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39EF033.





Engenheiro Mecânico Associado ao:



Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001 – Perito Eng. Mec. Alexandre A. V. de Moraes – CREA 38821PE

Mesmo tomando como parâmetro o regulamento de honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias – IBAPE-SP, que diz que a hora técnica básica para Perícias de Engenharia é no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), este perito admite o valor da hora técnica de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, portanto requer que sejam fixados os honorários na quantia de **R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais)**.

O referido regulamento de honorários está disponível no seguinte endereço eletrônico, consulta em 17/07/2019:

<http://ibape-sp.org.br/adm/upload/uploads/1556807097-Regulamento%20de%20Honorarios%202019.pdf.pdf>

2) Que, sendo fixado, seja a quantia depositada em juízo, antecipadamente ao início da perícia, segundo os termos do Art. 95, § 1º do NCPC.

3) Para custear as despesas iniciais com deslocamento, aquisição de literatura específica, etc, peço o adiantamento de 50% dos honorários fixados pelo juízo conforme Art. 465, § 4º do CPC.

4) Segue anexo meu currículo atualizado, certidão de registro e quitação do CREA-PE, bem como cópia do diploma de graduação, pós-graduação e outros comprovantes de especialização na área.

Colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maceió, 23 de julho de 2019

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico / CREA 38821PE

Telefones: (81) 3076-6518 / (81) 98415-7236
e-mail: periciaspe@periciaspe.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 24/07/2019 às 16:51. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39EF033.





Engenheiro Mecânico Associado ao:



IBAPE-PE
INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001 – Perito Eng. Mec. Alexandre A. V. de Moraes – CREA 38821PE

Curriculum Vitae – Perito Judicial

Alexandre Augusto Vieira de Moraes

Engenheiro Mecânico – CREA 38821PE – CPF: 660.131.514-15

Domiciliado: Rua Jornalista Saulo Freire, 362, apto 301, Iputinga
50670-360 Recife-PE

Cel.: (81)98415.7236, Tel.: (81)3076.6518

E-mail: alexandre@periciaspe.com.br ou alemoraes71@yahoo.com.br

Síntese de Qualificações / Procedimentos

- Carreira totalmente desenvolvida em **Perícia Automotiva**, atuando na área por mais de 21 anos;
- Larga experiência no processo de reparação automotiva, falhas, sinistro, dinâmica de sinistro, eletricidade automotiva e mecânica geral em motos, veículos passeio, caminhões e ônibus;
- Devidamente cadastrado e ativo no **CREA/CONFEA** assim como associado a Society of Automotive Engineers Brasil – **SAE Brasil**, ao Conselho Nacional do Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil – **CONPEJ** e ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de Pernambuco – **IBAPE-PE**;
- Leitura técnica sempre atualizada sobre novas tecnologias do setor automotivo.

Formação Acadêmica

Graduação em Engenharia Mecânica – UFPE (1997)

Pós-Graduação em Engenharia de Tubulação – UFPE (2010)

Pós-Graduação em Gestão da Produção e Qualidade – UNIVERSO (2015)

Pós-Graduação em Engenharia Automotiva – PUC Minas (previsão de conclusão em 2020)

Aperfeiçoamento

Curso de Perícia Judicial – CONPEJ (2016)

Curso de Perícia Cautelar Automotiva – CENTRAL DE PERÍCIAS (2013)

Vários cursos do setor automotivo e leitura técnica sempre atualizada sobre novas tecnologias da área.

Telefones: (81) 3076-6518 / (81) 98415-7236
e-mail: periciaspe@periciaspe.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 24/07/2019 às 16:51.
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39EF033.





Engenheiro Mecânico Associado ao:



IBAPE-PE
INSTITUTO BRASILEIRO DE
ANALISAS E REPAROS DE
VEICULOS DE MOTORISMO



Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001 – Perito Eng. Mec. Alexandre A. V. de Moraes – CRFA 38821PE

Experiência Profissional

1997 – 2016

Sul América Cia Nacional de Seguros

- ✓ Perito Sênior AUTO,
- ✓ Auditar e periciar veículos, supervisionar equipe de peritos automotivos, analisar a dinâmica do sinistro, qualidade dos reparos executados e os componentes avariados devido à falha ou ao próprio sinistro sofrido. Experiência com os softwares de orçamentação automotiva Orion e Audatex.

2016 – 2017

EDR – Serviços Técnicos de Seguro

- ✓ Analista de Sinistro AUTO.
- ✓ Auditar veículos, analisando a dinâmica do sinistro, qualidade dos reparos executados e análise de componentes avariados devido à falha ou ao próprio sinistro sofrido. Experiência em diversos softwares de orçamentação automotiva (Orion, Audatex, SOMA, etc).

2017 – Atual

Periciaspe – MEI

- ✓ Perito de Sinistro AUTO.
- ✓ Auditar e periciar veículos, analisando a dinâmica do sinistro, qualidade dos reparos executados e componentes avariados devido à falha ou ao próprio sinistro sofrido. Utilização de diversos softwares de orçamentação automotiva (Orion, Audatex, SOMA, etc).

Experiência como Perito Judicial desde 2014. Atuação nas varas cíveis das Comarcas da Capital do Estado de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e do Rio Grande do Norte, tendo como principal foco o setor Automotivo.

Telefones: (81) 3076-6518 / (81) 98415-7236
e-mail: periciaspe@periciaspe.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 24/07/2019 às 16:51. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39EF033.





Engenheiro Mecânico Associado ao:


IBAPE-PE
 INSTITUTO BRASILEIRO DE
 AVALIAÇÃO E PERÍCIAS DE
 ENGENHARIA E AGRONOMIA

Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001 – Perito Eng. Mec. Alexandre A. V. de Moraes – CREA 36821PE

Página 1 / 1


CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-PE
Nº 2220485657/2019

Emissão: 06/02/2019

Validade: 31/03/2020

Chave: CE2WZ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima; CERTIFICAMOS, ainda, base o estabelecimento nos artigos 90 e 91 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-PE.

Interessado(a)

Profissional: ALEXANDRE AUGUSTO VERA DE MORAES

Registro: 18060366-7

CPF: 666.131.514-15

Residência: RUA JORNALISTA SAULO FREIRE, 362, APT 301, IPUTINGA, RECIFE, PE - 50973360

Tipo de Registro: Registro Definitivo do Profissional (DIPLOMADO NO PAB)

Data de registro: 25/04/2005

Título(s)**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRO MECÂNICO

Atribuição: ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA

Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(a) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ans: 2019 (V)

Assinatura

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada no site: certificacao.ibape.com.br/crea/ibape, sob o número: CE2WZ
 Impresso em: 06/02/2019 às 21:05:42 por: admin, ip: 170.75.85.29


 Telefones: (81) 3076-6518 / (81) 98415-7236
 e-mail: periclaspe@periclaspe.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 24/07/2019 às 16:51.
 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39EF033.




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a conclusão do Curso de
ENGENHARIA MECÂNICA
 no 2º semestre do ano de 1997 e de diploma de grau a 10 / FEVEREIRO / 1998
 confere o título de
ENGENHEIRO MECÂNICO
 ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES
 cédula de identidade nº 3616355, estado expedidor SSP/PE
 filho (a) de ERCÍLIO AUGUSTO DE MORAES e MARIA JOSÉ VIEIRA DE MORAES
 natural de SÃO PAULO
 nacionalidade BRASILEIRA
 todos os direitos e prerrogativas legais.

natural de 16 / SETEMBRO / 1971
 e entrega-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de
 todos os direitos e prerrogativas legais.

Reitor, UFPE, 15 de OUTUBRO de 1998

Diretor do Depto. Controle Acadêmico
 Prof. Ubaldo de Aguiar
 Diretor do Departamento de Controle Acadêmico

Vice-Reitor Acadêmico
 Prof. Carlos Augusto Pereira
 Vice-Reitor Acadêmico
 da Pró-Reitoria - UFPE
 Serviço de Registro de Diplomas
 de UFPE - MEC
 Lei nº 12.526/2012
 Art. 1º do Decreto nº 110/14
 Carlos Augusto Pereira
 COGE



IBAPE-PE
 Instituto Brasileiro de Avaliação e Registro de Profissionais de Engenharia

IBAPE-PE
 Instituto Brasileiro de Avaliação e Registro de Profissionais de Engenharia

IBAPE-PE
 Instituto Brasileiro de Avaliação e Registro de Profissionais de Engenharia

Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001 - Petição Eng. Mec. Alexandre A. V. de Moraes - CREA 38821/PE

Engenheiro Mecânico Associado ao:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 24/07/2019 às 16:51. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/essj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39EF033.

Telefones: (81) 3076-5518 / (81) 98415-7236
e-mail: periclaspe@periclaspe.com.br

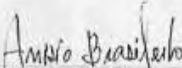
 **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

 **UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

 **IBAPE-PE**
PRO-REITORIA PARA ASSUNTOS DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Certificamos que Alexandre Augusto Vieira de Moraes
frequentou e obteve média final 8,73 no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu,
em Nível de Especialização, em Engenharia de Tubulação – Construção e Montagem
promovido pelo Centro de Tecnologia e Geociências
no período de maio de 2008 a maio de 2009 com um total de 585 horas.

Recife(PE), 31 de agosto de 2010


Pro-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação


Coordenador


Coordenador
PROGRAP-UFPE
Eng.º Tabajara



Engenheiro Mecânico Associado ao:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 24/07/2019 às 16:51. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39EF033.



Engenheiro Mecânico Associado ao:


IBAPE-PE
 INSTITUTO BRASILEIRO DE
 AVALIAÇÃO E PERÍCIAS DE
 ENGENHARIA DE FUNDAMENTOS


Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001 – Perito Eng. Mec. Alexandre A. V. de Moraes – CREA 38821/PE


 Mantenedora: Associação Salgado de Oliveira
 de Educação e Cultura - ASOEC
UNIVERSO
 UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
 Reconhecida pelo Conselho Nacional nº 1283 de 06/08/00. Publicação no D.O.U. de 03/09/01.

C E R T I F I C A D O

A Reitora da Universidade Salgado de Oliveira, no uso de suas atribuições, confere o presente CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO a

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES

 Brasileiro, natural de Piracicaba - SP,
 nascido em 16/09/1971, cédula de identidade 3616355 SSP,
 por ter concluído com aproveitamento o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu
 em Gestão da Produção e Qualidade, num total de
 420 horas, ministrado no período de 14/09/2013 a 20/03/2015.

Recife, 13 de Novembro de 2015

REITOR
 Rosiane Salgado de Oliveira
 - Reitora -

PRO-REITOR
 Jaine dos Santos Mello Gomes
 Pró-Reitora Acadêmica

SECRETARIA
 Patrícia da Costa Martins
 Secretária Geral

CONCLUINTES

 Telefones: (81) 3076-6518 / (81) 98415-7236
 e-mail: periclaspe@periclaspe.com.br

 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 24/07/2019 às 16:51.
 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39EF033.




Engenheiro Mecânico Associado ao:



IBAPE-PE
INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÃO E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE FUNDAMENTOS



Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001 – Perito Eng. Mec. Alexandre A. V. de Moraes – CREA 36821/PE



DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES está inscrito(a) no Curso de Pós-graduação "lato sensu" - **Engenharia Automotiva**, promovido pelo Núcleo de Educação a Distância da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, CNPJ: **17.178.195.0029-68**, com carga horária total prevista de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Durante o curso, há atividades avaliativas de caráter obrigatório, como provas e desenvolvimento do Trabalho de Conclusão do Curso, imprescindíveis para a certificação.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2019.

Leandro A. Scardoelli
Leandro Ângelo Scardoelli
Secretário Acadêmico

*Este curso obedece ao disposto na Resolução CNE/CES nº7, de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação e Lei 5.394/96. Credenciado através de Portaria MEC nº 585, de 24 de fevereiro de 2006.

NÚCLEO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
Av. Tiradentes de Moraes, 1020 - Dom Cabral - 36535-300

Belo Horizonte - MG - Telefone: (31) 3228-5440 - Fax: (31) 3228-5425
alandre@nucleo.virtual.pucminas.br - www.virtual.pucminas.br

Telefones: (81) 3076-6518 / (81) 98415-7236
e-mail: periclaspe@periclaspe.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 24/07/2019 às 16:51. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39EF033.





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Mandado de nº 001.2019/051903-8

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado acima indicado, compareci ao endereço nele descrito, às 13:00:00 horas do dia 16/07/2019, **e lá procedi à intimação do Sr. Fábio José Bittencourt Araújo** por todo o conteúdo do mandado. Após a leitura, recebeu a contrafé e exarou seu visto de ciente. O referido é verdade; dou fé.

Maceió, 25 de julho de 2019.

Rachel Barbosa Acioli
Oficial de Justiça
M890979

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Rachel Barbosa Acioli, liberado nos autos em 25/07/2019 às 17:33 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39FB26D.



13 Rec.

fls. 182
fls. 144



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Assunto: Substituição do Produto
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.
Mandado nº: 001.2019/051903-8

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA

De ordem do(A) Doutor(a) Gustavo Souza Lima, Juiz(a) de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, da Comarca de Maceió, na forma da lei etc.

MANDA o (a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, (0), que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para que compareça(m) à audiência designada, junto à sala de audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: Local: Sala de audiências do(a) 12ª Vara Cível da Capital, Maceió - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114 - Data: 18/09/2019 às 15:00h.

ADVERTÊNCIA: Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 455, §5º do CPC).

Destinatário(s)

Autor: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, Brasileira, Casado, Desembargador, CPF 384.810.654-04, Tribunal de Justiça, Praça Deodoro, Centro, Maceió - AL

Eu, Cláudia Torres de Moraes, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Maceió, 12 de julho de 2019.



*Recebi hoje.
Maceió, 16/07/19.
F. Santos*

Acesse os autos através do site www.tjal.jus.br – Consulta de Processos – 1º Grau, com a seguinte senha do processo: 2oifrh

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e o código 398E660.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Rachel Barbosa Acioli, liberado nos autos em 25/07/2019 às 18:46. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 39FBB0E.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACEIÓ – AL.**

PROCESSO nº 729682-95.2018.8.02.0001

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu procurador infra-assinado, demanda que move em face de **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.**, também já qualificada, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de p. 118, indicar o seu Assistente Técnico, bem como formular quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial, na forma que segue:

1 - DO ASSISTENTE TÉCNICO

Sr. Michel Le Champion, técnico mecânico, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n.º 267.386 – SSP/AL e CPF nº 177.877.774-00, residente e domiciliado no Arquipélago do Sol, lote 11, Condomínio Bahamas, Barra de São Miguel.

2 - QUESITOS

- a) Consta do manual do proprietário da moto aquática qualquer informação que indique a impropriedade do veículo para uso em água salgada ou salobra, restringindo-o à água doce?
- b) O Sr. Perito possui meios de informar qual a distância percorrida pela moto aquática mensalmente?

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N.º 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



- c) O Sr. Perito possui meios de informar se a corrosão observada na peça avariada ocorreu de dentro para fora ou de fora para dentro?
- d) O Sr. Perito possui meios de informar se: a) sabendo que a oxidação e corrosão de metais é um processo natural e que depende dos cuidados das oficinas autorizadas, nas quais são feitas as revisões; b) sabendo-se que a peça não é de fácil visualização, pois fica sob o motor; é a peça em questão coberta por garantia, conforme certificado respectivo? Explique.
- e) Considerando a localização da peça no veículo, e a dificuldade de sua visualização para que seja inspecionada, o Sr. Perito pode informar se no plano de revisões do motor da Yamaha existe algum boletim técnico especificando a necessidade de manutenção na peça *“tubo de lubrificação ao tensionador da corrente de comando”*, objeto de corrosão e que findou no vazamento de óleo lubrificante?
- f) O Sr. Perito pode informar de que metal é feita a peça em questão? Em sendo de aço, está ela sujeita à corrosão, já que situada em parte do equipamento que estará em contato direto com a água e/ou outros agentes corrosivos?
- g) O defeito/vício apresentado é oculto ou aparente? Poderia haver sido provocado por alguma conduta do proprietário, ou poderia haver sido por ele identificado sem auxílio de assistência técnica?

Protesta, nesta oportunidade, pela apresentação de eventuais quesitos suplementares que se afigurem necessários, nos termos do art. 469 do CPC/2015.

É o que se pede.

Maceió/AL., 29 agosto de 2019.

EDUARDO MARTINS
OAB/AL Nº 11.046A

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT
OAB/AL Nº 14.202

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço **COM RESERVA** na pessoa do advogado **Paulo José de Carvalho Lima Filho**, inscrito na OAB/AL nº 10.399 e endereço profissional na Av. da Paz, 1388, Edf. Avenue Center, salas 201-202, Centro, Maceió/AL, os poderes a mim outorgados por Fábio José Bittencourt Araújo, nos autos de nº 0729682-95.2018.8.02.0001.

Maceió/AL., 18 de setembro de 2019.

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT
OAB/AL Nº 14.202

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ – AL.

Processo n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., já devidamente qualificada, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da **AÇÃO** que lhe move **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento em anexo.

Ato contínuo, requer que as publicações no Diário da Justiça sejam realizadas exclusivamente no nome do advogado Rodrigo Cavalcanti Fernandes, OAB-PE 21.162, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Termos em que,
pede deferimento.

Maceió, 18 de setembro de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES
OAB/PE nº 21.162

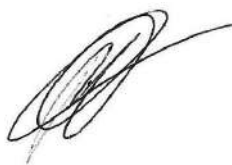
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 18/09/2019 às 12:41, sob o número WMAC19702060729. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3BF56E4.



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reserva de iguais poderes, na pessoa do **Dr. Wilson Marcelo da Costa Ferro, OAB/AL 6978**, os poderes que me foram outorgados por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA**, nos autos da Ação que lhe promove **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, em trâmite perante a **12ª Vara Cível da Comarca de Maceió-AL**, processo **0729682-95.2018.8.02.0001**, ficando vedado o levantamento de valores e o recebimento de intimação.

Maceió, 18 de setembro de 2019.



Rodrigo Cavalcanti Fernandes
OAB/PE 21.162

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 18/09/2019 às 12:41, sob o número WMAC19702060729. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3BF56E6.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIOVISUAL

Data e Hora: 18 de setembro de 2019:14:31

Local: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

PRESENCAS:

Juiz de Direito: Gustavo Souza Lima

Parte Autora: Fábio José Bittencourt Araújo

Advogado (a)(s): Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo e Paulo José de Carvalho Lima Filho

Parte Ré: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Advogado (a)(s): Rodrigo Cavalcanti Fernandes e Wilson Marcelo da Costa Ferro

Testemunha(s): Otávio Lima Leite Neto, RG 488538 SSP/AL, CPF 445.207.004-34, residente na Rua Coronel Murilo Otávio de Barros, 151, Farol.

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei; e informados de que a qualificação completa das testemunhas constará da gravação, como também que o acesso ao conteúdo completo do audio visual da audiência pode ser obtido via solicitação de transcrição para uma mídia cabível (CD, DVD, Pen-drive etc). **Em seguida:** Exposta a síntese da demanda pelo Magistrado, frustrada a tentativa de conciliação, deferiu-se o pedido de dispensa da oitiva da testemunha Paulo da Mota Cerqueira e, tendo em vista a indicação do assistente técnico, o Sr. Michel Le Campion, que também foi arrolado como testemunha, deferiu-se sua dispensa. Ato contínuo, colheu-se o

Mod. Termo De Audiência Em meio Audiovisual - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Gustavo Souza Lima, liberado nos autos em 18/09/2019 às 16:02 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3BF81E7.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

depoimento pessoal do autor e ouviu-se a testemunha Otávio Lima Leite Neto. Após, considerando a documentação acostada aos autos de vários peritos, as partes acordaram que o juízo designasse o perito para realização da avaliação técnica do problema suscitado na causa, com a conclusão imediata dos autos. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, , Alexandre Guilherme Pino da Silva Filho, Técnico Judiciário, o digitei, conferi e subscrevi.

Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito

Fábio José Bittencourt Araújo
Autor(a)

Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo
Advogado

Paulo José de Carvalho Lima Filho
Advogado(a)

Yamaha Motor do Brasil Ltda.
Réu

Wilson Marcelo da Costa Ferro
Advogado(a)

Testemunha(s):

Otávio Lima Leite Neto

Mod. Termo De Audiência Em meio Audiovisual - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Gustavo Souza Lima, liberado nos autos em 18/09/2019 às 16:02 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3BF81E7.





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

TERMO DE AUDIÊNCIA AUDIOVISUAL

Data e Hora: 18 de setembro de 2019:14:31

Local: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL -
E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

PRESENCAS:

Juiz de Direito: Gustavo Souza Lima

Parte Autora: Fábio José Bittencourt Araújo

Advogado (a)(s): Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo e Paulo José de
Carvalho Lima Filho

Parte Ré: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Advogado (a)(s): Rodrigo Cavalcanti Fernandes e Wilson Marcelo da Costa
Ferro

Testemunha(s): Otávio Lima Leite Neto, RG 488538 SSP/AL, CPF
445.207.004-34, residente na Rua Coronel Murilo Otávio de Barros, 151, Farol.

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima
nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria
gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e
exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua
utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da
Lei; e informados de que a qualificação completa das testemunhas constará da
gravação, como também que o acesso ao conteúdo completo do áudio visual
da audiência pode ser obtido via solicitação de transcrição para uma mídia
cabível (CD, DVD, Pen-drive etc). **Em seguida:** Exposta a síntese da demanda
pelo Magistrado, frustrada a tentativa de conciliação, deferiu-se o pedido de
dispensa da oitiva da testemunha Paulo da Mota Cerqueira e, tendo em vista a
indicação do assistente técnico, o Sr. Michel Le Campion, que também foi
arrolado como testemunha, deferiu-se sua dispensa. Ato contínuo, colheu-se o

Mod. Termo De Audiência Em meio Audiovisual - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum
Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail:
vcivel12@tjal.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GUILHERME PINO DA SILVA FILHO, liberado nos autos em 18/09/2019 às 16:03.
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3BF878C.





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

depoimento pessoal do autor e ouviu-se a testemunha Otávio Lima Leite Neto. Após, considerando a documentação acostada aos autos de vários peritos, as partes acordaram que o juízo designasse o perito para realização da avaliação técnica do problema suscitado na causa, com a conclusão imediata dos autos. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Alexandre Guilherme Pino da Silva Filho, Técnico Judiciário, o digitei, conferi e subscrevi.

Gustavo Souza Lima

Juiz de Direito

Fábio José Bittencourt Araújo

Autor(a)

Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo

Advogado

Paulo José de Carvalho Lima Filho

Advogado(a)

Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Réu

Wilson Marcelo da Costa Ferro

Advogado(a)

Testemunha(s):

Otávio Lima Leite Neto

Mod. Termo De Audiência Em meio Audiovisual - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GUILHERME PINO DA SILVA FILHO, liberado nos autos em 18/09/2019 às 16:03. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3BF878C.



SAJ

PODER JUDICIÁRIO
12ª Vara Cível da Capital

Autos n.º 0729682-95.2018.8.02.0001
Classe Procedimento Ordinário

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o(s) arquivo(s) listado(s) abaixo foram importados para o sistema pelo seguinte motivo:

Audiência

Arquivo	Duração
Juiz 1	00:12:50
Juiz 2	00:02:03
Testemunha Fabio	00:19:32
Testemunha Otavio	00:18:36

Do que dou fé.

Maceió, 18 de setembro de 2019.

Alexandre Guilherme Pino da Silva Filho
Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE GUILHERME PINO DA SILVA FILHO, liberado nos autos em 18/09/2019 às 16:35. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3BF8F9E.





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

DECISÃO

Em atenção ao preceituado no § 8º do artigo 357 do CPC, determinada a produção de prova pericial, passo a observar o disposto no artigo 465 também do CPC.

Destarte, para a realização da perícia, nomeio o **Sr. Alexandre Augusto Vieira de Moraes** que deverá entregar o laudo no prazo previsto na proposta às págs.172/180.

No prazo de 15 (quinze) dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Com a estimativa de honorários, intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para arbitramento do valor.

Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como, se necessário, deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Gustavo Souza Lima, liberado nos autos em 02/10/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3C71432.





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Maceió , 01 de outubro de 2019.

Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Gustavo Souza Lima, liberado nos autos em 02/10/2019 às 16:05 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3C71432.



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0726/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	D.J
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	D.J
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	D.J

Teor do ato: "Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. DECISÃO Em atenção ao preceituado no § 8º do artigo 357 do CPC, determinada a produção de prova pericial, passo a observar o disposto no artigo 465 também do CPC. Destarte, para a realização da perícia, nomeio o Sr. Alexandre Augusto Vieira de Moraes que deverá entregar o laudo no prazo previsto na proposta às págs.172/180. No prazo de 15 (quinze) dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Com a estimativa de honorários, intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para arbitramento do valor. Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como, se necessário, deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Maceió , 01 de outubro de 2019. Gustavo Souza Lima Juiz de Direito"

Maceió, 2 de outubro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 02/10/2019 às 21:28 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3C7E584.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0726/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 03/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 07/10/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	5	11/10/2019
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	5	11/10/2019
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	5	11/10/2019
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	5	11/10/2019

Teor do ato: "Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001 Ação: Procedimento Ordinário Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. DECISÃO Em atenção ao preceituado no § 8º do artigo 357 do CPC, determinada a produção de prova pericial, passo a observar o disposto no artigo 465 também do CPC. Destarte, para a realização da perícia, nomeio o Sr. Alexandre Augusto Vieira de Moraes que deverá entregar o laudo no prazo previsto na proposta às págs.172/180. No prazo de 15 (quinze) dias, incumbe às partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Com a estimativa de honorários, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para arbitramento do valor. Advirto ao perito que o laudo pericial deverá ser elaborado em consonância com o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil, bem como, se necessário, deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 466, § 2º). Maceió, 01 de outubro de 2019. Gustavo Souza Lima Juiz de Direito"

Maceió, 3 de outubro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 03/10/2019 às 09:20 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3C81511.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Ref. Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, tendo em vista a decisão interlocutória de fls. 193-194, **informar que anue com a nomeação do perito indicado pelo Juízo, bem como ratificar os quesitos e o contido na petição de fls. 183-184.**

Ademais, informa que **se encontra no aguardo da designação de data para a realização da perícia.**

Maceió/AL., 11 de outubro de 2019.

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT

OAB/AL Nº 14.202

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MACEIÓ - AL**

Processo n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., por seus advogados infra-assinados, nos autos da ação que lhe move **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de fls. 193-194, informar que não se opõe à nomeação do Perito (Sr. Alexandre Augusto Vieira de Moraes) designado pelo juízo, bem como **reiterar** a sua indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos de **fls. 162-164**.

Termos em que,
pede deferimento.

Maceió, 16 de outubro de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES
OAB/PE 21.162

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/10/2019 às 07:57, sob o número WMAC19702328012. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3D04387.



01/11/2019

Zimbra

fls. 199

Zimbra

vcivel12@tjal.jus.br

nomeação perito

De : vcivel12@tjal.jus.br

Sex, 01 de Nov de 2019 10:55

Assunto : nomeação perito

1 anexo

Para : periciaispe@periciaspe.com.br

Sr. Perito,

Intimo Vossa Senhoria a respeito da decisão de fls. 193/194 dos autos do processo 0729682-95.2018, conforme cópia em anexo.

Att

 **yamaha.pdf**
115 KB

·bmail.tjal.jus.br/h/printmessage?id=6341&tz=America/Sao_Paulo&xim=1

1/1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 01/11/2019 às 09:57 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3D90A9C.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 05/11/2019 17:39
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0801/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	D.J
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	D.J
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	D.J

Teor do ato: "Com a estimativa de honorários (fls. 172/180, no valor de R\$2.600,00), intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Do que dou fé.
Maceió, 5 de novembro de 2019.

Escrivã(o) Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 05/11/2019 às 17:39 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3DB5123.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0801/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 08/11/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	5	14/11/2019
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	5	14/11/2019
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	5	14/11/2019
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	5	14/11/2019

Teor do ato: "Com a estimativa de honorários (fls. 172/180, no valor de R\$2.600,00), intuem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Maceió, 6 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 06/11/2019 às 09:40 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3DB99C8.



Zimbra

vcivel12@tjal.jus.br

RE: intimação**De :** Períciaspe <periciaspe@periciaspe.com.br>

Qua, 06 de Nov de 2019 09:01

Assunto : RE: intimação**Para :** vcivel12@tjal.jus.br

Bom dia,

Ciente do despacho, aguardo que o valor dos honorários periciais sejam depositados em juízo, antecipadamente ao início da perícia, segundo os termos do Art. 95, § 1º do NCPC.

At.te,
Alexandre Moraes
Eng. Mecânico
(81)98415.7236

De: vcivel12@tjal.jus.br**Enviada:** 2019/11/04 17:38:51**Para:** periciaspe@periciaspe.com.br**Assunto:** intimação

Sr. Perito,

Intimo Vossa Senhoria a respeito da decisão de fls. 193/194 dos autos do processo 0729682-95.2018, conforme cópia em anexo.

Att

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 06/11/2019 às 18:34 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3DC34B0.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – MACEIÓ/AL.**

Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, tendo em vista a certidão de publicação de relação de fl. 201, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, aduzir o que se segue.

Ab initio, vem informar que concorda com o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) proposto pelo nobre perito, conforme fls. 172-180.

Ato contínuo, ressalta que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte ré, Yamaha Motor do Brasil Ltda., mesmo porque, conforme exposto na decisão de fls. 135/137, a perícia foi expressamente requerida pela supracitada pessoa jurídica, de modo que ela, a teor do art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil¹, deverá adiantar a remuneração em questão.

Termos em que, pede deferimento.

Maceió/AL., 12 de novembro de 2019.

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT

OAB/AL Nº 14.202

¹ **Art. 95.** Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · Nº. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE MACEIÓ - AL**

Processo n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., por seus advogados infra-assinados, nos autos da ação que lhe move **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls., requerer a juntada da guia e comprovante de depósito judicial dos honorários periciais no valor de **R\$ 2.600,00** (dois mil e seiscentos reais), realizado na data de **14/11/2019**.

Termos em que,
pede deferimento.

Maceió, 19 de novembro de 2019.

RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES
OAB/PE 21.162

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 19/11/2019 às 16:03, sob o número WMAC19702613752. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E25513.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: Fabio Jose Bittencourt AraUjo

Réu: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

MACEIO - 12 VARA CIVEL DA CAPITAL

Processo: 0729682-95.2018.8.02.0001 - ID 08127000006692075

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep.Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: Depósito - Honorár

ios Periciais

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585006 80633.481173 8 81270000260000	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA CNPJ: 62.934.252/0001-45 TRIBUNAL DE JUSTICA.AL - PROCESSO: 0729682-95.2018.8.02.0001, MACEIO - 12 VARA CIVEL DA CAPITAL				
Sacador/Avalista				
Nosso-Número 28365850080633481	Nr. Documento 81270000006692075	Data de Vencimento 07/01/2020	Valor do Documento 2.600,00	(=) Valor Pago 2.600,00
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S/A				
Agência/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X			Autenticação Mecânica	

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 02836.585006 80633.481173 8 81270000260000	
Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BANCO DO BRASIL S/A			Data de Vencimento 07/01/2020	
Data do Documento 08/11/2019	Nr. Documento 81270000006692075	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 08/11/2019
Uso do Banco 81270000006692075	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	Nosso-Número 28365850080633481
Informações de Responsabilidade do Beneficiário GUIA DE DEP SITO JUDICIAL. ID Nr. 08127000006692075 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br , opção S etor Público> Judiciário>Guia Dep.Jud.>Comprovante Pag.Dep				(=) Valor do Documento 2.600,00
				(-) Desconto/Abatimento
				(+) Juros/Multa
				(=) Valor Cobrado 2.600,00
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA CNPJ: 62.934.252/0001-45 TRIBUNAL DE JUSTICA.AL - PROCESSO: 0729682-95.2018.8.02.0001, MACEIO - 12 VARA CIVEL DA CAPITAL				
Sacador/Avalista			Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		14/11/2019	3557 -	2400120387108
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
08/11/2019	000000014599444	0729682-95.2018.8.02.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
MACEIO	12 VARA CIVEL DA CAPITAL	REU	2.600,00	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA		JURIDICA	62.934.252/0001-45	
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO		FISICA		
Autenticação Eletrônica				
6F64D2BA891907FD Data/Hora da impressão 19/11/2019 / 12:23:51 Data do depósito 14/11/2019				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		14/11/2019	3557 -	2400120387108
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
08/11/2019	000000014599444	0729682-95.2018.8.02.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
MACEIO	12 VARA CIVEL DA CAPITAL	REU	2.600,00	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA		JURIDICA	62.934.252/0001-45	
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO		FISICA		
Autenticação Eletrônica				
6F64D2BA891907FD Data/Hora da impressão 19/11/2019 / 12:23:51 Data do depósito 14/11/2019				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED		Data do depósito	Agência(pref/dv)	Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível		14/11/2019	3557 -	2400120387108
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal	Tipo de Justiça
08/11/2019	000000014599444	0729682-95.2018.8.02.0001	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$	
MACEIO	12 VARA CIVEL DA CAPITAL	REU	2.600,00	
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA		JURIDICA	62.934.252/0001-45	
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ	
FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO		FISICA		
Autenticação Eletrônica				
6F64D2BA891907FD Data/Hora da impressão 19/11/2019 / 12:23:51 Data do depósito 14/11/2019				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjaj.jus.br, protocolado em 19/11/2019 às 16:03, sob o número WMAC19702613752. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjaj.jus.br/escaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E25515.



Zimbra

aristeaduarte@tjal.jus.br

Perícia 12ª Vara Cível da Capital

De : aristeaduarte@tjal.jus.br

Qua, 20 de Nov de 2019 15:53

Assunto : Perícia 12ª Vara Cível da Capital**Para :** periciaspe@periciaspe.com.br

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Sa. que informe a este juízo da 12ª Vara Cível da Capital, a data para realização da perícia nos autos do processo sob o n.º0729682-95.2018.8.02.0001, em virtude do depósito referente aos honorários periciais realizado em juízo.

Att. Aristéa Duarte Lima Cavalcanti - Analista Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 20/11/2019 às 14:58 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E311F1.

20/11/2019 14:54





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

DESPACHO

Na forma do que dispõe o artigo 465, § 4.º, do CPC, autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais depositados pela parte ré, por meio de alvará em favor do perito nomeado, que deve ser intimado para levantar o valor e informar ao juízo, com precisão, a data da realização da perícia e entrega do laudo, respeitando o limite de 20 dias úteis, bem assim viabilizar a comunicação prévia das partes para acesso e acompanhamento dos atos necessários à realização do ato pericial, respeitando a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 466, § 2.º, do CPC, sob pena de nulidade da perícia.

Publique-se.

Maceió(AL), 25 de novembro de 2019.

Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Gustavo Souza Lima, liberado nos autos em 25/11/2019 às 16:28 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E58F4E.



Zimbra

aristeaduarte@tjal.jus.br

Intimação despacho

De : aristeaduarte@tjal.jus.br

Seg, 25 de Nov de 2019 17:51

Assunto : Intimação despacho 1 anexo**Para :** periciaspe@periciaspe.com.br

Sirvo-me do presente para intimar V. Sa. do despacho prolatado nos autos do processo sob o n.º [0729682-95.2018.8.02.0001](#), cuja cópia segue anexa.

Solicito que confirme o recebimento.

Att. Aristéa Duarte Lima Cavalcanti - Analista Judiciário

**0729682-95.2018 - despacho.pdf**296 KB

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 25/11/2019 às 17:50 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E59894.

25/11/2019 16:52



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0847/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	D.J
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	D.J
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	D.J

Teor do ato: "DESPACHO Na forma do que dispõe o artigo 465, § 4.º, do CPC, autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais depositados pela parte ré, por meio de alvará em favor do perito nomeado, que deve ser intimado para levantar o valor e informar ao juízo, com precisão, a data da realização da perícia e entrega do laudo, respeitando o limite de 20 dias úteis, bem assim viabilizar a comunicação prévia das partes para acesso e acompanhamento dos atos necessários à realização do ato pericial, respeitando a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 466, § 2.º, do CPC, sob pena de nulidade da perícia. Publique-se."

Maceió, 25 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 25/11/2019 às 21:16 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E5AEF3.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0847/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/11/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	0	28/11/2019
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	0	28/11/2019
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	0	28/11/2019
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	0	28/11/2019

Teor do ato: "DESPACHO Na forma do que dispõe o artigo 465, § 4.º, do CPC, autorizo o levantamento de 50% dos honorários periciais depositados pela parte ré, por meio de alvará em favor do perito nomeado, que deve ser intimado para levantar o valor e informar ao juízo, com precisão, a data da realização da perícia e entrega do laudo, respeitando o limite de 20 dias úteis, bem assim viabilizar a comunicação prévia das partes para acesso e acompanhamento dos atos necessários à realização do ato pericial, respeitando a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 466, § 2.º, do CPC, sob pena de nulidade da perícia. Publique-se."

Maceió, 26 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 26/11/2019 às 09:17 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E5DE8A.





Associado ao:

fls. 212



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – ESTADO DE ALAGOAS

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, infra-assinado Perito Judicial nomeado por Vossa Excelência nos autos do **processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001** em que Fábio José Bittencourt Araújo move contra Yamaha Motor do Brasil Ltda, vem respeitosamente, informar que o seguinte:

1) O exame pericial do Jet Ski será realizado no dia 20 de dezembro de 2019 às 14:30 h, no concessionário Mototec Yamaha localizado na Av. Fernandes Lima, 1089, Farol, Maceió – AL, tel.: (82)2123.8080.

2) Saliento que a Yamaha Motor do Brasil Ltda, deverá previamente acertar junto ao concessionário Mototec Yamaha, o qual detém sua bandeira na cidade de Maceió, que poderá ser necessário o mesmo colaborar com a perícia, no tocante a algum procedimento técnico no Jet Ski, objeto do exame, caso se faça necessário.

3) Fica intimada a parte autora a apresentar, no ato do exame pericial, Manual do Proprietário do Veículo com instruções de uso e as revisões realizadas e Notas Fiscais de e/ou outros comprovantes de serviços realizados no Jet Ski desde a data da compra, que não estejam acostados aos autos do processo. Outrossim, fica intimada a parte reclamada a apresentar, no ato do exame pericial, a Ficha de Segmento do Jet Ski objeto do exame.

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 27/11/2019 às 17:08 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E740D9.





Associado ao:

fls. 213



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

4) Encontra-se anexo, o comprovante dos AR's dos correios e demais informações sobre a ciência dada por este perito as partes do processo, sobre o local, data e horário do exame pericial.

5) Devido ao estudo de caso e demais diligências, após a realização do exame, o prazo de entrega do Laudo Pericial poderá se estender por até 45 dias, para a perfeita consecução da perícia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 26 de novembro de 2019

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico / CREA 38821PE

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 27/11/2019 às 17:08 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/essaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E740D9.





Associado ao:

fls. 214



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE AUTOMÓVEIS



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Anexo I

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 27/11/2019 às 17:08 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E740D9.





Associado ao:

fls. 215



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Ao Sr. Dr. Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Rod. Presid. Dutra, km 214, Cumbica

07178-580

Guarulhos – SP

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, infra-assinado Perito Judicial nomeado nos autos do **processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001** em que Fábio José Bittencourt Araújo move contra Yamaha Motor do Brasil Ltda, vem respeitosamente, informar que o seguinte:

1) O exame pericial do jet ski será realizado no **dia 20 de dezembro de 2019 às 14:30 h, no concessionário Mototec Yamaha localizado na Av. Fernandes Lima, 1089, Farol, Maceió – AL, tel.: (82)2123.8080.**

2) Saliento que a Yamaha Motor do Brasil Ltda, deverá previamente acertar junto ao concessionário Mototec Yamaha, o qual detém sua bandeira na cidade de Maceió, que poderá ser necessário o mesmo colaborar com a perícia, no tocante a algum procedimento técnico no Jet Ski, objeto do exame, caso se faça necessário.

3) Fica intimada a parte autora a apresentar, no ato do exame pericial, Manual do Proprietário do Veículo com instruções de uso e as revisões realizadas e Notas Fiscais de e/ou outros comprovantes de serviços realizados no Jet Ski desde a data da compra, que não estejam acostados aos autos do processo. Outrossim, fica intimada a parte reclamada a apresentar, no ato do exame pericial, a Ficha de Segmento do Jet Ski objeto do exame.

4) Peço dar ciência ao Assistente Técnico, o Sr. Henrique de Sousa Rogati, sobre o dia, local e horário da perícia judicial.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico / CREA 38821PE

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 27/11/2019 às 17:08 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E740D9.





Associado ao:

fls. 216



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Ao Sr. Dr. Fábio Manoel Bittencourt,

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 625, Sala 209, Edif. The Square Park Office, Jatiúca
57036-001 Maceió – AL

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, infra-assinado Perito Judicial nomeado nos autos do **processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001** em que Fábio José Bittencourt Araújo move contra Yamaha Motor do Brasil Ltda, vem respeitosamente, informar que o seguinte:

1) O exame pericial do jet ski será realizado no **dia 20 de dezembro de 2019 às 14:30 h, no concessionário Mototec Yamaha localizado na Av. Fernandes Lima, 1089, Farol, Maceió – AL, tel.: (82)2123.8080.**

2) Fica intimada a parte autora a apresentar, no ato do exame pericial, Manual do Proprietário do Veículo com instruções de uso e as revisões realizadas e Notas Fiscais de e/ou outros comprovantes de serviços realizados no Jet Ski desde a data da compra, que não estejam acostados aos autos do processo. Outrossim, fica intimada a parte reclamada a apresentar, no ato do exame pericial, a Ficha de Segmento do Jet Ski objeto do exame.

3) Peço dar ciência ao Assistente Técnico, o Sr. Michel de Le Campion, sobre o dia, local e horário da perícia judicial.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico / CREA 38821PE

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

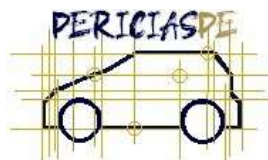
Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 27/11/2019 às 17:08 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E740D9.





Associado ao:

fls. 217

IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIADORES E PERITOS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico Alexandre A. Vieira de Moraes – CREA 38821PE

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
As: 32302029 - AC PAULO BREGARD
RECIFE - PE
CNPJ.: 34026316046014 Ins. Est.: 001436007
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 26/11/2019 Hora.: 16:14:04
Caixa.: 94385724 Matrícula.: 85067709
Lancamento.: 044 Atendimento.: 00038
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1740813326

DESCRIÇÃO	QTD.	PRECOS(R\$)
CARTA NAQ COM. REGI	1	12,60+
Valor do Porte(R\$):	1,30	
Cep Destino: 07178-580 (SP/Guarulhos)		
Peso real (G):	15	
Peso Tarifado:	0,015	
OBJETO: J0251164065BR		
REGISTRO A VISTA:	5,75	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
CARTA NAQ COM. REGI	1	12,60+
Valor do Porte(R\$):	1,30	
Cep Destino: 57038-001 (AL/Maceio)		
Peso real (G):	15	
Peso Tarifado:	0,015	
OBJETO: J0251164074BR		
REGISTRO A VISTA:	5,75	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)		25,60
Valor Declarado não solicitado(R\$)		
No caso de objeto com valor, utilize o serviço adicional de valor declarado.		
VALOR EM CARTAO DE CREDITO(R\$):		25,60
VALOR RECEBIDO(R\$)=>		25,60
SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78		
Ganhe tempo! Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante. Para eventual contato com os Correios.		
VIA-CLIENTE		SARA 7.9.02
Proc. N° 0729682-95.2018.8.02.0001		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 27/11/2019 às 17:08 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E740D9.





Associado ao:

fls. 218



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE AUTOMÓVEIS



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

27/11/2019 MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - ESTADO DE AL - alexa...

UOL mail pro

MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - EST...

De: Alexandre Moraes
Para: henrique.rogati@yamaha-motor.com.br
Cópia:
Cópia ocultas:
Assunto: MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - EST...
Enviada em: 27/11/2019 | 10:23
Recebida em: 27/11/2019 | 10:23

Bom dia,

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, infra-assinado Perito Judicial nomeado nos autos do processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001 em que Fábio José Bittencourt Araújo move contra Yamaha Motor do Brasil Ltda, vem respeitosamente, informar que o seguinte:

- 1) O exame pericial do jet ski será realizado no dia 20 de dezembro de 2019 às 14:30 h, no concessionário Mototec Yamaha localizado na Av. Fernandes Lima, 1089, Farol, Maceió - AL, tel.: (82)2123.8080.
- 2) Saliento que a Yamaha Motor do Brasil Ltda, deverá previamente acertar junto ao concessionário Mototec Yamaha, o qual detém sua bandeira na cidade de Maceió, que poderá ser necessário o mesmo colaborar com a perícia, no tocante a algum procedimento técnico no Jet Ski, objeto do exame, caso se faça necessário.
- 3) Fica intimada a parte autora a apresentar, no ato do exame pericial, Manual do Proprietário do Veículo com instruções de uso e as revisões realizadas e Notas Fiscais de e/ou outros comprovantes de serviços realizados no Jet Ski desde a data da compra, que não estejam acostados aos autos do processo. Outrossim, fica intimada a parte reclamada a apresentar, no ato do exame pericial, a Ficha de Segmento do Jet Ski objeto do exame.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

At.te,
Alexandre Moraes
(81)98415.7236

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 27/11/2019 às 17:08 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E740D9.

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

7





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon
Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-
mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:

Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude das informações
prestadas pelo perito às fls.212/218, abro vista dos autos aos advogados das partes
Autora e Ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Maceió, 27 de novembro de 2019.

Aristéa Duarte Lima Cavalcanti
Analista Judiciário

Mod. Ato O. Vista a Advogado - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon
Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 27/11/2019 às 17:12 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E7423C.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -
CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

O(A) Doutor(a) Gustavo Souza Lima, Juiz(a) de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, da Maceió, na forma da lei, etc.

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, **EFETUE** o levantamento do valor especificado no quadro a seguir, referente ao depósito judicial abaixo mencionado:

BENEFICIÁRIO: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, RG CREA38821PE, Rua Jornalista Saulo Freire, 362, ap.301, Iputinga, CEP 50670-360, Recife - PE

VALOR AUTORIZADO: R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), COM ACRÉSCIMOS LEGAIS

DADOS BANCÁRIOS: Banco:001 - Agência:3557-2 - Conta:2400120387108

OBSERVAÇÕES:

1. A instituição financeira deverá conferir a autenticidade do presente documento através do site: www.tjal.jus.br, no ícone "Conferência de Documento Digital", em seguida escolhendo Conferência de Documento Digital do 1º Grau, digitando o número dos autos e o código do documento que encontra-se impresso no lado esquerdo do presente alvará.
2. Em observância aos artigos 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06 e 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2/01, **NÃO SERÁ EXIGIDA ASSINATURA FÍSICA** nos alvarás para levantamento de valores que tenham sido assinados eletronicamente pelo Juiz, nos termos do art. 312 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas.

Eu, Aristéa Duarte Lima Cavalcanti, Analista Judiciário, o digitei e conferi. Maceió (AL), 27 de novembro de 2019.

Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Gustavo Souza Lima, liberado nos autos em 27/11/2019 às 18:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E74B66.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 27/11/2019 21:33
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0853/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	D.J
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	D.J
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	D.J

Teor do ato: "Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude das informações prestadas pelo perito às fls.212/218, abro vista dos autos aos advogados das partes Autora e Ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 27 de novembro de 2019."

Maceió, 27 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 27/11/2019 às 21:33 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E75B12.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0853/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 28/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 02/12/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	5	06/12/2019
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	5	06/12/2019
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	5	06/12/2019
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	5	06/12/2019

Teor do ato: "Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e em virtude das informações prestadas pelo perito às fls.212/218, abro vista dos autos aos advogados das partes Autora e Ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Maceió, 27 de novembro de 2019."

Maceió, 28 de novembro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 28/11/2019 às 09:26 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E78B8B.



Zimbra

aristeaduarte@tjal.jus.br

Re: Informações - 0729682-95.2018.8.02.0001

De : aristeaduarte@tjal.jus.br

Qui, 28 de Nov de 2019 13:15

Assunto : Re: Informações - 0729682-95.2018.8.02.0001**Para :** Períciaspe <periciaspe@periciaspe.com.br>

Bom dia, dr. Alexandre,

Sirvo-me do presente para informar a V.Sa da expedição do alvará correspondente a 50% dos honorários periciais, bem como que já foi realizada a devida habilitação no sistema e-SAJ estando apto ao peticionamento eletrônico conforme preceitua o Provimento Nº15/2019 em seu art. 254.

Caso necessário suporte técnico quanto ao peticionamento eletrônico seguem os seguintes contatos:

(82) 4009-3166/ 4009-3406 / 4009-3410

Att., Aristéa Duarte Lima Cavalcanti - Analista Judiciário

De: "Períciaspe" <periciaspe@periciaspe.com.br>**Para:** aristeaduarte@tjal.jus.br**Enviadas:** Quarta-feira, 27 de novembro de 2019 10:52:57**Assunto:** RE: Intimação despachoBom dia Dr^a. Aristéa,

Segue petição versando sobre a marcação do dia da perícia. Enviei AR's as partes do processo a fim de ciência do ato.

Esclareço que possuo acesso ao e-SAJ, portanto se possível, peço ser habilitado no processo.

Nome: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES

CPF: 660.131.514-15

Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Alexandre Moraes

Eng. Mecânico

(81)98415.7236

De: aristeaduarte@tjal.jus.br**Enviada:** 2019/11/25 16:51:35**Para:** periciaspe@periciaspe.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 28/11/2019 às 12:20 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E7CEB7.

28/11/2019 12:45



Assunto: Intimação despacho

Sirvo-me do presente para intimar V. Sa. do despacho prolatado nos autos do processo sob o n.º [0729682-95.2018.8.02](#).0001, cuja cópia segue anexa.

Solicito que confirme o recebimento.

Att. Aristéa Duarte Lima Cavalcanti - Analista Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 28/11/2019 às 12:20 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3E7CEB7.

28/11/2019 12:25



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - MACEIÓ/AL.
Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001**

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, tendo em vista a certidão de publicação de relação de fl. 222, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, aduzir o que se segue.

I – DAS ESPÉCIES FÁTICA E JURÍDICA

01. Consoante informações prestadas pelo Sr. Alexandre Augusto Vieira de Moraes, perito designado para efetivação da prova pericial requerida nestes autos, o referido profissional pretende realizar o exame em questão no dia 20 de dezembro de 2019, às 14h30min, na concessionária Mototec Yamaha, situada na Avenida Fernandes Lima, nº 1089, no bairro Farol.

02. Acontece que a moto aquática, objeto a ser periciado, se encontra depositada nas dependências da Empresa Maceió Náutica, pessoa jurídica autorizada a realizar a manutenção e reparos de produtos aquáticos fabricados pela Yamaha na cidade de Maceió, conforme explicado na réplica, especificamente à fl. 107.

03. Apesar de o Jet Ski ser bem móvel, este não é objeto de fácil locomoção, considerando o seu peso e tamanho. Além disso, o transporte do referido produto pode gerar alguma alteração em seu estado, visto que o profissional autorizado para a realização da manutenção desse veículo, ao ser indagado acerca do vício observado pelo autor, necessitou desmontar o bem, com vistas à constatação da causa do problema e, desde então, algumas partes do produto não estão devidamente encaixadas e integradas. Logo, é possível que, durante a locomoção de um produto frágil, e em partes, ocorram intercorrências a ponto de alterar o resultado da perícia.

04. Ademais, convém ressaltar que, com o advento do Código de Processo Civil, houve expressa previsão do princípio da cooperação, segundo o qual *"todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*(art. 6º do CPC/15). Isso significa dizer que as partes, juntamente com o julgador e os demais sujeitos do processo, devem colaborar para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma efetiva e em tempo razoável.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO JOSE DE CARVALHO LIMA FILHO e www2.tjal.jus.br, protocolado em 04/12/2019 às 17:44, sob o número WMAC19702755093. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3EB6E8F.



05. Nas palavras de Daniel Assunção (2016, p. 146), a *"propositura de um sistema participativo/cooperativo é benéfico ao processo porque, centrando-se em deveres do juiz, permite uma participação mais ativa das partes na condução do processo e aumenta as chances de influenciarem de maneira efetiva na formação do convencimento judicial"*.

06. Visível se encontra, pois, a incidência, *in specie*, do princípio da cooperação, permitindo, assim, que a perícia seja executada no local onde se encontra o *Jet Ski*.

07. Ademais, como se sabe, é permitido ao Magistrado indicar o local da realização da perícia. Portanto, estando a execução da prova pericial prevista para o dia 20 de dezembro de 2019, e também considerando que as partes devem ser comunicadas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do local e da hora nos quais ocorrerão os trabalhos periciais, conforme art. 466¹, §2º, do CPC/15, é importante que Vossa Excelência designe o estabelecimento da Empresa Maceió Náutica como sendo o local a ser realizada a perícia, nos termos do art. 474 do CPC/2015:

Art. 474. **As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz** ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. (Destques nossos).

08. Com o intuito de evitar discussões infundadas, deixa-se gizado que, apesar de não se exigir ser a informação do local e dia da perícia realizada pelo Poder Judiciário, esse pode, sim, realizá-la, conforme vaticina a doutrina²:

[...]

Em regra, que consagra o indispensável respeito ao princípio do contraditório durante a prova pericial, o § 2º do art. 466 do Novo CPC prevê que os assistentes técnicos das partes têm o direito de acompanhar a perícia, de forma que o perito deverá informar, com prazo de antecedência mínima de 5 dias, as diligências e os exames que pretende realizar. A comunicação prévia permite que os assistentes técnicos das partes acompanhem o perito em suas diligências e exames. **A informação não precisa ser judicial**, podendo ser realizada diretamente pelo próprio perito por qualquer meio idôneo, sendo posteriormente comprovada nos autos.

¹ Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

[...]

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *in* sua obra NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 769.



09. Aliás, em casos deste naipe, no qual haverá uma alteração do local de realização da perícia, para evitar o posterior adiamento do ato processual, revela-se necessário que o Estado-Juiz informe às partes acerca do local, dia e horário, em que será realizada a prova pericial.

II – DOS PEDIDOS

Isso posto, para facilitar o exame pericial a ser efetivado e considerando, a princípio, a inexistência de prejuízos ao perito e às partes, bem com a incidência do princípio da cooperação, requer-se a Vossa Excelência que: a) determine, ao perito, a realização da perícia no estabelecimento da empresa Maceió Náutica, situada à Rua Aminadab Valente, nº 233, bairro Trapiche da Barra, Maceió/AL, CEP 57010-374, mantendo-se o dia e a hora anteriormente estabelecidos; b) informe ao perito a mudança do local da realização da perícia; e c) intime as partes, nos termos do art. 466, § 2º, do CPC/2015, do local, dia e horário da execução da perícia, adotando, portanto, toda e qualquer medida de praxe para que haja a realização do ato processual.

Nestes termos,
Pede-se o deferimento.

Maceió/AL, 04 de dezembro de 2019.

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT
OAB/AL Nº 14.202

PAULO JOSÉ DE CARVALHO L. FILHO
OAB/AL N.º 10.399

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO JOSE DE CARVALHO LIMA FILHO e www2.tjal.jus.br, protocolado em 04/12/2019 às 17:44, sob o número WMAC19702755093
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3EB6E8F.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

DESPACHO

Considerando às ponderações constantes da petição de fls. 225/227, bem assim visando preservar ao máximo as condições atuais do bem móvel sem interferências externas no local em que foi constatado o problema objeto da perícia determinada, é que defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo o perito ser imediatamente avisado da mudança de local da realização da perícia, mantendo-se o dia e a hora já fixados anteriormente.

O perito deve ser intimado com urgência deste despacho, advertindo-o que repasse à informação da mudança do local de realização da perícia aos assistentes técnicos das partes.

Publique-se.

Maceió(AL), 06 de dezembro de 2019.

Gustavo Souza Lima
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Gustavo Souza Lima, liberado nos autos em 06/12/2019 às 11:17 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3ECCDC2.



Zimbra

https://webmail.tjal.jus.br/h/printmessage?id=7806&tz=America/Sao_Paulo&x=1

fls. 229

Zimbra

aristeaduarte@tjal.jus.br

Informações - Autos n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

De : aristeaduarte@tjal.jus.br

Sex, 06 de Dez de 2019 12:32

Assunto : Informações - Autos n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

📎 1 anexo

Para : Períciaspe <periciaspe@periciaspe.com.br>

Bom dia, dr. Alexandre,

Sirvo-me do presente para intimar V. Sa. do despacho prolatado nos autos do processo sob o n.º [0729682-95.2018.8.02.0001](#), cuja cópia segue anexa.

Solicito que confirme o recebimento.

Att. Aristéa Duarte Lima Cavalcanti - Analista Judiciário

 **0729682-95.2018 - despacho1.pdf**
294 KB

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 06/12/2019 às 11:33. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esa/>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3ECD3EF.

06/12/2019 11:33



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0867/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	D.J
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	D.J
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	D.J

Teor do ato: "DESPACHO Considerando às ponderações constantes da petição de fls. 225/227, bem assim visando preservar ao máximo as condições atuais do bem móvel sem interferências externas no local em que foi constatado o problema objeto da perícia determinada, é que defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo o perito ser imediatamente avisado da mudança de local da realização da perícia, mantendo-se o dia e a hora já fixados anteriormente. O perito deve ser intimado com urgência deste despacho, advertindo-o que repasse à informação da mudança do local de realização da perícia aos assistentes técnicos das partes. Publique-se."

Maceió, 6 de dezembro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 06/12/2019 às 21:14 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3ED3870.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0867/2019, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 11/12/2019, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	0	11/12/2019
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	0	11/12/2019
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	0	11/12/2019
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	0	11/12/2019

Teor do ato: "DESPACHO Considerando às ponderações constantes da petição de fls. 225/227, bem assim visando preservar ao máximo as condições atuais do bem móvel sem interferências externas no local em que foi constatado o problema objeto da perícia determinada, é que defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo o perito ser imediatamente avisado da mudança de local da realização da perícia, mantendo-se o dia e a hora já fixados anteriormente. O perito deve ser intimado com urgência deste despacho, advertindo-o que repasse à informação da mudança do local de realização da perícia aos assistentes técnicos das partes. Publique-se."

Maceió, 9 de dezembro de 2019.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 09/12/2019 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3EDEFB2.





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIADORES E PERITOS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



fls. 232

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – ESTADO DE ALAGOAS

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, infra-assinado Perito Judicial nomeado por Vossa Excelência nos autos do **processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001** em que Fábio José Bittencourt Araújo move contra Yamaha Motor do Brasil Ltda, vem respeitosamente, informar o que segue:

1) Atendendo ao despacho do juízo, informo que o exame pericial do jet ski será realizado no **dia 20 de dezembro de 2019 às 14:30 h, no concessionário MACEIÓ NÁUTICA localizado na R. AMINADAB VALENTE, 233 – TRAPICHE DA BARRA – MACEIÓ – AL** Tel: (82) 3327-2180.

2) Saliento que a Yamaha Motor do Brasil Ltda, deverá previamente acertar junto ao concessionário MACEIÓ NÁUTICA, o qual detém sua bandeira na cidade de Maceió, que poderá ser necessário o mesmo colaborar com a perícia, no tocante a algum procedimento técnico no Jet Ski, objeto do exame, caso se faça necessário.

3) Fica intimada a parte autora a apresentar, no ato do exame pericial, Manual do Proprietário do Veículo com instruções de uso e as revisões realizadas e Notas Fiscais de e/ou outros comprovantes de serviços realizados no Jet Ski desde a data da compra, que não estejam acostados aos autos do processo. Outrossim, fica intimada a parte reclamada a apresentar, no ato do exame pericial, a Ficha de Segmento do Jet Ski objeto do exame.

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/12/2019 às 14:53, sob o número WMAC19702856876. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3F5AE81.





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



fls. 233

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

4) Encontra-se anexo, o comprovante dos AR's dos correios e demais informações sobre a ciência dada por este perito as partes do processo, sobre o **novo local, data e horário do exame pericial**.

5) Devido ao estudo de caso e demais diligências, após a realização do exame, o prazo de entrega do Laudo Pericial poderá se estender por até 45 dias, para a perfeita consecução da perícia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maceió, 10 de dezembro de 2019

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico / CREA 38821PE

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

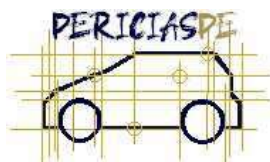
Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/12/2019 às 14:53, sob o número WMAC19702856876. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3F5AE81.





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



fls. 234

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Anexo I

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/12/2019 às 14:53, sob o número WMAC19702856876. Para conferir o original, acesse o site <http://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3F5AE81.





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



fls. 235

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Ao Sr. Dr. Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Rod. Presid. Dutra, km 214, Cumbica

07178-580

Guarulhos – SP

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, infra-assinado Perito Judicial nomeado nos autos do **processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001** em que Fábio José Bittencourt Araújo move contra Yamaha Motor do Brasil Ltda, vem respeitosamente, informar que o seguinte:

1) Atendendo ao despacho do juízo, informo que o exame pericial do jet ski será realizado no **dia 20 de dezembro de 2019 às 14:30 h, no concessionário MACEIÒ NÁUTICA localizado na R. AMINADAB VALENTE, 233 – TRAPICHE DA BARRA – MACEIÓ – AL** Tel: (82) 3327-2180.

2) Saliento que a Yamaha Motor do Brasil Ltda, deverá previamente acertar junto ao concessionário MACEIÒ NÁUTICA, o qual detém sua bandeira na cidade de Maceió, que poderá ser necessário o mesmo colaborar com a perícia, no tocante a algum procedimento técnico no Jet Ski, objeto do exame, caso se faça necessário.

3) Fica intimada a parte autora a apresentar, no ato do exame pericial, Manual do Proprietário do Veículo com instruções de uso e as revisões realizadas e Notas Fiscais de e/ou outros comprovantes de serviços realizados no Jet Ski desde a data da compra, que não estejam acostados aos autos do processo. Outrossim, fica intimada a parte reclamada a apresentar, no ato do exame pericial, a Ficha de Segmento do Jet Ski objeto do exame.

4) Peço dar ciência ao Assistente Técnico, o Sr. Henrique de Sousa Rogati, sobre o dia, local e horário da perícia judicial.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico / CREA 38821PE

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/12/2019 às 14:53, sob o número WMAC19702856876 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3F5AE81.





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



fls. 236

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Ao Sr. Dr. Fábio Manoel Bittencourt,

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 625, Sala 209, Edif. The Square Park Office, Jatiúca
57036-001 Maceió – AL

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, infra-assinado Perito Judicial nomeado nos autos do **processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001** em que Fábio José Bittencourt Araújo move contra Yamaha Motor do Brasil Ltda, vem respeitosamente, informar que o seguinte:

1) Atendendo ao despacho do juízo, informo que o exame pericial do jet ski será realizado no **dia 20 de dezembro de 2019 às 14:30 h, no concessionário MACEIÒ NÁUTICA localizado na R. AMINADAB VALENTE, 233 – TRAPICHE DA BARRA – MACEIÓ – AL Tel: (82) 3327-2180.**

2) Fica intimada a parte autora a apresentar, no ato do exame pericial, Manual do Proprietário do Veículo com instruções de uso e as revisões realizadas e Notas Fiscais de e/ou outros comprovantes de serviços realizados no Jet Ski desde a data da compra, que não estejam acostados aos autos do processo. Outrossim, fica intimada a parte reclamada a apresentar, no ato do exame pericial, a Ficha de Segmento do Jet Ski objeto do exame.

3) Peço dar ciência ao Assistente Técnico, o Sr. Michel de Le Campion, sobre o dia, local e horário da perícia judicial.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico / CREA 38821PE

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

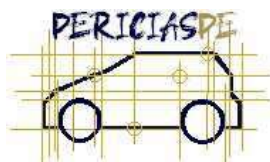
Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/12/2019 às 14:53, sob o número WMAC19702856876. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3F5AE81.





Associado ao:

fls. 237



IBAPE-PE

O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIADORES E PERITOS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO

CAS SPASUL



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico Alexandre A. Vieira de Moraes – CREA 38821PE

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424298 - AGF BAIRRO PRADO
RECIFE - PE
CNPJ,....: 70214267000167 Ins Est.: 051898253
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento,.: 10/12/2019 Hora,.....: 14:04:01
Caixa,.....: 94591731 Matrícula,.: 06324****
Lancamento,.: 034 Atendimento: 08028
Modalidade,.: A Vista ID Tiquete,.: 1748649175

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA NAQ COML REGI	1	12,80+
Valor do Porte(R\$),:	1,30	
Cep Destino: 57030-001 (AL/Maceio) ←		
Peso real (G),.....:	11	
Peso Tarifado,.....:	0,011	
OBJETO=====> J1857688588BR		
REGISTRO A VISTA,....:	5,75	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
CARTA NAQ COML REGI	1	12,80+
Valor do Porte(R\$),:	1,30	
Cep Destino: 07178-500 (SP/Guarulhos) ←		
Peso real (G),.....:	11	
Peso Tarifado,.....:	0,011	
OBJETO=====> J1857688592BR		
REGISTRO A VISTA,....:	5,75	
AVISO DE RECEBIMENTO:	5,75	
TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)		25,60
Valor Declarado não solicitado(R\$)		
No caso de objeto com valor, utilize o serviço adicional de valor declarado		
TOTAL(R\$)=====>		25,60
VALOR RECEBIDO(R\$)=>		25,60
SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78		
Ganhe tempo! Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.		
VIA-CLIENTE		
SARA 7.9.02		
Proc. N.º 0729682-95-2018.8.02.0001		

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

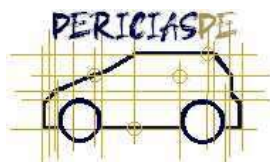
Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/12/2019 às 14:53, sob o número WMAC19702856876
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3F5AE81.





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVANÇADOS E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



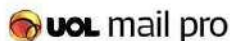
fls. 238

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

09/12/2019

RES: RES: MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - ESTADO D...



RES: RES: MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MA...

De: Henrique Rogati
Para: alexandre@periciaspe.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RES: RES: MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MA...
Enviada em: 09/12/2019 | 08:39
Recebida em: 09/12/2019 | 08:39
image001.jpg 44,88 KB

Bom dia Sr. Alexandre

Entrei em contato com o autorizado Maceió Náutica para que a perícia possa ocorrer na data e horário previsto.

Obrigado

Att.



HENRIQUE ROGATI
ASSISTÊNCIA TÉCNICA - NÁUTICA
henrique.rogati@yamaha-motor.com.br

CURTA NOSSA PAGINA: YAMAHANAUTICABRASIL

YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. (FILIAL)
ROD. PRES. DUTRA KM 2/4 GUARULHOS SP BRASIL 07178-580
TEL: (11) 2460-5377 / CEL: (11) 96611-3265



De: Alexandre Moraes <alexandre@periciaspe.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 08:34
Para: Henrique Rogati <henrique.rogati@yamaha-motor.com.br>
Assunto: RE: RES: MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - ESTADO DE AL

Bom dia Sr. Henrique,

Informo que a parte reclamante peticionou informando que o Jet Ski encontra-se na Maceió Náutica, portanto o exame pericial será realizado no mesmo dia e horário marcado anteriormente, sendo que o local será no referido lugar onde encontra-se o objeto do exame.

MACEIO NÁUTICA

End: AMINADAB VALENTE, 233 – TRAPICHE DA BARRA – MACEIÓ – AL
Tel: (82) 3327-2180

Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

At.te,
Alexandre Moraes
(81)98415.7236

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 17/12/2019 às 14:53, sob o número WMAC19702856876. Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/escaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3F5AE81.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – MACEIÓ/AL.

Ref. Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, aduzir e requerer o que segue.

Conforme se depreende das fls. 116-117, a parte ré, de maneira hostil, deselegante e indelicada, em flagrante violação ao dever de urbanidade que rege a conduta das partes em um processo, afirma que lhe causa estranheza a não juntada de documento comprobatório da forma de aquisição da moto aquática, bem como aduziu que não fora ela e nem uma de suas concessionárias que efetuou a venda, vejamos:

“Além do mais, verifica-se que, mais uma vez o Autor não apresenta quaisquer documentos ou indicação de quem e que forma adquiriu a moto aquática objeto da lide, o que causa grande estranheza, pois não fora a empresa Ré, nem uma de suas concessionárias quem efetuou a venda do objeto ao Autor.”

Calha ressaltar, Excelência, que o autor é uma pessoa séria, de reputação ilibada, tanto no estado de Alagoas, quanto nacionalmente, que possui mais de 30 (trinta) anos de carreira, sendo 26 (vinte e seis) destes na magistratura estadual, e que, enquanto parte no presente processo, em momento algum fez insinuações ou proferiu

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



ofensas à parte adversa, desse modo, o mínimo que requer é respeito, cordialidade e urbanidade por parte da empresa ré.

Por fim, vem requerer a juntada da documentação em anexo.

É o que se pede.

Maceió/AL, 10 de janeiro de 2020.

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT

OAB/AL Nº 14.202

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · Nº. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



RECEBEMOS DE GR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 000.000.045	fls. 24
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1	

GR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA AV FERNANDES LIMA, 260 - - FAROL, Maceio, AL - CEP: 57050000	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.045 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 2712 1114 1016 8500 0177 5500 1000 0000 4510 1001 0504 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 327120011066534 - 27/11/2012 17:30
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DENTRO DO ESTADO INSCRIÇÃO ESTADUAL 242520677 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 14.101.685/0001-77	

DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 384.810.654-04	DATA DA EMISSÃO 27/11/2012
NOME/RAZÃO SOCIAL FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO		BAIRRO/DISTRITO PONTA VERDE	CEP 57035-030
ENDEREÇO RUA DESPORTISTA HUMBERTO GUIMARAES, 46		MUNICÍPIO Maceio	DATA DE ENTRADA/SAÍDA 27/11/2012
FONE/FAX 8299811564		UF AL	HORA DE ENTRADA/SAÍDA
		INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	

FATURA
PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 33.204,00	VALOR DO ICMS 8.301,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS-ST 0,00	VALOR DO ICMS-ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 33.204,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 3.320,40	VALOR TOTAL DA NOTA 36.524,40

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS	
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1- Destinatário/Remetente
ENDEREÇO	MUNICÍPIO
QUANTIDADE	ESPECIE
MARCA	NUMERAÇÃO
PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
JET003	JET SKI MARCA YAMAHA VXR NOVO OKM JET SKI MARCA YAMAHA, NOVO, OKMS, SEM USO, MODELO VXR, ANO FABRICACAO 2012, ANO MODELO 2012, MOVIDO A GASOLINA, 4 CILINDROS, 4 TEMPOS, POTENCIA DE 180 HP, COMPRIMENTO 3,37M, PESO SECO 330,00KG, COR CARBONO, CHASSI Nos US- YAMA3986J112 MOTOR Nos: 6CN-1007040. D.I. 12/1458754-4 DE 08/08/12	89039900	100	5102	U	1,0000	33.204,0000	33.204,00	33.204,00	8.301,00	3.320,40	25,00	10,00

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
RESERVADO AO FISCO

Scanned with CamScanner

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tj.al.jus.br, protocolado em 10/01/2020 às 14:34, sob o número WMAC20700042407 Para conferir o original, acesse o site https://www2.tj.al.jus.br/escaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3FE3A3F.



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XIII, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte ré intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) novo(s) documento(s) apresentado(s) às fls. 240/241, nos termos do disposto no § 1º do artigo 437 do CPC.

Maceió, 13 de janeiro de 2020

Aline Teixeira Cassiano
Analista Judiciário

Mod. ATO ORDINATÓRIO - DOCUMENTO NOVO INTIMAÇÃO - 11383 - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 13/01/2020 21:20
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0017/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	D.J
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	D.J

Teor do ato: "Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XIII, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte ré intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) novo(s) documento(s) apresentado(s) às fls. 240/241, nos termos do disposto no § 1º do artigo 437 do CPC."

Maceió, 13 de janeiro de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 13/01/2020 às 21:20 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3FEF94B.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0017/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 14/01/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/01/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	15	05/02/2020
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	15	05/02/2020

Teor do ato: "Em cumprimento ao disposto no artigo 2.º, XIII, do Provimento n.º 13/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, fica a parte ré intimada, na pessoa do(a) advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) novo(s) documento(s) apresentado(s) às fls. 240/241, nos termos do disposto no § 1º do artigo 437 do CPC."

Maceió, 15 de janeiro de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 15/01/2020 às 10:14 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 3FFBEF6.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACEIÓ - AL**

Processo n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., por seus advogados infra-assinados, nos autos da ação que lhe move **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fls. 242, apresentar sua manifestação aos documentos apresentados pelo Autor às fls. 239 / 241.

Em que pese não haver necessidade de se manifestar em relação as alegações do Autor de fls. 239 / 240, mas tão somente ao documento de fls. 241, a empresa Ré, neste ato, esclarece que, em nenhum momento agiu de *“maneira hostil, deselegante e indelicada”*, reconhecendo a notoriedade da pessoa do Autor.

De todo modo, o que se discute nos autos são direitos, e não a reputação do Autor, o que não tem o menor sentido fazê-lo, pois não há o que questionar em relação a isto.

Veja, a Ré jamais duvidou da forma que o produto foi adquirido, sendo que o que havia causado estranheza era o fato do Autor, conhecedor da legislação, não apresentar quando da propositura da ação o documento comprovando de quem havia adquirido o produto.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Contudo, somente agora, conforme Nota Fiscal apresentada pelo Autor em fls. 241, fica comprovado que o Autor adquiriu, em 27/11/2012, o produto objeto da lide da empresa **GR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pela quantia de R\$ 36.524,40 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte quatro e quarenta centavos):

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada **1**
1 - Saída

Nº 000.000.045
SÉRIE: 1
Página 1 de 1

GR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AV FERNANDES LIMA, 260 - FAROL, Maceio, AL - CEP: 57050000

CONTROLE DO FISCO
CHAVE DE ACESSO
2712 1114 1016 8500 0177 5500 1000 0000 4510 1001 0504
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
327120011066534 - 27/11/2012 17:30

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA DENTRO DO ESTADO

INSCRIÇÃO ESTADUAL 242520677 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 14.101.685/0001-77

DESTINATÁRIO/REMETENTE
NOME/RAZÃO SOCIAL
FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO CNPJ/CPF 384.810.654-04 DATA DE ENTRADA/SAÍDA 27/11/2012
ENDEREÇO RUA DESPORTISTA HUMBERTO GUIMARAES, 46 BAIRRO/DISTRITO PONTA VERDE CEP 57035-030 DATA DE ENTRADA/SAÍDA 27/11/2012
MUNICÍPIO Maceio FONE/FAX 8299811564 UF AL INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA HORA DE ENTRADA/SAÍDA

FATURA
PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
33.204,00	8.301,00	0,00	0,00	33.204,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	36.524,40
VALOR DO IPI			3.320,40	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTE	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
1 - Destinatário/Remetente					
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NOM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
JET003	JET SKI MARCA YAMAHA VXR NOVO 0KM JET SKI MARCA YAMAHA NOVO, 0KMS, SEM USO, MODELO VXR, ANO FABRICAÇÃO 2012, ANO MODELO 2012, MOVIDO A GASOLINA, 4 CILINDROS, 4 TEMPOS, POTENCIA DE 180 HP, COMPRIMENTO 3,37M, PESO SECO 330,00KG, COR CARBONO, CHASSI Nos US- YAMA39867112 MOTOR Nos: 6CN-1007040, D.I. 12/1458754-4 DE 06/08/12	89039900	100	5102	U	1,0000	33.204,0000	33.204,00	33.204,00	8.301,00	3.320,40	25,00	10,00

Neste ponto, cumpre esclarecer que não há qualquer ligação entre a GR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e a Yamaha Motor do Brasil Ltda., ficando claro que o Autor realizou aquisição e importação sem qualquer ingerência pela empresa Ré.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Considerando que o Autor adquiriu o produto de terceiros, é fácil constatar que a Yamaha Motor do Brasil Ltda. **JAMAIS** recebeu qualquer valor por parte do Autor, de modo que não há o menor sentido o pedido consistente na “*substituição do produto viciado por outro da mesma espécie ou, alternativamente, a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada*”.

Excelência, como poderia a empresa Ré ser compelida a substituir ou restituir quantia nunca recebida??? Veja que, com a juntada do documento de fls. 241, fica nítida a ausência de responsabilidade civil da Yamaha.

Frisa-se que, como o Autor optou por realizar a aquisição de um produto de importação independente mediante negócio realizado com empresa terceira, deve o Autor buscar seus interesses junto a empresa que adquiriu o produto, ou seja, a GR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Logo, a Yamaha NÃO firmou qualquer contrato com o autor, não podendo afirmar as condições estabelecidas entre este e a empresa importadora independente que vendeu o produto, não vislumbrando qualquer possibilidade da Ré ser compelida a arcar com a substituição do produto ou a restituição do valor pago, de modo que a IMPROCEDÊNCIA da demanda salta aos olhos.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas no nome do advogado que esta subscreve, qual seja, Rodrigo Cavalcanti Fernandes, OAB-PE 21.162, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Termos em que,
pede deferimento.

Maceió, 03 de fevereiro de 2020.

**RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES
OAB/PE 21.162**





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o laudo pericial.

Comunicações e expedientes necessários.

Maceió(AL), 17 de fevereiro de 2020.

Jerônimo Roberto F. dos Santos
Juiz de Direito em Substituição

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JERONIMO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, liberado nos autos em 18/02/2020 às 15:50. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 412DA53.



Zimbra

vcivel12@tjal.jus.br

Intimação - autos 0729682-95.2018**De :** vcivel12@tjal.jus.br

Qua, 19 de Feb de 2020 13:41

Assunto : Intimação - autos 0729682-95.2018

1 anexo

Para : alexandre@periciaspe.com.br

Senhor Perito,

Pelo presente, intimo Vossa Senhoria a respeito do despacho que segue em anexo.

Informo que qualquer petição do(a) senhor(a) deverá ser juntada aos autos por peticionamento eletrônico, pois estamos impossibilitados de juntar as petições no sistema.

Provimento 15/2019 CGJ: Art. 254. Quando nomeados para atuar em processo, os peritos judiciais serão cadastrados no SAJ como "Perito", devendo suas manifestações serem protocoladas no processo através do portal "e-SaJ", mediante assinatura eletrônica.

Qualquer dúvida quanto ao peticionamento, peço que entre em contato com o DIATI, 4009-3833 / 3834 / 3835 / 3836 / 3839

Atenciosamente,
Cláudia Torres de Moraes
Chefe de Secretaria

 **Document.pdf**
155 KB

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 19/02/2020 às 13:42 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4149DD6.





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



fls. 250

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – ESTADO DE ALAGOAS

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, infra-assinado Perito Judicial nomeado por Vossa Excelência nos autos do **processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001** em que Fábio José Bittencourt Araújo move contra Yamaha Motor do Brasil Ltda, vem apresentar, em anexo, a Vossa Excelência o seguinte **LAUDO PERICIAL**, colocando-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Outrossim, vem respeitosamente, requerer a expedição do Alvará de Levantamento para recebimento dos honorários do perito depositado nos autos do processo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maceió, 28 de fevereiro de 2020

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico / CREA 38821PE

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.





Associado ao:

fls. 251



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIADORES E PERITOS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Laudo Pericial de Engenharia

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067. Para conferir o original, acesse o site <http://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



fls. 253

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

LAUDO PERICIAL DE ENGENHARIA

1 – Dados Gerais do Processo:

Perito: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES

Reclamante: Fábio José Bittencourt Araújo

Reclamada: Yamaha Motor do Brasil Ltda

Processo: 0729682-95.2018.8.02.0001

2 – Objeto da Perícia:

Descrição do Veículo: moto aquática

Marca do Veículo: Yamaha

Modelo do Veículo: VX 1800 A-L

Ano de Fabricação/Modelo: 2012

Cor Predominante: azul

Chassi: USYAMA 3986J112

3 – Objetivo da Perícia:

O objetivo do presente trabalho é identificar as não conformidades relatadas pela parte reclamante.

4 – Considerações Iniciais:

Inicialmente, é necessário informar que não existem normas técnicas para perícias específicas desta natureza.

Demos ciência através de e-mail e/ou AR as partes do processo, conforme documentação do Anexo I deste Laudo Pericial, informando sobre o dia, hora e local do exame pericial.

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/escj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



fls. 254

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

5 – Breve esclarecimentos do Reclamante:

A parte reclamante adquiriu uma moto aquática “Jet-ski”, fabricada pela empresa Yamaha, ano 2012, veículo que passou a apresentar problemas em seu funcionamento depois de alguns anos de uso.

Foi identificado que, devido a efeitos da corrosão, ocorreu um vazamento de óleo no tubo de lubrificação do tensionador da corrente de comando, avariando assim o motor da moto aquática.

Alega que, a mesma é projetada para estar em contato constante com a água e que considerando o zelo e o cuidado que a parte reclamante sempre despendeu na condução e manutenção do produto acima referido, inclusive quanto às revisões, bem como a situação de que o vício apresentado no veículo decorreu diretamente da corrosão de peça original, fabricada pela Yamaha, aquele não é o responsável pela reparação do Jet-ski.

6 – Breve esclarecimentos da Reclamada:

Relata que, quando um cliente adquire uma moto aquática da YAMAHA leva, consigo, o termo de garantia, o qual entra em vigor com a data constante na nota fiscal do produto.

Além do Termo de Garantia, é entregue ao cliente o Manual do Proprietário, uma vez que eles estão relacionados à garantia legal e contratual do bem.

Esclarece que a YAMAHA garante o veículo aquático novo, comprado e registrado em uma Concessionária YAMAHA para uso de lazer no Brasil, contra defeitos de fabricação ou de material pelo período de 1 (um) ano. O veículo do autor, conforme ele mesmo relata, foi adquirido em 2012, ou seja, 7 (sete) anos antes do suposto problema, portanto, alega que não teria mais direito a garantia do produto.

Escreve ainda que nem todas as revisões foram realizadas em um concessionário Yamaha, e de que não as realizou em sua totalidade, sendo a 1ª realizada após 02 (dois) anos de sua aquisição, em 2014.

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

5





Associado ao:

fls. 255



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIADORES E PERITOS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

7 – Perícia do Veículo:

O veículo objeto da perícia foi examinado no dia 20 de dezembro de 2019 às 14:30 h, na oficina MACEIÓ NÁUTICA localizada na Rua Aminadab Valente, 233, Trapiche da Barra, Maceió – AL.

Estiveram presentes, representado a parte reclamante, O Sr. Dr. Fábio José Bittencourt Araújo, acompanhado de seu advogado o Sr. Dr. Fábio Manoel Bittencourt e de seu assistente técnico, o Sr. Michel Le Campion; e representando a parte reclamada, o assistente técnico, o Sr. Henrique de Souza Rogati; conforme Lista de Comparecimento a perícia do Anexo I deste *laudo pericial*.

Considerando a seguinte escala de condições: excelente, ótimo, muito bom, bom, ruim e péssimo; no geral, a moto aquática apresenta um muito bom estado de conservação. Mas, seu motor encontra-se avariado.

Constatamos que a tubulação de lubrificação do tencionador da corrente de comando, fotos 1, 2 e 3, encontra-se deteriorada devido a ação corrosiva, e as evidências relativas a corrosão encontrada na peça, indicam que a mesma era exposta a um ambiente corrosivo e que a perfuração na peça se deu de fora para dentro. É fato que a moto aquática, objeto do exame, era utilizada em ambiente salino (mar) e, os indícios apontam que, devido a extensão da oxidação em toda a peça analisada, existiu falha na lavagem e/ou armazenamento pois o acúmulo de sais na extensão da peça, provocou a corrosão observada. Não conseguimos obter a informação da liga utilizada nesta peça, mas o aspecto indica ser uma liga de aço-carbono contendo cromo.



Foto 1 – tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

6





Associado ao:

fls. 256



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIADORES E PERITOS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE



Foto 2 – tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando



Foto 3 – tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando

Os indícios apontam que a pouca utilização da moto aquática, sem os devidos procedimentos de lavagem com produto específico, secagem e armazenamento adequado, deve ter contribuído para um maior tempo de exposição da referida peça ao ambiente salino, ocorrendo por consequência, os efeitos naturais da corrosão.

Não nos foi apresentado o manual do proprietário da moto aquática, objeto do exame, o qual é fundamental para que o proprietário da moto, fique ciente de todos os procedimentos que devem ser observados para o prolongamento da vida útil do equipamento.

No ato do exame pericial, encontramos uma moto aquática similar a moto examinada, onde identificamos que a peça avariada (tubo de lubrificação) fica em uma região de difícil acesso e visualização, foto 4.

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.





Foto 4 – tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando de uma moto aquática similar a moto examinada.

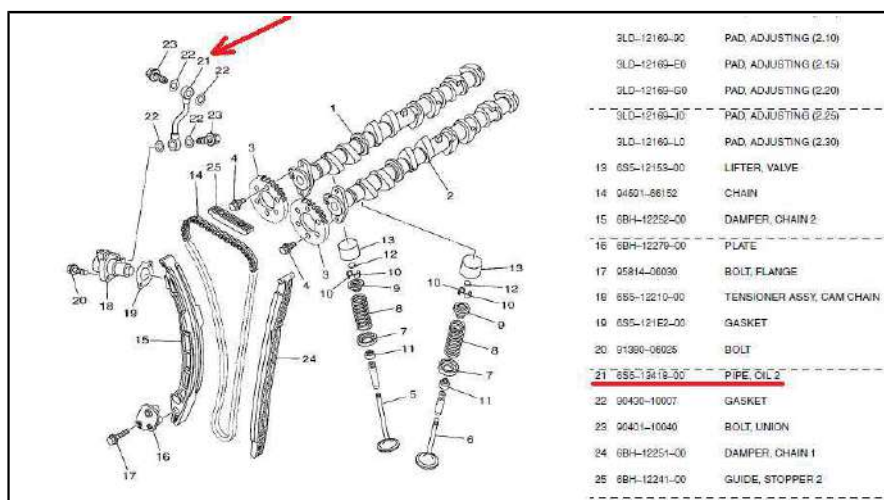


Figura 1 – vista explodida com a localização da tubulação avariada (21)

8 – Análise da Documentação:

Na Tabela 1 – Histórico de passagem, observamos um resumo de passagens da moto aquática em oficinas, todos relatados e registrados documentalmente.





Associado ao:

fls. 258

IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Data	Eventos/ Reclamações	horas	Documen tação	Observações
2012	Ano de fabricação	0	Inicial do processo	
09/12/14	Revisão periódica	20.8	O. S. 1667	Revisão realizada na Avenida Jet: Kit Revisão, bomba de combustível, troca de vela, válvula do doce, troca da cinta da turbina, regulagem do guidon (lubrificação), Revisão (lubrificação e proteção contra corrosão, verificação do filtro de óleo e troca, verificação do sistema de arrefecimento, líquido do arrefecimento, cabo do acelerador, silenciador da entrada de ar, verificação e calibragem das velas de ignição, conexões elétricas, fixação da chave dess/terminal, sinal sonoro de monitoramento, baterias e parafusos, verificação e lubrificação dos cabos e conexões da direção, proteção contra corrosão do eixo do motor, verificação de pontos de ignição computadorizada e regulagem com sistema Yamaha Diagnostic System.).
19/10/15	Revisão periódica	30	O. S. 2140	Revisão realizada na Avenida Jet: limpeza de bico, troca de velas, Revisão (lubrificação e proteção contra corrosão, verificação do filtro de óleo e troca, verificação do sistema de arrefecimento, líquido do arrefecimento, cabo do acelerador, silenciador da entrada de ar, verificação e calibragem das velas de ignição, conexões elétricas, fixação da chave dess/terminal, sinal sonoro de monitoramento, baterias e parafusos, verificação e lubrificação dos cabos e conexões

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/esaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.



Associado ao:

fls. 259

IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

				da direção, proteção contra corrosão do eixo do motor, verificação de pontos de ignição computadorizada e regulagem com sistema Yamaha Diagnostic System.).
30/11/17	Revisão preventiva	-	O. S. 142	Revisão realizada na Maceió Náutica: troca de óleo, filtro e vela.
24/08/18	Jet Sky com danos no motor	80	O. S. 374	Orçamento realizado na Maceió Náutica: falta de lubrificação, vazamento de óleo no tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando.

Tabela 1 – Histórico de passagem

9 – Considerações Técnicas:

a) Corrosão:

Para obtermos o que chamamos de “ferrugem”, é necessário que átomos de Ferro se liguem ao oxigênio do ar. Esta reação é conhecida como oxidação.

O oxigênio pode comportar-se como acelerador do processo eletroquímico de corrosão e a influência da umidade na ação corrosiva da atmosfera é acentuada, pois acima de 70% ela é acelerada, como também acelera a oxidação nos casos em que o material está exposto ao que chamamos de maresia.

Além do ataque diretamente salino que uma moto aquática recebe, ocorre o advento da “maresia”. Podemos dizer que a “maresia” é uma névoa fina (spray), onde o vento transporta pequenas gotículas de água salgada do mar. É fato que essa “maresia” acelera a corrosão devido aos sais transportados que aceleram a condutividade elétrica do sistema, ou seja, a “maresia” atua como um facilitador/acelerador da “ferrugem”.

Veículos expostos a essa situação mais severa, devem sofrer uma lavagem geral com maior frequência a fim de remoção destes sais, minimizando os efeitos da “maresia”.





Associado ao:

fls. 260



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIADORES E PERITOS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

A lavagem do veículo deve ser realizada em toda sua região, onde não é recomendável a aplicação de nenhum tipo de pulverização com óleos, especialmente os minerais, derivados do petróleo, pois este tipo de produto ataca as partes de borracha do veículo. Sem a devida lavagem e secagem do equipamento, como por exemplo a aplicação de algum tipo de óleo, pode potencializar a oxidação das peças, uma vez que as gotículas de água da lavagem pode ficar mais tempo em contato com as peças devido a pulverização de algum tipo de óleo.



Foto 5 – Corrosão de um tubo de lubrificação de um Jet Sky YAMARA FX CRUIZER SHO



Foto 6 – Corrosão de um tubo de lubrificação de um Jet Sky YAMARA FX CRUIZER SHO

Nas fotos 5 e 6 temos os efeitos da corrosão em uma tubulação de lubrificação de um Jet Sky YAMARA FX CRUIZER SHO.

b) Sistema de Garantia de um Veículo Automotor:

As montadoras possuem complexos sistemas de controle de qualidade/confiabilidade a fim de minimizar as falhas e poder oferecer ao consumidor um

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067. Para conferir o original, acesse o site <http://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.





Associado ao:

fls. 261



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIADORES E PERITOS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

período maior de garantia do fabricante, com isso, obtendo uma melhor competitividade no mercado, onde o custo de troca/reparação de peças com vício/defeito proveniente do processo produtivo, dentro do período de garantia, será absorvido pela montadora.

Figueiredo (2005)⁽¹⁾ define a garantia como uma promessa ou afirmação pelo vendedor com relação à qualidade dos produtos/serviços ou sua adequação para uso específico. Sem garantia, os produtos/serviços são vendidos na condição de o vendedor não possuir responsabilidade por quaisquer falhas ou imperfeições nos produtos/serviços, e de o comprador não possuir o direito de devolvê-los ou cobrar qualquer reparação pelos danos causados.

A Garantia do Fabricante de veículos automotores, é condicionada a realizações de revisões periódicas, a fim de minimizar possíveis falhas. Em paralelo, o Atendimento do Sistema de Garantia exerce fator importante para relatar claramente ao cliente todo e qualquer inconveniente que seu veículo venha a ter, devendo dar respostas aos problemas o mais rápido possível, verificando se a falha é relativa ao desgaste natural do equipamento, vício de fabricação e/ou mau uso do equipamento sem os devidos cuidados com o seu manuseio.

De acordo com o conceito da curva estatística de falhas, não conformidades poderão apresentar-se durante o período de vigência da garantia do fabricante.

A falha por desgaste dos mecanismos ocorre como o resultado de um uso prolongado e exposição ao meio ambiente que irá ocorrer a toda população que estiver em uso prolongado. Notem na figura 2 que a curva da banheira (*bathtub curve*) nos mostra que na região das *falhas por desgaste*, a taxa de falhas aumenta exponencialmente ao longo do tempo.

(1) Figueiredo, R., *A Garantia Como Ferramenta de Gestão na Indústria Eletroeletrônica de Consumo*, Dissertação (Mestrado em Administração), UFRJ, 2005.



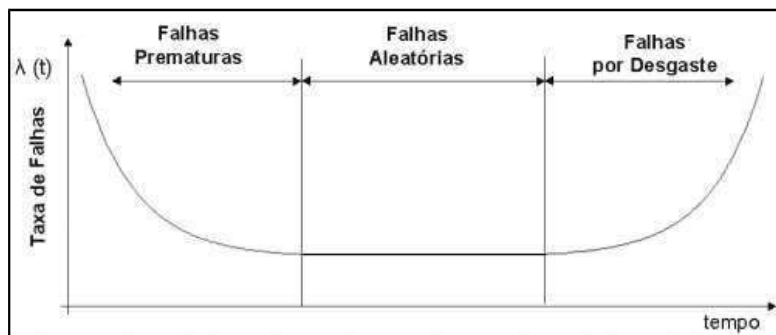


Figura 2 – Representação da curva da banheira. (Neubeck-2004)

O cliente tendo aceitado o produto sabe que ele poderá falhar no futuro, esta simples definição está associada ao custo de garantia da empresa. Se as falhas ocorrem ou não, os respectivos tempos de falha podem raramente serem determinados com precisão (O'Connor, 2002) ⁽²⁾.

Nenhum sistema de qualidade é perfeito, sendo possível que qualquer peça possa apresentar defeito, lógico que o defeito deve ser o mais rapidamente diagnosticado e sanado para que não venha a causar grandes transtornos e/ou prejuízos ao cliente.

10 – Respostas aos Quesitos do Reclamante Fábio José Bittencourt Araújo:

1) Consta do manual do proprietário da moto aquática qualquer informação que indique a impropriedade do veículo para uso em água salgada ou salobra, restringindo-o à água doce?

Resposta: Não foi apresentado o manual do proprietário da moto aquática, no entanto, é fato que a moto aquática pode ser utilizada em água salgada ou doce.

2) O Sr. Perito possui meios de informar qual a distância percorrida pela moto aquática mensalmente?

Resposta: Resposta prejudicada, todavia, de acordo com o número de horas por ela trabalhada, conseguimos deduzir que a mesma era pouco utilizada.

(2) O'Connor, P.D.T.: *Practical Reliability Engineering* (2002 – 4th edition) John Wiley & Sons, LTD





Associado ao:

fls. 263



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIA DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

3) O Sr. Perito possui meios de informar se a corrosão observada na peça avariada ocorreu de dentro para fora ou de fora para dentro?

Resposta: *Os indícios apontam que de fora para dentro.*

4) O Sr. Perito possui meios de informar se:

a) sabendo que a oxidação e corrosão de metais é um processo natural e que depende dos cuidados das oficinas autorizadas, nas quais são feitas as revisões;

Resposta: *A oxidação é um processo natural e, em tese, pode ser observado nas revisões periódicas, apesar de, no caso em tela, a peça avariada ser de difícil acesso/visualização, todavia, em termos de garantia de fábrica da peça analisada na lide em questão, os cuidados dependem também do proprietário do equipamento, pois este deve ter a ciência de que, periodicamente, preferencialmente a cada utilização do equipamento, o mesmo deve ser lavado, com produtos homologados pelo fabricante, secado completamente e após isso, armazenado em local adequado, a fim de minimizar os efeitos da corrosão dos materiais. Esclarecemos adicionalmente que, não foi apresentado o manual do proprietário da moto aquática, prejudicando a verificação das informações relativas a preservação do equipamento.*

b) sabendo-se que a peça não é de fácil visualização, pois fica sob o motor; é a peça em questão coberta por garantia, conforme certificado respectivo? Explique.

Resposta: *Esclarecemos inicialmente que, de acordo com os dados e fatos, a garantia do produto estudado é de 01 (um) ano e, dentro deste período, entendemos que a peça danificada (tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando) poderia ser elegível para o procedimento de cobertura pela garantia, observando o estado da peça dentro deste período ofertado pelo fabricante e cumprimento dos condicionantes para a devida garantia.*

5) Considerando a localização da peça no veículo, e a dificuldade de sua visualização para que seja inspecionada, o Sr. Perito pode informar se no plano de revisões do motor da Yamaha existe algum boletim técnico especificando a necessidade





Associado ao:

fls. 264



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIA DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

de manutenção na peça “tubo de lubrificação ao tensionador da corrente de comando”, objeto de corrosão e que findou no vazamento de óleo lubrificante?

Resposta: *Os estudos indicam que não existe, especificamente para a peça “tubo de lubrificação ao tensionador da corrente de comando”, nenhum boletim técnico relativo a sua manutenção.*

6) O Sr. Perito pode informar de que metal é feita a peça em questão? Em sendo de aço, está ela sujeita à corrosão, já que situada em parte do equipamento que estará em contato direto com a água e/ou outros agentes corrosivos?

Resposta: **1ª parte:** O Sr. Perito pode informar de que metal é feita a peça em questão?

Resposta: *Não conseguimos obter a liga utilizada nesta peça, mas o aspecto indica ser uma liga de aço-carbono contendo cromo.* **2ª parte:** Em sendo de aço, está ela sujeita à corrosão, já que situada em parte do equipamento que estará em contato direto com a água e/ou outros agentes corrosivos? **Resposta:** *Sim.*

7) O defeito/vício apresentado é oculto ou aparente? Poderia haver sido provocado por alguma conduta do proprietário, ou poderia haver sido por ele identificado sem auxílio de assistência técnica?

Resposta: **1ª parte:** O defeito/vício apresentado é oculto ou aparente? **Resposta:** *A peça fica localizada em uma região de difícil acesso, onde o defeito é de fácil visualização só após a remoção da peça.* **2ª parte:** Poderia haver sido provocado por alguma conduta do proprietário, ou poderia haver sido por ele identificado sem auxílio de assistência técnica?

Resposta: *A identificação do problema na peça (corrosão) poderia não ser de fácil percepção nem para o proprietário nem para a assistência técnica, devido a localização de difícil acesso/visualização da peça, mas o problema observado indica que a corrosão foi potencializada devido a falha na limpeza e/ou armazenagem do produto.*

11 – Respostas aos Quesitos da Reclamada Yamaha Motor do Brasil Ltda:

1) É possível o Sr. Perito informar o atual estado físico da moto aquática?

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

15





Associado ao:

fls. 265



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIA DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Resposta: Considerando a seguinte escala de condições: excelente, ótimo, muito bom, bom, ruim e péssimo; no geral, a moto aquática apresenta um muito bom estado de conservação. Mas, seu motor encontra-se avariado.

2) É possível o Sr. Perito informar se existe a presença de oxidação em partes metálicas?

Resposta: Sim, existe.

3) É possível o Sr. Perito informar se oxidação e corrosão são fenômenos naturais que ocorrem em metais?

Resposta: Sim, são normais.

4) É possível o Sr. Perito informar como que ocorre o processo de oxidação em metais?

Resposta: A corrosão em metais pode ocorrer por reações químicas heterogêneas ou reações eletroquímicas que se passam geralmente na superfície de separação entre o metal e o meio corrosivo.

5) É possível o Sr. Perito informar se a moto aquática periciada é utilizada em local de água doce ou salgada?

Resposta: Os dados e fatos apontam que em água salgada.

6) É possível o Sr. Perito informar se umidade e água salobra potencializam os efeitos da corrosão por oxidação? Por favor explique.

Resposta: Os estudos indicam que o ataque diretamente salino que uma moto aquática recebe, e o advento da “maresia” potencializam o processo de corrosão.

7) É possível o Sr. Perito informar se o óleo do motor também sofre oxidação?

Resposta: Sim, este também pode ser afetado, mas não acreditamos que existe nexo entre este fenômeno e o sinistro ocorrido com a moto aquática, objeto do exame.

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

16

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/escj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.





Associado ao:

fls. 266



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIA DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

8) É possível o Sr. Perito informar se um óleo contaminado demasiadamente por umidade, principalmente salobra, tem suas propriedades e capacidades de proteção reduzidas?

Resposta: *Sim, no entanto, o aspecto da corrosão da tubulação examinada, indica que o óleo não influenciou no seu rompimento.*

9) É possível o Sr. Perito informar qual é a importância da troca de óleo em um motor?

Resposta: *Para prolongar a vida útil do motor, é fundamental respeitar as trocas de óleo recomendadas pelo fabricante, mas para o caso em tela não acreditamos que isso tenha alguma significância.*

10) É possível o Sr. Perito informar qual é a periodicidade para substituição do óleo do motor e quantas vezes o óleo da moto aquática objeto da ação foi substituído?

Resposta: *Para o caso em tela, acreditamos que a cada 06 (seis) meses ou 100 h, o que chegar primeiro, e a documentação acostada indica que foi trocado em 2014 e 2017, sendo observado apenas, provavelmente, as horas utilizadas da moto aquática.*

11) É possível o Sr. Perito informar se o proprietário seguiu o plano de manutenção da Yamaha? Favor anexar comprovantes, se houverem.

Resposta: *Não nos foi apresentado o plano de manutenção da moto aquática, objeto do exame, mas, em tese, o plano de manutenção para este tipo de equipamento, preconiza as revisões a cada 06 (seis) meses ou 100 (cem) horas, o que ocorrer primeiro. Não encontramos documentação que comprove a correta manutenção com revisões a cada 06 (seis) meses em um concessionário Yamaha.*

12) É possível o Sr. Perito informar se, sabendo que a moto aquática possui apenas 80 horas de uso (motor funcionando) em cerca de 7 anos, podemos afirmar que o motor passou longos períodos sem uso?

Resposta: *As evidências apontam que sim..*

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

17

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067. Para conferir o original, acesse o site <http://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIA DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

13) É possível o Sr. Perito informar se caso um motor permaneça por longo período sem funcionamento com um óleo oxidado ou contaminado por água salobra, pode ocorrer corrosão das partes metálicas vindas da superfície interna da peça para o lado externo?

Resposta: *Sim, mas este fato não se aplica para o caso em questão.*

14) É possível o Sr. Perito informar se a corrosão observada na peça avariada, ocorreu de dentro para fora ou de fora para dentro?

Resposta: *Os indícios apontam que de fora para dentro.*

15) É possível o Sr. Perito informar se sabendo que a oxidação e corrosão de metais é um processo natural e que depende dos cuidados por parte do proprietário, logo trata-se de item não coberto por garantia conforme certificado de garantia, existe evidência de vício ou defeito na peça avariada? Explique.

Resposta: *Os efeitos da corrosão provenientes da não aplicação dos cuidados com o equipamento por parte do proprietário, cuidados estes que devem constar no manual do proprietário da moto aquática, exclui o item da garantia ofertada pelo fabricante. Devido ao tempo de utilização da moto aquática, e característica da peça examinada (tubo de lubrificação), não encontramos evidências de algum defeito relacionado a fabricação da peça avariada.*

16) É possível o Sr. Perito informar se os cuidados necessários foram realizados com base no recomendado no certificado de garantia da fabricante YAMAHA? Favor citar quais cuidados do certificado não foram seguidos, página e citação.

Resposta: 1ª parte: É possível o Sr. Perito informar se os cuidados necessários foram realizados com base no recomendado no certificado de garantia da fabricante YAMAHA?

Resposta: *Com relação ao caso em tela, os indícios apontam que não foram seguidos os procedimentos de limpeza e armazenamento correto do equipamento, ocorrendo uma potencialização da corrosão. O manual do proprietário é que recomenda o manuseio correto do produto, já o certificado de garantia informa os itens e as condições que levam a garantia ou não do equipamento. 2ª parte:* Favor citar quais cuidados do certificado não





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



fls. 268

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

foram seguidos, página e citação. **Resposta:** *O manual do proprietário da moto aquática não foi apresentado, todavia, neste, normalmente, é que consta os cuidados normais para utilização desta. O certificado de garantia específico da motocicleta também não foi apresentado, mas é comum este apresentar apenas que a não observância dos cuidados contidos no manual de garantia, geram a perda desta, assim como a obrigatoriedade de cumprimento de todas as revisões periódicas em um concessionário Yamaha.*

17) É possível o Sr. Perito informar se a corrosão observada em tela tem ligação com a falta de cuidados recomendadas no Certificado de Garantia?

Resposta: *Não foi apresentado o certificado de garantia específico da motocicleta objeto do exame, mas é fato que, existe ligação entre os cuidados com a limpeza e/ou armazenamento da moto aquática com o problema de corrosão que a tubulação apresentou.*

12 – Conclusões:

Considerando a seguinte escala de condições: excelente, ótimo, muito bom, bom, ruim e péssimo; no geral, a moto aquática apresenta um estado de conservação muito bom. Mas, seu motor encontra-se com avarias.

Com o ano de fabricação de 2012, em meados de agosto de 2018 observou-se problemas de corrosão na tubulação de lubrificação da mesma, ocorrendo por consequência danos no motor. Os indícios apontam que a garantia, oferecida pelo fabricante, é de 01 (um) ano.

Constatamos que o tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando, encontra-se deteriorado devido a ação corrosiva, e as evidências relativas a corrosão encontrada na peça, indicam que a mesma era exposta a um ambiente **agressivo**, sendo a corrosão provocada, portanto, por agente externo.

Não nos foi apresentado o manual do proprietário da moto aquática, o qual deve ou deveria ter sido entregue no ato da entrega do produto. Por isso, não houve análise, por meio deste material, dos procedimentos de manutenção e conservação

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjaj.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

que poderiam ou não terem sido adotados pelo proprietário. Inclusive nos quesitos limpeza e armazenamento.

Analisando a lide em questão, bem como, os dados e os fatos informados, a moto aquática era pouco utilizada pela parte reclamante e não teve os devidos cuidados com relação aos procedimentos de lavagem, com produto específico, secagem e o armazenamento adequado, contribuindo assim, para um maior tempo de exposição da referida peça avariada (tubo de lubrificação) no ambiente de extrema agressividade para o metal (meio com ataque direto de sais). Ocorrendo por consequência, os efeitos naturais da corrosão.

Devido ao tempo de utilização da moto aquática e demais informações coletadas, não encontramos evidências de algum defeito relacionado a fabricação da peça avariada.

A falha por desgaste dos mecanismos ocorre como o resultado de um uso prolongado e exposição ao meio ambiente que irá ocorrer a toda população que estiver em uso prolongado. Notem na figura 2 que a curva da banheira (*bathtub curve*) nos mostra que na região das *falhas por desgaste*, a taxa de falhas aumenta exponencialmente ao longo do tempo.

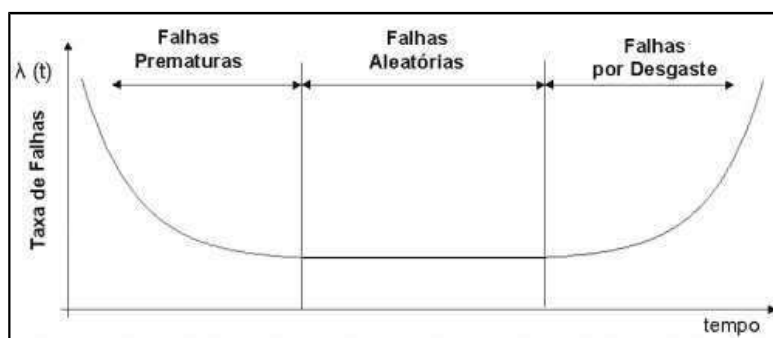


Figura 2 – Representação da curva da banheira. (Neubeck-2004)





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



fls. 270

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Segundo O'Connor, 2002, o cliente tendo aceitado o produto sabe que ele poderá falhar no futuro, esta simples definição está associada ao custo de garantia da empresa. Se as falhas ocorrem ou não, os respectivos tempos de falha podem raramente serem determinados com precisão.

13 – Fechamento:

Por nada mais haver, deu-se por findo o presente Laudo Pericial, que acompanha 02 (dois) anexos conforme relação.

Relação de anexos:

Anexo I – Comprovante de correspondências enviadas as partes e lista de comparecimento a perícia;

Anexo II – Fotos da perícia.

Maceió, 28 de fevereiro de 2020

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico – CREA 38821PE

*"Para periciar tem que se respirar os ares da melhor
verdade técnica." Eng. Amauri Marques*

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

21





Associado ao:

fls. 271



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Anexo I

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

22

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067. Para conferir o original, acesse o site <http://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.





Associado ao:

fls. 272



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIA DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Ao Sr. Dr. Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Rod. Presid. Dutra, km 214, Cumbica

07178-580

Guarulhos – SP

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, infra-assinado Perito Judicial nomeado nos autos do **processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001** em que Fábio José Bittencourt Araújo move contra Yamaha Motor do Brasil Ltda, vem respeitosamente, informar que o seguinte:

1) Atendendo ao despacho do juízo, informo que o exame pericial do jet ski será realizado no **dia 20 de dezembro de 2019 às 14:30 h, no concessionário MACEIÔ NÁUTICA** localizado na **R. AMINADAB VALENTE, 233 – TRAPICHE DA BARRA – MACEIÓ – AL** Tel: (82) 3327-2180.

2) Saliento que a Yamaha Motor do Brasil Ltda, deverá previamente acertar junto ao concessionário Mototec Yamaha, o qual detém sua bandeira na cidade de Maceió, que poderá ser necessário o mesmo colaborar com a perícia, no tocante a algum procedimento técnico no Jet Ski, objeto do exame, caso se faça necessário.

3) Fica intimada a parte autora a apresentar, no ato do exame pericial, Manual do Proprietário do Veículo com instruções de uso e as revisões realizadas e Notas Fiscais de e/ou outros comprovantes de serviços realizados no Jet Ski desde a data da compra, que não estejam acostados aos autos do processo. Outrossim, fica intimada a parte reclamada a apresentar, no ato do exame pericial, a Ficha de Segmento do Jet Ski objeto do exame.

4) Peço dar ciência ao Assistente Técnico, o Sr. Henrique de Sousa Rogati, sobre o dia, local e horário da perícia judicial.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico / CREA 38821PE

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

23





Associado ao:

fls. 273



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Corte aqui

	AR AVISO DE RECEBIMENTO	UNIDADE DE POSTAGEM:	MP ☐
REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente: Remetente: Alexandre Augusto Vieira de Moraes Rua Jorn. Saulo Freire, 362, apto 301, Iputinga 50670-360 Recife – PE		TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h	
JT 85768859 2 BR		ETIQUETA	
DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto: YAMAHA MOTOR DO BRASIL Ao Sr. Dr. Rodrigo Cavalcanti Fernandes Rod. Presid. Dutra, km 214, Cumbica 07178-580 Guarulhos – SP		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros	
Processo Nº 0729682-95.2018.8.02.0001 10(2)		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 12 DEZ 2019	
ASSINATURA DO RECEBEDOR Thiago Arneim		RUBRICA E MATRIZ DO CARTEIRO Célio 8.858.014-1	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR RG.: 41.844.853-X		DATA DE ENTREGA 12/12/19 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE	

COLE AQUI

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

24





Associado ao:

fls. 274



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Ao Sr. Dr. Fábio Manoel Bittencourt,

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 625, Sala 209, Edif. The Square Park Office, Jatiúca
57036-001 Maceió – AL

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, infra-assinado Perito Judicial nomeado nos autos do **processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001** em que Fábio José Bittencourt Araújo move contra Yamaha Motor do Brasil Ltda, vem respeitosamente, informar que o seguinte:

1) Atendendo ao despacho do juízo, informo que o exame pericial do jet ski será realizado no **dia 20 de dezembro de 2019 às 14:30 h, no concessionário MACEIÔ NÁUTICA localizado na R. AMINADAB VALENTE, 233 – TRAPICHE DA BARRA – MACEIÓ – AL**
Tel: (82) 3327-2180.

2) Fica intimada a parte autora a apresentar, no ato do exame pericial, Manual do Proprietário do Veículo com instruções de uso e as revisões realizadas e Notas Fiscais de e/ou outros comprovantes de serviços realizados no Jet Ski desde a data da compra, que não estejam acostados aos autos do processo. Outrossim, fica intimada a parte reclamada a apresentar, no ato do exame pericial, a Ficha de Segmento do Jet Ski objeto do exame.

3) Peço dar ciência ao Assistente Técnico, o Sr. Michel de Le Campion, sobre o dia, local e horário da perícia judicial.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico / CREA 38821PE

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

25





Associado ao:

fls. 275



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIADORES E PERITOS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Cole aqui

Correios **AR** AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM: **MP**

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:
Remetente: Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Rua Jorn. Saulo Freire, 362, apto 301, Iputinga
50670-360 Recife – PE

CEP: **JT 85768858 9 BR**

DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:
Ao Sr. Dr. Fábio Manoel Bittencourt,
Av. Dr. Antônio Gomes de Barros, 625, Sl 209, Jatiúca
(Edif. The Square Park Office, Jatiúca)
57036-001 Maceió – AL

Processo Nº 0729682-95.2018.8.02.0001 10(2)

ASSINATURA DO RECEBEDOR: *Yolanda de O. Santos*
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: **Yolanda de O. Santos**

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

ETIQUETA

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se 5 Recusado
2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado
3 Não Existe o Número 7 Ausente
4 Desconhecido 8 Falecido
9 Outros

DATA DE ENTREGA: *13.12.19*
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE:

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD PONTA VER
13 DEZ. 2019
AL

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Leandro Machado da Silva
Mat. 426.011-0
Agente de Correios

Cole aqui

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

26





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
ANALISADORES E PERITOS DE
ENGENHARIA DE FERNANDEZ



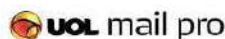
fls. 276

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

09/12/2019

RES: RES: MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - ESTADO DE AL



RES: RES: MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MA...

De: Henrique Rogati
Para: alexandre@periciaspe.com.br
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: RES: RES: MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MA...
Enviada em: 09/12/2019 | 08:39
Recebida em: 09/12/2019 | 08:39
imagem001.jpg 44.88 KB

Bom dia Sr. Alexandre

Entrarei em contato com o autorizado Maceió Náutica para que a perícia possa ocorrer na data e horário previsto.

Obrigado

Att.



HENRIQUE ROGATI
ASSISTÊNCIA TÉCNICA - NÁUTICA
henrique.rogati@yamaha-motor.com.br

CLIQUE NA NOSSA PAGINA: YAMAHANAUTICABRASIL

YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA. (FILIAL)
R. PRES. DUTRA, KM 214 GUAPULHOS SP BRASIL 07178-580
TEL: (11) 2460-3377 / CEL: (11) 96611-3265



De: Alexandre Moraes <alexandre@periciaspe.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 08:34

Para: Henrique Rogati <henrique.rogati@yamaha-motor.com.br>

Assunto: RE: RES: MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - ESTADO DE AL

Bom dia Sr. Henrique,

Informo que a parte reclamante peticionou informando que o Jet Ski encontra-se na Maceió Náutica, portanto o exame pericial será realizado no mesmo dia e horário marcado anteriormente, sendo que o local será no referido lugar onde encontra-se o objeto do exame.

MACEIO NÁUTICA

End: AMINADAB VALENTE, 233 - TRAPICHE DA BARRA - MACEIÓ - AL

Tel: (82) 3327-2180

Fico a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

At.te,
Alexandre Moraes
(81)98415.7236

De: "Henrique Rogati" <henrique.rogati@yamaha-motor.com.br>

Enviada: 2019/12/02 09:45:10

Para: alexandre@periciaspe.com.br

Assunto: RES: MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL DO PROCESSO 0729682-95.2018.8.02.0001 - 12ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - ESTADO DE AL

Bom dia Sr. Alexandre

Ciente da marcação da perícia.

Faço porém, uma recomendação para que o produto seja encaminhado para a autorizada de náutica "MACEIO NÁUTICA", uma vez que a autorizada "MOTOTEC YAMAHA", trabalha somente com motocicletas Yamaha e não possui uma estrutura preparada (ferramental e mecânicos) para dar o correto atendimento durante a realização da perícia da moto aquática YAMAHA.

Deixarei sobre prévio aviso, a autorizada "MACEIO NÁUTICA" quanto a data e horário da perícia, para se necessário, deslocarmos até a mesma para dar seguimento a análise em uma estrutura mais preparada para produtos náuticos.

Dados da autorizada de náutica:
MACEIO NÁUTICA

<https://webmailpro1.uol.com.br/?xo=6774a3053a09dda70e96de7769fac147#/webmail/0//INBOX/page:1/MjExNg>

1/2

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

27





Associado ao:



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



fls. 277

Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

Anexo II

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

28

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.





Associado ao:

fls. 278



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE



Foto 1 – Etiqueta da moto aquática periciada



Foto 2 – Moto aquática periciada



Foto 3 – Moto aquática periciada

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

29

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067. Para conferir o original, acesse o site <http://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.





Associado ao:

fls. 279



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIADORES E PERITOS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE



Foto 4 – Moto aquática periciada



Foto 5 – Moto aquática periciada



Foto 6 – Moto aquática periciada

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

30

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 29/02/2020 às 11:54, sob o número WMAC20700447067. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 418BE9C.





Associado ao:

fls. 280



IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE



Foto 7 – Tubo de lubrificação avariado



Foto 8 – Localização do tubo de lubrificação de uma moto aquática similar a moto examinada





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon
Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-
mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:

Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da
Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem-se as partes em 15
(quinze) dias sobre o Laudo do Perito e do Assistente Técnico, se houver.

Maceió, 03 de março de 2020.

Cláudia Torres de Moraes
Escrivã

Mod. Ato O. Manifestação das partes sobre laudo pericial - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114,
Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail:
vcivel12@tjal.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIA TORRES DE MORAES, liberado nos autos em 03/03/2020 às 16:27 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 41A4432.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 03/03/2020 20:52
Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0120/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	D.J
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	D.J
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	D.J

Teor do ato: "Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o Laudo do Perito e do Assistente Técnico, se houver."

Maceió, 3 de março de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 03/03/2020 às 20:52 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 41A6359.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0120/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 06/03/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	15	26/03/2020
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	15	26/03/2020
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	15	26/03/2020
Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB 6978/AL)	15	26/03/2020

Teor do ato: "Em cumprimento ao Provimento nº 13/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o Laudo do Perito e do Assistente Técnico, se houver."

Maceió, 5 de março de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 05/03/2020 às 09:37 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 41B6DEA.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ – AL.

Processo n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA., por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **Ação** que lhe move **FABIO JOSE BITTENCOURT ARAÚJO**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho de fl. 281, para apresentar sua manifestação sobre o **Laudo Pericial** (Fls. 250-280) expondo e requerendo o quanto segue:

A PERÍCIA teve por objetivo verificar as não conformidades alegadas pelo autor, tendo o D. Perito considerado muito bom o estado de conservação do waverunner objeto do exame realizado.

Constatamos que a tubulação de lubrificação do tensionador da corrente de comando encontra-se deteriorada devido a ação corrosiva e que houve falha na lavagem e/ou armazenamento.

Constatamos que a tubulação de lubrificação do tensionador da corrente de comando, fotos 1, 2 e 3, encontra-se deteriorada devido a ação corrosiva, e as evidências relativas a corrosão encontrada na peça, indicam que a mesma era exposta a um ambiente corrosivo e que a perfuração na peça se deu de fora para dentro. É fato que a moto aquática, objeto do exame, era utilizada em ambiente salino (mar) e, os indícios apontam que, devido a extensão da oxidação em toda a peça analisada, existiu falha na lavagem e/ou armazenamento pois o acúmulo de sais na extensão da peça, provocou a corrosão observada. Não conseguimos obter a informação da liga utilizada nesta peça, mas o aspecto indica ser uma liga de aço-carbono contendo cromo.



Foto 1 – tubo de lubrificação do tensionador da corrente de comando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 23/03/2020 às 17:02, sob o número WMAC207000628649. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 425EE75.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

O D. Perito identificou o pouco uso do waverunner, sem adotar os adequados procedimentos de lavagem, secagem e armazenamento, contribuíram para um maior tempo de exposição à salinidade e corrosão.

Os indícios apontam que a pouca utilização da moto aquática, sem os devidos procedimentos de lavagem com produto específico, secagem e armazenamento adequado, deve ter contribuído para um maior tempo de exposição da referida peça ao ambiente salino, ocorrendo por consequência, os efeitos naturais da corrosão.

Em resposta ao Quesito 7 elaborado pelo autor, o D. Perito afirmou que a corrosão foi potencializada por falha na limpeza / armazenagem do waverunner.

7) O defeito/vício apresentado é oculto ou aparente? Poderia haver sido provocado por alguma conduta do proprietário, ou poderia haver sido por ele identificado sem auxílio de assistência técnica?

Resposta: 1ª parte: O defeito/vício apresentado é oculto ou aparente? **Resposta:** A peça fica localizada em uma região de difícil acesso, onde o defeito é de fácil visualização só após a remoção da peça. **2ª parte:** Poderia haver sido provocado por alguma conduta do proprietário, ou poderia haver sido por ele identificado sem auxílio de assistência técnica?

Resposta: A identificação do problema na peça (corrosão) poderia não ser de fácil percepção nem para o proprietário nem para a assistência técnica, devido a localização de difícil acesso/visualização da peça, mas o problema observado indica que a corrosão foi potencializada devido a falha na limpeza e/ou armazenagem do produto.

Em resposta ao quesito 11 elaborado pela ré Yamaha, o D. Perito afirmou que não foi encontrada documentação que comprove a correta manutenção do waverunner com revisões a cada 6 (seis) meses em um concessionário Yamaha.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 23/03/2020 às 17:02, sob o número WMAC20700628649. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/escj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 425EE75.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

11) É possível o Sr. Perito informar se o proprietário seguiu o plano de manutenção da Yamaha? Favor anexar comprovantes, se houverem.

Resposta: Não nos foi apresentado o plano de manutenção da moto aquática, objeto do exame, mas, em tese, o plano de manutenção para este tipo de equipamento, preconiza as revisões a cada 06 (seis) meses ou 100 (cem) horas, o que ocorrer primeiro. Não encontramos documentação que comprove a correta manutenção com revisões a cada 06 (seis) meses em um concessionário Yamaha.

Em resposta ao quesito 16 da ré Yamaha, o D. Perito afirmou que o autor não seguiu os procedimentos de limpeza e armazenamento correto do Waverunner o que potencializou a corrosão.

16) É possível o Sr. Perito informar se os cuidados necessários foram realizados com base no recomendado no certificado de garantia da fabricante YAMAHA? Favor citar quais cuidados do certificado não foram seguidos, página e citação.

Resposta: 1ª parte: É possível o Sr. Perito informar se os cuidados necessários foram realizados com base no recomendado no certificado de garantia da fabricante YAMAHA?

Resposta: Com relação ao caso em tela, os indícios apontam que não foram seguidos os procedimentos de limpeza e armazenamento correto do equipamento, ocorrendo uma potencialização da corrosão. O manual do proprietário é que recomenda o manuseio

Em conclusão, o D. Perito comprovou que o tubo de deliberação e o tensionador da corrente de comando sofreram corrosão decorrente de agente externo.

Constatamos que o tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando, encontra-se deteriorado devido a ação corrosiva, e as evidências relativas a corrosão encontrada na peça, indicam que a mesma era exposta a um ambiente agressivo, sendo a corrosão provocada, portanto, por agente externo.

Adiante, o D. Perito argumenta que o waverunner era pouco utilizado e o autor não adotou os devidos cuidados relativos a lavagem, secagem e armazenamento adequado acarretando a corrosão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 23/03/2020 às 17:02, sob o número WMAC20700628649. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/escj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 425EE75.





YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. Rod. Pres. Dutra, Km 214 - Guarulhos - SP - Brasil - CEP 07178-580 - Fone: (11) 2460-5300

Analisando a lide em questão, bem como, os dados e os fatos informados, a moto aquática era pouco utilizada pela parte reclamante e não teve os devidos cuidados com relação aos procedimentos de lavagem, com produto específico, secagem e o armazenamento adequado, contribuindo assim, para um maior tempo de exposição da referida peça avariada (tubo de lubrificação) no ambiente de extrema agressividade para o metal (meio com ataque direto de sais). Ocorrendo por consequência, os efeitos naturais da corrosão.

Por fim, **concluiu** que a corrosão não foi ocasionada por vício de fabricação do produto.

Devido ao tempo de utilização da moto aquática e demais informações coletadas, não encontramos evidências de algum defeito relacionado a fabricação da peça avariada.

Desta forma, de acordo com o Laudo Técnico Pericial apresentado e demais provas que dos autos constam, em que pesem os argumentos lançados pelo autor, a presente ação não merece prosperar, **onde fica evidente que inexistente vício de fabricação no waverunner objeto da lide, devendo os pedidos do autor serem julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, com as condenações de estilo e permitidas em lei.

Termos em que,
pede deferimento.

Maceió, 23 de março de 2020.

RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES
OAB/PE nº 21.162

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 23/03/2020 às 17:02, sob o número WMAC20700628649. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/escj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 425EE75.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ - AL.**

Ref. Ação nº 0729682-95.2018.8.02.0001

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao ato ordinatório de fl. 281, apresentar sua manifestação ao laudo pericial de fls. 250/280, conforme fundamentos a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Conforme se constata da certidão de fl. 283, o prazo para manifestação acerca do laudo pericial findaria em 26.03.2020.

Ocorre que, em face da pandemia que assola o mundo, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 04/2020, o qual, por meio de seu artigo 8º suspendeu os prazos processuais até o dia 30.04.2020, *in verbis*:

Art. 8º Ficam suspensos todos os prazos processuais no período de 19 de março de 2020 a 30 de abril de 2020.

Portanto, tempestiva a presente manifestação.

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216

1

II- MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Ab initio, calha ressaltar que a demanda em questão foi ajuizada em virtude do fato de que o "Jet-ski" do autor, após apresentar falhas de funcionamento, **passou por análise de pessoa jurídica autorizada a promover a manutenção e reparos de produtos aquáticos fabricados pela Yamaha, na cidade de Maceió/AL., ocasião em que os funcionários da aludida autorizada apontaram a ocorrência de uma corrosão em peça original do veículo.**

Tal processo corrosivo teria se dado por conta da **proximidade e contato da peça com a água do mar.** Essa peça, por sua vez, tinha a função de propiciar a lubrificação do óleo do veículo, de forma que, depois de o objeto ter sido corroído, houve danos ao motor do Jet-ski.

Confira-se trecho do orçamento fornecido pela empresa autorizada ao consumidor, apontando o vazamento de óleo e estipulando um conserto no importe de R\$ 15.757,84 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos):

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216

2

[DF](http://www.novapdf.com/) without this message by purchasing novaPDF (<http://www.novapdf.com/>)



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 31/01/2022 10:31:16
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013110311564000000004166753>
Número do documento: 22013110311564000000004166753

Num. 4599853 - Pág. 19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjal.jus.br, protocolado em 13/04/2020 às 12:39, sob o número WMAC20700738649. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 431A14C.

Previsão entrega: 30/11/2018

Identificação do cliente

Cliente: 115 - FABIO BITTENCOURT ()
Endereço: - FEDERAÇÃO,
CEP: - MACEIO Telefone: (82) 98173-5581 Telefone 2:
e-mail:

Objetos:
198 - VX1800A-L Identificação: 806986

FALTA DE LUBRIFICAÇÃO.

Observações:
VAZAMENTO DE OLEO NO TUBO DE LUBRIFICAÇÃO DO TENCIONADOR DA CORRENTE DE COMANDO.

Detalhamento dos serviços

Serviço	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total	Técnico
6	SERVIÇO MÃO DE OBRA	1.000,00	1 HR	1.000,00	CLAUDIO

Detalhamento dos itens

Produto	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total
4526	CONJUNTO DE NÍVEL DE OLEO VXR 1800	696,88	1 PC	696,88
4528	BRONZINAS DE BIELA VXR 1800 (AZUL)	119,54	8 PC	956,32
4529	BRONZINAS VIRABREQUIM VXR 1800	146,60	10 PC	1.466,00
3709	VELA LFR6A-11 EFI 4T -	74,90	4 UN	299,60
	F115AET/FL200CETX/F225BETX/F350ATX			
4530	CAVITE CROMADO DE OLEO VXR 1800	244,68	1 PC	244,68
3687	FILTRO DE OLEO (Y) F150/F250HP 69J-13440-03 JET	159,00	1 UN	159,00
	1800 GV			
4533	RETENTOR DE VALVULA DO CARBOTE VXR 1800	45,08	16 PC	721,28
4534	CONJUNTO DE ANDO VXR 1800	147,18	1 PC	147,18
4535	SENSOR DE TEMPERATURA VXR 1800	574,96	1 PC	574,96
4536	KIT DE ANEIS STD VXR 1800	496,80	4 PC	1.987,44
3203	OLEO YAMALUBE 4 TEMPOS LITRO	35,00	4 UN	144,00
4531	CALÇO DO MOTOR VXR 1800	519,75	4 PC	2.079,12
4527	VALVULA DE ESCAPE VXR 1800	463,20	8 PC	3.705,60
4537	JUNTA DO CARBOTE VXR 1800	1.129,68	1 PC	1.129,68
4538	JUNTA DA ADMISSÃO VXR 1800	134,72	1 PC	134,72
4539	JUNTA DO ESCAPE VXR 1800	311,38	1 PC	311,38

Totais

Valor total dos serviços:	1.000,00
Valor total dos itens:	14.757,84
Valor total da OB:	15.757,84

Feitas essas considerações, importante destacar, primeiramente, que o perito nomeado por V. Excelência identificou que, no geral, "a moto aquática apresenta um muito bom estado de conservação" (p. 255). No entanto, identificou que houve, sim, avaria no motor do Jet-ski, conforme apontado na exordial.

O expert apontou, também, a corrosão da peça mencionada pela parte autora, salientando que "[...] a mesma era exposta um ambiente corrosivo e que a perfuração na peça se deu de fora para dentro" (sic, p. 255). Note-se, Excelência, que até esse ponto o laudo pericial corrobora a alegação autoral, no sentido de que o Jet-ski era bem

cuidado e que a peça, a qual desencadeou o vazamento, sofreu um processo de corrosão provocado pela salinidade.

Ademais, observa-se que, em nenhum momento, o demandante afirmou que a peça se corroeu sozinha. Na verdade, o fato constitutivo do direito autoral coincide com a apuração feita pelo perito, no sentido de que a peça realmente sofreu corrosão por conta do contato excessivo com a água do mar, o que não poderia ocorrer.

A principal tese autoral, portanto, se funda justamente no seguinte questionamento: **POR QUE A PEÇA EM QUESTÃO, SUPOSTAMENTE PROJETADA PARA ESTAR EM CONSTANTE CONTATO COM A ÁGUA E QUE, PORTANTO, DEVERIA APRESENTAR RESISTÊNCIA À SALINIDADE, SOFREU TAMANHA OXIDAÇÃO A PONTO DE SER CORROÍDA?**

A despeito de o perito ter observado a causa da corrosão - oxidação causada pelo acúmulo de sal -, o profissional mencionou que "[...] existiu falha na lavagem e/ou armazenamento pois o acúmulo de sais na extensão da peça, provocou a corrosão observada" (sic, p. 255). Além disso, o perito disse que não conseguiu constatar a "liga" utilizada na peça corroída, ressaltando, no entanto, que "[...] o aspecto indica ser uma liga de aço-carbono contendo cromo" (sic, p. 256).

O laudo consignou também que "[...] a pouca utilização da moto aquática, sem os devidos procedimentos de lavagem com produto específico, secagem e armazenamento adequado, DEVE ter contribuído para um maior tempo de exposição da referida peça ao ambiente salino, ocorrendo, por consequência, os efeitos naturais da corrosão" (sic, p. 256).

4

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



O documento técnico sinalizou ainda que "[...] os indícios apontam que **não foram seguidos os procedimentos de limpeza e armazenamento correto do equipamento**, ocorrendo uma potencialização da corrosão" (sic, p. 267), além de ter salientado que "existe ligação entre os cuidados com a limpeza e/ou armazenamento da moto aquática com o problema de corrosão que a tubulação apresentou". (sic, p. 268).

Noutros pontos, no entanto, o perito realizou as seguintes afirmações:

a) "[...] a **peça avariada (tubo de lubrificação) fica em uma região de difícil acesso e visualização** [...]" (sic, p. 256);

b) "[...] a **peça danificada** (tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando) **poderia ser elegível para o procedimento de cobertura pela garantia**, observando o estado da peça dentro deste período ofertado pelo fabricante e cumprimento dos condicionantes para a devida garantia" (sic, p. 263);

c) "Os estudos indicam que **NÃO EXISTE, especificamente PARA A PEÇA TUBO DE LUBRIFICAÇÃO AO TENSIONADOR DA CORRENTE DE COMANDO, NENHUM BOLETIM TÉCNICO RELATIVO A SUA MANUTENÇÃO**" (sic, p. 264);

d) "a **peça fica localizada em uma região de difícil acesso**, onde o **defeito é de fácil visualização só após a remoção da peça**" (sic, p. 264);



e) “[...] **A IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA NA PEÇA (CORROSÃO) PODERIA NÃO SER DE FÁCIL PERCEPÇÃO NEM PARA O PROPRIETÁRIO NEM PARA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA,** devido a localização de difícil acesso/visualização da peça, mas o problema observado indica que a corrosão foi potencializada devido a falha na limpeza e/ou armazenagem do produto” (sic, p. 264);

f) “[...] **NÃO HOUVE ANÁLISE,** por meio deste material, **DOS PROCEDIMENTOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO** que poderiam ou não terem sido adotados pelo proprietário. **Inclusive nos quesitos limpeza e armazenamento**” (p. 268/269).

A partir de uma simples leitura dos trechos acima destacados, é possível concluir que o laudo pericial contém diversas contradições.

Em primeiro lugar, vê-se que o documento técnico, em algumas passagens, assinala que não teriam sido observados os devidos cuidados com o armazenamento e a lavagem do veículo. Porém, doutra banda, o próprio perito afirma que sequer existem estudos relativos à manutenção do “tubo de lubrificação ao tensionador da corrente de comando”, peça que sofreu corrosão.

Além disso, o expert mencionou que a retrocitada peça era de difícil acesso e visualização, de forma que, somente com a remoção desse objeto, alojado no motor, é que o problema poderia ter sido identificado. Diante dessas informações conflitantes, indaga-se: como pôde o perito entender que a suposta falta de cuidado na manutenção do

6

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



Jet-ski contribuiu para a ação corrosiva se a peça corroída sequer era visível no momento da revisão e se tampouco existiam estudos referentes à correta conservação da peça?

Em segundo lugar, observa-se que o laudo, de uma banda, consigna que a moto aquática "não teve os devidos cuidados com relação aos procedimentos de lavagem, com produto específico, secagem e o armazenamento adequado, contribuindo, assim, para um maior tempo de exposição da referida peça avariada (tubo de lubrificação) no ambiente de extrema agressividade para o metal (meio com ataque direto de sais)" (*sic*, p. 268); de outra, contudo, o documento diz que, pela ausência do manual, "não houve análise, por meio deste material, dos procedimentos de manutenção e conservação que poderiam ou não terem sido adotados pelo proprietário" (*sic*, p. 269). **Ora, se o perito diz que, sem o manual, não conseguiu analisar quais procedimentos poderiam ter sido adotados pelo proprietário quanto à conservação do Jet-ski, e que este estava num estado considerado "muito bom", como ele pôde reputar, noutros trechos, que o aludido bem não recebeu os cuidados adequados?**

Em terceiro lugar, observa-se que o profissional afirma que a circunstância de a moto aquática ter sido pouco utilizada e de não ter havido cuidados específicos, mediante uso de produtos adequados, na conservação do Jet-ski, teriam contribuído para "[...] um maior tempo de exposição da referida peça avariada (tubo de lubrificação) no ambiente de extrema agressividade para o metal (meio com ataque direto de sais)" (*sic*, p. 269). **No entanto, o próprio perito aduz não ter conseguido identificar o material da peça, presumindo que "o aspecto indica ser uma liga de aço-carbono contendo cromo"** (*sic*, p. 264), além de

7

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



ter reiterado, diversas vezes, que o objeto era de difícil acesso, inclusive para os profissionais tecnicamente habilitados. Diante disso, pergunta-se: se a peça não era facilmente acessada, e o material dela não foi identificado com certeza, como inferir que a suposta falta de cuidados teria contribuído para a oxidação do objeto? Até porque, como dito alhures, noutras passagens o perito foi claro ao dizer que a ausência de cópia do manual impossibilitou a análise das informações relativas à conservação do Jet-ski.

Apenas para reforçar a contradição acima explicada, faz-se mister trazer à baila o seguinte trecho do laudo: **"Esclarecemos adicionalmente que, não foi apresentado o manual do proprietário da moto aquática, PREJUDICANDO A VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS A PRESERVAÇÃO DO EQUIPAMENTO"** (sic, p. 263). Mesmo tendo o autor, desde o início da ação, frisado não possuir tal manual por motivos explicados em audiência, inclusive.

Não bastassem as contradições há pouco explicadas, urge frisar que o perito realizou algumas ilações sem, contudo, justificar esses entendimentos. Confirmam-se algumas dessas afirmações desprovidas de fundamentação:

- "Com relação ao caso em tela, **os indícios apontam que não foram seguidos os procedimentos de limpeza e armazenamento correto do equipamento, ocorrendo uma potencialização da corrosão**" (sic, p. 267) - nesse e noutros pontos do laudo, o profissional apontou que não foram utilizados os meios adequados para conservar o Jet-ski. **Acontece que o expert não explicou quais seriam esses cuidados, mesmo porque, em tese, segundo ele mesmo aponta, as orientações de**

8

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



conservação deveriam estar no manual de uso do equipamento, documento ao qual não teve acesso. Tal manual, registre-se, poderia ter sido fornecido pela parte ré, fornecedora e detentora de todas as informações técnicas atinentes ao funcionamento do Jet-ski, o que não ocorreu, mesmo após a inversão do ônus probatório. O perito também não indicou quais materiais de limpeza supostamente teriam sido usados, de maneira indevida, na manutenção da moto aquática pelo autor.

- "Analisando a lide em questão, bem como, os dados e os fatos informados, a moto aquática era pouco utilizada pela parte reclamante e não teve os devidos cuidados com relação aos procedimentos de lavagem, com produto específico, secagem e o armazenamento adequado, contribuindo, assim, para um maior tempo de exposição da referida peça avariada (tubo de lubrificação) no ambiente de extrema agressividade para o metal (meio com ataque direto de sais), ocorrendo, por consequência, os efeitos naturais da corrosão" (sic, p. 269) - nessa parte, é possível observar que o perito faz crer, primeiramente, que o fato de o Jet-ski ser pouco utilizado poderia influir na corrosão da peça, sem, no entanto, expor o motivo dessa aferição. Além disso, pontuou que sem os procedimentos de lavagem com produtos específicos, secagem, e armazenamento adequado, houve "maior tempo de exposição" da peça a um ambiente de agressividade para o metal, provocando a corrosão. Ocorre que, como explicado anteriormente, o próprio expert disse que a peça era de difícil acesso, que não haveria estudos a respeito do seu mecanismo de conservação, sendo imprescindível a remoção do objeto do motor para

9

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216

DF without this message by purchasing novaPDF (<http://www.novapdf.com/>)



constatação da oxidação. Como, então, o perito poderia deduzir que houve falha na limpeza se a peça sequer era visível aos olhos de quem fazia a revisão? Ora, se não há estudos acerca dos moldes de conservação da peça, esta alojada na parte interna do motor do Jet-ski, não há como concluir que o objeto se tratava de um item passível de limpeza ou, ainda, que a análise da peça integraria os procedimentos comuns de revisão. A peça em questão, saliente-se novamente, nas palavras do expert: "fica localizada em uma região de difícil acesso, onde o defeito é de fácil visualização só APÓS A REMOÇÃO DA PEÇA." Em nenhum momento, no entanto, o perito deixou claro que, nos procedimentos de revisão, seria esperada a retirada da aludida peça, e, muito pior, quanto à lavagem...

- "Não foi apresentado o certificado de garantia específico da motocicleta objeto do exame, mas é fato que, existe ligação entre os cuidados com a limpeza e/ou armazenamento da moto aquática com o problema de corrosão que a tubulação apresentou" (sic, p. 268) - nessa parcela do laudo, o profissional expôs que existiria ligação entre os cuidados de limpeza e/ou armazenamento do Jet-ski, sendo que, de novo, não indicou precisamente a razão dessa correlação. Afinal, Excelência, uma peça oculta, de difícil acesso, que não era objeto de revisão, deveria realmente ser feita por material passível de corrosão?

O laudo pericial registrou que não foram encontradas evidências relativas a defeito de fabricação na peça avariada, sendo a falha identificada atribuída a

10

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



agente externo (ataque direto de sais). **Ocorre que, Excelência, o defeito apontado pelo autor não diz respeito à falha no funcionamento da peça corroída, mas sim ao MATERIAL desse objeto, que, por estar em constante contato com a água e ser de difícil acesso, deveria apresentar resistência à salinidade.**

O vício do produto em questão, portanto, reside na escolha, pela parte ré, da substância que compõe peça fundamental ao desempenho do equipamento. Isso porque, se o item em questão realmente for de "liga de aço-carbono contendo cromo" (*sic*, p. 264), tal elemento, como o laudo indica, estaria sujeito à corrosão ao entrar em contato direto com a água, principalmente salgada e/ou outros agentes corrosivos, o que, num equipamento do gênero moto aquática, não poderia acontecer.

Verifica-se que o perito esclarece que "a oxidação é um processo natural e, em tese, pode ser observado nas revisões periódicas, apesar de, no caso em tela, a peça avariada ser de difícil acesso/visualização" (*sic*, p. 263).

Além de o Jet-ski supostamente ter sido projetado para apresentar resistência à salinidade (agente externo), pelas próprias ilações realizadas pelo perito, especialmente a constatação de que a moto aquática se encontrava num estado "muito bom", conclui-se que a fabricante vendeu ao autor produto com peça que não se prestou à finalidade para a qual foi criada: viabilizar a operação do tubo de lubrificação do Jet-ski.

Afinal, como o próprio expert esclareceu, o equipamento somente foi usado em água salgada, porque essa

11

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216

é a finalidade do produto. A água salgada, por sua vez, é realmente um ambiente corrosivo, sendo que esse contato é inerente à utilização da moto aquática. Obviamente, a perfuração da peça se deu de fora para dentro, devido ao contato com água do mar, mas tudo isso porque o material do item não foi construído para resistir à salinidade.

Feitas essas considerações, calha elucidar, por oportuno, que o demandante juntou diversos documentos comprovando as revisões periódicas do veículo junto a empresas autorizadas pela Yamaha. **A última, inclusive, foi feita pela Maceió Náutica, que, em 01/12/2017, não observou qualquer processo de oxidação, senão vejamos:**

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216

12

DF without this message by purchasing novaPDF (<http://www.novapdf.com/>)



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 31/01/2022 10:31:16
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013110311564000000004166753>
Número do documento: 22013110311564000000004166753

Num. 4599853 - Pág. 29

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjal.jus.br, protocolado em 13/04/2020 às 12:39, sob o número WMAC20700738649 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 431A14C.

NÁUTICA MACEIO NAUTICA
RUA AVENIDA VALENTE, 233
TRAPICHE DA BARRA - 57010374 - MACEIO - AL
CNPJ: 19.187.319/0001-33 - FONE: 32 96164-2017

DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - ORDEM DE SERVIÇO - N. 142

*NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VALIDO COMO RECIBO E
COMO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO COMPROVA PAGAMENTO*

Número do documento: 142 Data de emissão: 30/11/2017 Número interno 05:
Situação atual: Finalizada Previsão entrega: 01/12/2017

Identificação do cliente
Cliente: 115 - FABIO BITTENCOURT (C)
Endereço: - FEDERAÇÃO,
CEP: - MACEIO Telefone: (82) 98173-5521 Telefone 2:
e-mail:

Objetos:
66 - VXR 1.8 JF180EN Identificação: 6CN1007040

CLIENTE SOLICITA ORÇAMENTO DOS ITENS DE REVISÃO PREVENTIVA.

Observações
OBS. AS PEÇAS ABAIXO CITADAS REFEREM-SE AOS ITENS DE REVISÃO PREVENTIVA.
APÓS DIAGNÓSTICO TÉCNICO, HAVENDO NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO DE NOVAS PEÇAS, SERÁ COMUNICADO
PREVIAMENTE AO CLIENTE PARA APROVAÇÃO.
CLIENTE REALIZOU PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 1193,00 NO CARTÃO MASTER EM 3X.

Detalhamento dos serviços

Serviço	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total	Técnico
S	SERVIÇO MÃO DE OBRA	600,00	1 HR	600,00	CLAUDIO

Detalhamento dos itens

Produto	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total
1203	OLEO YAMALUBE 4 TENPOS LITRO	33,60	4 UN	134,40
1637	FILTRO DE OLEO (Y) F150/F250HP 69J-13440-03 JET	159,00	1 UN	159,00
1800	6V			
3709	VELA LFRGA-11 EFI 4T	74,90	4 UN	299,60
	F115AET/FL200CETX/F2250BETX/F350ATX			
Totais				
Valor total dos serviços:		600,00		
Valor total dos itens:		593,00		
Valor total da OR:		1.193,00		

O requerente é consumidor e absolutamente vulnerável, visto que não detém qualquer conhecimento técnico a respeito do funcionamento do Jet-ski. No entanto, resta claro que atribuir ao autor, parte mais fraca da relação contratual, os ônus decorrentes da má qualidade de peça usada em produto de fabricante, se mostra irrazoável. O autor em nenhum momento foi informado de que o "tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando" era composto por material corrosível, exigindo lavagem periódica, mediante retirada deste, o que demandaria retirada parcial do motor.

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216

13

DF without this message by purchasing novaPDF (<http://www.novapdf.com/>)

Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 31/01/2022 10:31:16
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2201311031156400000004166753>
Número do documento: 2201311031156400000004166753

Num. 4599853 - Pág. 30

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO e www2.tjal.jus.br, protocolado em 13/04/2020 às 12:39, sob o número WMAC20700738649. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 431A14C.

Note-se que essa informação deveria ter sido repassada, inclusive, antes da contratação, a fim de que o consumidor pudesse, de maneira consciente, decidir se desejava ou não adquirir o produto. Isso porque, sendo um material de má qualidade, não se prestando aos fins a que se destina, é evidente que o produto não terá o tempo de vida útil esperado, podendo acarretar, também, riscos à segurança do consumidor.

Mostra-se evidente, nesse passo, que as expectativas do autor foram frustradas, pois, no caso em tela, a peça em questão não poderia estar sujeita à corrosão. Os vícios do produto aqui se consubstanciam, portanto, não só na impropriedade da peça, mas também na falha de informação relativa ao tipo de material que compunha o aludido item e aos cuidados que esse objeto demandava.

Nesse ponto, cabe esclarecer que, normalmente, de acordo com especialistas, **um Jet-ski cujo motor é de 2 (dois) tempos tem a vida útil aproximada de 400 (quatrocentas) horas, ao passo que os motores 4 (quatro) tempos têm vida útil em torno de 1800 (mil e oitocentas) horas**, se forem utilizados segundo as recomendações de cada fabricante e seguindo o plano de manutenção.

O veículo do requerente, antes de apresentar vício, tinha menos de 80 (oitenta) horas de uso, isto é, tempo significativamente inferior ao uso normalmente desenvolvido nessa espécie de produto, cujo motor é de 04 (quatro) tempos.

Isso implica dizer que a moto aquática do autor, em estado de conservação "muito bom", de acordo com o laudo pericial, não poderia ter apresentado o vício retrocitado.

Importante mencionar que o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 25, §2º, que, "**sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação**". (Grifos aditados)

Portanto, considerando que o veículo do autor ainda não tinha atingido o seu tempo de vida útil, não há como ser afastada a responsabilidade da Yamaha pelos problemas de funcionamento ocasionados ao bem móvel objeto da lide, notadamente quando está suficientemente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da fabricante e o vício da moto aquática, que corresponde à utilização de peça original no motor do bem, situada em parte da moto - não perceptível pelo consumidor, tampouco pelo profissional autorizado que faz a revisão - cuja função era propiciar a lubrificação do óleo do veículo, sendo que a qualidade dela não foi capaz de servir ao fim a que se destinava.

Isso se deve ao fato de que a referida peça, por estar em constante contato com água (salgada ou não), deveria ter apresentado resistência à salinidade, o que não ocorreu no caso em deslinde, uma vez que o aludido componente entrou em corrosão e, via de consequência, acarretou o vazamento do óleo, situação que, por fim, gerou a danificação do motor da moto aquática adquirida pelo demandante, comprometendo o seu funcionamento, conforme restou devidamente verificado pelo perito.

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N°. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216

15

Não há dúvida, assim, de que o problema verificado no produto do autor decorreu de vício de fabricação, circunstância que atrai a responsabilidade da fornecedora.

III - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer se digne Vossa Excelência em acolher as alegações ora deduzidas, ponderando as contradições constantes no laudo e as constatações feitas a respeito da qualidade da peça corroída, a fim de **JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTES** os pleitos autorais, nos moldes expostos na exordial.

É o que se pede.

Maceió/AL., 13 de abril de 2020.

EDUARDO MARTINS
OAB/AL Nº11.046A

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT
OAB/AL Nº 14.202

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - Nº. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216

16

[DF](http://www.novapdf.com/) without this message by purchasing novaPDF (<http://www.novapdf.com/>)



Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia
Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail:
vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Nome Parte Principal Passiva<< Campo excluído do banco de dados >>

VISTO EM “AUTO INSPEÇÃO”

DESPACHO	
1. () PROCESSO EM ORDEM, NADA A PROVER	
2. (x) À CONCLUSÃO PARA:	2.1(x) DESPACHO
	2.2() DECISÃO
	2.3() SENTENÇA
3. () COBRE-SE	3.1() A DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA
	3.2() A DEVOLUÇÃO DE MANDADO
4. () CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.	
5. () REITERE-SE O DESPACHO DE FLS.	
6. () MANTENHA-SE O FEITO SOBRESTADO	
7. () ARQUIVE-SE, APÓS BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO	
8. () AUTUE-SE	
9. () REMETA-SE	9.1() AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
	9.2() À CONTADORIA
	9.3() À DISTRIBUIÇÃO
10. () EXPEÇA-SE CERTIDÃO AO FUNJURIS	
11. () COLOQUE-SE NA PAUTA DE AUDIÊNCIA:	11.1() CONCILIAÇÃO
	11.2() INSTRUÇÃO
	11.3() OUTRA
12. () ABRA-SE VISTA AO ADVOGADO:	12.1() DO AUTOR
	12.2() DO RÉU
	12.3() DAS PARTES
13. () ABRA-SE VISTA AO DEFENSOR PÚBLICO	
14. () ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	
15. () JUNTE-SE PETIÇÃO	
16. () CUMpra-SE O ATO PROCESSUAL DETERMINADO	
17. () REITERE-SE OFÍCIO	
18. () EXPEÇA-SE:	18.1() ATO ORDINATÓRIO
	18.2() EDITAL
	18.3() PRECATÓRIA
	18.4() OFÍCIO
	18.5() MANDADO
	18.6() CARTA
	18.7() ALVARÁ
19. () PUBLIQUE-SE:	19.1() ORDINATÓRIO
	19.2() DESPACHO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SOUZA LIMA, liberado nos autos em 27/08/2020 às 17:47 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 46B9B31.





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia
Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail:
vcivel12@tjal.jus.br

	19.3() DECISÃO
	19.4() SENTENÇA
20. () CERTIFIQUE-SE O DECURSO DO PRAZO	
21. () DEVOLVA-SE CARTA PRECATÓRIA	
22. () RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO	
23. () AGUARDE-SE O PRAZO DE SUSPENSÃO	
24. () OUTRO	

Maceió, 25 de agosto de 2020

Gustavo Souza Lima
 Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO SOUZA LIMA, liberado nos autos em 27/08/2020 às 17:47 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 46B9B31.



CERTIDÃO

Autos: 0729682-95.2018.8.02.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

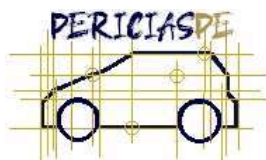
ERRO MATERIAL.

Maceió, 25 de novembro de 2020.

Bruno Araújo Massoud

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araújo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 10:50 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 497CAF5.





Associado ao:

fls. 317

IBAPE-PE
O INSTITUTO BRASILEIRO DE
AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE
ENGENHARIA DE PERNAMBUCO



Proc. nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Eng. Mecânico **Alexandre A. Vieira de Moraes** – CREA 38821PE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – ESTADO DE ALAGOAS

ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, engenheiro mecânico, infra-assinado Perito Judicial nomeado por Vossa Excelência nos autos do **processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001** em que Fábio José Bittencourt Araújo move contra Yamaha Motor do Brasil Ltda, vem respeitosamente, requerer a expedição do Alvará de Levantamento para recebimento dos 50% restantes dos honorários do perito depositado nos autos do processo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Maceió, 25 de novembro de 2020

- assinado eletronicamente -

Alexandre Augusto Vieira de Moraes
Eng. Mecânico / CREA 38821PE / CPF 660.131.514-15

e-mail: alexandre@periciaspe.com.br

Tel.: (81) 3076.6518

Cel.: (81) 98415.7236

1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES e www2.tjal.jus.br, protocolado em 25/11/2020 às 10:46, sob o número WMAC20702473405. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 497CD85.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais ajuizada por **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** em desfavor de **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA**, todos devidamente qualificados.

Narra o autor que adquiriu uma moto aquática “Jet-ski”, fabricada pela empresa ré, no ano 2012, série do casco/chassi USYAMA 3986J112. Ocorre que, após alguns anos de uso, o veículo passou a apresentar problemas em seu funcionamento.

Em razão disso, buscou a empresa Maceió Náutica, pessoa jurídica autorizada a realizar a manutenção e reparos de produtos aquáticos fabricados pela **YAMAHA** nesta capital a fim de que identificasse a causa da falha apresentada. E constatou-se que o defeito foi provocado em virtude da corrosão de uma peça original do veículo, ocasionada pelo contato com a água do mar.

Expôs que o orçamento realizado, para fins de reparação do bem, correspondia ao valor total de R\$ 15.757,84 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Asseverou ainda que, diante do ocorrido, entrou em contato com a ré, por diversas ocasiões, com o propósito de solucionar a questão; sendo que todas as tentativas restaram frustradas.

Postulou a inversão do ônus da prova em seu favor, bem como a condenação da empresa ré na substituição do produto viciado por outro da mesma espécie ou, alternativamente, a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, e ainda a condenação da ré em uma indenização por danos morais, no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4981DC0.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de págs. 24/44.

Custas judiciais iniciais pagas à pág. 44.

Fora realizada audiência de conciliação, conforme termo de pág.56, mas restou frustrada a tentativa de autocomposição.

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 68/79. Alegou, preliminarmente, que: a) seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o autor realizou a importação da moto aquática de forma independente, assumindo, assim, os riscos do negócio. Logo, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” e o julgamento do processo sem resolução do mérito.

No mérito, argumentou que: a) o veículo da parte autora foi adquirido em 2012 e a **YAMAHA** garantia contratual do veículo aquático é de 1 (um) ano; b) que não se encontrava na condição de substituição do produto, visto que o autor não deixou a moto aquática para reparo, tão somente a encaminhou para solicitação de orçamento; c) que não cometeu ato ilícito que pudesse gerar o dever de reparação por dano moral; d) por fim, requereu o julgamento improcedente da demanda.

Com a contestação vieram os documentos de págs. 80/84.

Em réplica às págs. 88/108, a parte autora impugnou as alegações aduzidas pela ré e reiterou os argumentos e pedidos da inicial.

Despacho de pág. 118 oportunizou que as partes falassem sobre o interesse em conciliar ou acerca da produção probatória durante a instrução.

A decisão de pág. 135/137 **afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, bem como deferiu o pleito autoral de inversão do ônus da prova** e os pedidos de colheita das declarações pessoais do autor e de produção de prova pericial, ocasião em que designou audiência de instrução e julgamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4981DC0.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Consoante se observa do termo de audiência (págs. 188/189), restou frustrada nova tentativa de conciliação, razão pela qual se seguiu com a instrução, procedendo-se com a colheita do depoimento pessoal da parte autora; e ainda da testemunha Otávio Lima Leite Neto.

Após, considerando a documentação de diversos peritos acostada aos autos, as partes acordaram que o juízo designasse o perito judicial para realização da avaliação técnica do problema suscitado na causa.

Decisão às págs. 193/194 nomeou o perito Alexandre Augusto Vieira de Moraes para elucidar as questões técnicas.

Em petições de págs. 197/198 e 203, ambas as partes se manifestaram em concordância com o perito nomeado às págs. 193/194.

Às págs. 204/206, a parte ré juntou o depósito judicial de pagamento dos honorários periciais.

Laudo pericial fora apresentado às págs. 250/280.

Manifestação da parte ré sobre o laudo pericial (págs.284/287); bem como do requerente (págs.288/303).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inexistindo questões processuais pendentes de solução, passo ao exame do mérito da demanda.

A relação existente entre as partes litigantes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos dos artigos 2º e 3º do CDC, sendo, portanto, plenamente aplicáveis à espécie as normas protetivas do Direito do Consumidor.

E, no caso, em análise estamos diante de um vício do produto; cuja previsão normativa repousa no art. 18 do CDC; o qual preceitua que o fornecedor de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por vícios decorrentes dos produtos colocados no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4981DC0.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

mercado de consumo, senão vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de **produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade** ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; **II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;** III - o abatimento proporcional do preço.

É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa ao fornecer o produto defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o *dano* e o *nexo de causalidade* entre este e o produto adquirido.

Nessa linha, esclarece Antônio Herman V. Benjamin:

Não mais importa se o responsável legal agiu com culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ao colocar no mercado produto ou serviço defeituoso. Não é sequer relevante tenha ele sido o mais cuidadoso possível. Não se trata, em absoluto, de mera presunção de culpa que o obrigado pode ilidir provando que atuou com diligência. Ressalte-se que tampouco ocorre mera inversão do ônus da prova. A partir do Código – não custa repetir – o réu será responsável mesmo que esteja apto a provar que agiu com a melhor diligência e perícia¹.

Desta forma, conclui-se que, havendo vício no produto adquirido, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor.

E dispõe o art. 18, §6º do CDC, que possuem vícios, os produtos

¹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 157.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

considerados impróprios, nos seguintes termos:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - **os produtos deteriorados**, alterados, adulterados, **avariados**, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Feitas tais considerações, observa-se que o produto fornecido pelo réu apresenta vício, já que o autor demonstrou que a motocicleta aquática apresentou falha que impossibilitou seu uso após curto período de tempo, frustrando sua expectativa de compra.

Impende estabelecer que não é razoável que o consumidor seja obrigado a tolerar que um "jet-ski" apresente, com brevidade, vício de funcionamento em razão de corrosão de peça provocada pela salinidade. Isto porque o produto é desenvolvido para ser utilizado no mar, assumindo o fabricante o dever de empregar peças resistentes à maresia de modo a possibilitar o adequado gozo e fruição do bem, que, por sua natureza, é categorizado como durável.

Neste sentido, o próprio laudo pericial (págs. 250/180), indica que a peça causadora da falha técnica foi fabricada em material (liga de aço carbono) sujeito à corrosão (pág.264); e que está posicionada em local de difícil acesso a obstaculizar a sua manutenção pelo usuário ou mesmo pela própria assistência técnica, tratando-se portanto de **vício oculto** (pág.264) .

E, ainda que decorrido o prazo de garantia contratual, remanesce a responsabilidade civil do fornecedor em razão da **teoria da vida útil do bem**. Assim, o vício oculto, decorrente de falhas de fabricação ou de utilização de material inadequado, deve ser reparado durante o período em que o consumidor legitimamente detinha a expectativa de que o bem durasse. A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados do STJ:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4981DC0.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILOMETRO") COM VÍCIO OCULTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚM. 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. GARANTIA LEGAL. **CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM.** GARANTIA CONTRATUAL OFERECIDA PELO FABRICANTE. VINCULAÇÃO DO COMERCIANTE. RECLAMAÇÃO DIRECIONADA A QUALQUER DOS FORNECEDORES. ATO QUE OBSTA A DECADÊNCIA. PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. DIREITO DO FORNECEDOR. RECLAMAÇÃO PELO MESMO VÍCIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO TRINTÍDEO. VÍCIO INTEGRALMENTE SANADO FORA DO PRAZO LEGAL. TOLERÂNCIA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECLAMAR NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR EXERCIDA FORA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. JULGAMENTO: CPC/73.

(...) 7. Na ausência de expressa disposição legal sobre o prazo que vincula o fornecedor à garantia contra vícios ocultos, adotou-se como baliza a vida útil do bem, pois, se os bens de consumo trazem em si uma longevidade previsível, criam, no consumidor, a legítima expectativa quanto à sua durabilidade adequada. (...) (REsp 1734541/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO.

LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4981DC0.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

(...) 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.

4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. **Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.**

5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas **sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.**

6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. **Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4981DC0.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, **no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.**

8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, **devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.**

9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, **a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum.** Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. (REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012)

Assim, forçoso reconhecer a responsabilidade da parte ré no presente caso, que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a inexistência do vício do produto, demonstrando a ausência de falha de fabricação e ainda o emprego de materiais adequados e resistentes.

Tampouco comprovou a existência de alguma das excludentes de ilicitude como culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4981DC0.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Ao revés, o perito do juízo indicou (págs. 265), que o usuário da motocicleta aquática adotava cuidados de conservação, estando o equipamento em "muito bom estado de conservação.", indicando que era pouco utilizada pelo proprietário (págs.262).

Note que a legislação consumerista, na hipótese de vício do produto, faculta ao consumidor a escolha das seguintes opções: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço.

Trata-se de um direito subjetivo conferido ao consumidor a ser exercitado no prazo decadencial de 30 (trinta), se o produto adquirido for de natureza não durável, ou 90 (noventa) dias, se durável, prazo este que se início **a contar do conhecimento do vício oculto nos termos do art. 26, §3º do CDC.**

É de se consignar, contudo, que obsta o decurso do prazo decadencial, a reclamação formulada pelo consumidor até que o vício seja efetivamente sanado pelo fornecedor dos produtos ou que a haja uma reposta negativa nos termos do art. 26, §2º do CDC, que ora transcrevo:

§ 2º Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

No caso em análise, o demandante entrou em contato com a requerida para solução do litígio por meio de carta com aviso de recebimento (págs.27/35), não obtendo contudo solução.

O dano material ocorre quando alguém sofre, comprovadamente, prejuízo financeiro em decorrência de uma ação praticada irregularmente por outra pessoa ou empresa. É imprescindível que o prejudicado seja capaz de demonstrar que a prática irregular foi a causa de seu prejuízo.

No caso em questão, o autor comprovou o **prejuízo suportado em**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4981DC0.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

razão do vício na motocicleta aquática, que impossibilitou seu uso. Houve uma perda patrimonial correspondente ao próprio valor do bem, que deve ser substituído pela requerida por outro da mesma espécie dada a opção feita pelo consumidor nos termos do art. 18, §1º, inciso I do CDC.

Dito isso, **no que se refere ao dano moral**, certo é que este se caracteriza quando a conduta ilícita perpetrada pelo agente viola direito da personalidade do ofendido, inerente à dignidade da pessoa humana, gerando transtornos que ultrapassam os meros aborrecimentos próprios da vida em comunidade, acarretando dor, sofrimento, angústia, humilhação, desespero ou qualquer outro sentimento intenso ao mesmo.

Em sendo assim, tenho que a renitência da conduta da ré em solucionar de forma amigável o vício do produto, cuja falha data do ano de 2018, gerou ofensa ao direito da personalidade do consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento.

Portanto, reconhecido o dever de indenizar, passa-se à fase de arbitramento do dano moral. Nessa etapa, certo é que o juiz deve fixar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, suficiente para punir a conduta do agente e inibir nova violação ao direito, e outras circunstâncias que se fizerem presentes, tendo sempre em mente a ideia de que, se por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.

Nessa linha, é que entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a indenização a título de dano moral.

Em análise de situação similar, o TJDFt entendeu adequado o arbitramento da mesma quantia adotado por este magistrado.

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4981DC0.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

PERÍCIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. MÉRITO. PROVAS SUFICIENTES PARA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL EXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os vícios do veículo novo (0KM) são facilmente perceptíveis o que afasta a necessidade da perícia. Não há que se falar em incompetência. Conforme iterativa jurisprudência, responde a concessionária pelo vício do produto, sendo portanto, legítima para responder pelos danos causados. 2. No mérito, que os sucessivos comparecimentos à concessionária e a não-solução dos problemas causaram evidente dano moral, fixados com razoabilidade pelo Juízo de origem, no valor de R\$5000,00. Evidente a frustração de expectativa e a omissão da recorrente na solução dos problemas. 3. Recurso conhecido e improvido. Honorários fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). (TJ-DF 20120111202017 DF 0120201-32.2012.8.07.0001, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 19/03/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/04/2013 . Pág.: 240)

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES os pedidos autorais**, com fulcro no art. 487, I do CPC, para **CONDENAR** a empresa ré, nos termos do art. 18, §1º, inciso I do CDC, a **SUBSTITUIR** o produto viciado por outro novo da mesma espécie ou com características similares em perfeitas condições de uso no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento; e, ainda, **ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso nos termos do art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ, e com correção monetária, desde a publicação desta sentença, consoante súmula de n.º 362 do STJ, a partir de quando passará a incidir unicamente a taxa **SELIC**, dada a natureza híbrida do referido indexador.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em virtude da apresentação do laudo pericial, **expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia remanescente** ao perito **ALEXANDRE AUGUSTO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4981DC0.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

VIEIRA DE MORAES nos termos do art. 465, §4º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Cumpra-se.

Maceió, 25 de novembro de 2020.

Bruno Araújo Massoud
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araújo Massoud, liberado nos autos em 25/11/2020 às 16:55 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4981DC0.



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0555/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	D.J
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	D.J

Teor do ato: "SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais ajuizada por FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO em desfavor de YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados. Narra o autor que adquiriu uma moto aquática Jet-ski, fabricada pela empresa ré, no ano 2012, série do casco/chassi USYAMA 3986J112. Ocorre que, após alguns anos de uso, o veículo passou a apresentar problemas em seu funcionamento. Em razão disso, buscou a empresa Maceió Náutica, pessoa jurídica autorizada a realizar a manutenção e reparos de produtos aquáticos fabricados pela YAMAHA nesta capital a fim de que identificasse a causa da falha apresentada. E constatou-se que o defeito foi provocado em virtude da corrosão de uma peça original do veículo, ocasionada pelo contato com a água do mar. Expôs que o orçamento realizado, para fins de reparação do bem, correspondia ao valor total de R\$ 15.757,84 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Asseverou ainda que, diante do ocorrido, entrou em contato com a ré, por diversas ocasiões, com o propósito de solucionar a questão; sendo que todas as tentativas restaram frustradas. Postulou a inversão do ônus da prova em seu favor, bem como a condenação da empresa ré na substituição do produto viciado por outro da mesma espécie ou, alternativamente, a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, e ainda a condenação da ré em uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Com a inicial vieram os documentos de págs. 24/44. Custas judiciais iniciais pagas à pág. 44. Fora realizada audiência de conciliação, conforme termo de pág.56, mas restou frustrada a tentativa de autocomposição. YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 68/79. Alegou, preliminarmente, que: a) seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o autor realizou a importação da moto aquática de forma independente, assumindo, assim, os riscos do negócio. Logo, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e o julgamento do processo sem resolução do mérito. No mérito, argumentou que: a) o veículo da parte autora foi adquirido em 2012 e a YAMAHA garantia contratual do veículo aquático é de 1 (um) ano; b) que não se encontrava na condição de substituição do produto, visto que o autor não deixou a moto aquática para reparo, tão somente a encaminhou para solicitação de orçamento; c) que não cometeu ato ilícito que pudesse gerar o dever de reparação por dano moral; d) por fim, requereu o julgamento improcedente da demanda. Com a contestação vieram os documentos de págs. 80/84. Em réplica às págs. 88/108, a parte autora impugnou as alegações aduzidas pela ré e reiterou os argumentos e pedidos da inicial. Despacho de pág. 118 oportunizou que as partes falassem sobre o interesse em conciliar ou acerca da produção probatória durante a instrução. A decisão de pág. 135/137 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, bem como deferiu o pleito autoral de inversão do ônus da prova e os pedidos de colheita das declarações pessoais do autor e de produção de prova pericial, ocasião em que designou audiência de instrução e julgamento. Consoante se observa do termo de audiência (págs. 188/189), restou frustrada nova tentativa de conciliação, razão pela qual se seguiu com a instrução, procedendo-se com a colheita do depoimento pessoal da parte autora; e ainda da testemunha Otávio Lima Leite Neto. Após, considerando a documentação de diversos peritos acostada aos autos, as partes acordaram que o juízo designasse o perito judicial para realização da avaliação técnica do problema suscitado na causa. Decisão às págs. 193/194 nomeou o perito Alexandre Augusto Vieira de Moraes para elucidar as questões técnicas. Em petições de págs. 197/198 e 203, ambas as partes se manifestaram em concordância com o perito nomeado às págs. 193/194. Às págs. 204/206, a parte ré juntou o depósito judicial de pagamento dos honorários periciais. Laudo pericial fora apresentado às págs. 250/280. Manifestação da parte ré sobre o laudo pericial (págs.284/287); bem como do requerente (págs.288/303). É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistindo questões processuais pendentes de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 25/11/2020 às 19:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/escj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 49834C9.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 25/11/2020 19:58
Página: 2

solução, passo ao exame do mérito da demanda. A relação existente entre as partes litigantes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos dos artigos 2º e 3º do CDC sendo, portanto, plenamente aplicáveis à espécie as normas protetivas do Direito do Consumidor. E, no caso, em análise estamos diante de um vício do produto; cuja previsão normativa repousa no art. 18 do CDC; o qual preceitua que o fornecedor de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por vícios decorrentes dos produtos colocados no mercado de consumo, senão vejamos: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa ao fornecer o produto defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o produto adquirido. Nessa linha, esclarece Antônio Herman V. Benjamin: Não mais importa se o responsável legal agiu com culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ao colocar no mercado produto ou serviço defeituoso. Não é sequer relevante tenha ele sido o mais cuidadoso possível. Não se trata, em absoluto, de mera presunção de culpa que o obrigado pode ilidir provando que atuou com diligência. Ressalte-se que tampouco ocorre mera inversão do ônus da prova. A partir do Código não custa repetir o réu será responsável mesmo que esteja apto a provar que agiu com a melhor diligência e perícia. Desta forma, conclui-se que, havendo vício no produto adquirido, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E dispõe o art. 18, §6º do CDC, que possuem vícios, os produtos considerados impróprios, nos seguintes termos: § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Feitas tais considerações, observa-se que o produto fornecido pelo réu apresenta vício, já que o autor demonstrou que a motocicleta aquática apresentou falha que impossibilitou seu uso após curto período de tempo, frustrando sua expectativa de compra. Impende estabelecer que não é razoável que o consumidor seja obrigado a tolerar que um "jet-ski" apresente, com brevidade, vício de funcionamento em razão de corrosão de peça provocada pela salinidade. Isto porque o produto é desenvolvido para ser utilizado no mar, assumindo o fabricante o dever de empregar peças resistentes à maresia de modo a possibilitar o adequado gozo e fruição do bem, que, por sua natureza, é categorizado como durável. Neste sentido, o próprio laudo pericial (págs. 250/180), indica que a peça causadora da falha técnica foi fabricada em material (liga de aço carbono) sujeito à corrosão (pág.264); e que está posicionada em local de difícil acesso a obstaculizar a sua manutenção pelo usuário ou mesmo pela própria assistência técnica, tratando-se portanto de vício oculto (pág.264). E, ainda que decorrido o prazo de garantia contratual, remanesce a responsabilidade civil do fornecedor em razão da teoria da vida útil do bem. Assim, o vício oculto, decorrente de falhas de fabricação ou de utilização de material inadequado, deve ser reparado durante o período em que o consumidor legitimamente detinha a expectativa de que o bem durasse. A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados do STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILOMETRO") COM VÍCIO OCULTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚM. 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. GARANTIA LEGAL. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM. GARANTIA CONTRATUAL OFERECIDA PELO FABRICANTE. VINCULAÇÃO DO COMERCIANTE. RECLAMAÇÃO DIRECIONADA A QUALQUER DOS FORNECEDORES. ATO QUE OBSTA A DECADÊNCIA. PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. DIREITO DO FORNECEDOR. RECLAMAÇÃO PELO MESMO VÍCIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO TRINTÍDEO. VÍCIO INTEGRALMENTE SANADO FORA DO PRAZO LEGAL. TOLERÂNCIA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECLAMAR NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR EXERCIDA FORA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. JULGAMENTO: CPC/73. (...) 7. Na ausência de expressa disposição legal sobre o prazo que vincula o fornecedor à garantia contra vícios ocultos, adotou-se como baliza a vida útil do bem, pois, se os bens de consumo trazem em si uma longevidade previsível, criam, no consumidor, a legítima expectativa quanto à sua durabilidade adequada. (...) (REsp 1734541/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 25/11/2020 às 19:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/escj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 49834C9.



22/11/2018) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. (...) 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. 4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. (REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012) Assim, forçoso reconhecer a responsabilidade da parte ré no presente caso, que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a inexistência do vício do produto, demonstrando a ausência de falha de fabricação e ainda o emprego de materiais adequados e resistentes. Tampouco comprovou a existência de alguma das excludentes de ilicitude como culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Ao revés, o perito do juízo indicou (págs. 265), que o usuário da motocicleta aquática adotava cuidados de conservação, estando o equipamento em "muito bom estado de conservação.", indicando que era pouco utilizada pelo proprietário (págs.262). Note que a legislação consumerista, na hipótese de vício do produto, faculta ao consumidor a escolha das seguintes opções:I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 25/11/2020 às 19:58 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 49834C9.



quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Trata-se de um direito subjetivo conferido ao consumidor a ser exercitado no prazo decadencial de 30 (trinta), se o produto adquirido for de natureza não durável, ou 90 (noventa) dias, se durável, prazo este que se inicia a contar do conhecimento do vício oculto nos termos do art. 26, §3º do CDC. É de se consignar, contudo, que obsta o decurso do prazo decadencial, a reclamação formulada pelo consumidor até que o vício seja efetivamente sanado pelo fornecedor dos produtos ou que a haja uma resposta negativa nos termos do art. 26, §2º do CDC, que ora transcrevo: § 2º Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; No caso em análise, o demandante entrou em contato com a requerida para solução do litígio por meio de carta com aviso de recebimento (págs.27/35), não obtendo contudo solução. O dano material ocorre quando alguém sofre, comprovadamente, prejuízo financeiro em decorrência de uma ação praticada irregularmente por outra pessoa ou empresa. É imprescindível que o prejudicado seja capaz de demonstrar que a prática irregular foi a causa de seu prejuízo. No caso em questão, o autor comprovou o prejuízo suportado em razão do vício na motocicleta aquática, que impossibilitou seu uso. Houve uma perda patrimonial correspondente ao próprio valor do bem, que deve ser substituído pela requerida por outro da mesma espécie dada a opção feita pelo consumidor nos termos do art. 18, §1º, inciso I do CDC. Dito isso, no que se refere ao dano moral, certo é que este se caracteriza quando a conduta ilícita perpetrada pelo agente viola direito da personalidade do ofendido, inerente à dignidade da pessoa humana, gerando transtornos que ultrapassam os meros aborrecimentos próprios da vida em comunidade, acarretando dor, sofrimento, angústia, humilhação, desespero ou qualquer outro sentimento intenso ao mesmo. Em sendo assim, tenho que a renitência da conduta da ré em solucionar de forma amigável o vício do produto, cuja falha data do ano de 2018, gerou ofensa ao direito da personalidade do consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento. Portanto, reconhecido o dever de indenizar, passa-se à fase de arbitramento do dano moral. Nessa etapa, certo é que o juiz deve fixar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, suficiente para punir a conduta do agente e inibir nova violação ao direito, e outras circunstâncias que se fizerem presentes, tendo sempre em mente a ideia de que, se por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. Nessa linha, é que entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a indenização a título de dano moral. Em análise de situação similar, o TJDF entendeu adequado o arbitramento da mesma quantia adotado por este magistrado. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. MÉRITO. PROVAS SUFICIENTES PARA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL EXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os vícios do veículo novo (OKM) são facilmente perceptíveis o que afasta a necessidade da perícia. Não há que se falar em incompetência. Conforme iterativa jurisprudência, responde a concessionária pelo vício do produto, sendo portanto, legítima para responder pelos danos causados. 2. No mérito, que os sucessivos comparecimentos à concessionária e a não-solução dos problemas causaram evidente dano moral, fixados com razoabilidade pelo Juízo de origem, no valor de R\$5000,00. Evidente a frustração de expectativa e a omissão da recorrente na solução dos problemas. 3. Recurso conhecido e improvido. Honorários fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). (TJ-DF 20120111202017 DF 0120201-32.2012.8.07.0001, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 19/03/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/04/2013 . Pág.: 240) Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, I do CPC, para CONDENAR a empresa ré, nos termos do art. 18, §1º, inciso I do CDC, a SUBSTITUIR o produto viciado por outro novo da mesma espécie ou com características similares em perfeitas condições de uso no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento; e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso nos termos do art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ, e com correção monetária, desde a publicação desta sentença, consoante súmula de nº 362 do STJ, a partir de quando passará a incidir unicamente a taxa SELIC, dada a natureza híbrida do referido indexador. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em virtude da apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia remanescente ao perito ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES nos termos do art. 465, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Cumpra-se. Maceió, 25 de novembro de 2020. Bruno Araújo Massoud Juiz de Direito"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 25/11/2020 às 19:58 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/esaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 49834C9.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001

Emitido em: 25/11/2020 19:58
Página: 5

Maceió, 25 de novembro de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 25/11/2020 às 19:58 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 49834C9.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0555/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 01/12/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
30/11/2020 - Dia do Evangélico - Prorrogação
07/12/2020 - Nossa Senhora da Conceição - Alteração - Ato Normativo nº04/2020 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	5	08/12/2020
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	5	08/12/2020
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	5	08/12/2020

Teor do ato: "SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais ajuizada por FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO em desfavor de YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados. Narra o autor que adquiriu uma moto aquática Jet-ski, fabricada pela empresa ré, no ano 2012, série do casco/chassi USYAMA 3986J112. Ocorre que, após alguns anos de uso, o veículo passou a apresentar problemas em seu funcionamento. Em razão disso, buscou a empresa Maceió Náutica, pessoa jurídica autorizada a realizar a manutenção e reparos de produtos aquáticos fabricados pela YAMAHA nesta capital a fim de que identificasse a causa da falha apresentada. E constatou-se que o defeito foi provocado em virtude da corrosão de uma peça original do veículo, ocasionada pelo contato com a água do mar. Expôs que o orçamento realizado, para fins de reparação do bem, correspondia ao valor total de R\$ 15.757,84 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Asseverou ainda que, diante do ocorrido, entrou em contato com a ré, por diversas ocasiões, com o propósito de solucionar a questão; sendo que todas as tentativas restaram frustradas. Postulou a inversão do ônus da prova em seu favor, bem como a condenação da empresa ré na substituição do produto viciado por outro da mesma espécie ou, alternativamente, a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, e ainda a condenação da ré em uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Com a inicial vieram os documentos de págs. 24/44. Custas judiciais iniciais pagas à pág. 44. Fora realizada audiência de conciliação, conforme termo de pág.56, mas restou frustrada a tentativa de autocomposição. YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 68/79. Alegou, preliminarmente, que: a) seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o autor realizou a importação da moto aquática de forma independente, assumindo, assim, os riscos do negócio. Logo, requereu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e o julgamento do processo sem resolução do mérito. No mérito, argumentou que: a) o veículo da parte autora foi adquirido em 2012 e a YAMAHA garantia contratual do veículo aquático é de 1 (um) ano; b) que não se encontrava na condição de substituição do produto, visto que o autor não deixou a moto aquática para reparo, tão somente a encaminhou para solicitação de orçamento; c) que não cometeu ato ilícito que pudesse gerar o dever de reparação por dano moral; d) por fim, requereu o julgamento improcedente da demanda. Com a contestação vieram os documentos de págs. 80/84. Em réplica às págs. 88/108, a parte autora impugnou as alegações aduzidas pela ré e reiterou os argumentos e pedidos da inicial. Despacho de pág. 118 oportunizou que as partes falassem sobre o interesse em conciliar ou acerca da produção probatória durante a instrução. A decisão de pág. 135/137 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, bem como deferiu o pleito autoral de inversão do ônus da prova e os pedidos de colheita das declarações pessoais do autor e de produção de prova pericial, ocasião em que designou audiência de instrução e julgamento. Consoante se observa do termo de audiência (págs. 188/189), restou frustrada nova tentativa de conciliação, razão pela qual se seguiu com a instrução, procedendo-se com a colheita do depoimento pessoal da parte autora; e ainda da testemunha Otávio Lima Leite Neto. Após, considerando a documentação de diversos peritos acostada aos autos, as partes acordaram que o juízo designasse o perito judicial para realização da avaliação técnica do problema suscitado na causa. Decisão às págs. 193/194 nomeou o perito Alexandre Augusto Vieira de Moraes para elucidar as questões técnicas. Em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 26/11/2020 às 09:24 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 49862F3.



petições de págs. 197/198 e 203, ambas as partes se manifestaram em concordância com o perito nomeado às págs. 193/194. Às págs. 204/206, a parte ré juntou o depósito judicial de pagamento dos honorários periciais. Laudo pericial fora apresentado às págs. 250/280. Manifestação da parte ré sobre o laudo pericial (págs.284/287); bem como do requerente (págs.288/303). É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistindo questões processuais pendentes de solução, passo ao exame do mérito da demanda. A relação existente entre as partes litigantes é de caráter consumerista, vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos dos artigos 2º e 3º do CDC sendo, portanto, plenamente aplicáveis à espécie as normas protetivas do Direito do Consumidor. E, no caso, em análise estamos diante de um vício do produto; cuja previsão normativa repousa no art. 18 do CDC; o qual preceitua que o fornecedor de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por vícios decorrentes dos produtos colocados no mercado de consumo, senão vejamos: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa ao fornecer o produto defeituoso. A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o produto adquirido. Nessa linha, esclarece Antônio Herman V. Benjamin: Não mais importa se o responsável legal agiu com culpa (imprudência, negligência ou imperícia) ao colocar no mercado produto ou serviço defeituoso. Não é sequer relevante tenha ele sido o mais cuidadoso possível. Não se trata, em absoluto, de mera presunção de culpa que o obrigado pode ilidir provando que atuou com diligência. Ressalte-se que tampouco ocorre mera inversão do ônus da prova. A partir do Código não custa repetir o réu será responsável mesmo que esteja apto a provar que agiu com a melhor diligência e perícia. Desta forma, conclui-se que, havendo vício no produto adquirido, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E dispõe o art. 18, §6º do CDC, que possuem vícios, os produtos considerados impróprios, nos seguintes termos: § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Feitas tais considerações, observa-se que o produto fornecido pelo réu apresenta vício, já que o autor demonstrou que a motocicleta aquática apresentou falha que impossibilitou seu uso após curto período de tempo, frustrando sua expectativa de compra. Impende estabelecer que não é razoável que o consumidor seja obrigado a tolerar que um "jet-ski" apresente, com brevidade, vício de funcionamento em razão de corrosão de peça provocada pela salinidade. Isto porque o produto é desenvolvido para ser utilizado no mar, assumindo o fabricante o dever de empregar peças resistentes à maresia de modo a possibilitar o adequado gozo e fruição do bem, que, por sua natureza, é categorizado como durável. Neste sentido, o próprio laudo pericial (págs. 250/180), indica que a peça causadora da falha técnica foi fabricada em material (liga de aço carbono) sujeito à corrosão (pág.264); e que está posicionada em local de difícil acesso a obstaculizar a sua manutenção pelo usuário ou mesmo pela própria assistência técnica, tratando-se portanto de vício oculto (pág.264). E, ainda que decorrido o prazo de garantia contratual, remanesce a responsabilidade civil do fornecedor em razão da teoria da vida útil do bem. Assim, o vício oculto, decorrente de falhas de fabricação ou de utilização de material inadequado, deve ser reparado durante o período em que o consumidor legitimamente detinha a expectativa de que o bem durasse. A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados do STJ: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILOMETRO") COM VÍCIO OCULTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚM. 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. GARANTIA LEGAL. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM. GARANTIA CONTRATUAL OFERECIDA PELO FABRICANTE. VINCULAÇÃO DO COMERCIANTE. RECLAMAÇÃO DIRECIONADA A QUALQUER DOS FORNECEDORES. ATO QUE OBSTA A DECADÊNCIA. PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. DIREITO DO FORNECEDOR. RECLAMAÇÃO PELO MESMO VÍCIO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO TRINTÍDEO. VÍCIO INTEGRALMENTE SANADO FORA DO PRAZO LEGAL. TOLERÂNCIA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECLAMAR NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR EXERCIDA FORA DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. JULGAMENTO: CPC/73. (...) 7. Na ausência de expressa disposição legal sobre o prazo que vincula o fornecedor à garantia contra vícios ocultos, adotou-se como baliza a vida útil do bem, pois, se os bens de consumo trazem em si uma longevidade previsível, criam, no consumidor, a legítima expectativa quanto à sua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 26/11/2020 às 09:24 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 49862F3.



durabilidade adequada. (...) (REsp 1734541/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. (...) 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. 4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. (REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012) Assim, forçoso reconhecer a responsabilidade da parte ré no presente caso, que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a inexistência do vício do produto, demonstrando a ausência de falha de fabricação e ainda o emprego de materiais adequados e resistentes. Tampouco comprovou a existência de alguma das excludentes de ilicitude como culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Ao revés, o perito do juízo indicou (págs. 265), que o usuário da motocicleta aquática adotava cuidados de conservação, estando o equipamento em "muito bom estado de conservação.", indicando que era pouco utilizada pelo proprietário (págs.262). Note que a legislação consumerista, na hipótese de vício do produto, faculta ao consumidor a escolha das seguintes opções: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Trata-se de um direito subjetivo conferido ao consumidor a ser

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 26/11/2020 às 09:24 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 49862F3.



exercitado no prazo decadencial de 30 (trinta), se o produto adquirido for de natureza não durável, ou 90 (noventa) dias, se durável, prazo este que se início a contar do conhecimento do vício oculto nos termos do art. 26, §3º do CDC. É de se consignar, contudo, que obsta o decurso do prazo decadencial, a reclamação formulada pelo consumidor até que o vício seja efetivamente sanado pelo fornecedor dos produtos ou que a haja uma reposta negativa nos termos do art. 26, §2º do CDC, que ora transcrevo: § 2º Obsta a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; No caso em análise, o demandante entrou em contato com a requerida para solução do litígio por meio de carta com aviso de recebimento (págs.27/35), não obtendo contudo solução. O dano material ocorre quando alguém sofre, comprovadamente, prejuízo financeiro em decorrência de uma ação praticada irregularmente por outra pessoa ou empresa. É imprescindível que o prejudicado seja capaz de demonstrar que a prática irregular foi a causa de seu prejuízo. No caso em questão, o autor comprovou o prejuízo suportado em razão do vício na motocicleta aquática, que impossibilitou seu uso. Houve uma perda patrimonial correspondente ao próprio valor do bem, que deve ser substituído pela requerida por outro da mesma espécie dada a opção feita pelo consumidor nos termos do art. 18, §1º, inciso I do CDC. Dito isso, no que se refere ao dano moral, certo é que este se caracteriza quando a conduta ilícita perpetrada pelo agente viola direito da personalidade do ofendido, inerente à dignidade da pessoa humana, gerando transtornos que ultrapassam os meros aborrecimentos próprios da vida em comunidade, acarretando dor, sofrimento, angústia, humilhação, desespero ou qualquer outro sentimento intenso ao mesmo. Em sendo assim, tenho que a renitência da conduta da ré em solucionar de forma amigável o vício do produto, cuja falha data do ano de 2018, gerou ofensa ao direito da personalidade do consumidor, ultrapassando o mero aborrecimento. Portanto, reconhecido o dever de indenizar, passa-se à fase de arbitramento do dano moral. Nessa etapa, certo é que o juiz deve fixar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, suficiente para punir a conduta do agente e inibir nova violação ao direito, e outras circunstâncias que se fizerem presentes, tendo sempre em mente a ideia de que, se por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. Nessa linha, é que entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a indenização a título de dano moral. Em análise de situação similar, o TJDFt entendeu adequado o arbitramento da mesma quantia adotado por este magistrado. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. MÉRITO. PROVAS SUFICIENTES PARA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DANO MORAL EXISTENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os vícios do veículo novo (0KM) são facilmente perceptíveis o que afasta a necessidade da perícia. Não há que se falar em incompetência. Conforme iterativa jurisprudência, responde a concessionária pelo vício do produto, sendo portanto, legítima para responder pelos danos causados. 2. No mérito, que os sucessivos comparecimentos à concessionária e a não-solução dos problemas causaram evidente dano moral, fixados com razoabilidade pelo Juízo de origem, no valor de R\$5000,00. Evidente a frustração de expectativa e a omissão da recorrente na solução dos problemas. 3. Recurso conhecido e improvido. Honorários fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). (TJ-DF 20120111202017 DF 0120201-32.2012.8.07.0001, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 19/03/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/04/2013 . Pág.: 240) Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, I do CPC, para CONDENAR a empresa ré, nos termos do art. 18, §1º, inciso I do CDC, a SUBSTITUIR o produto viciado por outro novo da mesma espécie ou com características similares em perfeitas condições de uso no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento; e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso nos termos do art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ, e com correção monetária, desde a publicação desta sentença, consoante súmula de n.º 362 do STJ, a partir de quando passará a incidir unicamente a taxa SELIC, dada a natureza híbrida do referido indexador. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em virtude da apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia remanescente ao perito ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES nos termos do art. 465, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Cumpra-se. Maceió, 25 de novembro de 2020. Bruno Araújo Massoud Juiz de Direito"

Maceió, 26 de novembro de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 26/11/2020 às 09:24 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 49862F3.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

**Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br**

Processo nº: 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Passo a expedir () carta(s); () precatória; () mandado(s); ()
ofício(s); (X) alvará(s) – sentença de fls.318/329, () edital, nesta data.

Maceió, 08 de dezembro de 2020

Aristéa Duarte Lima Cavalcanti
Analista Judiciário

Mod. Ato Ordinatório - Genérico - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon
Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que diante da interposição tempestiva de Embargos de Declaração (Sequencial 01), passo a fazer o apensamento ao presente feito e concluir os autos ao Magistrado.

O referido é verdade, do que dou fé.

Maceió, 14 de dezembro de 2020.

Aristéa Duarte Lima Cavalcanti
Analista Judiciário

Mod. Genérico





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro -
CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Fábio José Bittencourt Araújo

Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

O(A) Doutor(a) Bruno Araújo Massoud, Juiz(a) de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, da Maceió, na forma da lei, etc.

AUTORIZA a pessoa abaixo indicada que, em cumprimento ao presente, **EFETUE** o levantamento do valor especificado no quadro a seguir, referente ao depósito judicial abaixo mencionado:

BENEFICIÁRIO: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MORAES, CPF 660.131.514-15, RG CREA38821PE, Rua Jornalista Saulo Freire, 362, ap.301, Iputinga, CEP 50670-360, Recife - PE

VALOR AUTORIZADO: R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais) COM ACRÉSCIMOS LEGAIS

DADOS BANCÁRIOS: Banco:001 - Agência:3557-2 - Conta:2400120387108

OBSERVAÇÕES:

1. A instituição financeira deverá conferir a autenticidade do presente documento através do site: www.tjal.jus.br, no ícone "Conferência de Documento Digital", em seguida escolhendo Conferência de Documento Digital do 1º Grau, digitando o número dos autos e o código do documento que encontra-se impresso no lado esquerdo do presente alvará.
2. Em observância aos artigos 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06 e 10 da Medida Provisória n.º 2.200-2/01, **NÃO SERÁ EXIGIDA ASSINATURA FÍSICA** nos alvarás para levantamento de valores que tenham sido assinados eletronicamente pelo Juiz, nos termos do art. 312 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Alagoas.

Eu, Aristéa Duarte Lima Cavalcanti, Analista Judiciário, o digitei e conferi. Maceió (AL), 08 de dezembro de 2020.

Bruno Araújo Massoud
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araújo Massoud, liberado nos autos em 16/12/2020 às 14:41 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 49F814C.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAG
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	12/01/2021
Nº	001.0499018-85
TOTAL	R\$ 858,60

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	Yamaha Motor do Brasil Ltda			
Endereço				
DADOS DO PROCESSO				
Número	0729682-95.2018.8.02.0001		Data do cálculo : 12/01/2021	
Tipo de custas	Custas de Apelação			
Requerente	Fábio José Bittencourt Araújo			
Requerido	Yamaha Motor do Brasil Ltda.			
Nome da ação	Procedimento Comum Cível		Vencimento : 11/02/2021	
Área	Cível			
Valor da causa	R\$ 50.000,00		Perc. cálculo : 100,00 %	
Cartório	12º Cartório Cível da Capital			
Comarca	Maceió			
CUSTAS JUDICIAIS				
		200	SUBTOTAL R\$ 827,41	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
Atos dos Escrivães				VALOR
Recolhimento: Custas do Escrivão		2	558,09	0,00
Tabela: Escrivães				558,09
Valor ação: 50.000,00				
Valor mínimo: 10,02 Valor máximo: 1.273,79				
Atos do Distribuidor e Contador				
Recolhimento: Contador		2	199,57	0,00
Tabela: Cálculo / Conta de Custas				199,57
Valor ação: 50.000,00				
Valor mínimo: 6,99 Valor máximo: 199,57				
Recolhimento: Distribuição		2	50,03	0,00
Valor: 50,03				50,03
Atos da Secretaria Tribunal de Justiça				
Recolhimento: Julgamento		2	19,72	0,00
Valor: 19,72				19,72
OUTROS / DESPESAS POSTAIS				
		700	SUBTOTAL R\$ 28,55	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
Outros / Despesas Postais				VALOR
Recolhimento: Carta Registrada com AR		21	28,55	0,00
Valor: 28,55				28,55
DESPESAS BANCÁRIAS				
		800	SUBTOTAL R\$ 2,64	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
Recolhimento: Boleto Bancário				VALOR
Valor: 2,64		20	2,64	0,00
Complemento: Tribunal de Justiça				2,64

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 858,60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 12/01/2021 às 10:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/escaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4AC93D5.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACEIÓ/AL.**

Ref.

Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001

YAMAHA MOTOR DO BRASIL, já qualificada, por seu procurador e advogado que esta subscreve nos autos da ação de **INDENIZAÇÃO – PROC. Nº 0729682-95.2018.8.02.0001** – ajuizada por **FÁBIO JOSE BITTENCOURT ARAÚJO**, cujo feito tramita perante esse Eg. Juízo e respectiva Serventia, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência não se conformando com a r. sentença de fls. 318/329 interpor o presente recurso de **APELAÇÃO** com fundamento no art. 1.009, CPC.

Posto isso requer seja o presente recurso de apelação recebido e processado na forma da lei com efeito suspensivo (art. 1.012, CPC), notadamente no que pertine a suspensão da multa pecuniária diária para, ao final, ser-lhe dado provimento reformando a r. sentença nos termos pleiteados.

Na oportunidade requer a juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal devido. **(Doc. Anexo 01)**

Termos em que pede deferimento.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de

2021.

Rodrigo Cavalcanti Fernandes
OAB / PE 21.162

Fausto Mituo Tsutsui
OAB/SP 93.982

1

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP – CEP: 12243-750 – Telefone: (12) 3922.3489

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:46, sob o número WMAC21700316281
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB055.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Nobres Julgadores.

I. Da tempestividade

Considerando que a r. decisão que rejeitou os Embargos de Declaração fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 05/01/2021 (terça-feira) o termo final ocorre em 10/02/2021 (quarta-feira) em razão da ausência de expediente forense nos dias 06 a 20/01/2021 nos termos do art. 220, CPC portanto, o protocolo se faz a tempo e modo.

II. Da decisão recorrida

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 318/329 que julgou procedente a ação e condenou a apelante a substituir o produto por outro **novo** da mesma espécie ou com características similares, sob pena de multa diária e pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Com a devida vênia não houve o douto magistrado *a quo* com o costumeiro acerto razão pelo qual está ela a merecer reparos.

III. Do pedido de concessão de efeito suspensivo

É do regramento processual o efeito suspensivo ao recurso de apelação nos precisos termos da lei.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

Doutro lado duas outras questões processuais emergem à suspensividade recursal:

a) hipótese dos autos não encontra-se elencada no art. 1012, §1º, CPC;

b) conforme bem restará demonstrado durante as razões, de aplicação inclusive da regra do art. 1012, §4º que prevê que mesmo para as hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

Trata-se na espécie de ação de Indenização por Dano Material e Moral de expressivo valor envolvendo moto aquática, julgada procedente com determinação judicial de substituição do "**produto viciado por outro novo da mesma espécie ou com características similares em perfeitas condições de uso no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. . . .**"

Data vênua da r. decisão dos Embargos de Declaração certo que o comando sentencial afigura-se manifestamente dúbio ou mesmo contraditório na parte que determina a substituição do produto viciado por outro **novo** da mesma espécie, ao mesmo tempo em que determina a substituição do produto viciado por outro com características similares em perfeitas condições de uso, ou seja, outro usado que, aliás é o que determina o art. 18, §1º, I, CDC.

Nesse aspecto tanto a própria r. sentença quanto o referido dispositivo da lei consumerista determina, em se tratando de produto usado, por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso.

Data vênua r. sentença de procedência da ação, certo é que há inconsistências e mesmo violação a alguns dispositivos da lei processual a autorizar a interposição do presente recurso, com concessão do efeito suspensivo desde logo por força do que dispõe o art. 1012, *caput*, CPC para o fim de primeiramente obstar qualquer aplicação ou incidência da multa pecuniária diária decretada, o que tornaria inócuo num primeiro momento o próprio recurso frente ao cumprimento do julgado se no prazo assinalado.

Ao depois emergem sérias dificuldade de ordem material e/ou logística para substituição da moto aquática por outra **nova** da mesma espécie ou com características similares e em perfeita condição de uso porque trata-se de produto que foi importado na forma independente pelo apelado e, portanto, trata-se de produto não divulgado ou comercializado no país como o próprio bem sabe.

Além disso a plausibilidade do direito e consequentemente do provimento do presente recurso é latente frente as matérias arguidas:

- ilegitimidade passiva *ad causam*;
- ausência de garantia contratual para substituição do produto;
- prescrição;
- ausência de documento essencial à causa;
- o apelado não se desincumbiu do ônus da prova nos termos do art. 373, I, CPC;
- julgamento *ultra petita* porquanto o douto magistrado *a quo* distanciou-se do pedido do próprio apelado nos termos do art. 18, I e II, CDC e determinou entrega de produto **novo**;

3

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP – CEP: 12243-750 – Telefone: (12) 3922.3489

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:46, sob o número WMAC21700316281
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB055.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

- a sentença fora prolatada contra robusta prova dos autos vez que o Perito Judicial concluiu que na peça avariada não houve qualquer vício/defeito de fabricação e sim tudo resultante do mau uso e má-manutenção do veículo aquático;

- ausência de dano moral.

Assim a ordem de substituição da moto aquática nos termos decretados está a dificultar ou mesmo impossibilitar a providência determinada mormente considerando a dificuldade em trazer para o país um veículo aquático **novo** ou mesmo outro usado em perfeitas condições de uso, sem contar os custos inerentes a essa operação mormente nesta fase inicial de ano e todas dificuldades de importação frente as restrições sanitárias impostas no país em razão do COVID-19.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS EM QUE RECEBIDA A APELAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA NO BOJO DA SENTENÇA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - **RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM QUANTIA VULTOSA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA SENTENÇA - HIPÓTESE QUE EXCETUA O RIGOR LEGAL** - AGRAVO PROVIDO. I - A REFORMA INTRODUTIDA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI Nº. 10.352/2001 VEDA O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO NA HIPÓTESE EM QUE A SENTENÇA CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SITUAÇÃO ESSA QUE AGASALHA A HIPÓTESE DOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO SE DEU NO BOJO DA SENTENÇA. II - ENTRETANTO, PREVIOU, O LEGISLADOR, NA REFORMA INTRODUTIDA PELA LEI Nº. 11.187/2005, HIPÓTESES QUE EXCETUAM O RIGOR DAQUELA REGRA, AO DAR NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DISCIPLINA O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. III - PREVÊ, O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, A POSSIBILIDADE DE SE INTERPOR O PRESENTE RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA AOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO É RECEBIDA, SE DEMONSTRADO QUE ESSA DECISÃO É SUSCETÍVEL DE CAUSAR À P ARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. **IV - AO ABRANDAR OS EFEITOS DO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITOU, O LEGISLADOR, QUE A P ARTE PREJUDICADA DEMONSTRE O PREJUÍZO QUE PODE LHE ADVIR ACASO RECEBIDA A APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. V - NO CASO DOS AUTOS, O RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO É MANIFESTO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE SE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA NA SENTENÇA, NO PRAZO ASSINALADO PELO IL. MAGISTRADO A QUO, PORQUANTO MUITAS SÃO A (30 DIAS) S AVARIAS DETECTADAS NO EDIFÍCIO, TANTO NA P ARTE EXTERNA, QUANTO EM DIVERSOS AP ARTAMENTOS. VI - DESTA FEITA, NÃO SE REVELA PLAUSÍVEL IMPOR À REQUERIDA UMA OBRIGAÇÃO INEXEQUÍVEL NO PRAZO IMPOSTO NA SENTENÇA, IMPONDO-LHE MULTA DE VULTOSA QUANTIA.** (TJ-DF - AG: 73289720098070000 DF 0007328-97.2009.807.0000, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 19/08/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/09/2009, DJ-e Pág. 188)

Desta feita não se revela plausível impor à apelante uma obrigação um tanto difícil e mesmo inexecutável no prazo fixado pela r. sentença, sob pena de aplicação da multa pecuniária diária. Doutro lado importante que se aguarde o julgamento final da lide mormente em razão do próprio Laudo Pericial de fls. 250/280 que cravou técnica e expressamente que os problemas encontrados na moto aquática não derivam de vício de produto e sim causados pelo mau uso e má-manutenção, o que reforça as razões de provimento do presente apelo.

A suspensividade recursal é tradição do direito pátrio, primeiro porque dignifica e justifica a eficácia do julgado frente ao duplo grau de jurisdição; ao depois porque evita insegurança jurídica com risco de irreversibilidade da medida, assim porque para hipótese de provimento da apelação o veículo aquático (**novo**) já estaria sob bastante uso, com depreciação ou defasagem natural de preço e assim a ora apelante retomaria o bem em manifesto prejuízo, o que certamente seria de difícil ou até mesmo reparação.

4

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP – CEP: 12243-750 – Telefone: (12) 3922.3489



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

IV. Da ilegitimidade passiva da apelante

A ora apelante em preliminar de contestação arguiu ilegitimidade passiva *ad causam* vez que o apelado adquiriu a moto aquática através de importação independente, de terceira pessoa jurídica não pertencente à rede de concessionários autorizados da marca YAMAHA e sequer solicitou alguma orientação ou recomendação da ora apelante e assim a compra se fez sem qualquer ciência ou conhecimento pela YAMAHA dessa transação, nem antes, nem depois, tudo ocorrendo à sua revelia, somente exsurgindo o apelado quando após **06 anos** o veículo aquático apresentou algum problema mecânico. (grifo nosso)

Todavia na r. decisão saneadora o douto magistrado *a quo* a rejeitou, *in verbis*:

"Preliminarmente, esclareço que a importação independente do produto não implica na ilegitimidade manifesta de Yamaha Motor do Brasil Ltda. Explico: . . . " (vide fls. 135/137)

A considerar a impossibilidade de interposição de recurso de Agravo de Instrumento (art. 1015, CPC) a matéria não está preclusa frente ao disposto no art. 1009, §1º do mesmo *códex*, daí a insurgência a tempo e modo.

O fato da marca YAMAHA ser conhecida e reconhecida internacionalmente não a torna responsável, no Brasil, pelo produto importado na forma independente, ou seja, por sua conta em risco (vide fls. 241).

Assim prevê o art. 12, §3º, CDC, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

...

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;**
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;**
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

O fabricante que não introduziu no mercado de consumo o produto viciado não poderá ser responsabilizado pelos danos dele decorrentes pois em nada contribuiu para o evento danoso, pois não houve qualquer contato entre apelante e apelado no momento da compra do produto, não houve fornecimento do Manual do Proprietário ou do Certificado de Garantia, não houve revisão técnica de entrega e nem



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

o apelado cumpriu com sua obrigação natural de revisões obrigatórias e periódicas já que se tratava de produto 0km, ao menos nada restou comprovado nos autos.

Apesar disso o apelado preferiu adquirir o veículo aquático de importador que é chamado de fornecedor presumido porque substitui o verdadeiro fornecedor do produto. Sendo assim aquele responde pelos danos causados por eventual defeito de fabricação ou produção dos bens importados que comercialize, pena de furtar-se à responsabilidade do seu negócio/vendas, transferindo-a à ora apelante.

Não tem a razoabilidade jurídica necessária o importador independente vender o produto, auferir todos os lucros e depois simplesmente sair da operação e transferir todas as responsabilidades para a marca YAMAHA existente no país.

O emérito doutrinador Orlando Gomes assim leciona, *in verbis*:

"...A força vinculante dos contratos restringe-se às partes..." (Contratos, 17ª. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 164)

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA (CPC, ART. 128 E 460). PEDIDOS ALTERNATIVOS. INOBSERVÂNCIA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. QUESTÃO DE DIREITO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 515, §3º). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. APRECIÇÃO CONJUNTA. CDC. COMPUTADOR. COMPRA NO EXTERIOR. MAU FUNCIONAMENTO DO PRODUTO. PRAZO DE GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.078/90. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Em obediência ao princípio da congruência ou adstrição, a sentença deve guardar conformidade com o pedido e a causa de pedir, sob pena de ser considerada extra, ultra ou citra petita e eivar-se de nulidade absoluta e insanável. 2. No caso em apreço, a sentença foi extra petita, pois concedeu ao autor provimento diverso do que foi pedido, malferindo os artigos 128 e 460 do CPC. Nulidade. Preliminar acolhida para anular a sentença. 3. Questão puramente de direito. Aplicação da Teoria da Causa Madura (CPC, Art. 515, §3º), para proceder o re-julgamento da causa. 4. Tratando de produto comprado no exterior, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, ainda que o fabricante possua representação no território nacional. A previsão de responsabilidade do fabricante, importador ou comerciante é quanto aos produtos importados por eles e revendidos no Brasil (CDC, art. 13). O fornecedor tem compromisso com as regras de produção, qualidade, assistência técnica e garantia do país onde fabrica e vende seu produto, normas que, não raras vezes, reflete o grau de exigência e a estratificação social a ser atingida no mercado. 5. É fato notório, que a aquisição de produto no exterior não possui garantia da marca no Brasil. O Consumidor tanto sabia disso, que reconheceu em sua petição inicial, mas invocou a globalização como fator para romper essa singularidade da assistência pelo fornecedor. 6. Invocação de jurisprudência da Superior Corte de Justiça superada por seus integrantes, não merece ser prestigiada em julgamentos sucessivos (STJ/RESP 1021987). 7. CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA CASSADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO. (TJDF, Acórdão n. 822167, Relator Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 2/9/2014, Publicado no DJe: 30/9/2014).

Nesse viés para a hipótese de alguma falha no produto importado na forma independente, sem qualquer participação, ciência ou recomendação da YAMAHA/Brasil, não poderá ela ser penalizada/responsabilizada porque não colocou esse produto no mercado, não vendeu ao apelado, não fez qualquer entrega técnica, nem forneceu o Manual do Proprietário e Certificado de Garantia (art. 12, §3º, I, CDC), nem nada mais pode fazer porque sequer conhecia o apelado ou da importação independente do produto.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

O apelado notoriamente é pessoa bastante conhecedora dos seus direitos e obrigações e assim, com a devida vênia, não poderia furtar-se à comunicação da YAMAHA/Brasil quanto a importação independente pretendida porquanto dali teriam todos os reflexos naturais desse tipo de negociação e assim inclusive asseguraria os direitos e obrigações decorrentes do negócio.

Não é crível mesmo que o apelado não tenha se preocupado com as revisões obrigatórias e periódicas, nem com os prazos de garantia ou de prescrição para proteger o veículo aquático adquirido durante os primeiros anos, chegando mesmo a levar o veículo aquático em uma oficina não autorizada YAMAHA o que por si só é motivo de quebra de garantia, obviamente.

Inusitadamente somente procurou um concessionário autorizado YAMAHA **após 06 anos** e quando o veículo aquático apresentava algum defeito ou avaria que posteriormente em sede de perícia judicial apurou ser ele o próprio culpado em face do seu mau uso e má-manutenção.

De aplicação na espécie também a exceção prevista no art. 12, §3º, II e III, CDC porquanto tanto os mecânicos especializados da concessionária Maceió Náutica quanto o Perito Judicial foram categóricos na constatação de inexistência de defeito de fabricação na moto aquática e a falha seu deu pela má-conservação e ausência de manutenção, *in verbis*:

MACEIO NAUTICA
RUA ARMANDO VALDEZ, 232
TRAVESSA DA DUNA - JOZEFOVA - MACEIO - AL
CEP: 57.077-010 FONE: 32-5016-2017

DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - ORDEM DE SERVIÇO - N. 374

*NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VÁLIDO COMO RECIBO E
CURSO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO CONFIRMA PAGAMENTO*

Número do documento: 374 Data de emissão: 30/08/2018 Número interno: 35/11/2018
Situação atual: Pendente

Identificação do cliente:
Código: 179 - FAUSTO MITUO TSUTSUI
Endereço: - IDENTIFICAÇÃO:
CPF: - MACEIO Telefone: (32) 98131-5581 Telefone 2:
e-mail:
Objetos: 179 - VERBOVA-1 Identificação: 300966

FALTA DE LUBRIFICAÇÃO.

Observação:
VAZAMENTO DE ÓLEO NO TUBO DE LUBRIFICAÇÃO DO TENCIONADOR DA CORRENTE DE COMANDO.

(vide fls. 39)

Analisando a lixe em questão, bem como, os dados e os fatos informados, a moto aquática era pouco utilizada pela parte reclamante e não teve os devidos cuidados com relação aos procedimentos de lavagem, com produto específico, secagem e o armazenamento adequado, contribuindo assim, para um maior tempo de exposição da referida peça avariada (tubo de lubrificação) no ambiente de extrema agressividade para o metal (meio com ataque direto de sais). Ocorrendo por consequência, os efeitos naturais da corrosão.

Devido ao tempo de utilização da moto aquática e demais informações coletadas, não encontramos evidências de algum defeito relacionado a fabricação da peça avariada.

(vide Conclusão Pericial de fls.269)

Nessa perspectiva não há responsabilidade da apelante de fornecer outro produto **novo** semelhante ou outro em perfeitas condições de uso e ainda ao pagamento de indenização por dano moral diante do consumidor (apelado)

7

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP - CEP: 12243-750 -Telefone: (12) 3922.3489

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *.tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:46, sob o número WMAC21700316281. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB055.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

que experimenta exceções na medida das peculiaridades do caso, mormente quando não evidenciado qualquer nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano suportado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - **CDC** - **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FABRICANTE - AUSÊNCIA DE VÍCIO - ART. 12, § 3º, II DO CDC** - DECISÃO MANTIDA. O parágrafo 3º, inc. II do art. 12 do CPC dispõe que o fabricante não será responsabilizado quando provar inexistência de vício em seu produto. Desta forma, não poderá ser responsabilizado por demora na entrega e má execução do serviço por parte do comerciante, uma vez que seu produto não apresenta nenhum vício. (TJ-MG - AI: 10313072136408001 Ipatinga, Relator: Nicolau Masselli, Data de Julgamento: 13/02/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2008)

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim já decidiu a respeito, in verbis:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO PERFECTIBILIZADO ENTRE A AUTORA E A CONCESSIONÁRIA RADAR REVENDA DE AUTOMÓVEIS ARAPIRACA LTDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CONCESSIONÁRIA E A MONTADORA/FABRICANTE DO VEÍCULO. **AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MONTADORA E OS SUPOSTOS DANOS SUPORTADOS PELA DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO OU VÍCIO NO PRODUTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 12, § 3º, II E III DO CDC. RECURSO CONHECIDO. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. À UNANIMIDADE.

Conforme as excludentes previstas nos incisos II e III, do § 3º, do art. 12, do CDC, **o fabricante não será responsabilizado quando inexistir defeito no produto colocado no mercado, ou quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**, in casu, a concessionária comerciante.

Com efeito, das provas colacionadas aos autos e dos fatos narrados, não é possível identificar o nexo de causalidade entre eventual conduta lesiva da fabricante, ora recorrente, e os danos suportados pela apelada, ônus que era da autora demonstrar, consoante dicção do art. 373, I, CPC.

No caso concreto, a impossibilidade de conclusão do negócio que a autora objetivava celebrar, não se deveu a um defeito, sequer a alguma das condutas previstas no caput e no § 1º do art. 12 do CDC, não caracterizando, portanto, a responsabilidade da montadora.

Destarte, inexistindo qualquer participação da apelante no evento danoso, porquanto, repita-se, não existiu relação jurídica entre a apelada e a apelante, não há que se falar, em relação a ela, no dever de indenização imposto na sentença, impondo-se o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, em face da excludente de responsabilidade prevista no art. 12, § 3º, II e III do CDC. (TJ-AL - APL: 00040051120108020058 AL 0004005-11.2010.8.02.0058, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 01/12/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2017)

Posto isso necessária a reforma do dispositivo da r. decisão saneadora para que seja reconhecida a ilegitimidade da ora apelante para figurar no polo passivo da presente relação processual em respeito aos princípios norteadores do direito e dispositivos de lei, condenando-se o apelado nas verbas sucumbenciais aplicáveis à espécie.

Acresça-se ainda a respeito que a ilegitimidade passiva da apelante apesar de rejeitada anteriormente, é latente e por se tratar de figura jurídica integrante das condições da ação (art. 330, II, c.c. 485, VI, ambos CPC), portanto norma de ordem pública que pode ser apreciada e conhecida a qualquer momento a requerimento da parte ou mesmo de ofício pelo julgador.

8

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP - CEP: 12243-750 - Telefone: (12) 3922.3489



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

V. Da ausência de garantia contratual

A todo consumidor que adquire um produto da marca YAMAHA em uma concessionária autorizada, no momento da sua entrega é realizada a revisão técnica com o concomitante Termo de Garantia com validade de 01 (um) ano e do Manual do Proprietário para os devidos registros de revisões obrigatórias e periódicas.

O apelado adquiriu o veículo em 27/11/2012 e em meados de 2018, ou seja, **06 anos após a compra e uso** o produto teria apresentado defeito de fabricação em razão de corrosão de uma peça.

Para exercer o direito à garantia alguns procedimentos devem ser seguidos:

a) aquisição em concessionária autorizada no país.

O apelado conforme já comprovado resolveu *spont sua*, por conta e risco, importar na forma independente o veículo aquático à revelia da YAMAHA ora apelante e assim renunciou e mesmo desprezou os regramentos legais e administrativos/YAMAHA para a obtenção da garantia do fabricante hoje perseguida. Tratando-se de produto adquirido no exterior não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ainda que o fabricante possua representação no território nacional eis que a previsão de responsabilidade é quanto aos produtos por ele fabricado no país, mormente neste caso em que o apelado pouco se preocupou e mesmo desprezou com todas as diligências ou providências que bem sabia existir para pretender hoje a garantia do produto sob demanda, num comportamento meramente oportunista e enriquecedor.

Assim os Tribunais de Justiça têm decidido, *in verbis*:

Recurso inominado. Relatora vencida. Direito do Consumidor. Produto comprado no exterior. Vício. Garantia. Inexistência de participação da fabricante brasileira na compra. Ausência de relação de consumo – fabricante brasileira não participou da cadeia de fornecimento. Consumidor adquire produto no exterior. Inexistente cadeia de fornecimento. Inaplicabilidade do CDC. A responsabilidade do fornecedor pressupõe participação da cadeia de consumo. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-SP - RI: 00273471520178260001 SP 0027347-15.2017.8.26.0001, Relator: Ana Carolina Della Latta Camargo Belmudes, Data de Julgamento: 15/05/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/05/2018)

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. APELAÇÃO CONJUNTA. CDC. VIDEOGAME COMPRADO NO EXTERIOR. MAU FUNCIONAMENTO DO PRODUTO. PRAZO DE GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.078/90. RECURSO PROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a produto comprado no exterior, ainda que o fabricante possua representação no território nacional. 2. A previsão de responsabilidade do fabricante, importador ou comerciante é quanto aos produtos importados por eles e revendidos no Brasil (CDC, art. 13). 3. O fornecedor tem compromisso com as regras de produção, qualidade, assistência técnica e garantia do país onde fabrica e vende seu produto, normas que, não raras vezes, reflete o grau de exigência e a estratificação social a ser atingida no mercado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (TJ-DF - ACJ: 20140110629370 DF 0062937-86.2014.8.07.0001, Relator: LUIZ GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2014 . Pág.: 313)

A apelante, ainda que represente uma empresa mundialmente conhecida, não pode ser compelida a substituir e indenizar o apelado por um produto (veículo aquático) que não foi comercializado ou importado por

9

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP – CEP: 12243-750 – Telefone: (12) 3922.3489



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

ela (aliás o veículo sob demanda sequer consta da grade de produtos comercializados no país).

Doutra feita o apelado a tudo desprezou, pouco se preocupando com a máquina importada parecendo ignorar da necessidade de tropicalização dos produtos importados, isto em relação ao clima, tipo de água onde o produto seria utilizado, combustível, recomendações técnicas, acesso a assistência técnica, garantia etc.

Certamente o apelado buscou importação independente para satisfazer vontade pessoal quanto a uma máquina que não existia no país e certamente porque a carga tributária é menor.

b) realização de revisões obrigatórias e periódicas.

O apelado anexou aos autos simples recibos de “possíveis” revisões em 12/2014 (vide fls. 38) e 19/10/2015 (vide fls. 41) após mais de 02 anos da aquisição da moto aquática e não bastasse também as fez na forma independente vez que a empresa “Avenida JET” não é da rede autorizada YAMAHA.

Somente após quase 03 anos de uso e das revisões irregulares em outra oficina não credenciada é que o apelado compareceu, finalmente, em 30/11/2017 na concessionária autorizada Maceió Náutica e ali realizou simples troca de óleo e vela e não fora constatado qualquer problema/vício no veículo na oportunidade.

Transcorridos mais de 08 meses, isto em 24/08/2018, o apelado retornou à concessionária e constatou que algumas peças aparentavam problemas mas nesta oportunidade tudo já estava prescrito frente a desídia do apelado e assim não havia mais como proteger ou exercer a regra da garantia do produto, *in verbis*:

Informamos que a Yamaha Motor do Brasil, manteve contato com a Autorizada MACEIO NÁUTICA, confirmando a análise realizada, onde foi identificado que é necessário reparar o motor para sanar o sintoma.

Ressaltamos que devido se tratar de um produto de importação independente, ainda sim, caso o produto tivesse sido importado e comercializado pela Yamaha Motor Do Brasil, o mesmo encontra-se fora do prazo contratual de garantia e não possui o histórico de realização das revisões periódicas conforme descrito no manual do proprietário. Esclarecemos ainda, que o sintoma não foi causado por vício de fabricação, e sim por ação de agente externo e falta de manutenção e revisões periódicas.

A Concessionária apresentará um orçamento para a sua aprovação e realização dos serviços necessários.

(vide fls. 29)

A apelante como fabricante de produtos da marca YAMAHA no país nunca desidiu quanto ao cumprimento das leis vigentes, da qualidade de seus produtos e do atendimento adequado ao seu público consumidor e sempre disponibilizou em seus manuais e até em *sites* especializados as recomendações de conservação e manutenção do veículo aquático e assim prolongar a vida útil dos produtos:



FAUSTO MITUO TSUTSUI**Advogados Associados**

Item	Ações	Após 20 horas de uso ou 3 meses da data de revisão da entrega.	Após 100 horas de uso ou 6 meses da data da última revisão.
Ano dos internos e externos	Inspeccionar e se necessário substituir		☐
Articulações e pontos de engrenagem	Aplicar graxa específica	☐	☐
Bateria (quando disponível)	Inspeccionar e se necessário carregar ou substituir	☐	☐
Bomba de água	Inspeccionar e se necessário substituir		☐
Bomba de combustível	Inspeccionar e se necessário substituir		☐
Sistemas de inclinação - TRIM (qdo. disponível)	Inspeccionar	☐	☐
Cabos de vela e bobinas	Inspeccionar e se necessário substituir	☐	☐
Cabos do acelerador e do engate (arante e re)	Inspeccionar, ajustar e se necessário substituir	☐	☐
Condição de partida	Inspeccionar	☐	☐
Controle remoto (qdo. disponível)	Inspeccionar	☐	☐
Corteira de distribuição (qdo. disponível)	Inspeccionar	☐	☐
Captação de Água	Inspeccionar	☐	☐
Filtros de combustível (da embarcação e do motor)	Substituir	☐	☐
Folga de válvulas	Inspeccionar		☐
Hélice e sua fixação (porca/cupilha)	Inspeccionar e se necessário substituir	☐	☐

(Disponível em: <https://www.yamaha-nautica.com.br/cuide-do-seu-motor#>)

Diante do mundo moderno e dos acessos eletrônicos e virtuais às informações técnicas disponibilizadas por todos os fabricantes no país era muito simples o apelado buscar algum apoio ou suporte técnico, o que também nunca fez.

Conforme apurado pelo Perito Judicial o veículo aquático fora encaminhado para revisão mas o apelado nunca se preocupou em seguir as recomendações da fabricante no que pertine ao tempo de horas de uso ou 03 e 06 meses após a data da última revisão, o que acontecer primeiro:

Data	Procedimento	Horas de uso	Local
09/12/2014	Revisão periódica	20.8	Aventura Jet
19/10/2015	Revisão periódica	30	Aventura Jet
30/11/2017	Revisão preventiva		Maceió Náutica
24/08/2018	Constatação de avarias no motor	80	Maceió Náutica

- Informações extraídas do Laudo Pericial de fls. 258/259

E mais, o próprio *expert* ressaltou que o sistema de garantia adotado pelas fabricantes para controle da qualidade dos seus produtos é consubstanciado e controlado durante as revisões obrigatórias e periódicas dos veículos, *in verbis*:

“...
A Garantia do Fabricante de veículos automotores, é condicionada a realizações de revisões periódicas, a fim de minimizar possíveis falhas. Em paralelo, o Atendimento do Sistema de Garantia exerce fator importante para relatar claramente ao cliente todo e qualquer inconveniente que seu veículo venha a ter, devendo dar respostas aos problemas o mais rápido possível, verificando se a falha é relativa ao desgaste natural do equipamento, vício de fabricação e/ou mau uso do equipamento sem os devidos cuidados com o seu manuseio.

...” (vide fls. 261)

Ao responder os quesitos formulados pelas partes o Perito Judicial bem destacou quanto a possibilidade de detectar defeito de fabricação na peça avariada dentro do prazo de garantia contratual; doutro lado ausente



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

qualquer comprovação/documentação quanto a manutenção do veículo aquático no período de revisões a cada 06 meses ou 100hs de uso o que ocorrer primeiro, *in verbis*:

...
b) sabendo-se que a peça não é de fácil visualização, pois fica sob o motor; é a peça em questão coberta por garantia, conforme certificado respectivo? Explique.
Resposta: Esclarecemos inicialmente que, de acordo com os dados e fatos, a garantia do produto estudado é de 01 (um) ano e, dentro deste período, entendemos que a peça danificada (tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando) poderia ser elegível para o procedimento de cobertura pela garantia, observando o estado da peça dentro deste período ofertado pelo fabricante e cumprimento dos condicionantes para a devida garantia. (vide fls. 263)
...

11) É possível o Sr. Perito informar se o proprietário seguiu o plano de manutenção da Yamaha? Favor anexar comprovantes, se houverem.

Resposta: Não nos foi apresentado o plano de manutenção da moto aquática, objeto do exame, mas, em tese, o plano de manutenção para este tipo de equipamento, preconiza as revisões a cada 06 (seis) meses ou 100 (cem) horas, o que ocorrer primeiro. Não encontramos documentação que comprove a correta manutenção com revisões a cada 06 (seis) meses em um concessionário Yamaha. (vide fls. 266)

(destaques nossos)

Não é crível que após o uso por mais 06 anos e sem que o apelado tenha realizado as manutenções obrigatórias e preventivas no período e após escoado o prazo de garantia contratual e extracontratual a apelante seja responsabilizada e condenada a substituir a moto aquática por outra **nova** ou outra da mesma espécie e em condições de uso, quando a peça avariada (por corrosão em água salgada) fora por conta e culpa do apelado que não seguiu as recomendações de revisões e tampouco conservou o veículo adequadamente em cidade litorânea com águas marinhas.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva já posicionou-se pela validade das cláusulas contratuais que condicionam a garantia à obediência pelo consumidor das orientações de periodicidade previstas pelo fabricante, *in verbis*:

...
Consumidor que não realiza revisões nas datas marcadas. Perda da garantia. Recompra que estava condicionada à realização das revisões periódicas. Ausência de abusividade nas cláusulas contratuais. Contrato de recompra que indica obrigações de ambas as partes. Contrato bilateral. Autor que descumpriu sua parte na avença e não pode obrigar a ré a cumprir aquela que lhe compete.

... (STJ – Resp 1334258/SP – Jul. 29/04/2015)

Adotando o posicionamento do STJ os Tribunais de Justiça assim têm decidido a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR PREJUDICADA. ANÁLISE DE MÉRITO FAVORÁVEL ÀS APELANTES. VEÍCULO COM DEFEITO. GARANTIA EXPIRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSENTES. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. 1. Fica dispensado o acolhimento de preliminar ao levar em consideração que a decisão de mérito favorece as partes. Inteligência do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil. 2. Se o veículo, apresentado com defeito, estiver fora do prazo de garantia contratual não há que se falar em dever de indenização. Somente um arcabouço maior de provas que poderia atestar que o dano decorreu da existência de vício anterior. 3. Não havendo elemento robusto a demonstrar que o dano ocorrido no veículo é decorrente de vício ocorrido dentro prazo de garantia concedido, não pode o fabricante ou a concessionária ser compelida a arcar com os prejuízos experimentados pelo apelado. 4. Em matéria de responsabilidade civil, mostra-se

12

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP – CEP: 12243-750 – Telefone: (12) 3922.3489

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *.tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:46, sob o número WMAC21700316281. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB055.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

necessária a presença dos seguintes requisitos: o dano, o nexo de causalidade e o ato do agente. Ausentes, fica afastado o dever de indenizar. 5. Apelação provida. (TJ-MA - APL: 0507042013 MA 0000104-05.2012.8.10.0038, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 17/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014)

Vício do produto. Veículo. **Reclamação fora do prazo de garantia. Indenização indevida. Tendo o consumidor reclamado de vício do veículo quando já extinta a garantia, por ter deixado, negligentemente, transcorrer o prazo de garantia concedido pela fabricante, não há que se falar em responsabilidade pelo conserto, sendo indevida a indenização material e moral reclamada.** (TJ-RO - APL: 02939553720088220001 RO 0293955-37.2008.822.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 02/05/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/06/2014.)

INÍCIO DO PRAZO DE GARANTIA CONTADO A PARTIR DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL. VEÍCULO NÃO ADQUIRIDO ORIGINALMENTE PELO AUTOR. PROBLEMAS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÕES PERIÓDICAS EXIGIDA NO MANUAL. PERDA DA GARANTIA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. (TJPE - Proc. Nº 0032828-17.2015.8.17.8201 - Rel. Juiz Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho - Quarta Turma Recursal - Jul. 26/08/2016)

(grifos nossos)

Como se vê o apelado, não bastasse a importação independente do veículo aquático na forma como o fez, não seguiu ainda as recomendações de conservação do veículo disponível no site da apelante e ainda que se trate de produto importado não realizou as revisões obrigatórias e periódicas de modo a preservar o uso seguro do veículo aquático, daí não se falar ou entender agora de qualquer garantia e/ou dever de substituição por outro **novo** da mesma espécie ou outro com características similares e em perfeitas condições de uso.

Seria de indagar: quais foram os cuidados técnicos protagonizados pelo apelado desde a aquisição do veículo importado na forma independente até a avaria denunciada, isto após 06 anos ?

Nada alegou, nem nada comprovou a respeito, parecendo que o veículo aquático importado estava a dispensar revisão técnica de entrega, revisões obrigatórias e periódicas onde seriam registrados os atendimentos técnicos nos concessionários autorizados da marca YAMAHA para os devidos controles devido de garantia e assistência técnica.

Chama atenção e merece destaque o fato do apelado adquirir um veículo importado na forma independente, desprezar todas as recomendações técnicas e/ou legais quanto as revisões obrigatórias e periódicas a um uso regular e seguro da coisa, venha agora a manifestar ou buscar uma responsabilidade da ora apelante somente após 06 longos anos de uso irregular da coisa, sabendo-se lá da sua forma de uso, pilotagem ou manutenção, quanto a esta última a perícia foi categórica na desídia do apelado.

VI. Da prescrição

A aquisição do produto pelo apelado se dera em 27/11/2012 (vide fls. 241) e somente em 24/08/2018 compareceu na concessionária autorizada Maceió Náutica, depois de ter se servido de mecânicos ou de assistência de oficina **não autorizada YAMAHA** quando percebeu a necessidade de troca de algumas peças, mas isso decorrente da manifesta ausência de manutenção preventiva do veículo aquático como bem asseverou o Perito Judicial nos seus trabalhos encartados nos autos.

13

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP - CEP: 12243-750 -Telefone: (12) 3922.3489



FAUSTO MITUO TSUTSUI**Advogados Associados**

Esse comportamento do apelado após longos 06 anos de uso irregular do produto e frente a conclusão dos trabalhos periciais que atribuiu o defeito/problema ao próprio apelado pela má-manutenção ou ausência de medidas preventivas, a pretensão do apelado se faz um tanto oportunista e enriquecedora, assim porque há várias e várias respostas do Perito Judicial atribuindo o problema mecânico ao próprio apelado, isentando assim a ora apelante de qualquer responsabilidade.

Destaque-se de outro lado que o apelado não fez qualquer prova documental suficiente de modo a perseguir uma garantia contratual de 12 meses após a importação e tampouco *ad aeternum*.

Não é da essência do ordenamento jurídico que os indivíduos possam dispor de seus direitos por tempo indeterminado e para isso a própria legislação fixou prazo de 05 anos (art. 27, CDC) de pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto que se ultrapassado extingue-se pela prescrição.

Nessa circunstância resta evidente o reconhecimento da prescrição para o apelado reclamar de defeito do produto, importado por ele mesmo, já que durante mais de 06 anos de uso o veículo aquático não apresentou qualquer vício de fabricação, o que enseja a reforma da r. sentença.

A fim de evitar qualquer questionamento quanto a inovação recursal, diga-se desde logo que a prescrição é norma de ordem pública e assim pode ser conhecida a qualquer momento, ainda em fase de recurso a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A r. sentença parafraseando o Recurso Especial ali colacionado no seu item "5" aduz que o fornecedor não está *ad aeternum* responsável pelos produtos colados em circulação, daí de aplicação na espécie o prazo previsto no art. 27, CDC que impõe tempo limite de garantia (legal ou contratual) do fornecedor (apelante) comparativamente aos anos de aquisição do veículo aquático que no momento do ajuizamento da ação já contava com quase 07 anos de uso.

VII. Da ausência de documentação e comprovação de vício de fabricação da peça avariada

Não obstante os reclamos formulados pela apelado em verdade o pedido não se encontra consubstanciado em documentos essenciais a teor do art. 320, CPC de modo a transparecer qualquer direito de substituição de produto por outro semelhante e em condições de uso e recebimento ainda de indenização por dano moral.

Afora a inconsistência e fragilidade dos documentos encartados pelo apelado aos fins pretendidos, o próprio Laudo Pericial às fls. 256 e 267/268 relatou as ausências de fornecimento do Manual do Proprietário, Termo de Garantia e não houve defeito de fabricação na peça avariada porque decorreu da falta de manutenção preventiva e periódica do veículo desde os primórdios:

". . .



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

Não nos foi apresentado o manual do proprietário da moto aquática, objeto do exame, o qual é fundamental para que o proprietário da moto, fique ciente de todos os procedimentos que devem ser observados para o prolongamento da vida útil do equipamento. (vide fls. 256)

...

16) É possível o Sr. Perito informar se os cuidados necessários foram realizados com base no recomendado no certificado de garantia da fabricante YAMAHA? Favor citar quais cuidados do certificado não foram seguidos, página e citação.

Resposta: 1ª parte: É possível o Sr. Perito informar se os cuidados necessários foram realizados com base no recomendado no certificado de garantia da fabricante YAMAHA? Resposta: Com relação ao caso em tela, os indícios apontam que não foram seguidos os procedimentos de limpeza e armazenamento correto do equipamento, ocorrendo uma potencialização da corrosão. O manual do proprietário é que recomenda o manuseio correto do produto, já o certificado de garantia informa os itens e as condições que levam a garantia ou não do equipamento.

2ª parte: Favor citar quais cuidados do certificado não foram seguidos, página e citação.

Resposta: O manual do proprietário da moto aquática não foi apresentado, todavia, neste, normalmente, é que consta os cuidados normais para utilização desta. O certificado de garantia específico da motocicleta também não foi apresentado, mas é comum este apresentar apenas que a não observância dos cuidados contidos no manual de garantia, geram a perda desta, assim como a obrigatoriedade de cumprimento de todas as revisões periódicas em um concessionário Yamaha.

17) É possível o Sr. Perito informar se a corrosão observada em tela tem ligação com a falta de cuidados recomendadas no Certificado de Garantia?

Resposta: Não foi apresentado o certificado de garantia específico da motocicleta objeto do exame, mas é fato que, existe ligação entre os cuidados com a limpeza e/ou armazenamento da moto aquática com o problema de corrosão que a tubulação apresentou.

... (vide fls. 267/268)

(grifos nossos)

Como se vê não restou demonstrado nos autos por meios de documentos o defeito de fabricação da peça avariada, alegação essa fortemente apurada em perícia e que por sua vez atribuiu a culpa pelo evento ao próprio apelado em razão do mau uso e má-manutenção do veículo, isento assim apelante de qualquer responsabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu a respeito:

"...

Para que haja o dever de indenizar, é mister que exista a comprovação do dano, da conduta ilícita por parte do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta, o que, todavia, não restou evidenciado nos presentes autos.

Desta forma, entendo que não deva merecer reparos a decisão de primeiro grau, pautando-se o MM. Juiz de Direito não só nas alegações postas pelo Autor/Apelante, mas também nos demais elementos constantes nos autos. (fls. 517/518/519 e-STJ)

... (STJ - AREsp: 1153260 SE 2017/0203888-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 31/10/2017)

Da análise dos autos verifica-se que não houve por parte da ora apelante qualquer conduta ilícita passível de responsabilidade/indenização porque a peça avariada fora corroída em decorrência da própria conduta do apelado e do uso de muitos anos do veículo, acrescido ao fato de que não houve revisões obrigatórias periódicas em concessionários da rede autorizada YAMAHA, daí o pedido de reforma da r. sentença de improcedência da ação porque nada está a justificar a substituição do produto



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

por outro **novo**, nem por outro semelhante em perfeitas condições de uso, nem em relação ao pagamento da indenização por dano moral.

VIII. Do ônus do apelado a teor do art.

373, I, CPC

Não obstante a aplicação da regra consumerista de inversão do ônus da prova, verdade é que o apelado não se desincumbiu do ônus constitutivo do seu direito frente a regra do art. 373, I, CPC e da própria r. decisão saneadora de fls. 135/137 que limitou o ônus da prova e a sua própria inversão, *in verbis*:

“...
Destarte, defiro a inversão do ônus da prova, tão somente, para determinar à demandada que, mediante a produção de prova pericial, comprove que a moto aquática não apresenta defeito ou vício de fabricação e/ou que a peça em referência sofreu desgaste natural para o período/tempo de uso.
...”

De uma simples leitura do texto legal todas as provas constitutivas do direito perseguido, à exceção da prova pericial, haveriam de ser produzidas ou demonstradas pelo apelado o que não ocorreu na espécie nas oportunidades processuais próprias. Tudo ficou limitado ou restrito à alegações do apelado, nada mais.

O Laudo Pericial de outro lado é bastante conclusivo quanto a responsabilidade do apelado pelo evento em razão do mau uso e da má-manutenção do produto e assim **reiteradamente** no Laudo Pericial há referências dessa circunstância que sempre isenta a responsabilidade da apelante, *in verbis*:

“...
Os indícios apontam que a pouca utilização da moto aquática, sem os devidos procedimentos de lavagem com produto específico, secagem e armazenamento adequado, deve ter contribuído para um maior tempo de exposição da referida peça ao ambiente salino, ocorrendo por consequência, os efeitos naturais da corrosão. (vide fls. 256)
...”

Assim, à míngua de qualquer comprovação de ilicitude praticada pela apelante e diante do mau uso e má manutenção do veículo aquático apurada em sede de perícia, a alegação do apelado de que o uso do produto fora comprometido em razão de defeito de fabricação da peça não prospera porquanto sem qualquer comprovação efetiva ou suficiente tecnicamente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim já decidiu:

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESCISÃO CONTRATUAL. Sentença de improcedência. Recurso de apelação da autora. Aquisição de moto aquática usada. Equipamento com aproximadamente 08 anos de uso. Vício redibitório não demonstrado. Insuficiência da prova documental e testemunhal. **Cabe ao adquirente tomar as cautelas necessárias para se assegurar do estado do bem. Precedentes. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora (art. 373, I, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ-SP - AC: 10130862620158260477 SP 1013086-26.2015.8.26.0477, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 11/07/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2019)

IX. Do julgamento *ultra petita*



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

O apelado na inicial pugnou às fls. 22, item "d" pela substituição do produto por outro de mesma espécie em perfeitas condições de uso ou a restituição da quantia paga. (destaque nosso)

Contrariando os arts. 141 e 492, ambos CPC, o douto magistrado *a quo* inovou ou excedeu no julgamento e diferentemente do pedido e da própria lei consumerista condenou a apelante à substituição do veículo aquático por outro **novo** da mesma espécie, ao mesmo tempo em que na forma dúbia e mesmo contraditória determinou no mesmo comando sentencial a substituição do veículo aquático por outro com características similares em perfeitas condições de uso, ou seja, por outro usado nessas mesmas condições obviamente (!), não vingando assim a tese esposada pelo douto magistrado *a quo* de que o propósito do comando judicial foi o de facilitar a reparação do dano, pois existe uma diferença gritante entre o veículo aquático com 06 anos de uso e avariado e outro veículo aquático 0km.

" . . .
Elucida-se que a opção alternativa no dispositivo da sentença é apenas para possibilitar que, na hipótese de o modelo da motocicleta aquática não ser mais fabricado, a substituição ocorra por produto novo disponível no mercado com características similares.

Portanto, o propósito do comando judicial é de facilitar a reparação do dano e impedir que a obrigação não seja cumprida ao argumento de que o produto não detém mais fabricação ou não está mais disponível em solo nacional.

" . . ."

Indubitavelmente, como já dito, a substituição de um veículo aquático usado por 06 anos, avariado, por outro **novo** resulta numa diferença de valores muito significativa **em favor ou benefício financeiro do apelado**.

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte de modo a evitar decisão inócua e mesmo enriquecimento de causa de um ou empobrecimento de outro.

Assim a lei:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sobre o tema, o magistério do eminente NELSON NERY JÚNIOR (*in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, p. 336/337), *in verbis*:

" . . . Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre o pedido e a sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte.

" . . .
Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido.

" . . . " (destaques nossos)



FAUSTO MITUO TSUTSUI**Advogados Associados**

Na mesma linha Vicente Greco Filho (Direito Processual Brasileiro, Saraiva, v. 2º/226):

"A sentença que julga além do pedido se diz *ultra petita*, portanto, é nula".

Ao apreciar a matéria os Tribunais já decidiram:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. DESCABIMENTO. **1. A sentença ultra petita deve ser ajustada aos limites do pedido.** 2. Não cabe condenação em honorários advocatícios quando a União reconhece expressamente o pedido da parte autora. (TRF-4 - APELREEX: 1549 SC 2009.72.04.001549-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009) (g. n.)

Posto isso pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença nos termos do art. 1013, §3º, II, CPC no que tange a decisão *ultra petita* que condenou a apelante na substituição do veículo aquático, usado, velho e avariado mecanicamente por outro **novo – 0km** porque dissociada do pedido inicial e do próprio dispositivo de lei invocado pelo apelado (art. 18, §1º, I, CDC).

Para hipótese de assim não entender o douto Relator e manter a r. sentença ora recorrida, pugna pelo acolhimento do pedido alternativo do apelado de fls. 22, item "d", o da restituição da quantia paga conforme previsto no art. 18, §1º, II, CDC no valor descrito na nota fiscal de fls. 241, sob pena de onerar excessivamente a apelante frente ao tempo de fabricação do produto (2012) em favor do apelado que receberia veículo **0km** e em valor muito superior mormente em razão da sua condição zerada e com todas as novas tecnologias antes não existentes.

X. Da sentença proferida contra a prova dos autos

A norma imperativa do art. 479, CPC obriga ao juiz apreciar a prova pericial e indicar na sentença os motivos que o levaram a não considerar as conclusões do Laudo, *in verbis*:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ministram sobre o assunto, *in verbis*:

"3. Conhecimento privado do juiz. Ainda que o juiz da causa tenha conhecimento técnico-científico a respeito da área de conhecimento sobre o qual deve recair a perícia (direito, medicina, história, economia, engenharia etc.) e tenha condições de, sozinho, fundamentar com elementos técnicos as razões de seu convencimento, não pode subtrair das partes o lido direito que elas têm CF 5º. LV) de fazer a prova pericial para a demonstração de fato que dependa de conhecimento técnico-científico. A prova não é produzida para a pessoa física do juiz, mas para o processo. Em outras palavras, para o Poder Judiciário, o que engloba o tribunal que eventualmente apreciará recurso oriundo do processo. . ." (Código de Processo Civil Comentado, ed. 17, p. 1267)



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da confiabilidade do Laudo Pericial para subsidiar o juiz ao julgamento da lide, *in verbis*:

"... Não se pode olvidar a confiabilidade que dota o laudo pericial, que, de acordo com os ensinamentos do Professor Ernane Fidélis dos Santos, vem a ser "prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los". (Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2001, p. 483). ... (STJ - AREsp: 1153260 SE 2017/0203888-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 31/10/2017)

Todavia tanto a r. sentença quanto a decisão dos Embargos de Declaração foram contrárias às provas produzidas, em especial a pericial em flagrante violação ao art. 371, CPC.

Do Laudo Pericial há expressas considerações, análises e forte conclusão técnica no sentido de que a avaria mecânica decorreu do mau uso e de má-manutenção do veículo, isento assim a ora apelante de qualquer responsabilidade.

Embora o douto magistrado não esteja adstrito a rebater todas as alegações das partes no momento da decisão, certo que adotou **equivocada e unicamente** alguma parte dos dizeres da perícia que fez algum indicativo favorável ao apelado mas que diz respeito tão somente ao aparente estado de conservação "externo" do veículo aquático.

Essa observação e consideração sentencial afastou todo um trabalho técnico sob a responsabilidade do Perito Alexandre Augusto Vieira de Moraes e valeu-se de algumas frases superficiais unicamente quanto ao estado de conservação externo do veículo aquático, quicá porque estava limpo e guardado numa garagem e assim desprezou todo um trabalho técnico exaustivo quanto a parte mecânica do veículo aquático, com conclusões desfavoráveis ao apelado a afrontar e mesmo contrariar com a prova técnica produzida, violando a razoabilidade jurídica e a boa lógica que deve nortear as decisões judiciais.

Com a devida vênia caberia ao douto magistrado *a quo* afastar as conclusões técnicas apuradas em Laudo Pericial mediante enfrentamento e fundamento específico e não se valer em alguns dizeres superficiais quanto ao aspecto externo do veículo aquático. Não se entende desse paradoxo para condenar a apelante nos termos dispostos no comando sentencial.

Destaque-se a respeito as assertivas periciais de mau uso e ausência de manutenção. O apelado recusou ainda em atender o Perito nas suas diligências e assim fornecer o Manual de Garantia de modo a verificar todas as revisões em concessionária no período e do próprio Certificado de Garantia específico do veículo. A seguir alguns trechos da conclusão pericial, *in verbis*:

"... e as evidências relativas a corrosão encontrada na peça, indicam que a mesma era exposta a um ambiente agressivo, sendo a corrosão provocada, portanto, por agente externo. Não nos foi apresentado o manual do proprietário da moto aquática, o qual deve ou deveria ter sido entregue no ato da entrega do produto. Por isso, não houve análise, por meio deste material, dos procedimentos de manutenção e conservação que poderiam ou não terem sido adotados pelo proprietário. Inclusive nos quesitos limpeza e armazenamento.

...



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

... a moto aquática era pouco utilizada pela parte reclamante e não teve os devidos cuidados com relação aos procedimentos de lavagem, com produto específico, secagem e o armazenamento adequado, contribuindo assim, para um maior tempo de exposição da referida peça avariada (tubo de lubrificação) no ambiente de extrema agressividade para o metal (meio com ataque direto de sais).

Ocorrendo por consequência, os efeitos naturais da corrosão. Devido ao tempo de utilização da moto aquática e demais informações coletadas, não encontramos evidências de algum defeito relacionado a fabricação da peça avariada. ... (vide fls. 268/269)

A fim de evitar transcrições desnecessárias pugna pela leitura das respostas aos **Quesitos 07 (fls. 264)** do apelado, **06 (fls. 265), 10/12 (fls. 266/267), 14/17 (fls. 267/268)** da apelante.

A jurisprudência já reconheceu que a falta de comprovação do vício do produto pelo consumidor enseja a improcedência da ação, *in verbis*:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFEITO DE PRODUTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO - INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE - Apesar de o Código do Consumidor imputar responsabilidade objetiva ao fornecedor pelo fato do produto (arts. 12 e 13 do CDC), é necessário para que haja a responsabilização que o consumidor prove a existência do vício, o dano e o nexo causal entre este e a conduta do fornecedor. - Ausente a comprovação do vício do produto adquirido, improcede a indenização seja na esfera material, seja na moral. - Não constando nos autos comprovante do preparo exigido pelo art. 511 do CPC, configurada está a deserção do recurso interposto sem tal comprovação, impondo-se por isso o não conhecimento do mesmo, não ostentando também o recorrente legitimidade para recorrer adesivamente, tendo em vista a ausência de sucumbência.' (TJ-MG - AI: 10313072136408001 Ipatinga, Relator: Nicolau Masselli, Data de Julgamento: 13/02/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2008)

Desse modo a sentença encontra-se dissociada da prova produzida nos autos e consequentemente evitada de vício pois sem qualquer enfrentamento e motivação e/ou fundamentação específica, desprezou todo o trabalho pericial e sua conclusão em ofensa aos princípios da segurança jurídica, ampla defesa e contraditório em manifesto prejuízo da apelante e consequentemente em benefício ou favorecimento do apelado.

XI. Da inaplicabilidade do dano moral

Quanto ao dano moral, a questão apresenta-se mais uma vez inusitada, absurda, inepta e de cunho meramente enriquecedor. Indevidos porque não ocorrentes e não comprovados isto porque a peça defeituosa fora avariada por agente externo e protagonizado pelo próprio apelado em razão do mau uso e má conservação do veículo aquático.

Da r. sentença, mais especificamente às fls. 327, o douto magistrado *a quo* atribuiu como causa da indenização por dano moral que os transtornos causados pela inutilização do produto pelo apelado *ultrapassam os meros aborrecimentos próprios da vida em comunidade, acarretando dor, sofrimento, angústia, humilhação, desespero ou qualquer outro sentimento intenso ao mesmo*, mas nem mesmo o próprio apelado conseguiu demonstrar em que consistira efetivamente esse dano moral perseguido de modo a mensurá-lo. Tudo ficou na alegação e na inconsistência.

20

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP - CEP: 12243-750 - Telefone: (12) 3922.3489

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *.tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:46, sob o número WMAC21700316281
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/escj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB055.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

A premissa utilizada pelo douto julgador *a quo* não tem a correspondência fática, legal, jurisprudencial e doutrinária porque nem da documentação encartada na inicial e nem durante a fase instrutória o apelado demonstrou/comprovou quais sofrimentos, angústias e humilhações sofridas pela não utilização da moto aquática em razão da peça avariada.

Do que se apercebe dos autos, em especial da própria perícia judicial levada a efeito no processo, o apelado é quem deu causa ao evento danoso e assim não pode enriquecer ou beneficiar-se da própria desídia ou culpa.

Consoante o conceito que é dado pelo Direito Civil, ato ilícito capaz de ensejar obrigação indenizatória *"se entende toda ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa. É assim a violação dolosa ou culposa do direito de outra pessoa, da qual decorra dano a seu titular. Desse modo, em sentido geral, é todo ato contrário ao direito ou cuja prática seja vedada por lei."* (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, 27ª edição, 2007, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, Forense).

Nestor Duarte ensina, na obra Código Civil Comentado, 8ª edição, 2014, editora Manole, Coordenado pelo Ministro Cezar Peluso:

"São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas mora; 2) nexo causal que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado e 3) a culpa, que genericamente engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia).

Sobre o tema leciona Caio Mário da Silva

Pereira:

"Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. (Responsabilidade Civil, ed. Forense, 1ª ed., 1989. p. 83).

Portanto no presente caso ausente qualquer conduta verdadeiramente atribuível à apelante na modalidade culpa ou dolo e tampouco de qualquer comprovação de efetividade do dano moral perseguido, daí ausente o liame de causalidade necessário à pretensão deduzida, logo não há que se falar em qualquer pleito indenizatório.

A respeito ainda da improcedência do pedido, traz-se à colação jurisprudência.

Ausência de prova da conduta da concedente passível de ensejar danos morais, eventuais transtornos com a rescisão unilateral, necessidade de provar o constrangimento a fim de se impor condenação. Apelação provida em parte. Desacolhido o agravo retido. (TJSP Apelação 002671197.2004.8.26.0100, j. em 02/04/2013)

Preceitua o art. 927 da lei substantiva, de aplicabilidade na espécie que o direito do ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se no triplice requisito do prejuízo ausente na espécie. Inegavelmente ante a míngua



FAUSTO MITUO TSUTSUI**Advogados Associados**

comprovação documental do apelado e do Laudo Pericial o fato em baila não gerou as pretendidas indenizações porque não configurado o nexu causal.

Em razão de todo o exposto pugna pelo acolhimento do presente recurso, processando-o na forma suspensiva para, ao final, ser-lhe dado provimento nos termos pretendidos e reformada a sentença frente as provas produzidas nos autos, com inversão do ônus sucumbencial como medida de inteira Justiça.

Termos em que pede deferimento.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de

2021.

Rodrigo Cavalcanti
OAB / PE 21.162

Fernandes

Fausto Mituo Tsutsui
OAB/SP 93.982





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAG
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	12/01/2021
Nº	001.0499018-85
TOTAL	R\$ 858,60

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	Yamaha Motor do Brasil Ltda			
Endereço				
DADOS DO PROCESSO				
Número	0729682-95.2018.8.02.0001			
Tipo de custas	Custas de Apelação		Data do cálculo : 12/01/2021	
Requerente	Fábio José Bittencourt Araújo			
Requerido	Yamaha Motor do Brasil Ltda.			
Nome da ação	Procedimento Comum Cível			
Área	Cível		Vencimento : 11/02/2021	
Valor da causa	R\$ 50.000,00		Perc. cálculo : 100,00 %	
Cartório	12º Cartório Cível da Capital			
Comarca	Maceió			
CUSTAS JUDICIAIS				
		200	SUBTOTAL R\$ 827,41	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
Atos dos Escrivães				VALOR
Recolhimento: Custas do Escrivão		2	558,09	0,00
Tabela: Escrivães				558,09
Valor ação: 50.000,00				
Valor mínimo: 10,02 Valor máximo: 1.273,79				
Atos do Distribuidor e Contador				
Recolhimento: Contador		2	199,57	0,00
Tabela: Cálculo / Conta de Custas				199,57
Valor ação: 50.000,00				
Valor mínimo: 6,99 Valor máximo: 199,57				
Recolhimento: Distribuição		2	50,03	0,00
Valor: 50,03				50,03
Atos da Secretaria Tribunal de Justiça				
Recolhimento: Julgamento		2	19,72	0,00
Valor: 19,72				19,72
OUTROS / DESPESAS POSTAIS				
		700	SUBTOTAL R\$ 28,55	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
Outros / Despesas Postais				VALOR
Recolhimento: Carta Registrada com AR		21	28,55	0,00
Valor: 28,55				28,55
DESPESAS BANCÁRIAS				
		800	SUBTOTAL R\$ 2,64	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO
Recolhimento: Boleto Bancário				VALOR
Valor: 2,64		20	2,64	0,00
Complemento: Tribunal de Justiça				2,64

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 858,60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *.tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:46, sob o número WMAC21700316281
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/essaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB057.





| 001-9 |

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

fls. 366

RECIBO DO SACADO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 11/02/2021
Data do Documento 12/01/2021	Nr. Documento 0729682-95.2018.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 12/01/2021	Nosso-Número 29711550000193240	
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 858,60	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. Valor da ação: R\$50.000,00 Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento	
					(+/-) Juros/Multa	
					(-) Valor Cobrado 858,60	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Yamaha Motor do Brasil Ltda CNPJ: 62.934.252/0001-45 Endereço: 12º Cartório Cível da Capital					Guia: 001.0499018-85	
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	

Recebimento através do cheque nº

do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.



| 001-9 |

FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 11/02/2021
Data do Documento 12/01/2021	Nr. Documento 0729682-95.2018.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 12/01/2021	Nosso-Número 29711550000193240	
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 858,60	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. Valor da ação: R\$50.000,00 Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento	
					(+/-) Juros/Multa	
					(-) Valor Cobrado 858,60	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Yamaha Motor do Brasil Ltda CNPJ: 62.934.252/0001-45 Endereço: 12º Cartório Cível da Capital					Guia: 001.0499018-85	
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	



| 001-9 |

00190.00009 02971.155003 00193.240173 5 85280000085860

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br					Data de Vencimento 11/02/2021	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		
Data do Documento 12/01/2021	Nr. Documento 0729682-95.2018.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 12/01/2021	Nosso-Número 29711550000193240	
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 858,60	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. Valor da ação: R\$50.000,00 Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento	
					(+/-) Juros/Multa	
					(-) Valor Cobrado 858,60	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Yamaha Motor do Brasil Ltda CNPJ: 62.934.252/0001-45 Endereço: 12º Cartório Cível da Capital					Guia: 001.0499018-85	
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *.tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:46, sob o número WMAC21700316281
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB057.





Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0910/08488-8 CPF/CNPJ: 62.934.252/0001-45 Empresa: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante: 158275

		00190 00009 02971 155003 00193 240173 5 85280000085860
Beneficiário: FUNJURIS TJ AL	CPF/CNPJ do beneficiário: 01.700.776/0001-87	Data de vencimento: 11/02/2021
Razão Social: FUNJURIS TJ AL		Valor do boleto (R\$): 858,60
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA	CPF/CNPJ do pagador: 62.934.252/0001-45	(=) Valor do pagamento (R\$): 858,60
		Data de pagamento: 21/01/2021
Autenticação mecânica 60083847141B0A9B1B397F897E91341664D1A9CC		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 21/01/2021 às 14:49:24 via Sispag, CTRL 196391040000017.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades).
Informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itaui.com.br/empresas Se não ficar satisfeito com a solução,
chame: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 31/01/2022 10:31:17
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013110311670500000004166755>
Número do documento: 22013110311670500000004166755

Num. 4599855 - Pág. 27

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:46, sob o número WMAC21700316281. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4B4B05A.

FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL.

Ref.

Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001

YAMAHA MOTOR DO BRASIL, já qualificada, por seu procurador e advogado que esta subscreve nos autos da ação de **INDENIZAÇÃO – PROC. Nº 0729682-95.2018.8.02.0001** – ajuizada por **FÁBIO JOSE BITTENCOURT ARAÚJO**, cujo feito tramita perante esse Eg. Juízo e respectiva Serventia, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência não se conformando com a r. sentença de fls. 318/329 interpor o presente recurso de **APELAÇÃO** com fundamento no art. 1.009, CPC.

Posto isso requer seja o presente recurso de apelação recebido e processado na forma da lei com efeito suspensivo (art. 1.012, CPC), notadamente no que pertine a suspensão da multa pecuniária diária para, ao final, ser-lhe dado provimento reformando a r. sentença nos termos pleiteados.

Na oportunidade requer a juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal devido. **(Doc. Anexo 01)**

Termos em que pede deferimento.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de

2021.

Rodrigo Cavalcanti Fernandes
OAB / PE 21.162

Fausto Mituo Tsutsui
OAB/SP 93.982

1

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP – CEP: 12243-750 – Telefone: (12) 3922.3489

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *.tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:53, sob o número WMAC21700316346
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB1C6.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Nobres Julgadores.

I. Da tempestividade

Considerando que a r. decisão que rejeitou os Embargos de Declaração fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 05/01/2021 (terça-feira) o termo final ocorre em 10/02/2021 (quarta-feira) em razão da ausência de expediente forense nos dias 06 a 20/01/2021 nos termos do art. 220, CPC portanto, o protocolo se faz a tempo e modo.

II. Da decisão recorrida

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 318/329 que julgou procedente a ação e condenou a apelante a substituir o produto por outro **novo** da mesma espécie ou com características similares, sob pena de multa diária e pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Com a devida vênia não houve o douto magistrado *a quo* com o costumeiro acerto razão pelo qual está ela a merecer reparos.

III. Do pedido de concessão de efeito suspensivo

É do regramento processual o efeito suspensivo ao recurso de apelação nos precisos termos da lei.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

Doutro lado duas outras questões processuais emergem à suspensividade recursal:

a) hipótese dos autos não encontra-se elencada no art. 1012, §1º, CPC;

b) conforme bem restará demonstrado durante as razões, de aplicação inclusive da regra do art. 1012, §4º que prevê que mesmo para as hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

Trata-se na espécie de ação de Indenização por Dano Material e Moral de expressivo valor envolvendo moto aquática, julgada procedente com determinação judicial de substituição do "**produto viciado por outro novo da mesma espécie ou com características similares em perfeitas condições de uso no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. . . .**"

Data vênua da r. decisão dos Embargos de Declaração certo que o comando sentencial afigura-se manifestamente dúbio ou mesmo contraditório na parte que determina a substituição do produto viciado por outro **novo** da mesma espécie, ao mesmo tempo em que determina a substituição do produto viciado por outro com características similares em perfeitas condições de uso, ou seja, outro usado que, aliás é o que determina o art. 18, §1º, I, CDC.

Nesse aspecto tanto a própria r. sentença quanto o referido dispositivo da lei consumerista determina, em se tratando de produto usado, por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso.

Data vênua r. sentença de procedência da ação, certo é que há inconsistências e mesmo violação a alguns dispositivos da lei processual a autorizar a interposição do presente recurso, com concessão do efeito suspensivo desde logo por força do que dispõe o art. 1012, *caput*, CPC para o fim de primeiramente obstar qualquer aplicação ou incidência da multa pecuniária diária decretada, o que tornaria inócuo num primeiro momento o próprio recurso frente ao cumprimento do julgado se no prazo assinalado.

Ao depois emergem sérias dificuldade de ordem material e/ou logística para substituição da moto aquática por outra **nova** da mesma espécie ou com características similares e em perfeita condição de uso porque trata-se de produto que foi importado na forma independente pelo apelado e, portanto, trata-se de produto não divulgado ou comercializado no país como o próprio bem sabe.

Além disso a plausibilidade do direito e consequentemente do provimento do presente recurso é latente frente as matérias arguidas:

- ilegitimidade passiva *ad causam*;
- ausência de garantia contratual para substituição do produto;
- prescrição;
- ausência de documento essencial à causa;
- o apelado não se desincumbiu do ônus da prova nos termos do art. 373, I, CPC;
- julgamento *ultra petita* porquanto o douto magistrado *a quo* distanciou-se do pedido do próprio apelado nos termos do art. 18, I e II, CDC e determinou entrega de produto **novo**;



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

- a sentença fora prolatada contra robusta prova dos autos vez que o Perito Judicial concluiu que na peça avariada não houve qualquer vício/defeito de fabricação e sim tudo resultante do mau uso e má-manutenção do veículo aquático;

- ausência de dano moral.

Assim a ordem de substituição da moto aquática nos termos decretados está a dificultar ou mesmo impossibilitar a providência determinada mormente considerando a dificuldade em trazer para o país um veículo aquático **novo** ou mesmo outro usado em perfeitas condições de uso, sem contar os custos inerentes a essa operação mormente nesta fase inicial de ano e todas dificuldades de importação frente as restrições sanitárias impostas no país em razão do COVID-19.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS EM QUE RECEBIDA A APELAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA NO BOJO DA SENTENÇA - EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - **RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM QUANTIA VULTOSA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA SENTENÇA - HIPÓTESE QUE EXCETUA O RIGOR LEGAL** - AGRAVO PROVIDO. I - A REFORMA INTRODUZIDA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI Nº. 10.352/2001 VEDA O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO NA HIPÓTESE EM QUE A SENTENÇA CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SITUAÇÃO ESSA QUE AGASALHA A HIPÓTESE DOS AUTOS, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO SE DEU NO BOJO DA SENTENÇA. II - ENTRETANTO, PREVIO, O LEGISLADOR, NA REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 11.187/2005, HIPÓTESES QUE EXCETUAM O RIGOR DAQUELA REGRA, AO DAR NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DISCIPLINA O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. III - PREVÊ, O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, A POSSIBILIDADE DE SE INTERPOR O PRESENTE RECURSO CONTRA DECISÃO RELATIVA AOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO É RECEBIDA, SE DEMONSTRADO QUE ESSA DECISÃO É SUSCETÍVEL DE CAUSAR À P ARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. **IV - AO ABRANDAR OS EFEITOS DO ARTIGO 520, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POSSIBILITOU, O LEGISLADOR, QUE A P ARTE PREJUDICADA DEMONSTRE O PREJUÍZO QUE PODE LHE ADVIR ACASO RECEBIDA A APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. V - NO CASO DOS AUTOS, O RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO É MANIFESTO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE SE DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA NA SENTENÇA, NO PRAZO ASSINALADO PELO IL. MAGISTRADO A QUO, PORQUANTO MUITAS SÃO A (30 DIAS) S AVARIAS DETECTADAS NO EDIFÍCIO, TANTO NA P ARTE EXTERNA, QUANTO EM DIVERSOS AP ARTAMENTOS. VI - DESTA FEITA, NÃO SE REVELA PLAUSÍVEL IMPOR À REQUERIDA UMA OBRIGAÇÃO INEXEQUÍVEL NO PRAZO IMPOSTO NA SENTENÇA, IMPONDO-LHE MULTA DE VULTOSA QUANTIA.** (TJ-DF - AG: 73289720098070000 DF 0007328-97.2009.807.0000, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 19/08/2009, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/09/2009, DJ-e Pág. 188)

Desta feita não se revela plausível impor à apelante uma obrigação um tanto difícil e mesmo inexecutável no prazo fixado pela r. sentença, sob pena de aplicação da multa pecuniária diária. Doutro lado importante que se aguarde o julgamento final da lide mormente em razão do próprio Laudo Pericial de fls. 250/280 que cravou técnica e expressamente que os problemas encontrados na moto aquática não derivam de vício de produto e sim causados pelo mau uso e má-manutenção, o que reforça as razões de provimento do presente apelo.

A suspensividade recursal é tradição do direito pátrio, primeiro porque dignifica e justifica a eficácia do julgado frente ao duplo grau de jurisdição; ao depois porque evita insegurança jurídica com risco de irreversibilidade da medida, assim porque para hipótese de provimento da apelação o veículo aquático (**novo**) já estaria sob bastante uso, com depreciação ou defasagem natural de preço e assim a ora apelante retomaria o bem em manifesto prejuízo, o que certamente seria de difícil ou até mesmo reparação.

4

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP - CEP: 12243-750 - Telefone: (12) 3922.3489



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

IV. Da ilegitimidade passiva da apelante

A ora apelante em preliminar de contestação arguiu ilegitimidade passiva *ad causam* vez que o apelado adquiriu a moto aquática através de importação independente, de terceira pessoa jurídica não pertencente à rede de concessionários autorizados da marca YAMAHA e sequer solicitou alguma orientação ou recomendação da ora apelante e assim a compra se fez sem qualquer ciência ou conhecimento pela YAMAHA dessa transação, nem antes, nem depois, tudo ocorrendo à sua revelia, somente exsurto o apelado quando após **06 anos** o veículo aquático apresentou algum problema mecânico. (grifo nosso)

Todavia na r. decisão saneadora o douto magistrado *a quo* a rejeitou, *in verbis*:

"Preliminarmente, esclareço que a importação independente do produto não implica na ilegitimidade manifesta de Yamaha Motor do Brasil Ltda. Explico: . . ." (vide fls. 135/137)

A considerar a impossibilidade de interposição de recurso de Agravo de Instrumento (art. 1015, CPC) a matéria não está preclusa frente ao disposto no art. 1009, §1º do mesmo *códex*, daí a insurgência a tempo e modo.

O fato da marca YAMAHA ser conhecida e reconhecida internacionalmente não a torna responsável, no Brasil, pelo produto importado na forma independente, ou seja, por sua conta em risco (vide fls. 241).

Assim prevê o art. 12, §3º, CDC, *in verbis*:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

...

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;**
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;**
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

O fabricante que não introduziu no mercado de consumo o produto viciado não poderá ser responsabilizado pelos danos dele decorrentes pois em nada contribuiu para o evento danoso, pois não houve qualquer contato entre apelante e apelado no momento da compra do produto, não houve fornecimento do Manual do Proprietário ou do Certificado de Garantia, não houve revisão técnica de entrega e nem



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

o apelado cumpriu com sua obrigação natural de revisões obrigatórias e periódicas já que se tratava de produto 0km, ao menos nada restou comprovado nos autos.

Apesar disso o apelado preferiu adquirir o veículo aquático de importador que é chamado de fornecedor presumido porque substitui o verdadeiro fornecedor do produto. Sendo assim aquele responde pelos danos causados por eventual defeito de fabricação ou produção dos bens importados que comercialize, pena de furtar-se à responsabilidade do seu negócio/vendas, transferindo-a à ora apelante.

Não tem a razoabilidade jurídica necessária o importador independente vender o produto, auferir todos os lucros e depois simplesmente sair da operação e transferir todas as responsabilidades para a marca YAMAHA existente no país.

O emérito doutrinador Orlando Gomes assim leciona, *in verbis*:

"...A força vinculante dos contratos restringe-se às partes..." (Contratos, 17ª. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 164)

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA (CPC, ART. 128 E 460). PEDIDOS ALTERNATIVOS. INOBSERVÂNCIA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. QUESTÃO DE DIREITO. PROSSEGUIMENTO NO JULGAMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 515, §3º). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. APRECIÇÃO CONJUNTA. CDC. COMPUTADOR. COMPRA NO EXTERIOR. MAU FUNCIONAMENTO DO PRODUTO. PRAZO DE GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.078/90. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. Em obediência ao princípio da congruência ou adstrição, a sentença deve guardar conformidade com o pedido e a causa de pedir, sob pena de ser considerada extra, ultra ou citra petita e eivar-se de nulidade absoluta e insanável. 2. No caso em apreço, a sentença foi extra petita, pois concedeu ao autor provimento diverso do que foi pedido, malferindo os artigos 128 e 460 do CPC. Nulidade. Preliminar acolhida para anular a sentença. 3. Questão puramente de direito. Aplicação da Teoria da Causa Madura (CPC, Art. 515, §3º), para proceder o re-julgamento da causa. 4. Tratando de produto comprado no exterior, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, ainda que o fabricante possua representação no território nacional. A previsão de responsabilidade do fabricante, importador ou comerciante é quanto aos produtos importados por eles e revendidos no Brasil (CDC, art. 13). O fornecedor tem compromisso com as regras de produção, qualidade, assistência técnica e garantia do país onde fabrica e vende seu produto, normas que, não raras vezes, reflete o grau de exigência e a estratificação social a ser atingida no mercado. 5. É fato notório, que a aquisição de produto no exterior não possui garantia da marca no Brasil. O Consumidor tanto sabia disso, que reconheceu em sua petição inicial, mas invocou a globalização como fator para romper essa singularidade da assistência pelo fornecedor. 6. Invocação de jurisprudência da Superior Corte de Justiça superada por seus integrantes, não merece ser prestigiada em julgamentos sucessivos (STJ/RESP 1021987). 7. CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA CASSADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO. (TJDF, Acórdão n. 822167, Relator Juiz LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 2/9/2014, Publicado no DJe: 30/9/2014).

Nesse viés para a hipótese de alguma falha no produto importado na forma independente, sem qualquer participação, ciência ou recomendação da YAMAHA/Brasil, não poderá ela ser penalizada/responsabilizada porque não colocou esse produto no mercado, não vendeu ao apelado, não fez qualquer entrega técnica, nem forneceu o Manual do Proprietário e Certificado de Garantia (art. 12, §3º, I, CDC), nem nada mais pode fazer porque sequer conhecia o apelado ou da importação independente do produto.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

O apelado notoriamente é pessoa bastante conhecedora dos seus direitos e obrigações e assim, com a devida vênia, não poderia furtar-se à comunicação da YAMAHA/Brasil quanto a importação independente pretendida porquanto dali teriam todos os reflexos naturais desse tipo de negociação e assim inclusive asseguraria os direitos e obrigações decorrentes do negócio.

Não é crível mesmo que o apelado não tenha se preocupado com as revisões obrigatórias e periódicas, nem com os prazos de garantia ou de prescrição para proteger o veículo aquático adquirido durante os primeiros anos, chegando mesmo a levar o veículo aquático em uma oficina não autorizada YAMAHA o que por si só é motivo de quebra de garantia, obviamente.

Inusitadamente somente procurou um concessionário autorizado YAMAHA **após 06 anos** e quando o veículo aquático apresentava algum defeito ou avaria que posteriormente em sede de perícia judicial apurou ser ele o próprio culpado em face do seu mau uso e má-manutenção.

De aplicação na espécie também a exceção prevista no art. 12, §3º, II e III, CDC porquanto tanto os mecânicos especializados da concessionária Maceió Náutica quanto o Perito Judicial foram categóricos na constatação de inexistência de defeito de fabricação na moto aquática e a falha seu deu pela má-conservação e ausência de manutenção, *in verbis*:

MACEIO NAUTICA
RUA ARMANDO VALDEZ, 232
TRAVESSA DA SERRA - JOSEFINA - MACEIO - AL
(063) 32.197.8110/8111 FONE: 32.50156-2017

DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - ORDEM DE SERVIÇO - N. 374

NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VÁLIDO COMO RECIBO E CURIO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO CONFIRMA PAGAMENTO

Número do documento: 374 Data de emissão: 30/08/2018 Número interno: 35/11/2018
Situação atual: Pendente

Identificação do cliente:
Cliente: 179 - FAUSTO MITUO TSUTSUI
Endereço: JOSEFINA - MACEIO
CPF: 000.000.000-00 Telefone: (063) 98173-5581 Telefone 2: 1
e-mail: maceio@nautica.com.br

Objetos:
179 - VERBOA-1 Identificação: 300966

FALTA DE LUBRIFICAÇÃO.

Observações:
VAZAMENTO DE ÓLEO NO TUBO DE LUBRIFICAÇÃO DO TENCIONADOR DA CORRENTE DE COMANDO.

(vide fls. 39)

Analisando a lixe em questão, bem como, os dados e os fatos informados, a moto aquática era pouco utilizada pela parte reclamante e não teve os devidos cuidados com relação aos procedimentos de lavagem, com produto específico, secagem e o armazenamento adequado, contribuindo assim, para um maior tempo de exposição da referida peça avariada (tubo de lubrificação) no ambiente de extrema agressividade para o metal (meio com ataque direto de sais). Ocorrendo por consequência, os efeitos naturais da corrosão.

Devido ao tempo de utilização da moto aquática e demais informações coletadas, não encontramos evidências de algum defeito relacionado a fabricação da peça avariada.

(vide Conclusão Pericial de fls.269)

Nessa perspectiva não há responsabilidade da apelante de fornecer outro produto **novo** semelhante ou outro em perfeitas condições de uso e ainda ao pagamento de indenização por dano moral diante do consumidor (apelado)

7

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP - CEP: 12243-750 -Telefone: (12) 3922.3489

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *.tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:53, sob o número WMAC21700316346. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4B4B1C6.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

que experimenta exceções na medida das peculiaridades do caso, mormente quando não evidenciado qualquer nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano suportado.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - **CDC** - **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FABRICANTE - AUSÊNCIA DE VÍCIO - ART. 12, § 3º, II DO CDC** - DECISÃO MANTIDA. O parágrafo 3º, inc. II do art. 12 do CPC dispõe que o fabricante não será responsabilizado quando provar inexistência de vício em seu produto. Desta forma, não poderá ser responsabilizado por demora na entrega e má execução do serviço por parte do comerciante, uma vez que seu produto não apresenta nenhum vício. (TJ-MG - AI: 10313072136408001 Ipatinga, Relator: Nicolau Masselli, Data de Julgamento: 13/02/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2008)

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas assim já decidiu a respeito, in verbis:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO PERFECTIBILIZADO ENTRE A AUTORA E A CONCESSIONÁRIA RADAR REVENDA DE AUTOMÓVEIS ARAPIRACA LTDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CONCESSIONÁRIA E A MONTADORA/FABRICANTE DO VEÍCULO. **AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MONTADORA E OS SUPOSTOS DANOS SUPORTADOS PELA DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO OU VÍCIO NO PRODUTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 12, § 3º, II E III DO CDC. RECURSO CONHECIDO. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** IMPOSITIVA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. À UNANIMIDADE.

Conforme as excludentes previstas nos incisos II e III, do § 3º, do art. 12, do CDC, **o fabricante não será responsabilizado quando inexistir defeito no produto colocado no mercado, ou quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**, in casu, a concessionária comerciante.

Com efeito, das provas colacionadas aos autos e dos fatos narrados, não é possível identificar o nexo de causalidade entre eventual conduta lesiva da fabricante, ora recorrente, e os danos suportados pela apelada, ônus que era da autora demonstrar, consoante dicção do art. 373, I, CPC.

No caso concreto, a impossibilidade de conclusão do negócio que a autora objetivava celebrar, não se deveu a um defeito, sequer a alguma das condutas previstas no caput e no § 1º do art. 12 do CDC, não caracterizando, portanto, a responsabilidade da montadora.

Destarte, inexistindo qualquer participação da apelante no evento danoso, porquanto, repita-se, não existiu relação jurídica entre a apelada e a apelante, não há que se falar, em relação a ela, no dever de indenização imposto na sentença, impondo-se o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, em face da excludente de responsabilidade prevista no art. 12, § 3º, II e III do CDC. (TJ-AL - APL: 00040051120108020058 AL 0004005-11.2010.8.02.0058, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 01/12/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2017)

Posto isso necessária a reforma do dispositivo da r. decisão saneadora para que seja reconhecida a ilegitimidade da ora apelante para figurar no polo passivo da presente relação processual em respeito aos princípios norteadores do direito e dispositivos de lei, condenando-se o apelado nas verbas sucumbenciais aplicáveis à espécie.

Acresça-se ainda a respeito que a ilegitimidade passiva da apelante apesar de rejeitada anteriormente, é latente e por se tratar de figura jurídica integrante das condições da ação (art. 330, II, c.c. 485, VI, ambos CPC), portanto norma de ordem pública que pode ser apreciada e conhecida a qualquer momento a requerimento da parte ou mesmo de ofício pelo julgador.

8

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP - CEP: 12243-750 - Telefone: (12) 3922.3489



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

V. Da ausência de garantia contratual

A todo consumidor que adquire um produto da marca YAMAHA em uma concessionária autorizada, no momento da sua entrega é realizada a revisão técnica com o concomitante Termo de Garantia com validade de 01 (um) ano e do Manual do Proprietário para os devidos registros de revisões obrigatórias e periódicas.

O apelado adquiriu o veículo em 27/11/2012 e em meados de 2018, ou seja, **06 anos após a compra e uso** o produto teria apresentado defeito de fabricação em razão de corrosão de uma peça.

Para exercer o direito à garantia alguns procedimentos devem ser seguidos:

a) aquisição em concessionária autorizada no país.

O apelado conforme já comprovado resolveu *spont sua*, por conta e risco, importar na forma independente o veículo aquático à revelia da YAMAHA ora apelante e assim renunciou e mesmo desprezou os regramentos legais e administrativos/YAMAHA para a obtenção da garantia do fabricante hoje perseguida. Tratando-se de produto adquirido no exterior não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ainda que o fabricante possua representação no território nacional eis que a previsão de responsabilidade é quanto aos produtos por ele fabricado no país, mormente neste caso em que o apelado pouco se preocupou e mesmo desprezou com todas as diligências ou providências que bem sabia existir para pretender hoje a garantia do produto sob demanda, num comportamento meramente oportunista e enriquecedor.

Assim os Tribunais de Justiça têm decidido, *in verbis*:

Recurso inominado. Relatora vencida. Direito do Consumidor. Produto comprado no exterior. Vício. Garantia. Inexistência de participação da fabricante brasileira na compra. Ausência de relação de consumo – fabricante brasileira não participou da cadeia de fornecimento. Consumidor adquire produto no exterior. Inexistente cadeia de fornecimento. Inaplicabilidade do CDC. A responsabilidade do fornecedor pressupõe participação da cadeia de consumo. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-SP - RI: 00273471520178260001 SP 0027347-15.2017.8.26.0001, Relator: Ana Carolina Della Latta Camargo Belmudes, Data de Julgamento: 15/05/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/05/2018)

JUIZADO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. APELAÇÃO CONJUNTA. CDC. VIDEOGAME COMPRADO NO EXTERIOR. MAU FUNCIONAMENTO DO PRODUTO. PRAZO DE GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.078/90. RECURSO PROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a produto comprado no exterior, ainda que o fabricante possua representação no território nacional. 2. A previsão de responsabilidade do fabricante, importador ou comerciante é quanto aos produtos importados por eles e revendidos no Brasil (CDC, art. 13). 3. O fornecedor tem compromisso com as regras de produção, qualidade, assistência técnica e garantia do país onde fabrica e vende seu produto, normas que, não raras vezes, reflete o grau de exigência e a estratificação social a ser atingida no mercado. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (TJ-DF - ACJ: 20140110629370 DF 0062937-86.2014.8.07.0001, Relator: LUIZ GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2014, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2014 . Pág.: 313)

A apelante, ainda que represente uma empresa mundialmente conhecida, não pode ser compelida a substituir e indenizar o apelado por um produto (veículo aquático) que não foi comercializado ou importado por

9

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP – CEP: 12243-750 – Telefone: (12) 3922.3489



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

ela (aliás o veículo sob demanda sequer consta da grade de produtos comercializados no país).

Doutra feita o apelado a tudo desprezou, pouco se preocupando com a máquina importada parecendo ignorar da necessidade de tropicalização dos produtos importados, isto em relação ao clima, tipo de água onde o produto seria utilizado, combustível, recomendações técnicas, acesso a assistência técnica, garantia etc.

Certamente o apelado buscou importação independente para satisfazer vontade pessoal quanto a uma máquina que não existia no país e certamente porque a carga tributária é menor.

b) realização de revisões obrigatórias e periódicas.

O apelado anexou aos autos simples recibos de “possíveis” revisões em 12/2014 (vide fls. 38) e 19/10/2015 (vide fls. 41) após mais de 02 anos da aquisição da moto aquática e não bastasse também as fez na forma independente vez que a empresa “Avenida JET” não é da rede autorizada YAMAHA.

Somente após quase 03 anos de uso e das revisões irregulares em outra oficina não credenciada é que o apelado compareceu, finalmente, em 30/11/2017 na concessionária autorizada Maceió Náutica e ali realizou simples troca de óleo e vela e não fora constatado qualquer problema/vício no veículo na oportunidade.

Transcorridos mais de 08 meses, isto em 24/08/2018, o apelado retornou à concessionária e constatou que algumas peças aparentavam problemas mas nesta oportunidade tudo já estava prescrito frente a desídia do apelado e assim não havia mais como proteger ou exercer a regra da garantia do produto, *in verbis*:

Informamos que a Yamaha Motor do Brasil, manteve contato com a Autorizada MACEIO NÁUTICA, confirmando a análise realizada, onde foi identificado que é necessário reparar o motor para sanar o sintoma.

Ressaltamos que devido se tratar de um produto de importação independente, ainda sim, caso o produto tivesse sido importado e comercializado pela Yamaha Motor Do Brasil, o mesmo encontra-se fora do prazo contratual de garantia e não possui o histórico de realização das revisões periódicas conforme descrito no manual do proprietário. Esclarecemos ainda, que o sintoma não foi causado por vício de fabricação, e sim por ação de agente externo e falta de manutenção e revisões periódicas.

A Concessionária apresentará um orçamento para a sua aprovação e realização dos serviços necessários.

(vide fls. 29)

A apelante como fabricante de produtos da marca YAMAHA no país nunca desidiu quanto ao cumprimento das leis vigentes, da qualidade de seus produtos e do atendimento adequado ao seu público consumidor e sempre disponibilizou em seus manuais e até em *sites* especializados as recomendações de conservação e manutenção do veículo aquático e assim prolongar a vida útil dos produtos:



FAUSTO MITUO TSUTSUI**Advogados Associados**

Item	Ações	Após 20 horas de uso ou 3 meses da data de revisão da entrega.	Após 100 horas de uso ou 6 meses da data da última revisão.
Ano dos internos e externos	Inspeccionar e se necessário substituir		☐
Articulações e pontos de engaxe	Aplicar graxa específica	☐	☐
Bateria (quando disponível)	Inspeccionar e se necessário carregar ou substituir	☐	☐
Bomba de água	Inspeccionar e se necessário substituir		☐
Bomba de combustível	Inspeccionar e se necessário substituir		☐
Sistemas de inclinação - TRIM (qdo. disponível)	Inspeccionar	☐	☐
Cabos de vela e bobinas	Inspeccionar e se necessário substituir	☐	☐
Cabos do acelerador e do engate (arante e re)	Inspeccionar, ajustar e se necessário substituir	☐	☐
Condição de partida	Inspeccionar	☐	☐
Controle remoto (qdo. disponível)	Inspeccionar	☐	☐
Correia de distribuição (qdo. disponível)	Inspeccionar	☐	☐
Captação de Água	Inspeccionar	☐	☐
Filtros de combustível (da embarcação e do motor)	Substituir	☐	☐
Folga de válvulas	Inspeccionar		☐
Hélice e sua fixação (porca/cupilha)	Inspeccionar e se necessário substituir	☐	☐

(Disponível em: <https://www.yamaha-nautica.com.br/cuide-do-seu-motor#>)

Diante do mundo moderno e dos acessos eletrônicos e virtuais às informações técnicas disponibilizadas por todos os fabricantes no país era muito simples o apelado buscar algum apoio ou suporte técnico, o que também nunca fez.

Conforme apurado pelo Perito Judicial o veículo aquático fora encaminhado para revisão mas o apelado nunca se preocupou em seguir as recomendações da fabricante no que pertine ao tempo de horas de uso ou 03 e 06 meses após a data da última revisão, o que acontecer primeiro:

Data	Procedimento	Horas de uso	Local
09/12/2014	Revisão periódica	20.8	Aventura Jet
19/10/2015	Revisão periódica	30	Aventura Jet
30/11/2017	Revisão preventiva		Maceió Náutica
24/08/2018	Constatação de avarias no motor	80	Maceió Náutica

- Informações extraídas do Laudo Pericial de fls. 258/259

E mais, o próprio *expert* ressaltou que o sistema de garantia adotado pelas fabricantes para controle da qualidade dos seus produtos é consubstanciado e controlado durante as revisões obrigatórias e periódicas dos veículos, *in verbis*:

" . . .

A Garantia do Fabricante de veículos automotores, é condicionada a realizações de revisões periódicas, a fim de minimizar possíveis falhas. Em paralelo, o Atendimento do Sistema de Garantia exerce fator importante para relatar claramente ao cliente todo e qualquer inconveniente que seu veículo venha a ter, devendo dar respostas aos problemas o mais rápido possível, verificando se a falha é relativa ao desgaste natural do equipamento, vício de fabricação e/ou mau uso do equipamento sem os devidos cuidados com o seu manuseio.

. . . " (vide fls. 261)

Ao responder os quesitos formulados pelas partes o Perito Judicial bem destacou quanto a possibilidade de detectar defeito de fabricação na peça avariada dentro do prazo de garantia contratual; doutro lado ausente



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

qualquer comprovação/documentação quanto a manutenção do veículo aquático no período de revisões a cada 06 meses ou 100hs de uso o que ocorrer primeiro, *in verbis*:

...
b) sabendo-se que a peça não é de fácil visualização, pois fica sob o motor; é a peça em questão coberta por garantia, conforme certificado respectivo? Explique.
Resposta: Esclarecemos inicialmente que, de acordo com os dados e fatos, a garantia do produto estudado é de 01 (um) ano e, dentro deste período, entendemos que a peça danificada (tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando) poderia ser elegível para o procedimento de cobertura pela garantia, observando o estado da peça dentro deste período ofertado pelo fabricante e cumprimento dos condicionantes para a devida garantia. (vide fls. 263)
...

11) É possível o Sr. Perito informar se o proprietário seguiu o plano de manutenção da Yamaha? Favor anexar comprovantes, se houverem.

Resposta: Não nos foi apresentado o plano de manutenção da moto aquática, objeto do exame, mas, em tese, o plano de manutenção para este tipo de equipamento, preconiza as revisões a cada 06 (seis) meses ou 100 (cem) horas, o que ocorrer primeiro. Não encontramos documentação que comprove a correta manutenção com revisões a cada 06 (seis) meses em um concessionário Yamaha. (vide fls. 266)

(destaques nossos)

Não é crível que após o uso por mais 06 anos e sem que o apelado tenha realizado as manutenções obrigatórias e preventivas no período e após escoado o prazo de garantia contratual e extracontratual a apelante seja responsabilizada e condenada a substituir a moto aquática por outra **nova** ou outra da mesma espécie e em condições de uso, quando a peça avariada (por corrosão em água salgada) fora por conta e culpa do apelado que não seguiu as recomendações de revisões e tampouco conservou o veículo adequadamente em cidade litorânea com águas marinhas.

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, em relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva já posicionou-se pela validade das cláusulas contratuais que condicionam a garantia à obediência pelo consumidor das orientações de periodicidade previstas pelo fabricante, *in verbis*:

...
Consumidor que não realiza revisões nas datas marcadas. Perda da garantia. Recompra que estava condicionada à realização das revisões periódicas. Ausência de abusividade nas cláusulas contratuais. Contrato de recompra que indica obrigações de ambas as partes. Contrato bilateral. Autor que descumpriu sua parte na avença e não pode obrigar a ré a cumprir aquela que lhe compete.

... (STJ – Resp 1334258/SP – Jul. 29/04/2015)

Adotando o posicionamento do STJ os Tribunais de Justiça assim têm decidido a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR PREJUDICADA. ANÁLISE DE MÉRITO FAVORÁVEL ÀS APELANTES. VEÍCULO COM DEFEITO. GARANTIA EXPIRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSENTES. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. 1. Fica dispensado o acolhimento de preliminar ao levar em consideração que a decisão de mérito favorece as partes. Inteligência do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil. 2. Se o veículo, apresentado com defeito, estiver fora do prazo de garantia contratual não há que se falar em dever de indenização. Somente um arcabouço maior de provas que poderia atestar que o dano decorreu da existência de vício anterior. 3. Não havendo elemento robusto a demonstrar que o dano ocorrido no veículo é decorrente de vício ocorrido dentro prazo de garantia concedido, não pode o fabricante ou a concessionária ser compelida a arcar com os prejuízos experimentados pelo apelado. 4. Em matéria de responsabilidade civil, mostra-se

12

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP – CEP: 12243-750 – Telefone: (12) 3922.3489



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

necessária a presença dos seguintes requisitos: o dano, o nexo de causalidade e o ato do agente. Ausentes, fica afastado o dever de indenizar. 5. Apelação provida. (TJ-MA - APL: 0507042013 MA 0000104-05.2012.8.10.0038, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 17/07/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014)

Vício do produto. Veículo. **Reclamação fora do prazo de garantia. Indenização indevida. Tendo o consumidor reclamado de vício do veículo quando já extinta a garantia, por ter deixado, negligentemente, transcorrer o prazo de garantia concedido pela fabricante, não há que se falar em responsabilidade pelo conserto, sendo indevida a indenização material e moral reclamada.** (TJ-RO - APL: 02939553720088220001 RO 0293955-37.2008.822.0001, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 02/05/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/06/2014.)

INÍCIO DO PRAZO DE GARANTIA CONTADO A PARTIR DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL. VEÍCULO NÃO ADQUIRIDO ORIGINALMENTE PELO AUTOR. PROBLEMAS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÕES PERIÓDICAS EXIGIDA NO MANUAL. PERDA DA GARANTIA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO INOMINADO IMPROCEDENTE. (TJPE - Proc. Nº 0032828-17.2015.8.17.8201 - Rel. Juiz Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho - Quarta Turma Recursal - Jul. 26/08/2016)

(grifos nossos)

Como se vê o apelado, não bastasse a importação independente do veículo aquático na forma como o fez, não seguiu ainda as recomendações de conservação do veículo disponível no site da apelante e ainda que se trate de produto importado não realizou as revisões obrigatórias e periódicas de modo a preservar o uso seguro do veículo aquático, daí não se falar ou entender agora de qualquer garantia e/ou dever de substituição por outro **novo** da mesma espécie ou outro com características similares e em perfeitas condições de uso.

Seria de indagar: quais foram os cuidados técnicos protagonizados pelo apelado desde a aquisição do veículo importado na forma independente até a avaria denunciada, isto após 06 anos ?

Nada alegou, nem nada comprovou a respeito, parecendo que o veículo aquático importado estava a dispensar revisão técnica de entrega, revisões obrigatórias e periódicas onde seriam registrados os atendimentos técnicos nos concessionários autorizados da marca YAMAHA para os devidos controles devido de garantia e assistência técnica.

Chama atenção e merece destaque o fato do apelado adquirir um veículo importado na forma independente, desprezar todas as recomendações técnicas e/ou legais quanto as revisões obrigatórias e periódicas a um uso regular e seguro da coisa, venha agora a manifestar ou buscar uma responsabilidade da ora apelante somente após 06 longos anos de uso irregular da coisa, sabendo-se lá da sua forma de uso, pilotagem ou manutenção, quanto a esta última a perícia foi categórica na desídia do apelado.

VI. Da prescrição

A aquisição do produto pelo apelado se dera em 27/11/2012 (vide fls. 241) e somente em 24/08/2018 compareceu na concessionária autorizada Maceió Náutica, depois de ter se servido de mecânicos ou de assistência de oficina **não autorizada YAMAHA** quando percebeu a necessidade de troca de algumas peças, mas isso decorrente da manifesta ausência de manutenção preventiva do veículo aquático como bem asseverou o Perito Judicial nos seus trabalhos encartados nos autos.

13

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP - CEP: 12243-750 - Telefone: (12) 3922.3489



FAUSTO MITUO TSUTSUI**Advogados Associados**

Esse comportamento do apelado após longos 06 anos de uso irregular do produto e frente a conclusão dos trabalhos periciais que atribuiu o defeito/problema ao próprio apelado pela má-manutenção ou ausência de medidas preventivas, a pretensão do apelado se faz um tanto oportunista e enriquecedora, assim porque há várias e várias respostas do Perito Judicial atribuindo o problema mecânico ao próprio apelado, isentando assim a ora apelante de qualquer responsabilidade.

Destaque-se de outro lado que o apelado não fez qualquer prova documental suficiente de modo a perseguir uma garantia contratual de 12 meses após a importação e tampouco *ad aeternum*.

Não é da essência do ordenamento jurídico que os indivíduos possam dispor de seus direitos por tempo indeterminado e para isso a própria legislação fixou prazo de 05 anos (art. 27, CDC) de pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto que se ultrapassado extingue-se pela prescrição.

Nessa circunstância resta evidente o reconhecimento da prescrição para o apelado reclamar de defeito do produto, importado por ele mesmo, já que durante mais de 06 anos de uso o veículo aquático não apresentou qualquer vício de fabricação, o que enseja a reforma da r. sentença.

A fim de evitar qualquer questionamento quanto a inovação recursal, diga-se desde logo que a prescrição é norma de ordem pública e assim pode ser conhecida a qualquer momento, ainda em fase de recurso a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A r. sentença parafraseando o Recurso Especial ali colacionado no seu item "5" aduz que o fornecedor não está *ad aeternum* responsável pelos produtos colados em circulação, daí de aplicação na espécie o prazo previsto no art. 27, CDC que impõe tempo limite de garantia (legal ou contratual) do fornecedor (apelante) comparativamente aos anos de aquisição do veículo aquático que no momento do ajuizamento da ação já contava com quase 07 anos de uso.

VII. Da ausência de documentação e comprovação de vício de fabricação da peça avariada

Não obstante os reclamos formulados pela apelado em verdade o pedido não se encontra consubstanciado em documentos essenciais a teor do art. 320, CPC de modo a transparecer qualquer direito de substituição de produto por outro semelhante e em condições de uso e recebimento ainda de indenização por dano moral.

Afora a inconsistência e fragilidade dos documentos encartados pelo apelado aos fins pretendidos, o próprio Laudo Pericial às fls. 256 e 267/268 relatou as ausências de fornecimento do Manual do Proprietário, Termo de Garantia e não houve defeito de fabricação na peça avariada porque decorreu da falta de manutenção preventiva e periódica do veículo desde os primórdios:

". . .



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

Não nos foi apresentado o manual do proprietário da moto aquática, objeto do exame, o qual é fundamental para que o proprietário da moto, fique ciente de todos os procedimentos que devem ser observados para o prolongamento da vida útil do equipamento. (vide fls. 256)

...

16) É possível o Sr. Perito informar se os cuidados necessários foram realizados com base no recomendado no certificado de garantia da fabricante YAMAHA? Favor citar quais cuidados do certificado não foram seguidos, página e citação.

Resposta: 1ª parte: É possível o Sr. Perito informar se os cuidados necessários foram realizados com base no recomendado no certificado de garantia da fabricante YAMAHA? Resposta: Com relação ao caso em tela, os indícios apontam que não foram seguidos os procedimentos de limpeza e armazenamento correto do equipamento, ocorrendo uma potencialização da corrosão. O manual do proprietário é que recomenda o manuseio correto do produto, já o certificado de garantia informa os itens e as condições que levam a garantia ou não do equipamento.

2ª parte: Favor citar quais cuidados do certificado não foram seguidos, página e citação.

Resposta: O manual do proprietário da moto aquática não foi apresentado, todavia, neste, normalmente, é que consta os cuidados normais para utilização desta. O certificado de garantia específico da motocicleta também não foi apresentado, mas é comum este apresentar apenas que a não observância dos cuidados contidos no manual de garantia, geram a perda desta, assim como a obrigatoriedade de cumprimento de todas as revisões periódicas em um concessionário Yamaha.

17) É possível o Sr. Perito informar se a corrosão observada em tela tem ligação com a falta de cuidados recomendadas no Certificado de Garantia?

Resposta: Não foi apresentado o certificado de garantia específico da motocicleta objeto do exame, mas é fato que, existe ligação entre os cuidados com a limpeza e/ou armazenamento da moto aquática com o problema de corrosão que a tubulação apresentou.

... (vide fls. 267/268)

(grifos nossos)

Como se vê não restou demonstrado nos autos por meios de documentos o defeito de fabricação da peça avariada, alegação essa fortemente apurada em perícia e que por sua vez atribuiu a culpa pelo evento ao próprio apelado em razão do mau uso e má-manutenção do veículo, isento assim apelante de qualquer responsabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu a respeito:

"...

Para que haja o dever de indenizar, é mister que exista a comprovação do dano, da conduta ilícita por parte do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta, o que, todavia, não restou evidenciado nos presentes autos.

Desta forma, entendo que não deva merecer reparos a decisão de primeiro grau, pautando-se o MM. Juiz de Direito não só nas alegações postas pelo Autor/Apelante, mas também nos demais elementos constantes nos autos. (fls. 517/518/519 e-STJ)

... (STJ - AREsp: 1153260 SE 2017/0203888-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 31/10/2017)

Da análise dos autos verifica-se que não houve por parte da ora apelante qualquer conduta ilícita passível de responsabilidade/indenização porque a peça avariada fora corroída em decorrência da própria conduta do apelado e do uso de muitos anos do veículo, acrescido ao fato de que não houve revisões obrigatórias periódicas em concessionários da rede autorizada YAMAHA, daí o pedido de reforma da r. sentença de improcedência da ação porque nada está a justificar a substituição do produto



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

por outro **novo**, nem por outro semelhante em perfeitas condições de uso, nem em relação ao pagamento da indenização por dano moral.

VIII. Do ônus do apelado a teor do art.

373, I, CPC

Não obstante a aplicação da regra consumerista de inversão do ônus da prova, verdade é que o apelado não se desincumbiu do ônus constitutivo do seu direito frente a regra do art. 373, I, CPC e da própria r. decisão saneadora de fls. 135/137 que limitou o ônus da prova e a sua própria inversão, *in verbis*:

“...
Destarte, defiro a inversão do ônus da prova, tão somente, para determinar à demandada que, mediante a produção de prova pericial, comprove que a moto aquática não apresenta defeito ou vício de fabricação e/ou que a peça em referência sofreu desgaste natural para o período/tempo de uso.
...”

De uma simples leitura do texto legal todas as provas constitutivas do direito perseguido, à exceção da prova pericial, haveriam de ser produzidas ou demonstradas pelo apelado o que não ocorreu na espécie nas oportunidades processuais próprias. Tudo ficou limitado ou restrito à alegações do apelado, nada mais.

O Laudo Pericial de outro lado é bastante conclusivo quanto a responsabilidade do apelado pelo evento em razão do mau uso e da má-manutenção do produto e assim **reiteradamente** no Laudo Pericial há referências dessa circunstância que sempre isenta a responsabilidade da apelante, *in verbis*:

“...
Os indícios apontam que a pouca utilização da moto aquática, sem os devidos procedimentos de lavagem com produto específico, secagem e armazenamento adequado, deve ter contribuído para um maior tempo de exposição da referida peça ao ambiente salino, ocorrendo por consequência, os efeitos naturais da corrosão. (vide fls. 256)
...”

Assim, à míngua de qualquer comprovação de ilicitude praticada pela apelante e diante do mau uso e má manutenção do veículo aquático apurada em sede de perícia, a alegação do apelado de que o uso do produto fora comprometido em razão de defeito de fabricação da peça não prospera porquanto sem qualquer comprovação efetiva ou suficiente tecnicamente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim já decidiu:

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESCISÃO CONTRATUAL. Sentença de improcedência. Recurso de apelação da autora. Aquisição de moto aquática usada. Equipamento com aproximadamente 08 anos de uso. Vício redibitório não demonstrado. Insuficiência da prova documental e testemunhal. **Cabe ao adquirente tomar as cautelas necessárias para se assegurar do estado do bem. Precedentes. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora (art. 373, I, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ-SP - AC: 10130862620158260477 SP 1013086-26.2015.8.26.0477, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 11/07/2016, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/07/2019)

IX. Do julgamento ultra petita



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

O apelado na inicial pugnou às fls. 22, item "d" pela substituição do produto por outro de mesma espécie em perfeitas condições de uso ou a restituição da quantia paga. (destaque nosso)

Contrariando os arts. 141 e 492, ambos CPC, o douto magistrado *a quo* inovou ou excedeu no julgamento e diferentemente do pedido e da própria lei consumerista condenou a apelante à substituição do veículo aquático por outro **novo** da mesma espécie, ao mesmo tempo em que na forma dúbia e mesmo contraditória determinou no mesmo comando sentencial a substituição do veículo aquático por outro com características similares em perfeitas condições de uso, ou seja, por outro usado nessas mesmas condições obviamente (!), não vingando assim a tese esposada pelo douto magistrado *a quo* de que o propósito do comando judicial foi o de facilitar a reparação do dano, pois existe uma diferença gritante entre o veículo aquático com 06 anos de uso e avariado e outro veículo aquático 0km.

" . . .
Elucida-se que a opção alternativa no dispositivo da sentença é apenas para possibilitar que, na hipótese de o modelo da motocicleta aquática não ser mais fabricado, a substituição ocorra por produto novo disponível no mercado com características similares.

Portanto, o propósito do comando judicial é de facilitar a reparação do dano e impedir que a obrigação não seja cumprida ao argumento de que o produto não detém mais fabricação ou não está mais disponível em solo nacional.

" . . ."

Indubitavelmente, como já dito, a substituição de um veículo aquático usado por 06 anos, avariado, por outro **novo** resulta numa diferença de valores muito significativa **em favor ou benefício financeiro do apelado**.

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte de modo a evitar decisão inócua e mesmo enriquecimento de causa de um ou empobrecimento de outro.

Assim a lei:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Sobre o tema, o magistério do eminente NELSON NERY JÚNIOR (*in* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT, p. 336/337), *in verbis*:

" . . . Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre o pedido e a sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte.

" . . .
Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido.

" . . . " (destaques nossos)



FAUSTO MITUO TSUTSUI**Advogados Associados**

Na mesma linha Vicente Greco Filho (Direito Processual Brasileiro, Saraiva, v. 2º/226):

"A sentença que julga além do pedido se diz *ultra petita*, portanto, é nula".

Ao apreciar a matéria os Tribunais já decidiram:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO. DESCABIMENTO. **1. A sentença ultra petita deve ser ajustada aos limites do pedido.** 2. Não cabe condenação em honorários advocatícios quando a União reconhece expressamente o pedido da parte autora. (TRF-4 - APELREEX: 1549 SC 2009.72.04.001549-8, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009) (g. n.)

Posto isso pugna pelo reconhecimento da nulidade da sentença nos termos do art. 1013, §3º, II, CPC no que tange a decisão *ultra petita* que condenou a apelante na substituição do veículo aquático, usado, velho e avariado mecanicamente por outro **novo – 0km** porque dissociada do pedido inicial e do próprio dispositivo de lei invocado pelo apelado (art. 18, §1º, I, CDC).

Para hipótese de assim não entender o douto Relator e manter a r. sentença ora recorrida, pugna pelo acolhimento do pedido alternativo do apelado de fls. 22, item "d", o da restituição da quantia paga conforme previsto no art. 18, §1º, II, CDC no valor descrito na nota fiscal de fls. 241, sob pena de onerar excessivamente a apelante frente ao tempo de fabricação do produto (2012) em favor do apelado que receberia veículo **0km** e em valor muito superior mormente em razão da sua condição zerada e com todas as novas tecnologias antes não existentes.

X. Da sentença proferida contra a prova dos autos

A norma imperativa do art. 479, CPC obriga ao juiz apreciar a prova pericial e indicar na sentença os motivos que o levaram a não considerar as conclusões do Laudo, *in verbis*:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ministram sobre o assunto, *in verbis*:

"3. Conhecimento privado do juiz. Ainda que o juiz da causa tenha conhecimento técnico-científico a respeito da área de conhecimento sobre o qual deve recair a perícia (direito, medicina, história, economia, engenharia etc.) e tenha condições de, sozinho, fundamentar com elementos técnicos as razões de seu convencimento, não pode subtrair das partes o lúdimo direito que elas têm CF 5º. LV) de fazer a prova pericial para a demonstração de fato que dependa de conhecimento técnico-científico. A prova não é produzida para a pessoa física do juiz, mas para o processo. Em outras palavras, para o Poder Judiciário, o que engloba o tribunal que eventualmente apreciará recurso oriundo do processo. . ." (Código de Processo Civil Comentado, ed. 17, p. 1267)



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da confiabilidade do Laudo Pericial para subsidiar o juiz ao julgamento da lide, *in verbis*:

"... Não se pode olvidar a confiabilidade que dota o laudo pericial, que, de acordo com os ensinamentos do Professor Ernane Fidélis dos Santos, vem a ser "prova especializada por excelência. Seu objetivo é suprir conhecimentos técnicos que o juiz, pela natureza deles, não tem ou, pelo menos, presume-se não tê-los". (Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2001, p. 483). ... (STJ - AREsp: 1153260 SE 2017/0203888-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 31/10/2017)

Todavia tanto a r. sentença quanto a decisão dos Embargos de Declaração foram contrárias às provas produzidas, em especial a pericial em flagrante violação ao art. 371, CPC.

Do Laudo Pericial há expressas considerações, análises e forte conclusão técnica no sentido de que a avaria mecânica decorreu do mau uso e de má-manutenção do veículo, isento assim a ora apelante de qualquer responsabilidade.

Embora o douto magistrado não esteja adstrito a rebater todas as alegações das partes no momento da decisão, certo que adotou **equivocada e unicamente** alguma parte dos dizeres da perícia que fez algum indicativo favorável ao apelado mas que diz respeito tão somente ao aparente estado de conservação "externo" do veículo aquático.

Essa observação e consideração sentencial afastou todo um trabalho técnico sob a responsabilidade do Perito Alexandre Augusto Vieira de Moraes e valeu-se de algumas frases superficiais unicamente quanto ao estado de conservação externo do veículo aquático, quicá porque estava limpo e guardado numa garagem e assim desprezou todo um trabalho técnico exaustivo quanto a parte mecânica do veículo aquático, com conclusões desfavoráveis ao apelado a afrontar e mesmo contrariar com a prova técnica produzida, violando a razoabilidade jurídica e a boa lógica que deve nortear as decisões judiciais.

Com a devida vênia caberia ao douto magistrado *a quo* afastar as conclusões técnicas apuradas em Laudo Pericial mediante enfrentamento e fundamento específico e não se valer em alguns dizeres superficiais quanto ao aspecto externo do veículo aquático. Não se entende desse paradoxo para condenar a apelante nos termos dispostos no comando sentencial.

Destaque-se a respeito as assertivas periciais de mau uso e ausência de manutenção. O apelado recusou ainda em atender o Perito nas suas diligências e assim fornecer o Manual de Garantia de modo a verificar todas as revisões em concessionária no período e do próprio Certificado de Garantia específico do veículo. A seguir alguns trechos da conclusão pericial, *in verbis*:

"... e as evidências relativas a corrosão encontrada na peça, indicam que a mesma era exposta a um ambiente agressivo, sendo a corrosão provocada, portanto, por agente externo. Não nos foi apresentado o manual do proprietário da moto aquática, o qual deve ou deveria ter sido entregue no ato da entrega do produto. Por isso, não houve análise, por meio deste material, dos procedimentos de manutenção e conservação que poderiam ou não terem sido adotados pelo proprietário. Inclusive nos quesitos limpeza e armazenamento.

...

19

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP – CEP: 12243-750 – Telefone: (12) 3922.3489

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:53, sob o número WMAC21700316346 Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB1C6.



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

... a moto aquática era pouco utilizada pela parte reclamante e não teve os devidos cuidados com relação aos procedimentos de lavagem, com produto específico, secagem e o armazenamento adequado, contribuindo assim, para um maior tempo de exposição da referida peça avariada (tubo de lubrificação) no ambiente de extrema agressividade para o metal (meio com ataque direto de sais).

Ocorrendo por consequência, os efeitos naturais da corrosão. Devido ao tempo de utilização da moto aquática e demais informações coletadas, não encontramos evidências de algum defeito relacionado a fabricação da peça avariada. ... (vide fls. 268/269)

A fim de evitar transcrições desnecessárias pugna pela leitura das respostas aos **Quesitos 07 (fls. 264)** do apelado, **06 (fls. 265), 10/12 (fls. 266/267), 14/17 (fls. 267/268)** da apelante.

A jurisprudência já reconheceu que a falta de comprovação do vício do produto pelo consumidor enseja a improcedência da ação, *in verbis*:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEFEITO DE PRODUTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO - INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE - Apesar de o Código do Consumidor imputar responsabilidade objetiva ao fornecedor pelo fato do produto (arts. 12 e 13 do CDC), é necessário para que haja a responsabilização que o consumidor prove a existência do vício, o dano e o nexo causal entre este e a conduta do fornecedor. - Ausente a comprovação do vício do produto adquirido, improcede a indenização seja na esfera material, seja na moral. - Não constando nos autos comprovante do preparo exigido pelo art. 511 do CPC, configurada está a deserção do recurso interposto sem tal comprovação, impondo-se por isso o não conhecimento do mesmo, não ostentando também o recorrente legitimidade para recorrer adesivamente, tendo em vista a ausência de sucumbência.' (TJ-MG - AI: 10313072136408001 Ipatinga, Relator: Nicolau Masselli, Data de Julgamento: 13/02/2008, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2008)

Desse modo a sentença encontra-se dissociada da prova produzida nos autos e consequentemente evitada de vício pois sem qualquer enfrentamento e motivação e/ou fundamentação específica, desprezou todo o trabalho pericial e sua conclusão em ofensa aos princípios da segurança jurídica, ampla defesa e contraditório em manifesto prejuízo da apelante e consequentemente em benefício ou favorecimento do apelado.

XI. Da inaplicabilidade do dano moral

Quanto ao dano moral, a questão apresenta-se mais uma vez inusitada, absurda, inepta e de cunho meramente enriquecedor. Indevidos porque não ocorrentes e não comprovados isto porque a peça defeituosa fora avariada por agente externo e protagonizado pelo próprio apelado em razão do mau uso e má conservação do veículo aquático.

Da r. sentença, mais especificamente às fls. 327, o douto magistrado *a quo* atribuiu como causa da indenização por dano moral que os transtornos causados pela inutilização do produto pelo apelado *ultrapassam os meros aborrecimentos próprios da vida em comunidade, acarretando dor, sofrimento, angústia, humilhação, desespero ou qualquer outro sentimento intenso ao mesmo*, mas nem mesmo o próprio apelado conseguiu demonstrar em que consistira efetivamente esse dano moral perseguido de modo a mensurá-lo. Tudo ficou na alegação e na inconsistência.

20

Rua Eng. Prudente Meireles de Moraes, nº 824 - Vila Nove de Julho
São José dos Campos/SP - CEP: 12243-750 - Telefone: (12) 3922.3489



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

A premissa utilizada pelo douto julgador *a quo* não tem a correspondência fática, legal, jurisprudencial e doutrinária porque nem da documentação encartada na inicial e nem durante a fase instrutória o apelado demonstrou/comprovou quais sofrimentos, angústias e humilhações sofridas pela não utilização da moto aquática em razão da peça avariada.

Do que se apercebe dos autos, em especial da própria perícia judicial levada a efeito no processo, o apelado é quem deu causa ao evento danoso e assim não pode enriquecer ou beneficiar-se da própria desídia ou culpa.

Consoante o conceito que é dado pelo Direito Civil, ato ilícito capaz de ensejar obrigação indenizatória *"se entende toda ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa. É assim a violação dolosa ou culposa do direito de outra pessoa, da qual decorra dano a seu titular. Desse modo, em sentido geral, é todo ato contrário ao direito ou cuja prática seja vedada por lei."* (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, 27ª edição, 2007, atualizado por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho, Forense).

Nestor Duarte ensina, na obra Código Civil Comentado, 8ª edição, 2014, editora Manole, Coordenado pelo Ministro Cezar Peluso:

"São elementos indispensáveis para obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas mora; 2) nexo causal que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado e 3) a culpa, que genericamente engloba o dolo (intencionalidade) e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia).

Sobre o tema leciona Caio Mário da Silva

Pereira:

"Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. (Responsabilidade Civil, ed. Forense, 1ª ed., 1989. p. 83).

Portanto no presente caso ausente qualquer conduta verdadeiramente atribuível à apelante na modalidade culpa ou dolo e tampouco de qualquer comprovação de efetividade do dano moral perseguido, daí ausente o liame de causalidade necessário à pretensão deduzida, logo não há que se falar em qualquer pleito indenizatório.

A respeito ainda da improcedência do pedido, traz-se à colação jurisprudência.

Ausência de prova da conduta da concedente passível de ensejar danos morais, eventuais transtornos com a rescisão unilateral, necessidade de provar o constrangimento a fim de se impor condenação. Apelação provida em parte. Desacolhido o agravo retido. (TJSP Apelação 002671197.2004.8.26.0100, j. em 02/04/2013)

Preceitua o art. 927 da lei substantiva, de aplicabilidade na espécie que o direito do ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se no triplice requisito do prejuízo ausente na espécie. Inegavelmente ante a míngua



FAUSTO MITUO TSUTSUI

Advogados Associados

comprovação documental do apelado e do Laudo Pericial o fato em baila não gerou as pretendidas indenizações porque não configurado o nexu causal.

Em razão de todo o exposto pugna pelo acolhimento do presente recurso, processando-o na forma suspensiva para, ao final, ser-lhe dado provimento nos termos pretendidos e reformada a sentença frente as provas produzidas nos autos, com inversão do ônus sucumbencial como medida de inteira Justiça.

Termos em que pede deferimento.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de

2021.

Rodrigo Cavalcanti
OAB / PE 21.162

Fernandes

Fausto Mituo Tsutsui
OAB/SP 93.982





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAG
PODER JUDICIÁRIO
GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA	12/01/2021
Nº	001.0499018-85
TOTAL	R\$ 858,60

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO			
Nome	Yamaha Motor do Brasil Ltda		
Endereço			
DADOS DO PROCESSO			
Número	0729682-95.2018.8.02.0001		
Tipo de custas	Custas de Apelação		Data do cálculo : 12/01/2021
Requerente	Fábio José Bittencourt Araújo		
Requerido	Yamaha Motor do Brasil Ltda.		
Nome da ação	Procedimento Comum Cível		
Área	Cível		Vencimento : 11/02/2021
Valor da causa	R\$ 50.000,00	Perc. cálculo : 100,00 %	
Cartório	12º Cartório Cível da Capital		
Comarca	Maceió		

CUSTAS JUDICIAIS	200	SUBTOTAL R\$ 827,41		
Atos dos Escrivães	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Custas do Escrivão	2	558,09	0,00	558,09
Tabela: Escrivães				
Valor ação: 50.000,00				
Valor mínimo: 10,02				
Valor máximo: 1.273,79				
Atos do Distribuidor e Contador				
Recolhimento: Contador	2	199,57	0,00	199,57
Tabela: Cálculo / Conta de Custas				
Valor ação: 50.000,00				
Valor mínimo: 6,99				
Valor máximo: 199,57				
Recolhimento: Distribuição	2	50,03	0,00	50,03
Valor: 50,03				
Atos da Secretaria Tribunal de Justiça				
Recolhimento: Julgamento	2	19,72	0,00	19,72
Valor: 19,72				

OUTROS / DESPESAS POSTAIS	700	SUBTOTAL R\$ 28,55		
Outros / Despesas Postais	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Recolhimento: Carta Registrada com AR	21	28,55	0,00	28,55
Valor: 28,55				

DESPESAS BANCÁRIAS	800	SUBTOTAL R\$ 2,64		
Recolhimento: Boleto Bancário	CÓDIGO	CALCULADO	PAGO	VALOR
Valor: 2,64	20	2,64	0,00	2,64
Complemento: Tribunal de Justiça				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 858,60

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *.tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:53, sob o número WMAC21700316346
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB1CC.





| 001-9 |

Instruções para Pagamento

Até o vencimento, ou no 1º dia útil seguinte, se aquele não o for, poderá ser pago em qualquer banco participante da Compensação de Cobrança. Após o vencimento, deverá solicitar outro boleto ao PODER JUDICIÁRIO

fls. 391

RECIBO DO SACADO

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 11/02/2021
Data do Documento 12/01/2021	Nr. Documento 0729682-95.2018.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 12/01/2021	Nosso-Número 29711550000193240	
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 858,60	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. Valor da ação: R\$50.000,00 Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento	
					(+ Juros/Multa	
					(-) Valor Cobrado 858,60	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Yamaha Motor do Brasil Ltda CNPJ: 62.934.252/0001-45 Endereço: 12º Cartório Cível da Capital					Guia: 001.0499018-85	
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	

Recebimento através do cheque nº
do banco
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo
banco sacado.



| 001-9 |

FICHA DE CAIXA

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 11/02/2021
Data do Documento 12/01/2021	Nr. Documento 0729682-95.2018.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 12/01/2021	Nosso-Número 29711550000193240	
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 858,60	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. Valor da ação: R\$50.000,00 Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento	
					(+ Juros/Multa	
					(-) Valor Cobrado 858,60	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Yamaha Motor do Brasil Ltda CNPJ: 62.934.252/0001-45 Endereço: 12º Cartório Cível da Capital					Guia: 001.0499018-85	
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	



| 001-9 |

00190.00009 02971.155003 00193.240173 5 85280000085860

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br					Data de Vencimento 11/02/2021	
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		
Data do Documento 12/01/2021	Nr. Documento 0729682-95.2018.8.02.0001	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 12/01/2021	Nosso-Número 29711550000193240	
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 858,60	
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Fábio José Bittencourt Araújo Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda. Valor da ação: R\$50.000,00 Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento	
					(+) Juros/Multa	
					(-) Valor Cobrado 858,60	
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço Yamaha Motor do Brasil Ltda CNPJ: 62.934.252/0001-45 Endereço: 12º Cartório Cível da Capital					Guia: 001.0499018-85	
Sacador/Avalista					Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação	



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *.tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:53, sob o número WMAC21700316346
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB1CC.





Comprovante de pagamento de boleto

Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: 0910/08488-8 CPF/CNPJ: 62.934.252/0001-45 Empresa: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante: 158275

		00190 00009 02971 155003 00193 240173 5 85280000085860
Beneficiário: FUNJURIS TJ AL	CPF/CNPJ do beneficiário: 01.700.776/0001-87	Data de vencimento: 11/02/2021
Razão Social: FUNJURIS TJ AL		Valor do boleto (R\$): 858,60
		(-) Desconto (R\$): 0,00
		(+) Mora/Multa (R\$): 0,00
Pagador: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA	CPF/CNPJ do pagador: 62.934.252/0001-45	(=) Valor do pagamento (R\$): 858,60
		Data de pagamento: 21/01/2021
Autenticação mecânica 60083847141B0A9B1B397F897E91341664D1A9CC		Pagamento realizado em espécie: Não

Operação efetuada em 21/01/2021 às 14:49:24 via Sispag, CTRL 196391040000017.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685(demais localidades).
Informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: www.itaui.com.br/empresas Se não ficar satisfeito com a solução,
chame o 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722



Assinado eletronicamente por: ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY - 31/01/2022 10:31:17
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013110311720100000004166756>
Número do documento: 22013110311720100000004166756

Num. 4599856 - Pág. 22

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES e *tjal.jus.br., protocolado em 10/02/2021 às 20:53, sob o número WMAC21700316346
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4B4B1D1.



Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001/01

Ação: Embargos de Declaração Cível

Embargante: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Embargado: Fábio José Bittencourt Araújo

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA** em face de **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**, postulando pela reforma da sentença proferida no processo principal.

O embargante requer, exordialmente, a concessão de efeito suspensivo aos aclaratórios. No mérito, argumenta: a) a existência de contradição ou erro material quanto à condenação por entrega de produto novo; b) o julgamento *ultra petita*; c) que a sentença proferida contraria a prova dos autos.

Houve a manifestação espontânea do embargado, que apresentou suas contrarrazões, postulando pela rejeição do recurso e aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

A princípio, no que tange ao pedido de concessão de **efeito suspensivo** ao recurso, **tenho que não merece prosperar**. Isto porque o art. 1.026 do CPC/15 é expresso em estabelecer que os Embargos de Declaração não mais gozam de efeito suspensivo, assegurando a exequibilidade imediata da ordem judicial que encerra a fase cognitiva, senão vejamos:

Art. 1.026. Os embargos de declaração **não possuem efeito suspensivo** e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Entender de forma diversa seria permitir que o direito já reconhecido em sentença remanescesse sem ser efetivado, dando azo à continuidade da lesão ao patrimônio jurídico do demandante. O novo Código de Processo Civil quis conferir maior efetividade aos pronunciamentos judiciais de primeira instância impedindo que a via recursal seja utilizada como subterfúgio para prolongar o cumprimento das sentenças.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB4B8.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Assim, por força do art. 1.026 "caput" do CPC/2015 **NÃO CONCEDO** efeito suspensivo ao recurso.

Quanto à alegação de **erro material ou omissão da sentença**, igualmente não merece amparo a tese do embargante.

O fato de este julgador ter reconhecido que a obrigação da demandante corresponde a entrega de outro produto **NOVO** é mera decorrência lógica da boa-fé objetiva nas relações de consumo. Atenta contra o princípio da reparação integral do dano (art.6º VI), que o fornecedor de produtos possa substituir um bem viciado por outro usado.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Ressalta-se que, no caso posto a julgamento, houve a devida oportunidade pelo consumidor que a demandada reparasse o vícios surgidos, levando a motocicleta aquática à assistência técnica. No entanto, diante da renitência em solucionar a questão, exsurgiu para o demandante o direito previsto no art. 18, §1º, inciso I do CDC.

Conforme exposto na petição inicial e nas contrarrazões ao recurso, a escolha primária é pela substituição do produto por outro da mesma espécie. Assim, estabelecida a pretensão autoral, nasce para o fornecedor a obrigação de dar coisa certa consistente na entrega de outro produto **NOVO** da mesma espécie em perfeitas condições de uso.

A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado do TJ/GO diante de caso similar:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO COM MAU FUNCIONAMENTO DO MOTOR E PERDA DE POTÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB4B8.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital

Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 18, CDC. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR UM NOVO DA MESMA ESPÉCIE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. EXCLUSIVA DA FABRICANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ART. 85, § 2º, CPC. 1. Restando evidenciado nos autos vício de qualidade do produto, consubstanciado no mau funcionamento do motor do veículo, com perda da sua potência, ou seja, vício intrínseco ao produto, e tendo o consumidor, reiteradas vezes, levado o automóvel para reparos, porém, sem sucesso, com a entrega do veículo após o prazo de 30 dias estabelecidos pelo CDC, **correta a responsabilização da concessionária e da fabricante, de forma solidária, à obrigação de substituir o veículo com vícios por outro novo, da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, nos termos do artigo 18, caput, e § 1º, I, do CDC.** Assim, tanto a fabricante quanto a concessionária são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por ter o magistrado entendido pela desnecessidade da prova pericial anteriormente deferida, mormente por haver nos autos documentos probatórios suficientes e hábeis à formação de sua convicção, vindo a decidir, expondo os motivos de seu convencimento. 3. Diante da situação vivenciada pelo autor, que extrapola o âmbito do mero aborrecimento, caracterizado está o dano moral sofrido, o que enseja a condenação exclusiva da fabricante ao pagamento da indenização a esse título, nos termos do artigo 12 do CDC, que dispõe sobre a responsabilidade pelo fato do produto, isto é, o vício de qualidade do produto acarreta, ao consumidor, outros danos indenizáveis como, na hipótese dos autos, danos em sua integridade psíquica ou moral. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode mensurar, nesse momento, o valor do novo veículo a ser entregue ao autor da ação, em substituição àquele objeto do litígio, estando o percentual de 20% dentro dos parâmetros legais. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO, PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO, DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 01166369220148090079, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020)

Elucida-se que a opção alternativa no dispositivo da sentença é apenas para possibilitar que, na hipótese de o modelo da motocicleta aquática não ser mais fabricado, a substituição ocorra por produto novo disponível no mercado com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB4B8.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

características similares.

Portanto, o propósito do comando judicial é de facilitar a reparação do dano e impedir que a obrigação não seja cumprida ao argumento de que o produto não detém mais fabricação ou não está mais disponível em solo nacional.

Neste ponto, não há que se falar em julgamento *ultra petita*, dado que houve expresse requerimento do demandante pela substituição do produto nos termos do art. 18, §1º, inciso I do CDC.

Ainda que assim não fosse, o comando judicial decorreu do conjunto da postulação e não apenas da literalidade do pedido em conformidade com o que preceitua o art.332,§2º do CPC:

Art. 322. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Em relação à argumentação de que **a sentença teria sido contrária à prova dos autos**, a pretensão do embargante é de mera modificação da conclusão judicial, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada em sede de Embargos de Declaração.

O ato judicial encontra-se devidamente fundamentado com a análise objetiva das provas produzidas, que permitiram chegar à conclusão pela procedência do pedido do autor com a devida indicação do convencimento judicial.

A prova pericial foi objeto de valoração por este juízo consoante se observa dos seguintes trechos da sentença:

Neste sentido, o próprio laudo pericial (págs. 250/180), indica que a peça causadora da falha técnica foi fabricada em material (liga de aço carbono) sujeito à corrosão (pág.264); e que está posicionada em local de difícil acesso a dificultar sua manutenção e percepção pelo usuário ou ainda pela assistência técnica, tratando-se portanto de **vício oculto** (pág.264) .

(...) Ao réves, o perito do juízo indicou (págs. 265), que o usuário da motocicleta aquática adotava cuidados de conservação, estando o equipamento em "muito bom estado de conservação.", indicando ainda que era pouco utilizada pelo proprietário (págs.262).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB4B8.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

E, apenas a título de reforço argumentativo, o art. 479 do CPC/15, estabelece que, na apreciação da prova pericial, o magistrado não está integralmente vinculado às conclusões do perito, podendo afastá-las de forma justificada:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

No mais, é certo que o CPC/2015 foi criterioso ao exigir uma fundamentação mais adequada nas decisões conferindo eficácia ao Art. 93, IX, da CF/88. Ocorre, contudo, que em decisão recente, já na vigência do novo CPC/15, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que no magistrado não é obrigado a rebater uma a uma as alegações das partes quando a fundamentação utilizada já é suficiente para sustentar a decisão.

Nesse sentido:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo **dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016)

Logo, na hipótese dos autos, a sentença está clara acerca dos motivos que ensejaram sua prolação, sendo que os argumentos trazidos não são capazes de modificá-la.

Quanto à **multa prevista no art.1026,§2º do CPC/15**, deixo de acolher o requerimento do embargado. Explico. Em que pese negar provimento ao recurso, não evidencio a manifestação intencional protelatória do embargante; de modo que não resta clara a má-fé processual a ensejar a aplicação da multa.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, no mérito, **NEGAR seu PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença proferida nos autos principais.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios além dos fixados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB4B8.





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

nos autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Maceió, Data da autenticação

Bruno Araújo Massoud
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Bruno Araujo Massoud, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB4B8.



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0591/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	D.J
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	D.J
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	D.J

Teor do ato: "Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001/01 Ação: Embargos de Declaração Cível Embargante: Yamaha Motor do Brasil Ltda. Embargado: Fábio José Bittencourt Araújo SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA em face de FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, postulando pela reforma da sentença proferida no no processo principal. O embargante requer, exordialmente, a concessão de efeito suspensivo aos aclaratórios. No mérito, argumenta: a) a existência de contradição ou erro material quanto à condenação por entrega de produto novo; b) o julgamento ultra petita; c) que a sentença proferida contraria a prova dos autos. Houve a manifestação espontânea do embargado, que apresentou suas contrarrazões, postulando pela rejeição do recurso e aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A princípio, no que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, tenho que não merece prosperar. Isto porque o art. 1.026 do CPC/15 é expresso em estabelecer que os Embargos de Declaração não mais gozam de efeito suspensivo, assegurando a exequibilidade imediata da ordem judicial que encerra a fase cognitiva, senão vejamos: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. Entender de forma diversa seria permitir que o direito já reconhecido em sentença remanescesse sem ser efetivado, dando azo à continuidade da lesão ao patrimônio jurídico do demandante. O novo Código de Processo Civil quis conferir maior efetividade aos pronunciamentos judiciais de primeira instância impedindo que a via recursal seja utilizada como subterfúgio para prolongar o cumprimento das sentenças. Assim, por força do art. 1.026 "caput" do CPC/2015 NÃO CONCEDO efeito suspensivo ao recurso. Quanto à alegação de erro material ou omissão da sentença, igualmente não merece amparo a tese do embargante. O fato de este julgador ter reconhecido que a obrigação da demandante corresponde a entrega de outro produto NOVO é mera decorrência lógica da boa-fé objetiva nas relações de consumo. Atenta contra o princípio da reparação integral do dano (art.6º VI), que o fornecedor de produtos possa substituir um bem viciado por outro usado. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Ressalta-se que, no caso posto a julgamento, houve a devida oportunização pelo consumidor que a demandada reparasse o vícios surgidos, levando a motocicleta aquática à assistência técnica. No entanto, diante da renitência em solucionar a questão, exsurgiu para o demandante o direito previsto no art. 18, §1º, inciso I do CDC. Conforme exposto na petição inicial e nas contrarrazões ao recurso, a escolha primária é pela substituição do produto por outro da mesma espécie. Assim, estabelecida a pretensão autoral, nasce para o fornecedor a obrigação de dar coisa certa consistente na entrega de outro produto NOVO da mesma espécie em perfeitas condições de uso. A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado do TJ/GO diante de caso similar: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO COM MAU FUNCIONAMENTO DO MOTOR E PERDA DE POTÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 18, CDC. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR UM NOVO DA MESMA ESPÉCIE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. EXCLUSIVA DA FABRICANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ART. 85, § 2º, CPC. 1. Restando evidenciado nos autos vício de qualidade do produto, consubstanciado no mau funcionamento do motor do veículo, com perda da sua potência, ou seja, vício intrínseco ao produto, e tendo o consumidor, reiteradas vezes, levado o automóvel para reparos, porém, sem sucesso, com a entrega do veículo após o prazo de 30 dias estabelecidos pelo CDC, correta a responsabilização da concessionária e da fabricante, de forma solidária, à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/escj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB4BB.



obrigação de substituir o veículo com vícios por outro novo, da mesma espécie e em perfeitas condições de uso, nos termos do artigo 18, caput, e § 1º, I, do CDC. Assim, tanto a fabricante quanto a concessionária são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por ter o magistrado entendido pela desnecessidade da prova pericial anteriormente deferida, mormente por haver nos autos documentos probatórios suficientes e hábeis à formação de sua convicção, vindo a decidir, expondo os motivos de seu convencimento. 3. Diante da situação vivenciada pelo autor, que extrapola o âmbito do mero aborrecimento, caracterizado está o dano moral sofrido, o que enseja a condenação exclusiva da fabricante ao pagamento da indenização a esse título, nos termos do artigo 12 do CDC, que dispõe sobre a responsabilidade pelo fato do produto, isto é, o vício de qualidade do produto acarreta, ao consumidor, outros danos indenizáveis como, na hipótese dos autos, danos em sua integridade psíquica ou moral. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode mensurar, nesse momento, o valor do novo veículo a ser entregue ao autor da ação, em substituição àquele objeto do litígio, estando o percentual de 20% dentro dos parâmetros legais. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO, PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO, DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 01166369220148090079, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020) Elucida-se que a opção alternativa no dispositivo da sentença é apenas para possibilitar que, na hipótese de o modelo da motocicleta aquática não ser mais fabricado, a substituição ocorra por produto novo disponível no mercado com características similares. Portanto, o propósito do comando judicial é de facilitar a reparação do dano e impedir que a obrigação não seja cumprida ao argumento de que o produto não detém mais fabricação ou não está mais disponível em solo nacional. Neste ponto, não há que se falar em julgamento ultra petita, dado que houve expresse requerimento do demandante pela substituição do produto nos termos do art. 18, §1º, inciso I do CDC. Ainda que assim não fosse, o comando judicial decorreu do conjunto da postulação e não apenas da literalidade do pedido em conformidade com o que preceitua o art.332,§2º do CPC: Art. 322. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Em relação à argumentação de que a sentença teria sido contrária à prova dos autos, a pretensão do embargante é de mera modificação da conclusão judicial, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada em sede de Embargos de Declaração. O ato judicial encontra-se devidamente fundamentado com a análise objetiva das provas produzidas, que permitiram chegar à conclusão pela procedência do pedido do autor com a devida indicação do convencimento judicial. A prova pericial foi objeto de valoração por este juízo consoante se observa dos seguintes trechos da sentença: Neste sentido, o próprio laudo pericial (págs. 250/180), indica que a peça causadora da falha técnica foi fabricada em material (liga de aço carbono) sujeito à corrosão (pág.264); e que está posicionada em local de difícil acesso a dificultar sua manutenção e percepção pelo usuário ou ainda pela assistência técnica, tratando-se portanto de vício oculto (pág.264) . (...) Ao réves, o perito do juízo indicou (págs. 265), que o usuário da motocicleta aquática adotava cuidados de conservação, estando o equipamento em "muito bom estado de conservação.", indicando ainda que era pouco utilizada pelo proprietário (págs.262). E, apenas a título de reforço argumentativo, o art. 479 do CPC/15, estabelece que, na apreciação da prova pericial, o magistrado não está integralmente vinculado às conclusões do perito, podendo afastá-las de forma justificada: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. No mais, é certo que o CPC/2015 foi criterioso ao exigir uma fundamentação mais adequada nas decisões conferindo eficácia ao Art. 93, IX, da CF/88. Ocorre, contudo, que em decisão recente, já na vigência do novo CPC/15, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que no magistrado não é obrigado a rebater uma a uma as alegações das partes quando a fundamentação utilizada já é suficiente para sustentar a decisão. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016) Logo, na hipótese dos autos, a sentença está clara acerca dos motivos que ensejaram sua prolação, sendo que os argumentos trazidos não são capazes de modificá-la. Quanto à multa prevista no art.1026,§2º do CPC/15, deixo de acolher o requerimento do embargado. Explico. Em que pese negar provimento ao recurso, não evidencio a manifestação intencional protelatória do embargante; de modo que não resta clara a má-fé processual a ensejar a aplicação da multa. Ante o exposto, CONHEÇO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, NEGAR seu PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença proferida nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios além dos fixados nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Maceió, Data da autenticação Bruno Araújo Massoud Juiz de Direito"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/escj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4B4B4BB.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001/01

Emitido em: 31/12/2020 23:23
Página: 3

Maceió, 31 de dezembro de 2020.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB4BB.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0591/2020, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/01/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 22/01/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB 21162/PE)	5	28/01/2021
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	5	28/01/2021
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	5	28/01/2021

Teor do ato: "Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001/01 Ação: Embargos de Declaração Cível Embargante: Yamaha Motor do Brasil Ltda. Embargado: Fábio José Bittencourt Araújo SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA em face de FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, postulando pela reforma da sentença proferida no no processo principal. O embargante requer, exordialmente, a concessão de efeito suspensivo aos aclaratórios. No mérito, argumenta: a) a existência de contradição ou erro material quanto à condenação por entrega de produto novo; b) o julgamento ultra petita; c) que a sentença proferida contraria a prova dos autos. Houve a manifestação espontânea do embargado, que apresentou suas contrarrazões, postulando pela rejeição do recurso e aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC. É o relatório. Passo a decidir. A princípio, no que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, tenho que não merece prosperar. Isto porque o art. 1.026 do CPC/15 é expresso em estabelecer que os Embargos de Declaração não mais gozam de efeito suspensivo, assegurando a exequibilidade imediata da ordem judicial que encerra a fase cognitiva, senão vejamos: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. Entender de forma diversa seria permitir que o direito já reconhecido em sentença remanescesse sem ser efetivado, dando azo à continuidade da lesão ao patrimônio jurídico do demandante. O novo Código de Processo Civil quis conferir maior efetividade aos pronunciamentos judiciais de primeira instância impedindo que a via recursal seja utilizada como subterfúgio para prolongar o cumprimento das sentenças. Assim, por força do art. 1.026 "caput" do CPC/2015 NÃO CONCEDO efeito suspensivo ao recurso. Quanto à alegação de erro material ou omissão da sentença, igualmente não merece amparo a tese do embargante. O fato de este julgador ter reconhecido que a obrigação da demandante corresponde a entrega de outro produto NOVO é mera decorrência lógica da boa-fé objetiva nas relações de consumo. Atenta contra o princípio da reparação integral do dano (art.6º VI), que o fornecedor de produtos possa substituir um bem viciado por outro usado. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Ressalta-se que, no caso posto a julgamento, houve a devida oportunidade pelo consumidor que a demandada reparasse o vícios surgidos, levando a motocicleta aquática à assistência técnica. No entanto, diante da renitência em solucionar a questão, exsurgiu para o demandante o direito previsto no art. 18, §1º, inciso I do CDC. Conforme exposto na petição inicial e nas contrarrazões ao recurso, a escolha primária é pela substituição do produto por outro da mesma espécie. Assim, estabelecida a pretensão autoral, nasce para o fornecedor a obrigação de dar coisa certa consistente na entrega de outro produto NOVO da mesma espécie em perfeitas condições de uso. A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado do TJ/GO diante de caso similar: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO COM MAU FUNCIONAMENTO DO MOTOR E PERDA DE POTÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 18, CDC. SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR UM NOVO DA MESMA ESPÉCIE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. EXCLUSIVA DA FABRICANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ART. 85, § 2º, CPC. 1. Restando evidenciado nos autos vício de qualidade do produto, consubstanciado no mau funcionamento do motor do veículo, com perda da sua potência, ou seja, vício intrínseco ao produto, e tendo o consumidor, reiteradas vezes, levado o automóvel para reparos, porém, sem sucesso, com a entrega do veículo após o prazo de 30 dias estabelecidos pelo CDC, correta a responsabilização da concessionária e da fabricante, de forma solidária, à obrigação de substituir o veículo com vícios por outro novo, da mesma

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB4BC.



espécie e em perfeitas condições de uso, nos termos do artigo 18, caput, e § 1º, I, do CDC. Assim, tanto a fabricante quanto a concessionária são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por ter o magistrado entendido pela desnecessidade da prova pericial anteriormente deferida, mormente por haver nos autos documentos probatórios suficientes e hábeis à formação de sua convicção, vindo a decidir, expondo os motivos de seu convencimento. 3. Diante da situação vivenciada pelo autor, que extrapola o âmbito do mero aborrecimento, caracterizado está o dano moral sofrido, o que enseja a condenação exclusiva da fabricante ao pagamento da indenização a esse título, nos termos do artigo 12 do CDC, que dispõe sobre a responsabilidade pelo fato do produto, isto é, o vício de qualidade do produto acarreta, ao consumidor, outros danos indenizáveis como, na hipótese dos autos, danos em sua integridade psíquica ou moral. 4. Os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode mensurar, nesse momento, o valor do novo veículo a ser entregue ao autor da ação, em substituição àquele objeto do litígio, estando o percentual de 20% dentro dos parâmetros legais. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. PRIMEIRO APELO, PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO APELO, DESPROVIDO. (TJ-GO - APL: 01166369220148090079, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 11/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020) Elucida-se que a opção alternativa no dispositivo da sentença é apenas para possibilitar que, na hipótese de o modelo da motocicleta aquática não ser mais fabricado, a substituição ocorra por produto novo disponível no mercado com características similares. Portanto, o propósito do comando judicial é de facilitar a reparação do dano e impedir que a obrigação não seja cumprida ao argumento de que o produto não detém mais fabricação ou não está mais disponível em solo nacional. Neste ponto, não há que se falar em julgamento ultra petita, dado que houve expresso requerimento do demandante pela substituição do produto nos termos do art. 18, §1º, inciso I do CDC. Ainda que assim não fosse, o comando judicial decorreu do conjunto da postulação e não apenas da literalidade do pedido em conformidade com o que preceitua o art.332,§2º do CPC: Art. 322. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Em relação à argumentação de que a sentença teria sido contrária à prova dos autos, a pretensão do embargante é de mera modificação da conclusão judicial, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada em sede de Embargos de Declaração. O ato judicial encontra-se devidamente fundamentado com a análise objetiva das provas produzidas, que permitiram chegar à conclusão pela procedência do pedido do autor com a devida indicação do convencimento judicial. A prova pericial foi objeto de valoração por este juízo consoante se observa dos seguintes trechos da sentença: Neste sentido, o próprio laudo pericial (págs. 250/180), indica que a peça causadora da falha técnica foi fabricada em material (liga de aço carbono) sujeito à corrosão (pág.264); e que está posicionada em local de difícil acesso a dificultar sua manutenção e percepção pelo usuário ou ainda pela assistência técnica, tratando-se portanto de vício oculto (pág.264) . (...) Ao réves, o perito do juízo indicou (págs. 265), que o usuário da motocicleta aquática adotava cuidados de conservação, estando o equipamento em "muito bom estado de conservação.", indicando ainda que era pouco utilizada pelo proprietário (págs.262). E, apenas a título de reforço argumentativo, o art. 479 do CPC/15, estabelece que, na apreciação da prova pericial, o magistrado não está integralmente vinculado às conclusões do perito, podendo afastá-las de forma justificada: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. No mais, é certo que o CPC/2015 foi criterioso ao exigir uma fundamentação mais adequada nas decisões conferindo eficácia ao Art. 93, IX, da CF/88. Ocorre, contudo, que em decisão recente, já na vigência do novo CPC/15, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que no magistrado não é obrigado a rebater uma a uma as alegações das partes quando a fundamentação utilizada já é suficiente para sustentar a decisão. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016) Logo, na hipótese dos autos, a sentença está clara acerca dos motivos que ensejaram sua prolação, sendo que os argumentos trazidos não são capazes de modificá-la. Quanto à multa prevista no art.1026,§2º do CPC/15, deixo de acolher o requerimento do embargado. Explico. Em que pese negar provimento ao recurso, não evidencio a manifestação intencional protelatória do embargante; de modo que não resta clara a má-fé processual a ensejar a aplicação da multa. Ante o exposto, CONHEÇO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, NEGAR seu PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença proferida nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios além dos fixados nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Maceió, Data da autenticação Bruno Araújo Massoud Juiz de Direito"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/escaj, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4B4B4BC.



TJ/AL - COMARCA DE MACEIÓ
Certidão - Processo 0729682-95.2018.8.02.0001/01

Emitido em: 04/01/2021 09:34
Página: 3

Maceió, 4 de janeiro de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por www2.tjal.jus.br, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:25 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB4BC.





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, translatei para os presentes autos, cópia da decisão/sentença proferida nos Embargos de Declaração.

O referido é verdade, do que dou fé.

Maceió, 10 de fevereiro de 2021.

Aristéa Duarte Lima Cavalcanti
Analista Judiciário

Mod. Genérico





Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon
Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-
mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Ação: Procedimento Comum Cível
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:

Interposto recurso de apelação pela parte Ré, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1010, § 1º do CPC.

Se apresentada Apelação Adesiva pela parte recorrida (art.997, §2º do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1010, §2º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art.1009, §1º do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15(quinze) dias, conforme o art. 1009, § 2º, do CPC.
Após as providências acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Maceió, 10 de fevereiro de 2021.

Aristéa Duarte Lima Cavalcanti
Analista Judiciário

Mod. Ato Ordinatório- Intimação da parte para contrarrazões de apelação - Endereço: Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ARISTEA DUARTE LIMA CAVALCANTI, liberado nos autos em 10/02/2021 às 21:29 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAB510.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0062/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 11/02/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 18/02/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
15/02/2021 - Carnaval - Prorrogação
16/02/2021 - Carnaval - Prorrogação
17/02/2021 - Carnaval - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB 14202/AL)	15	10/03/2021
Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB 10399/AL)	15	10/03/2021

Teor do ato: "Interposto recurso de apelação pela parte Ré, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1010, § 1º do CPC. Se apresentada Apelação Adesiva pela parte recorrida (art.997, §2º do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1010, §2º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art.1009, §1º do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15(quinze) dias, conforme o art. 1009, § 2º, do CPC. Após as providências acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Maceió, 10 de fevereiro de 2021."

Maceió, 11 de fevereiro de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por *tjal.jus.br., liberado nos autos em 11/02/2021 às 09:22 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 4BAD32C.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL - MACEIÓ/AL.

FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, com fulcro no artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposta por **YAMAHA MOTOS DO BRASIL LTDA.**, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Termos em que, pede deferimento.

Maceió/AL., 25 de fevereiro de 2021.

EDUARDO MARTINS
OAB/AL N° 11.046A

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT
OAB/AL N° 14.202

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N° 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR DA ____ CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Apelante: Yamaha Motos do Brasil Ltda.

Apelado: Fábio José Bittencourt Araújo

Vara de origem: 12ª Vara Cível da Capital - Maceió/AL.

Colenda Câmara

Nobres Julgadores,

I - DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, destaca-se que a presente peça processual está sendo protocolizada tempestivamente, tendo em vista que o ato ordinatório que intimou o ora recorrido para apresentar contrarrazões foi publicado em 12.02.2020, conforme certidão de fl. 407 dos presentes autos.

Tempestiva, portanto, a presente contraminuta, pois protocolizada dentro dos 15 (quinze) dias úteis conferidos pelos arts. 219 e 1.010, §1º, do CPC/15.

II - BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO.

A parte apelante insurge-se contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo apelado em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Por meio desta demanda, o autor/apelado busca ser ressarcido pelos prejuízos (materiais e morais) gerados em razão de vício oculto existente em uma moto aquática "Jet-ski", fabricada

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N.º 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



pela empresa Yamaha, ano 2012, série do casco/chassi USYAMA 3986J112.

Acertadamente, o Magistrado a quo condenou a recorrente a "SUBSTITUIR o produto viciado por outro novo da mesma espécie ou com características similares em perfeitas condições de uso no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento; e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso nos termos do art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ, e com correção monetária, desde a publicação desta sentença, consoante súmula de nº 362 do STJ, a partir de quando passará a incidir unicamente a taxa SELIC, dada a natureza híbrida do referido indexador" (sic - fl. 328).

Irresignada, a parte apelante apresentou apelação alegando, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva; b) a ausência de garantia contratual devido ao fato do produto ter sido adquirido de terceiro e diante da suposta ausência de realização das revisões cabíveis; c) a ocorrência da prescrição em razão do recorrido somente ter se insurgido contra o defeito após ter utilizado a moto aquática por 06 (seis) anos; d) a ausência de comprovação de que o vício encontrado na peça avariada seria de fabricação; e) que o ora apelado não teria se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito; f) que a sentença seria *ultra petita* ao determinar a substituição do produto por um novo da mesma espécie; g) contrariedade da sentença com a

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N.º 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



prova constante nos autos, notadamente a pericial; e g) inexistência de dano moral.

Conforme será a seguir demonstrado, não assiste razão à apelante.

III - DO DIREITO

III.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE.

A parte apelante suscita sua ilegitimidade para figurar no polo passivo sob o fundamento de que a moto aquática teria sido adquirida por meio de pessoa jurídica não pertencente à rede Yamaha.

Conforme muito bem consignado pelo Juízo *a quo*, a apelante é legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Como é cediço, a legitimidade para agir corresponde à pertinência subjetiva da demanda, isto é, "*[...] é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda*"¹.

De acordo com o art. 18 do Código de Processo Civil², é possível extrair a seguinte conclusão: apenas o titular do direito sustentado na exordial pode requerer, em seu nome, interesse próprio. Trata-se da regra geral atinente à legitimação ordinária.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil. 8. ed. Salvador: 2016, p. 76.

² Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.



Nesse diapasão, salienta-se que, atualmente a doutrina e o STJ têm adotado o entendimento de que a aferição da legitimidade das partes se dará sob o enfoque da teoria da asserção, a qual dispõe que “[...] a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo”³.

Isso implica dizer que o magistrado, a fim de verificar se a parte é legítima ou não para figurar no polo ativo ou passivo da demanda, num primeiro momento, deve levar em conta somente a alegação feita pelo demandante na inicial. Apenas na hipótese de flagrante ausência de limiar jurídico entre as partes é que o julgador deve, de forma prematura, julgar o feito sem exame do mérito com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015⁴.

No caso em tela, o autor foi claro ao afirmar que adquiriu uma moto aquática fabricada pela parte demandada, Yamaha, produto esse que passou a apresentar vício. Note-se, assim, que partindo apenas dos fatos narrados na exordial, é possível constatar o liame subjetivo entre os litigantes, sendo evidente, por conseguinte, a legitimidade passiva da empresa ré.

De toda sorte, insta salientar que, a despeito de a ré consignar que não colocou o produto no mercado, uma vez que o autor optou por realizar importação independente, e,

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Civil. 8. ed. Salvador: 2016, p. 76.

⁴ Art. 485. [...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;



portanto, não faria jus à garantia contratual no território nacional, esse argumento não merece prosperar. Isso porque, conforme explicitado na inicial e em sede de réplica, o STJ firmou entendimento, quando do julgamento do **REsp nº 63981 SP**, no sentido de que, embora o produto tenha sido adquirido no exterior, a empresa, cuja marca seja mundialmente conhecida, responderá por eventuais deficiências do produto.

Confira-se a ementa do referido julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. **FILMADORA ADQUIRIDA NO EXTERIOR. DEFEITO DA MERCADORIA.** RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA ("PANASONIC"). ECONOMIA GLOBALIZADA. PROPAGANDA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. SITUAÇÕES A PONDERAR NOS CASOS CONCRETOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL REJEITADA, PORQUE SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NO MÉRITO, POR MAIORIA. I - Se a economia globalizada não mais tem fronteiras rígidas e estimula e favorece a livre concorrência, imprescindível que as leis de proteção ao consumidor ganhem maior expressão em sua exegese, na busca do equilíbrio que deve reger as relações jurídicas, dimensionando-se, inclusive, o fator risco, inerente à competitividade do comércio e dos negócios mercantis, sobretudo quando em escala internacional, em que presentes empresas poderosas, multinacionais, com filiais em vários países, sem falar nas vendas hoje efetuadas pelo processo tecnológico da informática e no forte mercado consumidor que representa o nosso País. II - O mercado consumidor, não há como negar, vê-se hoje "bombardeado" diuturnamente por intensa e hábil propaganda, a induzir a aquisição de produtos, notadamente os sofisticados de procedência estrangeira, levando em linha de conta diversos fatores,

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



dentre os quais, e com relevo, a respeitabilidade da marca. **III - Se empresas nacionais se beneficiam de marcas mundialmente conhecidas, incumbe-lhes responder também pelas deficiências dos produtos que anunciam e comercializam, não sendo razoável destinar-se ao consumidor as consequências negativas dos negócios envolvendo objetos defeituosos.** IV - Impõe-se, no entanto, nos casos concretos, ponderar as situações existentes. V - Rejeita-se a nulidade arguida quando sem lastro na lei ou nos autos (STJ - REsp: 63981 SP 1995/0018349-8, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.11.2000 p. 296 JBCC vol. 186 p. 307 LEXSTJ vol. 139 p. 59 RSTJ vol. 137 p. 389)

Importante salientar que os Tribunais de Justiça brasileiros seguem o mesmo posicionamento do STJ, a fim de assegurar aos consumidores a reparação por eventuais danos decorrentes de produtos fabricados por empresas que possuem filiais ou sede no país, ainda que adquiridos no exterior, ou até mesmo aqueles importados diretamente pelo consumidor. Vejamos alguns julgados nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. TELEFONE CELULAR ADQUIRIDO NO EXTERIOR. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PELA FABRICANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO COMERCIALIZOU O APARELHO EM TERRITÓRIO NACIONAL. MARCA MUNDIALMENTE CONHECIDA E ATUANTE NO MERCADO NACIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DURANTE O TEMPO DA GARANTIA DECLINADA PELA FABRICANTE, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL.SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso em que a parte ré defende a ausência de responsabilidade da fabricante brasileira, por produtos adquiridos no

SHIS QI 13 • Conjunto 03 • Casa 12
Lago Sul • Brasília/DF
CEP 71.635-030 • 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros • N°. 625 • Sala 209
Ed. The Square Park Office • Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 • 82 3325.3216



exterior, eis que a marca não oferece garantia global para os seus produtos. 2. É direito do consumidor ser amplamente esclarecido previamente acerca das limitações do produto adquirido, inclusive sobre a funcionabilidade no país de destino. A requerida é fabricante mundialmente conhecida, razão pela qual deve diligenciar em benefício de seus clientes, impedindo-os de adquirirem produtos que não se prestarão ao fim buscado. Inteligência do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Correta, portanto, a decisão que reconheceu a responsabilidade do fabricante por vício de produto, ainda que adquirido no exterior, quando se trata de marca internacional, como a Samsung. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007050578, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 16/05/2018). [...] (TJ-RS - Recurso Cível: 71007050578 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 16/05/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2018)

APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA AQUISIÇÃO DE IPHONE VÍCIO DO PRODUTO RELAÇÃO CONSUMERISTA DANOS MATERIAIS E MORAIS I A relação entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo incontroverso que o demandante adquiriu o produto como destinatário final, sendo irrelevante o fato de o aparelho ter sido adquirido no exterior, eis que se trata de vício no produto e com garantia mundial; II Aparelho (IPHONE) que apresentou problemas em sua bateria, meses após o uso, sendo levado à assistência técnica que após três meses não havia solucionado o problema. Fabricante APPLE que se eximindo da responsabilidade argumentou que o aparelho não possuía frequência para funcionalidade em âmbito nacional. Argumento sequer provado, ausente manual de manual de garantia do produto e tampouco qualquer elemento de prova

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N.º 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



apto a afastar a garantia do produto, ônus que lhes incumbia a teor do que dispõe o art. 333, inciso II, do CPC; III Mantida condenação que determinou a substituição do produto por outro de mesma característica, assim como reconhecida ofensa passível de indenização por danos morais. Equipamento que ficou na posse da assistência técnica por quase três meses, não apresentando solução ao problema narrado pelo autor (descarregamento prematuro da bateria). Valor mantido em R\$ 2.000,00, ausente recurso do autor. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10009940220148260008 SP 1000994-02.2014.8.26.0008, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 25/02/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2015)
(Grifos aditados)

Portanto, embora o produto tenha sido importado diretamente pelo consumidor/terceiros, tal fato não afasta a legitimidade ou responsabilidade da ré/apelante pelos vícios que aparecerem no produto, tendo em vista que, além de se tratar de empresa mundialmente conhecida, é atuante no mercado nacional brasileiro.

Diante do que foi até agora exposto é de fácil constatação a legitimidade passiva da parte apelante, por ser a responsável pela má-fabricação do produto que causou prejuízos ao autor/ apelado. Ora, como é sabido, no âmbito do direito do consumidor, a responsabilidade do fornecedor é, via de regra, objetiva e solidária, mormente quando a situação danosa decorre de vício no produto. É o que se extrai da leitura do *caput* do art. 18 do CDC, cuja redação é a seguinte:

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (Grifos aditados)

Observe-se, assim, que a demandada/apelante, por ser empresa que comercializa e representa a Yamaha Motors no âmbito nacional, é solidariamente responsável por qualquer prejuízo causado aos consumidores, já que são decorrentes dos produtos fabricados por sociedade empresária que integra a mesma cadeia de consumo que a fornecedora ré. Vejamos ementas de alguns julgados que corroboram a ilação acima explicitada:

RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO - APARELHO CELULAR ADQUIRIDO NO EXTERIOR, MAS TAMBÉM COMERCIALIZADO NO BRASIL - VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO - ENVIO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR TRÊS VEZES DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA - CONserto NÃO REALIZADO NO PRAZO LEGAL (CDC, ART. 18, § 1º, I) - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NACIONAL DA MESMA MARCA (SAMSUNG) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA VISANDO A REFORMA DO DECISUM - ALEGAÇÃO DE O APARELHO CELULAR POSSUIR MODELO DIVERSO DO COMERCIALIZADO NO BRASIL - ASSERTIVA RECHAÇADA - COMERCIALIZAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL - DEVER DA FABRICANTE RESSARCIR AO CONSUMIDOR O VALOR PAGO PELO PRODUTO DEFEITUOSO NÃO CONSERTADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO

SHIS QI 13 • Conjunto 03 • Casa 12
Lago Sul • Brasília/DF
CEP 71.635-030 • 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros • N.º. 625 • Sala 209
Ed. The Square Park Office • Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 • 82 3325.3216



À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR - APARELHO ENVIADO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TRÊS OPORTUNIDADES DISTINTAS, SEM QUE O PROBLEMA TENHA SIDO SOLUCIONADO - SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELO CONSUMIDOR QUE SUPERA A ESFERA DO MERO DISSABOR A JUSTIFICAR A PROTEÇÃO JURÍDICA ALMEJADA - PLEITO ALTERNATIVO BUSCANDO A REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO VISANDO A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. CONECTIVOS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA TAXA SELIC COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - DANOS MATERIAIS QUE DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELO INPC-IBGE, DESDE O DESEMBOLSO/PAGAMENTO DO APARELHO CELULAR (STJ, SÚMULA 43), ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A SER CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO INPC-IBGE, DESDE O ARBITRAMENTO (STJ, SÚMULA 362), ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 54). O fato de a compra ter sido realizada fora do país em nada compromete o direito do autor enquanto consumidor, pois as normas consumeristas se aplicam no local de domicílio do consumidor se no país deste, o mesmo produto é fabricado pela ré e ou comercializado. No caso, o mesmo modelo de aparelho celular é comercializado no Brasil pela empresa ré, e esta não se desincumbiu do ônus de comprovar a natureza do defeito e a impossibilidade de conserto, ou mesmo que o modelo do autor não foi homologado pela Anatel, a fim de demonstrar causa excludente de sua responsabilidade. Diante da situação apresentada deve a ressarcir os prejuízos

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



materiais decorrentes de sua desídia (TJMG, Apelação Cível n. 1.0090.15.002710-1/001, Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, j. em 26.7.2017). Precedentes: STJ, REsp n. 63.981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. p/ Acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 11.4.2000; TJMG, Apelação Cível n. 1.0000.17.019697-6/001, Rel. Desa. Shirley Fenzi Bertão, j. em 26.4.2017; TJSP, Apelação Cível n. 1004663-73.2016.8.26.0564, Rel. Des. Campos Petroni, j. em 18.10.2016; TJSC, Recurso Inominado n. 2013.400647-7, de Criciúma, Rel. Juíza Cleusa Maria Cardoso, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, j. em 11.8.2015 e TJRS, Recurso Cível n. 71005442736, Quarta Turma Recursal Cível, Rel. Juíza Glaucia Dipp Dreher, j. em 31.7.2015. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em reformatio in pejus (STJ, AgInt no REsp n. 1.577.634/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 19.5.2016). (TJ-SC - RI: 00005988320168240022 Curitiba 0000598-83.2016.8.24.0022, Relator: Reny Baptista Neto, Data de Julgamento: 26/04/2018, Sexta Turma de Recursos - Lages)

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. NOTEBOOK. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA NACIONAL AFASTADA. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. 1. Encontra-se legitimada passivamente a empresa que ostenta a marca do produto fabricado no exterior, ainda que não tenha sido responsável por sua importação, uma vez é parte integrante de negócio globalizado, com extensão mundial, prevalecendo-se da confiança depositada na marca para efetuar seus negócios. Se a empresa nacional beneficia-se da marca do produto defeituoso, deve também honrar com a sua garantia legal. 2. Não tendo a ré se**

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N.º 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



desincumbido de comprovar causa excludente de sua responsabilidade, resta presumido o vício oculto em produto de alta durabilidade quando constatado nos primeiros anos de uso.

3. Tendo o computador adquirido pelo autor apresentado vício de qualidade que, mesmo após diversas reclamações, não foi consertado pela parte ré no devido prazo, faz jus o consumidor à restituição da quantia paga, nos termos do art. 18, § 1º, inc. II, do CDC. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. (TJ-RS -Recurso Cível: 71003145455 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 15/09/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/09/2011)
(Grifos adotados)

Pelas razões supracitadas, requer, desde já, a rejeição da tese de ilegitimidade passiva suscitada pela apelante, considerando a existência clara do liame subjetivo entre os litigantes, assim como em razão da comprovada responsabilidade da recorrente pelo defeito existente no produto adquirido pelo consumidor recorrido.

III.II - DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA LEGAL E DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

De acordo com a apelante, o autor/apelado não teria direito à reparação do bem, porque, ainda que o produto tivesse garantia contratual no âmbito nacional, o prazo desta última já teria se esgotado. Segundo defende, a realização de revisões periódicas seria condição para a aplicação da garantia, situação que afirma não ter ocorrido no caso em comento.

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



Primeiramente, importante esclarecer que existem dois tipos de garantia: a legal e a contratual. A primeira independe de pactuação expressa entre os contratantes, não podendo ser afastada ou condicionada nas relações de consumo; a segunda, por sua vez, é complementar à legal, dependendo de termo escrito.

Vê-se, assim, que, mesmo nos casos de o fornecedor oferecer uma garantia contratual, de natureza complementar, estarão à disposição do consumidor as duas garantias, cuja eficácia se dá a partir da celebração do negócio ou após a tradição do produto adquirido, conforme reza o disposto no art. 50 do CDC, *in verbis*:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

(Grifos aditados)

Sobre a questão referente à complementariedade das garantias, urge esclarecer que os prazos dela não passam a correr no mesmo momento, porque elas não se sobrepõem. Isso significa dizer que "[...] a garantia legal (30 ou 90 dias)



só passaria a ser contada após o esgotamento do prazo da garantia contratual”⁵.

Importante consignar que nos casos em que o vício é oculto, o qual se evidencia depois que o produto é utilizado, o prazo para que o consumidor reclame do problema se inicia a partir do momento em que tal vício é descoberto, nos termos do art. 26, §3º, do CDC⁶, o que foi observado pelo requerente, considerando que entre a data em que a concessionária apresentou o orçamento (24/08/2018), conforme documento de p. 39 anexado à inicial, imputando o pagamento ao consumidor, e a data de ajuizamento da demanda (13/11/2012) transcorreram menos de 90 (noventa) dias (prazo total que o CDC confere para que o agente vulnerável exerça seu direito potestativo).

Ademais, de acordo com documentação constante nos autos, o consumidor realizou reclamação administrativa junto à empresa fornecedora (fls. 27/35), por e-mail e através de carta com aviso de recebimento, ambos enviados em 11/10/2018 (quinta-feira), situação que tem o condão de obstar a decadência, nos termos do §2º do art. 26 do CDC, até a resposta negativa pela empresa, transmitida de forma inequívoca, que, *in casu*, se deu em 24/10/2018 (quarta-feira).

⁵ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 627.

⁶ Art. 26, § 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

II - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.



Logo, resta evidente que o autor atendeu ao prazo estabelecido pelo Estatuto Consumerista, exercendo seu direito em momento oportuno.

Ainda no que concerne ao prazo, nas situações que versam sobre vício oculto, há discussão quanto à existência de prazo máximo para o aparecimento do supracitado vício. Isso porque, a princípio, não seria justo que, a teor da norma contida no art. 26 do CDC, o fornecedor pudesse ser responsabilizado sem fim à vista.

Em razão disso, o STJ consolidou entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado, para fins de limitação temporal da responsabilidade dos fornecedores, seria o da vida útil do produto, conforme se vê no julgado abaixo colacionado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA. VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC. 1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N.º 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias. 2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04. 3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, inciso I, do CPC) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória. **4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto - a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código**

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N.º 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício. 5. Por óbvio, o fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. 7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual. 8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem. 9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo. 10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (REsp nº 984106 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0207915-3; Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2012)

(Grifos aditados)

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N.º 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



Seguindo a linha de inteligência da Corte da Cidadania, os Tribunais pátrios igualmente passaram a adotar, em seus julgados que versam sobre vício no produto, o critério da vida útil do bem, senão vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO DIREITO DE SUBSTITUIÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO PREÇO. CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL DO BEM. INEXISTÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO NA LEGISLAÇÃO PROTETIVA. **PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO QUE SÓ INICIA ASSIM QUE CONSTATADO O DEFEITO. ART. 26, § 3º DO CDC.** RECURSOPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007262116, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 23/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007262116 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 23/11/2017, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO OCULTO DO PRODUTO. TEMPO DE VIDA ÚTIL DO PRODUTO DURÁVEL. RECUSA DE TROCA OU REPARO. DANO MORAL CONFIGURADO. - Parte autora que adquiriu um sofá e, após pouco tempo de uso, o produto já passou a exibir vícios de qualidade. - **O consumidor, ao investir em um móvel novo - como um sofá - um bem de consumo durável, tem a legítima expectativa de que o produto poderá ser usado por um longo período, correspondente à vida útil que razoavelmente se espera do mesmo. - Assim, a falta de reparo do produto somada à desídia da empresa ré em resolver o problema, mesmo ao ter conhecimento do vício, geraram ao consumidor uma expectativa frustrada que caracterizam dano moral.** - Verba indenizatória fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os critérios de razoabilidade e



proporcionalidade, com incidência de juros moratórios a partir da citação (art. 405 CC) e correção monetária a contar deste julgado (Súmula 362 STJ). PARCIAL PROVIMENTO DORECURSO DA PARTE AUTORA. (TJ-RJ - APL: 00299318520158190206 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 01/11/2017, VIGÉSIMASÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 08/11/2017).
(Grifos aditados)

Desse modo, com base nos julgados acima transcritos, é possível concluir que, para fins de responsabilização dos fornecedores, na hipótese de vício do produto durável, faz-se necessária a presença das seguintes condições: a) **que a reclamação tenha sido efetuada dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da descoberta do vício, ainda que após o término da garantia contratual;** b) **que o vício constatado tenha decorrido da própria fabricação do produto, e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do bem;** **c) que o produto tenha seu funcionamento comprometido antes de atingida a vida útil que razoavelmente poderia se esperar dele;** e d) **que o fornecedor, no período de 30 (trinta) dias, não tenha realizado os reparos devidos no produto.**

No caso em tela, como exposto alhures, **todos os aludidos pressupostos restaram devidamente preenchidos, pois, além de o autor ter efetuado a reclamação dentro do prazo legalmente previsto, e o vício apresentado ser intrínseco ao produto (acompanha-o desde antes de sua tradição), a vida útil do veículo aquático do apelado é muito superior à até então passada.**

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



Essa conclusão se deve ao fato de que, normalmente, de acordo com especialistas, um Jet-ski cujo motor é de 2 (dois) tempos tem a vida útil aproximada de 400 (quatrocentas) horas, ao passo em que os motores 4 (quatro) tempos têm vida útil em torno de 1800 (mil e oitocentas) horas, se forem utilizados segundo as recomendações de cada fabricante e seguindo o plano de manutenção.

O veículo do requerente, antes de apresentar vício, possuía menos de 80 (oitenta) horas de uso, isto é, tempo significativamente inferior ao uso normalmente desenvolvido nessa espécie de produto, cujo motor é de 04 (quatro) tempos.

Note-se, ainda, que dentre os pressupostos para assegurar a garantia legal ao consumidor **NÃO** está a obrigação de este promover revisões periódicas do produto em estabelecimentos autorizados pela fabricante, já que, além de o Estatuto Consumerista não impor tal exigência, esse dever implicaria ônus excessivo ao consumidor.

De qualquer sorte, apesar de o autor não ter a obrigação de realizar essas revisões em empresa autorizada pela fabricante, salienta-se que o autor/apelado sempre zelou pela conservação da moto aquática, inclusive tomando a cautela de, periodicamente, levar o Jetski para revisão mecânica.

Prova disso é que **NA ÚLTIMA REVISÃO DO VEÍCULO DO AUTOR, EFETIVADA POR EMPRESA AUTORIZADA PELA FABRICANTE (MACEIÓ NÁUTICA), NENHUM PROBLEMA FOI IDENTIFICADO, SITUAÇÃO QUE SÓ CORROBORA A TESE DE QUE NÃO HOUE NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR E QUE O DANO DECORREU, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, POR CONTA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO DA PEÇA CORROÍDA.**

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



Reitera-se, novamente, que a situação de o bem ter sido adquirido há mais de 06 (seis) anos não implica exoneração da responsabilidade da fabricante, pois, como exaustivamente explicitado, a garantia legal nasce com o aparecimento do vício, que, por sua vez, deve levar em conta o tempo de vida útil do produto.

Portanto, considerando que o veículo do demandante ainda não tinha atingido o seu tempo de vida útil, não há como ser acolhida a tese de prescrição e afastada a responsabilidade da apelante pelos problemas de funcionamento ocasionados ao bem móvel do demandante, notadamente quando está suficientemente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da fabricante e o vício da moto aquática, que corresponde à utilização de peça original no motor do bem, situada em parte da moto - não perceptível pelo consumidor - cuja função era propiciar a lubrificação de óleo no veículo, sendo que a qualidade dela não foi capaz de servir ao fim a que se destinava.

Isso se deve ao fato de que a referida peça, por estar em constante contato com água, deveria ter apresentado resistência à salinidade, o que não ocorreu no caso em deslinde, uma vez que o aludido componente entrou em corrosão e, via de consequência, acarretou o vazamento do óleo, situação que, por fim, gerou a danificação total do motor da moto aquática adquirida pelo demandante, comprometendo totalmente o seu funcionamento.

Não há dúvida, assim, que o problema verificado no produto do requerente decorreu de vício de fabricação,

SHIS QI 13 • Conjunto 03 • Casa 12
Lago Sul • Brasília/DF
CEP 71.635-030 • 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros • N°. 625 • Sala 209
Ed. The Square Park Office • Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 • 82 3325.3216



circunstância que atrai a responsabilidade da fornecedora quanto à reparação do bem, sendo que, na hipótese de ser inobservado o prazo legal de 30 (trinta) dias para tal conserto, conferido pelo §1º do art. 18 do CDC, como se deu no caso em espeque, a empresa poderá, alternativamente, consoante escolha do consumidor, ser compelida a: i) substituir o produto por outro da mesma espécie; ii) restituir a quantia paga pelo bem, monetariamente atualizada; ou iii) abater proporcionalmente o preço desembolsado.

Frise-se que o autor entrou em contato com a empresa demandada em inúmeras ocasiões (por telefone, carta e e-mail), a fim de resolver o problema amigavelmente e permitir que a fornecedora consertasse o bem, no prazo acima mencionado, sendo que ela se negou a promover o conserto.

As premissas acima fixadas afastam, a um só tempo, as alegações da recorrente no que concerne à suposta inexistência de prazo de garantia e quanto à alegada ocorrência de prescrição, suscitada apenas em sede de apelação.

Quanto a esse último ponto, acrescenta-se que doutrina e jurisprudência consagram o entendimento de que o prazo prescricional, conforme a teoria da *actio nata*, somente tem início a partir da ciência da parte acerca da ocorrência de lesão ao seu direito. Segundo a feição subjetiva dessa teoria, a qual, frise-se, apenas corrobora o que restou até agora exposto, "o início da fluência do prazo prescricional deve ocorrer não da violação, em si, de um direito subjetivo, mas, sim, do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo respectivo titular. Com isso, a boa-fé é

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N.º 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



prestigiada de modo mais vigoroso, obstando que titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta”⁷(sic).

Assim, considerando que, no caso em comento, o defeito existente no produto somente apareceu após alguns anos de uso, conclui-se que tanto o prazo decadencial quanto o prescricional somente passaram a fluir a partir do conhecimento do autor acerca do vício constatado, não sendo possível, portanto, o acolhimento das teses ora enfrentadas.

III. III - DA EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O VÍCIO ENCONTRADO NA PEÇA AVARIADA SERIA DE FABRICAÇÃO. APELANTE QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O DIREITO VINDICADO. SENTENÇA CONDIZENTE COM AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS.

Quanto a esses pontos, é oportuno salientar que diversamente do que alega a apelante, não há prova nos autos de que o defeito existente na moto aquática seria oriundo da má conservação do veículo.

Em verdade, o que se tem é justamente o contrário, ou seja, partindo-se das considerações veiculadas no laudo pericial, a única conclusão possível é a de que o vício constatado pelo apelado se deve à má-fabricação do produto. Tal conclusão, como já demonstrado, faz exsurgir a responsabilidade da apelante, que colocou em circulação produto defeituoso.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Parte geral e LINDB. São Paulo: Atlas, 13 ed. 2015. V.1, p. 622



A fim de corroborar a premissa acima fixada, passa-se a analisar o teor do laudo pericial apontado inúmeras vezes pela apelante em seu recurso apelatório.

De logo, convém relembrar que a apelante foi demandada em virtude do fato de que o "Jet-ski" do apelado, após apresentar falhas de funcionamento, passou por análise de pessoa jurídica autorizada a promover a manutenção e reparos de produtos aquáticos fabricados pela Yamaha, na cidade de Maceió/AL, ocasião em que os funcionários da aludida autorizada apontaram a ocorrência de corrosão em peça original do veículo.

Esse processo corrosivo teria se dado por conta da proximidade e contato da peça com a água do mar. A peça retrocitada, por sua vez, tinha a função de propiciar a lubrificação do óleo no veículo, de forma que, depois de o objeto ter sido corroído, houve danos ao motor do Jet-ski.

Confira-se, por oportuno, trecho do orçamento fornecido pela empresa autorizada ao consumidor, apontando o vazamento e estipulando o conserto no importe de R\$ 15.757,84 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos):

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
MARTINS

Identificação do cliente

Cliente: 115 - FABIO BITTENCOURT ()
Endereço: - FIDRAÇÃO,
CEP: - MACEIÓ Telefone: (82) 96173-5581 Telefone 2:
e-mail:

Objetos:
108 - VX1800A-L Identificação: 806986

FALTA DE LUBRIFICAÇÃO.

Observação
VATAMENTO DE ÓLEO NO TUBO DE LUBRIFICAÇÃO DO TENCIONADOR DA CORRENTE DE CONANDO, I

Detalhamento dos serviços

Serviço	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total	Técnico
SERVIÇO	MRO DE CBRA	1.000,00	1 HR	1.000,00	CLAUDIO

Detalhamento dos itens

Produto	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total
4526	CONDUTOR DE RIVEL DE ÓLEO VXR 1800	496,88	1 PC	496,88
4528	BRONZINAS DE BIELA VXR 1800 (AZUL)	119,64	8 PC	956,32
4529	BRONZINAS VIRABREQUIM VXR 1800	146,60	10 PC	1.466,00
3709	VELA LFR6A-11 EFI 4T -	74,90	4 UN	299,60
4530	F115AET/F1100CETX/F125BETX/F350ATX			
4530	CANILITE CROMADO DE ÓLEO VXR 1800	244,68	1 PC	244,68
3687	FILTRO DE ÓLEO (Y) F150/F250HP 69J-13446-03 JET 1800 6V	159,00	1 UN	159,00
4533	RETENTOR DE VALVULA DO CABECOTE VXR 1800	45,08	16 PC	721,28
4534	CONJUNTO DE ANGO VXR 1800	147,18	1 PC	147,18
4535	SENSOR DE TEMPERATURA VXR 1800	574,96	1 PC	574,96
4536	KIT DE ANEIS STD VXR 1800	436,86	4 PC	1.787,44
3103	ÓLEO YAMALUBE 4 TEMPOS LITRO	36,00	4 UN	144,00
4531	CALÇO DO MOTOR VXR 1800	519,75	4 PC	2.079,12
4527	VALVULA DE ESCAPE VXR 1800	463,20	8 PC	3.705,60
4537	JUNTA DO CABECOTE VXR 1800	1.129,68	1 PC	1.129,68
4538	JUNTA DA ADMISSÃO VXR 1800	134,72	1 PC	134,72
4539	JUNTA DO ESCAPE VXR 1800	311,38	1 PC	311,38

Totais

Valor total dos serviços:	1.000,00
Valor total dos itens:	14.757,84
Valor total da OS:	15.757,84

Feitas essas considerações, é importante também destacar que o perito nomeado pelo Juízo, identificou que, no geral, "a moto aquática apresenta um muito bom estado de conservação" (p. 255). No entanto, identificou que houve, sim, avaria no motor do Jet-ski, conforme mencionado na exordial.

O expert apontou, também, a corrosão da peça citada, salientando que "[...] a mesma era exposta um ambiente corrosivo e que a perfuração na peça se deu de fora para dentro" (sic, p. 255). Note-se, por oportuno, que até esse ponto o laudo pericial corrobora a alegação autoral, no sentido de que o Jet-ski era bem cuidado e que a peça, a qual

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N.º 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



desencadeou o vazamento, sofreu um processo de corrosão provocado pela **salinidade**.

Observa-se, ademais, que, em nenhum momento, o apelado afirmou que a peça se corroeu sozinha. Na verdade, o fato constitutivo do direito deste coincide com a apuração feita pelo perito, no sentido de que a peça realmente sofreu corrosão por conta do contato excessivo com a água do mar, **o que não poderia ocorrer**.

A principal tese autoral, portanto, se funda justamente no seguinte questionamento: **Por que a peça em questão, supostamente projetada para estar em constante contato com a água e que, portanto, deveria apresentar resistência à salinidade, sofreu tamanha oxidação a ponto de ser corroída?**

Vale transcrever alguns pontos nos quais o perito realizou as seguintes afirmações:

- a) "[...] **a peça avariada (tubo de lubrificação fica em uma região de difícil acesso e visualização [...])**" (sic, p. 256);
- b) "[...] **a peça danificada (tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando) poderia ser elegível para o procedimento de cobertura pela garantia**, observando o estado da peça dentro deste período ofertado pelo fabricante e cumprimento dos condicionantes para a devida garantia" (sic, p. 263);

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



c) "Os estudos indicam que **NÃO EXISTE**, especificamente **PARA A PEÇA TUBO DE LUBRIFICAÇÃO AO TENSIONADOR DA CORRENTE DE COMANDO**, **NENHUM BOLETIM TÉCNICO RELATIVO A SUA MANUTENÇÃO**" (sic, p. 264);

d) "a **peça fica localizada em uma região de difícil acesso**, onde o **defeito é de fácil visualização só após a remoção da peça**" (sic, p. 264);

Após a leitura dos excertos supratranscritos, constata-se que a retrocitada peça era de difícil acesso e visualização, de forma que, somente com a remoção desse objeto, alojado no motor, é que o problema poderia ter sido identificado.

Outrossim, o laudo pericial registrou que não foram encontradas evidências relativas a defeito de fabricação na peça avariada, sendo a falha identificada atribuída a agente externo (ataque direto de sais). **Ocorre que, Excelências, o defeito apontado pelo apelado não diz respeito à falha no funcionamento da peça corroída, mas sim ao MATERIAL desse objeto, que, por estar em constante contato com a água e ser de difícil acesso (conforme constatado e afirmado pelo perito), deveria apresentar resistência à salinidade.**

O vício do produto em questão, portanto, reside na escolha, pela parte apelante, da substância que compõe peça fundamental ao desempenho do equipamento. Isso porque, se o item em questão realmente for de "liga de aço-carbono contendo cromo" (sic, p. 264), tal elemento, como o laudo indica, estaria sujeito à corrosão ao entrar em contato direto com a

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



água e/ou outros agentes corrosivos, o que, num equipamento do gênero moto aquática, não poderia acontecer.

Verifica-se que o perito esclarece que "a oxidação é um processo natural e, em tese, pode ser observado nas revisões periódicas, apesar de, no caso em tela, a peça avariada ser de difícil acesso/visualização" (sic, p. 263). O que ocorreu *in casu*.

Além de o Jet-ski supostamente ter sido projetado para apresentar resistência à salinidade (agente externo), pelas próprias ilações realizadas pelo perito, especialmente a constatação de que a moto aquática se encontrava num estado "muito bom", conclui-se que a Yamaha vendeu produto com peça que não se prestou à finalidade para a qual foi criada: viabilizar a operação do tubo de lubrificação do Jet-ski.

Afinal, como o próprio expert esclareceu, o equipamento somente foi usado em água salgada, porque essa é a finalidade do produto. A água salgada, por sua vez, é realmente um ambiente corrosivo, sendo que esse contato é inerente à utilização da moto aquática. **Obviamente, a perfuração da peça se deu de fora para dentro, devido ao contato com água salgada, mas tudo isso porque o material do item não foi construído para resistir à salinidade.**

Feitas essas considerações, calha elucidar, por oportuno, que o apelado juntou diversos documentos comprovando as revisões periódicas do veículo junto a empresas autorizadas pela Yamaha. **A última, inclusive, foi feita pela Maceió Náutica, que, em 01/12/2017, NÃO OBSERVOU QUALQUER PROCESSO DE OXIDAÇÃO. Senão vejamos o documento de fl. 40:**

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



NAUTICA MACEIO NAUTICA
RUA AVINADAB VALENTE, 333
TRAPICHE DA BARRA - 57010374 - MACEIO - AL
CNPJ: 18.187.319/0001-33 - FONE: 32 98164-2017

DOCUMENTO AUXILIAR DE VENDA - ORDEM DE SERVIÇO - N. 142

"NÃO É DOCUMENTO FISCAL - NÃO É VALIDO COMO RECIBO E
COMO GARANTIA DE MERCADORIA - NÃO COMPROVA PAGAMENTO"

Número do documento: 142 Data de emissão: 30/11/2017
Situação atual: Finalizada Número interno OS: 05
Previsão entrega: 01/12/2017

Identificação do cliente
Cliente: 115 - FABIO BITTENCOURT ()
Endereço: - FEDERAÇÃO,
CEP: - MACEIO Telefone: (82) 98173-5581 Telefone 2:
e-mail:

Objetos:
66 - VXR 1.8 JF180EN Identificação: 6CN1007040

CLIENTE SOLICITA ORÇAMENTO DOS ITENS DE REVISÃO PREVENTIVA.

Observações
OBS. AS PEÇAS ABAIXO CITADAS REFEREM-SE AOS ITENS DE REVISÃO PREVENTIVA,
APÓS DIAGNÓSTICO TÉCNICO, HAVENDO NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO DE NOVAS PEÇAS, SERÁ COMUNICADO
PREVIAMENTE AO CLIENTE PARA APROVAÇÃO.
CLIENTE REALIZOU PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 1193,00 NO CARTÃO MASTER EM 3X

Detalhamento dos serviços

Serviço	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total	Técnico
5	SERVIÇO MÃO DE OBRA	600,00	1 HR	600,00	CLAUDIO

Detalhamento dos itens

Produto	Descrição	Valor unit.	Quantidade UN	Valor total
3203	OLEO YAMALUBE 4 TEMPOS LITRO	33,60	4 UN	134,40
3637	FILTRO DE OLEO (Y) F150/F250HP 69J-13440-03 JET 1800 6V	159,00	1 UN	159,00
3709	VELA LFR6A-11 EFI 4T - F115AET/FL200CETX/F225BETX/F350ATX	74,90	4 UN	299,60

TOTAL

Valor total dos serviços: 600,00
Valor total dos itens: 593,00
Valor total da OS: 1.193,00

O apelado é consumidor e absolutamente vulnerável, visto que não detém qualquer conhecimento técnico a respeito do funcionamento do Jet-ski. No entanto, resta claro que atribuir a este, parte mais fraca da relação contratual, os ônus decorrentes da má qualidade de peça usada em produto de fabricante, se mostra irrazoável. O autor/apelado em nenhum momento foi informado de que o "tubo de lubrificação do tencionador da corrente de comando" era composto por material corrosível, exigindo lavagem periódica, mediante retirada da peça, o que demandaria a retirada parcial do motor.

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N.º 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



Note-se que essa informação deveria ter sido repassada, inclusive, antes da contratação, a fim de que o consumidor pudesse, de maneira consciente, decidir se desejava ou não adquirir o produto. Isso porque, sendo um material de má qualidade, isto é, que não se presta aos fins a que se destina, é evidente que o produto não terá o tempo de vida útil esperado, podendo acarretar, também, riscos à segurança do consumidor.

Mostra-se evidente, nesse passo, que as expectativas do apelado foram frustradas, pois, no caso em tela, a peça em questão não poderia estar sujeita à corrosão. Os vícios do produto aqui se consubstanciam, portanto, não só na impropriedade da peça, mas também na falha de informação relativa ao tipo de material que compunha o aludido item e aos cuidados que esse objeto demandava.

Nesse ponto, cabe reiterar que, normalmente, de acordo com especialistas, **um Jet-ski cujo motor é de 2 (dois) tempos tem a vida útil aproximada de 400 (quatrocentas) horas, ao passo que os motores 4 (quatro) tempos têm vida útil em torno de 1800 (mil e oitocentas) horas, se forem utilizados segundo as recomendações de cada fabricante e seguindo o plano de manutenção.**

O veículo do requerente, antes de apresentar vício, tinha menos de 80 (oitenta) horas de uso, isto é, tempo significativamente inferior ao uso normalmente desenvolvido nessa espécie de produto, cujo motor é de 04 (quatro) tempos.

SHIS QI 13 • Conjunto 03 • Casa 12
Lago Sul • Brasília/DF
CEP 71.635-030 • 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros • N°. 625 • Sala 209
Ed. The Square Park Office • Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 • 82 3325.3216



Isso implica dizer que a moto aquática do apelado, em estado de conservação "muito bom", de acordo com o laudo pericial, não poderia ter apresentado o vício retrocitado.

Importante mencionar que o CDC dispõe, em seu art. 25, §2º, que, "sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação".

Portanto, considerando que o veículo do apelado ainda não tinha atingido o seu tempo de vida útil, não há como ser afastada a responsabilidade da Yamaha pelos problemas de funcionamento ocasionados ao bem móvel objeto da lide, notadamente quando está suficientemente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da fabricante e o vício da moto aquática, que corresponde à utilização de peça original no motor do bem, situada em parte da moto - não perceptível pelo consumidor, tampouco pelo profissional autorizado para fazer a revisão - cuja função era propiciar a lubrificação do óleo do veículo, sendo que a qualidade dela não foi capaz de servir ao fim a que se destinava.

Isso se deve ao fato de que a referida peça, por estar em constante contato com água (salgada ou não), deveria ter apresentado resistência à salinidade, o que não ocorreu, uma vez que o aludido componente entrou em corrosão e, via de consequência, acarretou o vazamento do óleo, situação que, por fim, gerou a danificação do motor da moto aquática adquirida pelo demandante, comprometendo o seu funcionamento, conforme restou devidamente verificado pelo perito.

SHIS QI 13 - Conjunto 03 - Casa 12
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71.635-030 - 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros - N.º. 625 - Sala 209
Ed. The Square Park Office - Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 - 82 3325.3216



Não há dúvida, assim, de que o problema verificado no produto do requerente decorreu de vício de fabricação, circunstância que atrai a responsabilidade da apelante.

Ademais, é importante relembrar que o Magistrado a quo, por meio da decisão de fls. 132/135, promoveu a inversão do ônus da prova, o que quer dizer que competia à apelante demonstrar que o vício oculto constatado no laudo pericial teria, de alguma forma, ligação com a forma de conservação do bem, situação que, segundo alegado na própria petição recursal, não teria restado devidamente esclarecida.

Nesse diapasão, rememora-se que o ônus objetivo da prova, utilizado pelo Magistrado como regra de julgamento, impõe que o julgador, caso se depare com um fato não comprovado (*in casu*, a suposta má conservação do bem) verifique sobre qual das partes recaia o ônus da prova, parte essa que, inevitavelmente, suportará a consequência da lacuna probatória.

No caso em comento, como já consignado, cabia à parte apelante comprovar a ausência de defeito ou, ainda, que o vício constatado decorreu de fatores outros além da má-fabricação. Assim, a não demonstração desse fato foi valorada em seu desfavor, desaguando na conclusão de que a motocicleta aquática vinha sendo perfeitamente conservada e que o defeito verificado decorreu única e exclusivamente da má-qualidade da peça defeituosa.

Conclui-se, assim, que não só o autor/apelado comprovou os fatos constitutivos do seu direito, como restou sobejamente demonstrado nos autos que o vício do produto

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



decorreu de defeito de fabricação e que, por fim, a sentença recorrida encontra-se de acordo com as provas constantes nos autos.

III. IV - SENTENÇA PROFERIDA NOS LIMITES DA LIDE.

A apelante suscita, também, que o *decisum* recorrido teria sido *ultra petita* ao determinar a entrega de um jet-ski novo ao apelado. Segundo afirma, esse pedido não teria sido veiculado na inicial da demanda, pois o ora recorrido teria apenas pugnado pela substituição do produto viciado por outro da mesma espécie ou, de forma alternativa, pela restituição da quantia paga, devidamente atualizada.

Desse modo, entende que o Magistrado teria inovado ao determinar a substituição do produto por um novo, promovendo verdadeiro julgamento *ultra petita*, assim como não teria fundamentado o motivo pelo qual optou por não acolher o pedido de restituição da quantia paga, consoante previsão legal.

Com a devida vênia, não merece guarida o argumento da apelante, pois basta uma leitura da sentença recorrida em cotejo com a petição inicial para se constatar que **o apelado pugnou pela substituição de um produto da mesma espécie**. Com efeito, a despeito da inexistência do vocábulo "novo", não há como considerar que o Magistrado incorreu em erro ao decidir dessa forma, já que o objetivo primordial do art. 18, do CDC, como bem se sabe, é a reparação do dano experimentado pelo consumidor, o qual será plenamente alcançado com o cumprimento da sentença ora combatida.

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



Além disso, consigne-se que o STJ possui entendimento no sentido de que o Julgador deve promover uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos formulados, o que o autoriza considerar o conjunto dos argumentos trazidos pela parte, sem se ater apenas à redação literal da peça, senão, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. 1. Verifica-se não ter ocorrido ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática

SHIS QI 13 • Conjunto 03 • Casa 12
Lago Sul • Brasília/DF
CEP 71.635-030 • 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros • N°. 625 • Sala 209
Ed. The Square Park Office • Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 • 82 3325.3216



da peça inicial não implica julgamento extra petita"
(AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin,
Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013). 3.

Verifica-se que a Corte local rejeitou o pleito de reajuste contratual com base nas provas carreadas aos autos, bem como a partir da análise de cláusulas contratuais. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se é devido o pretendido reajuste contratual, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 4. Agravo interno não provido. ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. **2. O Superior**

Tribunal de Justiça entende que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita"
(AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin,
Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013). 3.

Verifica-se que a Corte local rejeitou o pleito de reajuste contratual com base nas provas carreadas aos autos, bem como a partir da análise de cláusulas contratuais. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N.º 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



razões recursais, a fim de aferir se é devido o pretendido reajuste contratual, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ: AgInt no AREsp 1177242 / SP; AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: 2017/0238302-7; Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade. 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1233122/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018). (Grifos nossos)

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N.º. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



Nesse sentido, acrescenta-se que a alegação de ausência de justificativa quanto a não opção pela restituição do valor pago pelo produto igualmente não socorre a parte apelante. Isso porque, como bem se sabe, tendo o fornecedor se recusado a promover o conserto do produto defeituoso, conforme ocorrido no caso em apreço, **dispõe de forma expressa o já citado art. 18, do CDC, que cabe ao consumidor escolher livremente, isto é, sem necessidade de justificar sua opção, se prefere a substituição do bem ou o pagamento do preço.**

In casu, o apelado, na petição inicial, manifestou expressamente sua opção pela substituição do bem, ao dispor à fl. 18, que **"Em razão disso, o demandante requer, de pronto, que seja substituído o produto viciado por outro da mesma espécie"** (grifo nosso). Apenas de forma alternativa e subsidiária, consignou-se a possibilidade de aceitação da restituição do preço pago, caso essa se mostrasse a alternativa mais viável após a instrução processual.

Logo, diante da escolha expressa do consumidor pela conduta supracitada (entrega de novo produto) deve o fornecedor sujeitar-se à opção elegida pela parte lesada, sem que o Magistrado tenha que apresentar maiores justificativas sobre o tema.

III. V - DO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS

A apelante finaliza sua peça recursal impugnando sua condenação ao pagamento de danos morais, ao argumento de que o apelado teria causado o dano sofrido. Contudo, consoante exaustivamente demonstrado, essa premissa não corresponde à

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N°. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



realidade dos autos, pois restou comprovado que o defeito no produto decorreu de vício existente em uma de suas peças.

Somado a isso, salienta-se que, no caso em tela, além do vício do produto, o requerente sofreu danos de ordem extrapatrimonial, uma vez que a situação vivenciada pelo autor ultrapassou os limites do mero aborrecimento, tendo em vista que, além de ter tentado solucionar o problema amigavelmente junto à empresa ré, sem sucesso, conforme efetivamente demonstrado pelos documentos que instruíram a exordial (fls. 27/35), ele está impossibilitado de usufruir do veículo aquático, de sua propriedade, há mais de 02 (dois) anos.

Outrossim, a conduta ilícita da ré, consistente na violação dos preceitos estatuídos na legislação consumerista, com destaque para a não realização do conserto devido, nos termos do art. 18, §1º, do CDC, a situação de o apelado estar sendo privado de utilizar o bem, há mais de 2 (dois) anos, mesmo após diversas tentativas de solucionar o problema amigavelmente, é apta a gerar transtorno passível de reparação.

Portanto, não deve prosperar o argumento da apelante, no sentido de que seria incabível a indenização requerida a título de danos morais, notadamente porque a jurisprudência é uníssona no que toca ao reconhecimento dessa espécie de prejuízo quando a assistência devida não é prestada ao consumidor, conforme se extrai dos julgados abaixo colacionados:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
VÍCIO DE PRODUTO. **MÁQUINA DE LAVAR. ASSISTÊNCIA NÃO**

SHIS QI 13 • Conjunto 03 • Casa 12
Lago Sul • Brasília/DF
CEP 71.635-030 • 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros • N.º. 625 • Sala 209
Ed. The Square Park Office • Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 • 82 3325.3216



FORNECIDA. VÍCIO NÃO SOLUCIONADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGARPROVIMENTO ao recurso interposto, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0011360-25.2015.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 22.03.2016). (TJ-PR - RI:001136025201581601820 PR 0011360-25.2015.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557 DO CPC. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18, CDC. CONSUMIDOR. NOTEBOOK. DEFEITO NÃO SOLUCIONADO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE USO. **Hipótese dos autos em que constatado o vício no produto adquirido (notebook) pelo autor, restou frustrada a justa expectativa do comprador pelas infrutíferas tentativas de solucionar o problema extrajudicialmente, evidenciando o total descaso da requerida com os direitos do consumidor. Caracterizado o dever reparatório, porquanto ultrapassados os limites do contratempo da vida cotidiana, suficiente para causar danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório.** O valor da indenização, em razão da natureza jurídica da reparação por danos morais, deve atender as circunstâncias do fato, o caráter retributivo e pedagógico para evitar a recidiva do ato lesivo, além da extensão do dano experimentado e suas consequências. Valor fixado na origem mantido. Precedentes jurisprudenciais. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054650965, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: TassoCaubi Soares Delabary, Julgado em

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · Nº. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



10/06/2013). (TJ-RS - AC: 70054650965 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 10/06/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2013)
(Grifos aditados)

Saliente-se que o apelado se viu obrigado a ingressar com demanda judicial para ver seu direito garantido, situação capaz lhe causar desgaste emocional relevante, o qual deve ser reparado.

Imperiosa, portanto, a manutenção da sentença hostilizada em todos os seus termos.

IV - DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Alfim, a apelante pugna, ainda, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso apelatório. Contudo, nos termos do que dispõe o art. 1012, §4º, do CPC/15, o sobrestamento da eficácia da sentença depende da demonstração, pela parte recorrente, da *"probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação"*.

No caso em comento, diante de tudo que restou acima consignado, conclui-se que a apelante não comprovou a probabilidade de provimento do seu recurso, a relevância da fundamentação, tampouco a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. Em verdade, quem vem sofrendo prejuízos não reparados é o autor/apelado, que há mais de 02 (dois) anos se vê privado de utilizar sua moto aquática.

SHIS QI 13 · Conjunto 03 · Casa 12
Lago Sul · Brasília/DF
CEP 71.635-030 · 61 3968.5600

Av. Dr. Antônio Gomes de Barros · N.º. 625 · Sala 209
Ed. The Square Park Office · Jatiúca, Maceió/AL
CEP 57036-000 · 82 3325.3216



Evidente, assim, que a sentença e sua correspondente eficácia devem ser mantidas intactas, a fim de propiciar a total reparação dos danos causados pela apelante ao autor/apelado.

V - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer o não provimento do recurso apelatório, com a manutenção *in totum* da sentença proferida, e consequente majoração dos honorários de sucumbência fixados, na forma em que preceitua o art. 85, §§1º e 11, do CPC/15⁸, por ser medida de lídima justiça.

Termos em que, pede deferimento.
Maceió/AL., 25 de fevereiro de 2021.

EDUARDO MARTINS
OAB/AL N° 11.046A

FÁBIO MANOEL BITTENCOURT
OAB/AL N° 14.202

⁸ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.





Juízo de Direito - 12ª Vara Cível da Capital
Avenida Juca Sampaio, nº 206, Barro Duro, sala 114, Fórum Desembargador
Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3502, Maceió-
AL - E-mail: vcivel12@tjal.jus.br

Autos nº: 0729682-95.2018.8.02.0001
Ação: Procedimento Comum Cível
Autor: Fábio José Bittencourt Araújo
Réu: Yamaha Motor do Brasil Ltda.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que em cumprimento ao §3º, do art. 1.010 do NCPC, passo a remeter o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O referido é verdade, do que dou fé.

Maceió, 25 de fevereiro de 2021.

Aristéa Duarte Lima Cavalcanti
Analista Judiciário

Mod. Genérico





Tribunal de Justiça

**TERMO DE RECEBIMENTO, CONFERÊNCIA, AUTUAÇÃO,
DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Estes autos foram conferidos, autuados e distribuídos pelo Exmo. Sr. Des. Presidente, mediante sistema de informatização, segundo especificações e os dados adiante referidos.

Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Origem: Maceió 12ª Vara Cível da Capital

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Apelante : Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Advogado : Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB: 21162/PE)

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL)

Apelado : Fábio José Bittencourt Araújo

Advogado : Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL)

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Os autos foram distribuídos por Sorteio, NADA CONSTA para o *relator(a) Des. Otávio Leão Praxedes.*

Isto posto, faço-os conclusos.

Maceió, 25 de fevereiro de 2021

Joana d'Arc de Albuquerque Calheiros
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por *.tjal.jus.br., liberado nos autos em 25/02/2021 às 17:01.
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 10E6161.





Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Apelação Cível n.º 0729682-95.2018.8.02.0001

Substituição do Produto

2ª Câmara Cível

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Advogado : Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB: 21162/PE)

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL)

Apelado : Fábio José Bittencourt Araújo

Advogado : Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB: 14202/AL)

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. _____ /2021.

Averbo-me suspeito para atuar no presente julgamento por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.

Adotem-se as providências necessárias para a devida redistribuição do processo.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Maceió, 26 de fevereiro de 2021.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator





Tribunal de Justiça
2ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Apelante : Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Advogado : Rodrigo Cavalcanti Fernandes (21162/PE)

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (6978/AL)

Apelado : Fábio José Bittencourt Araújo

Advogado : Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (14202/AL)

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (10399/AL)

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos à DAAJUC, para cumprimento da decisão retro.

Maceió, 1º de março de 2021.

Carla Christini Barros Costa de Oliveira
Secretário(a) da 2ª Câmara Cível

Jonas Martins Rodrigues
Estagiário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THIAGO LEITE DE GUSMAO SILVA, liberado nos autos em 01/03/2021 às 10:34 .
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 10EBDCB.





Tribunal de Justiça

**TERMO DE RECEBIMENTO, CONFERÊNCIA, AUTUAÇÃO,
DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Estes autos foram conferidos, autuados e distribuídos pelo Exmo. Sr. Des. Presidente, mediante sistema de informatização, segundo especificações e os dados adiante referidos.

Processo nº 0729682-95.2018.8.02.0001

Classe: Apelação Cível

Origem: Maceió 12ª Vara Cível da Capital

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Apelante : Yamaha Motor do Brasil Ltda.

Advogado : Rodrigo Cavalcanti Fernandes (OAB: 21162/PE)

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL)

Apelado : Fábio José Bittencourt Araújo

Advogado : Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL)

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Os autos foram distribuídos por Sorteio, Em cumprimento à decisão de página 453- suspeição para o **relator(a) Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo**.

Isto posto, faço-os conclusos.

Maceió, 2 de março de 2021

Joana d'Arc de Albuquerque Calheiros
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por *.tjal.jus.br., liberado nos autos em 02/03/2021 às 10:43.
Para conferir o original, acesse o site <https://www2.tjal.jus.br/esaj>, informe o processo 0729682-95.2018.8.02.0001 e código 10EFB5C.

